

03046-99

I TCMSP TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO FL
I PRODAM-SP 15-127/1999 CONTROLE DE PROCESSOS 2170

BALANCO/BALANCETE

PROCESSO : 72.003.046.99-67 DATA ENTRADA: 24/03/99 DATA AUTUACAO 24/99

RELATOR / JULGADOR PROCURADOR DA FAZENDA
CONSELHEIRO EDSON SIMOES PROC CH FZ MUN RODOLFO DE CAMARGO P.

REVISOR
CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM PROCEDENCIA : PEF-GAB

INTERESSADOS : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

CNC Solutions - 14/11/2011 16 04:26
Tipo: DOCREC

00000307173-10



VOLUME II

VIDE TC:

OBJETO : BALANCO REFERENTE AO EXERCICIO DE 1998
OF 033/99 DE 23/03/99
ACOMPANHA 01 (UM) ANEXO
PROCESSO CONSTITUIDO POR 02 (DOIS) VOLUMES, SENDO:
VOL. I - FLS. 001 A 297
VOL. II - FLS. 298 EM DIANTE

PROCESSO

Em 22 JUN 1999

JULGADO

Andr ia Vendramini Postana
Oficial de Comunica es



Andréia

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Nesta data é constituído o presente volume do processo TC n° 42.003.046.99.67
partir de fls. 298, em continuação ao volume I

São Paulo, 21 de julho de 1999

Andréia

SEÇÃO TÉCNICA DE AUTUAÇÃO



doc. 15

FL N.º 298
PROC N.º 304699.67
Margareth A. O. Manoel
Auxiliar Técnico Administrativo

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Conselho Nacional de Educação		UF
ASSUNTO: Financiamento da Educação na Lei 9.394, de 1996		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Almir Maia, Jacques Velloso, João Monlevade e Silke Weber		
PROCESSO Nº: 23001 000670/97-91		
PARECER Nº: CP 26/97	CÂMARA OU COMISSÃO: Conselho Pleno	APROVADO EM: 02.12.97

I. Histórico

Em reunião do Conselho Pleno, realizada em julho do corrente ano, foi constituída Comissão Especial para emitir parecer sobre o financiamento da educação na Lei 9.394, de 1996, integrada pelos conselheiros Almir Maia e João Monlevade, da Câmara de Educação Básica, e Jacques Velloso e Silke Weber, da Câmara de Educação Superior. Além das discussões informais havidas entre os referidos conselheiros, em diversas oportunidades, sobretudo por ocasião das reuniões do CNE, a Comissão reuniu-se formalmente três vezes desde sua instalação, duas em Brasília e uma em Recife.

Versão preliminar do parecer da Comissão foi apresentada ao Conselho Pleno na reunião de 2 de setembro do corrente ano, quando a matéria foi inicialmente discutida. Além das críticas e sugestões recebidas naquela ocasião, a Comissão solicitou que outras lhes fossem enviadas nas semanas subsequentes. Na reunião do Conselho Pleno de 4 de novembro, reiterou sua solicitação e mediante acordo com a Presidência do Conselho e das Câmaras foi estabelecido como prazo final para recebimento das contribuições o dia 17 do mesmo mês, cerca de duas semanas antes da reunião do Conselho Pleno a realizar-se em dezembro, na qual deveria submetida a discussão a versão final do Parecer. Na mesma semana daquela reunião de novembro foi expedida, pela Comissão, carta circular aos conselheiros novamente informando acerca do prazo final para as contribuições, à qual foi anexada cópia da versão preliminar do parecer.

II. Relatório

Nos termos das atribuições do CNE, conforme o art. 7º, § 1º, letra "d" da Lei 9.131 de 1995, e as de suas Câmaras, consoante o art. 9º, § 1º, letra "g" e § 2º, letra "h", da mesma Lei, e cumprindo o previsto no art. 90, *caput*, da Lei 9.394/96, a Comissão Especial do Conselho criada para emitir parecer sobre o financiamento da educação na LDB, após análise do contido no Título VIII - Recursos Financeiros deste diploma legal, e das questões

FL. N.º 299
PROC. N.º 3046.99.67
Margareth A. S. Manuel
Auxiliar Técnico Administrativo

2

suscitadas pela matéria, apresenta seu voto. No voto estão transcritos os artigos do mencionado Título VIII, seguidos das respectivas interpretações, sempre que julgadas necessárias.

III. Voto dos Relatores

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 68 - Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:
 I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
 III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
 IV - receita de incentivos fiscais;
 V - outros recursos previstos em lei.

O art. 68 da nova LDB estatui as bases do financiamento público da educação, definindo como fontes de receita os impostos próprios das três esferas federativas, as transferências constitucionais e as outras transferências entre esferas de governo, as chamadas transferências voluntárias. As transferências constitucionais são aquelas previstas no texto da Constituição Federal, incidindo sobre o FPE e o FPM, o IPI-Exportação, o ITR e o IOF-Ouro entre os impostos arrecadados pela União; o ICMS e o IPVA, entre os impostos arrecadados pelos Estados.

O salário-educação, importante fonte de financiamento do ensino fundamental desde 1964, e do ensino fundamental público desde a Constituição Federal de 1988, é vinculado a este nível de ensino e cobrado sobre a folha de salários das empresas. A referência a outras "contribuições sociais", à "receita de incentivos fiscais" e "outros recursos previstos em lei" revelam a intenção do legislador de valorizar a educação fixando bases de recursos para uma eventual e desejável ampliação das verbas para o seu financiamento.

Art. 69 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Destaque-se inicialmente, no art. 69, a interpretação dada pela LDB ao disciplinar o art. 212 da Constituição Federal, para tanto conjugando este com o espírito do art. 213, também da Carta Magna. Nos termos do art. 69 da LDB, os mínimos de recursos de impostos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino somente podem ser aplicados no ensino público.¹ Essa restrição aplica-se tanto aos mínimos de 18% dos impostos da União e de 25% dos impostos dos Estados e Municípios quanto aos mínimos

¹ Veja-se, por exemplo, idêntica definição quanto ao destino dos mínimos vinculados em B. Negri, *O Financiamento da Educação no Brasil*, INEP/MEC, Brasília, pp. 8 e 9.

FL N.º 300
PROC N.º 3046-99.67
Margareth A. M. Manoel
Auxiliar Técnico Administrativo

3

superiores a 25% estabelecidos em várias Constituições Estaduais e Leis Orgânicas de Municípios.

Observe-se ainda que o *caput* do art. 69, ao tratar das transferências, já referidas no art. 212 da Constituição Federal, explicita que estas são apenas as constitucionais, compreendendo: FPE, FPM, ICMS, IPI-exportação, ITR, IOF-ouro, IPVA e a desoneração das exportações (Lei Complementar nº 87, de 1996). Assim, determina ainda que para efeito do cumprimento dos percentuais mínimos antes referidos devem ser contabilizadas as transferências constitucionais, mas não as voluntárias. Estas, mesmo se utilizadas para a manutenção e desenvolvimento do ensino público, não podem ser contabilizadas para tal fim. Não podem, portanto, ser computadas para comprovar que os mínimos constitucionalmente estabelecidos foram cumpridos, ao contrário do que até hoje se fez no Distrito Federal, onde os recursos da folha de pagamento são custeados pela União, mediante transferências voluntárias, e posteriormente contabilizados para efeito do que dispõe o presente artigo da LDB.

As aplicações tratadas no art. 69 sofreram subvinculação mediante a Emenda Constitucional nº 14, de 1996, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério. A partir de 1º de janeiro de 1997, durante dez anos, de acordo esta Emenda e com a Lei 9.424, de 1996, que a regulamentou, dos 25% dos recursos de impostos dos Estados e Municípios, vinculados às aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino público, referidos no art. 69, pelo menos 60% devem ser despendidos no ensino fundamental e, o restante, nos demais níveis de ensino, atendido o disposto nos arts. 10 e 11 da LDE.

Outra consequência advinda da EC 14 e sua regulamentação, em conexão com a LDB, é a de que todos os Estados e Municípios devem aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino público pelo menos 25% de seus impostos e transferências constitucionais, independentemente da retribuição propiciada pelo Fundo. Assim, nos casos em que um Estado ou Município receba recursos adicionais à sua contribuição para o Fundo, não estão nem um nem outro desobrigados de aplicar integralmente pelo menos 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino público, nos termos da Constituição Federal, ou mais, caso assim disponha a respectiva Constituição do Estado ou Lei Orgânica do Município. Com efeito, a obrigação de aplicar estes mínimos está claramente estabelecida no art. 8º, incisos I e II da Lei 9.424/96.

Estados e Municípios deverão, portanto, aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino:

I - Os recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, os quais deverão ser aplicados integralmente no ensino fundamental público;

II - 10% dos demais recursos provenientes das transferências do IPI, do ICMS, do FPE ou FPM (conforme se trate de Estado ou Município), os quais podem ser aplicados em quaisquer dos níveis do ensino público da responsabilidade do Estado ou Município;

FL N ^o 301
PROC N ^o 3046.99.67
Margarida M. S. Manoel
Auxiliar Técnico Administrativo

4

III - 25% dos recursos provenientes das demais impostos, dos quais pelo menos 15% serão aplicados necessariamente no ensino fundamental público.

IV - No caso de Estados e Municípios nos quais as vinculações para a manutenção e desenvolvimento do ensino público forem superiores a 25%, os recursos discriminados nos itens II e III serão acrescidos do percentual adicional estabelecido pela respectiva legislação.

Para além dos recursos subvinculados ao ensino fundamental, no âmbito da LDB há que considerar-se o financiamento de outros níveis de ensino, abrangendo desde a educação infantil até a educação superior, cujo financiamento não se esgota nos recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino. Quanto à educação infantil, nos termos do art. 89 da nova LDB, até dezembro de 1999 deve ela estar integrada aos respectivos sistemas de ensino. Devido à sua especificidade, seu financiamento exige o concurso de outros setores que não apenas o educacional, cabendo o desenvolvimento de programas inter-setoriais cuja coordenação deve estar a cargo dos órgãos responsáveis pela educação nos Estados e Municípios.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

Aparentemente não há novidade no disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 69 da LDB, que em essência preservam o que preceituava a Lei 7.348/85 e reiteram o que manda o próprio texto constitucional no art. 212. No entanto, pelo fixado no *caput* do art. 69, as transferências referidas em seu § 1º, como se viu, compreendem apenas as constitucionais.

§ 3º - Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estabelecidos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º - As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

O parágrafo 3º do art. 69 incorpora dispositivos da legislação que regulamentava os recursos vinculados, porém o parágrafo 4º traz uma importante inovação da LDB quanto à matéria.

A Lei 7.348/85, disciplinando a matéria determinava no parágrafo 4º de seu art. 4º:

"As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não-atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas no último trimestre do exercício e, ainda havendo ao seu término diferença, esta será compensada no exercício seguinte".

FL No 302
PROC No 3046.99.67
Margareth K. A. S. Manoel
Auxiliar Técnico Administrativo

5

A LDB estabeleceu prazos bem mais curtos para que seja apurado se os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, efetuados com recursos de impostos, alcançaram ou não os mínimos legais e, em caso negativo, para que sejam efetuados os ajustes necessários. Pela nova LDB, a apuração e os ajustes devem ser efetuados a cada trimestre do ano fiscal.

Resta ainda estabelecer quando serão feitos os ajustes que se revelem necessários ao final do último trimestre de um exercício financeiro. Ora, se os ajustes durante um ano fiscal devem ser feitos a cada trimestre deste ano, no presente caso aplica-se o mesmo princípio da trimestralidade. Caso ao final de um exercício seja revelada a necessidade de ajuste este deverá ser feito no primeiro trimestre do exercício subsequente.

§ 5º - O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

- I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
- II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;
- III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º - O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Uma mudança da maior importância para o financiamento da educação foi determinada pelo parágrafo 5º do art. 69, que juntamente com o parágrafo 6º tratam da sistemática do fluxo do repasse dos recursos vinculados. No parágrafo 5º, o legislador sabiamente quis colocar as verbas vinculadas fora dos caixas únicos e confiá-las ao sujeito e ator administrativo próprio dos sistemas educacionais - o órgão responsável pela educação; o MEC, na esfera federal; as Secretarias de Educação, na esfera dos Estados e do Distrito Federal; as Secretarias ou Departamentos de Educação, na esfera dos Municípios.

O disposto no parágrafo 6º do art. 69 também é novidade relevante, pois estabelece sanções para o não cumprimento dos prazos de repasse estatuidos no parágrafo anterior. As autoridades competentes referidas neste dispositivo, os responsáveis últimos pela arrecadação dos impostos e pela liberação das verbas, agora são obrigadas a repassar, a cada dez dias, os recursos devidos aos titulares dos órgãos da educação nas respectivas esferas, federal, estadual e municipal, sob pena de sua responsabilização civil e criminal. O mesmo dispositivo, além disso, determina a incidência de correção monetária sobre os valores que forem liberados com atraso. Se incide correção monetária sobre os valores repassados após os prazos estabelecidos, deverá ela também incidir sobre as diferenças referidas no § 4º do art. 69, sob pena de que os percentuais mínimos não venham a ser atendidos. Com efeito, lido à luz do espírito da Lei, no caso considerado o § 6º, o termo "corrigidas" naquele § 4º significa tanto compensação mediante repasses de valores nominais quanto a incidência de correção monetária sobre estes valores, permitindo assim assegurar o efetivo cumprimento da Lei.

Cabe anotar que entre os dispositivos da Lei 7.348/85 que não conflitam com a nova LDB, permanecendo portanto em vigor, dois merecem ser referidos:

FL N.º 303
PROC N.º 3046.99.67
Margarida M. S. Manoel
Auxiliar Técnico Administrativo

6

**Art. 7º - Os órgãos e entidades integrantes dos sistemas de planejamento e orçamento detalharão seus programas de trabalho, de modo que as ações, definidas nesta Lei como de manutenção e desenvolvimento do ensino, sejam identificadas em seus aspectos operacionais, a nível de subprojeto e subatividade orçamentários, para efeito de consideração nas fases de elaboração e execução do orçamento.*

Art. 8º - Os órgãos centrais dos sistemas de planejamento e orçamento e de administração financeira, contabilidade e auditoria, em suas áreas de atuação, estabelecerão mecanismos e meios de gerenciar, controlar e apurar os resultados que visem a dar cumprimento às determinações expressas nesta Lei.*

Os artigos 70 e 71 da LDB tratam, respectivamente, das despesas que podem e que não podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino. Transcreve-se o art. 70 e mais adiante o art. 71:

Art. 70 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;*
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;*
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;*
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;*
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;*
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;*
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;*
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.*

O disposto nestes artigos, os de nº 70 e 71, substitui a conceituação de despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida pela Lei 7.348/85. Permanecem em vigor, desta Lei, apenas os dispositivos que complementam - não conflitando com - a letra e o espírito do novo diploma legal.

De início, é importante referir ao conceito-chave destes artigos, o de despesas realizadas, no caso com a manutenção e o desenvolvimento do ensino. Embora possa parecer dispensável, cabe acentuar que estas são aquelas efetivamente liquidadas, apuradas ao final de cada período referido no § 4º do art. 69.

Em seguida, deve-se esclarecer que a interpretação dos relatores quanto aos arts. 70 e 71 do novo diploma legal frequentemente terá caráter indicativo, pois não cabe no presente parecer definir com minudência todos os tipos de despesas que se classificam ou não na categoria de *manutenção e desenvolvimento do ensino*, doravante denominada MDE. Nestes casos, os de interpretação meramente indicativa, compete aos sistemas de ensino regulamentar a matéria segundo as orientações ora fixadas. Nos demais - e eles serão explicitamente mencionados a seguir - a interpretação, acabada, não demandará ulterior regulamentação pelos sistemas de ensino.

Uma situação que não se enquadra num ou noutro caso e a das despesas com hospitais universitários. Sabe-se que estes formam hoje a maior rede pública de atendimento

FL. N.º 304
PROC. N.º 3046.99.67
Margareth M. Mancel
Auxiliar Técnico Administrativo

7

hospitalar do país. Suas atividades são eminentemente de assistência social. É verdade que são indispensáveis para a formação de profissionais da saúde, pois não se concebe um médico, enfermeira ou nutricionista adequadamente formados sem a pertinente prática no hospital da universidade na qual estudaram ou, caso inexistente, noutra instituição hospitalar, geralmente mediante convênio. De todo modo, as atividades e despesas com hospitais universitários são, em larga medida, de assistência social.² No espírito da LDB de 1961, que é essencialmente o mesmo da atual LDB, despesas com assistência social não podem ser contabilizadas à conta de MDE, mesmo quando vinculadas ao ensino. Assim, só podem ser computadas em tal categoria as despesas com hospitais universitários que sejam estritamente indispensáveis ao ensino e à pesquisa, sendo necessário que a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleça a proporção correspondente.

Na definição das despesas com MDE é preciso notar que a nova Lei segue a lógica de sua antecessora na matéria, a de nº 7.348/85. Assim, inicialmente estabelece, de modo algo lato em vários casos, quais são as atividades que podem ser financiadas com recursos de MDE – os gastos que podem ser contabilizados para satisfazer aos mínimos constitucionalmente determinados. Em seguida fixa as exclusões, isto é, aquelas atividades que *não* podem ser custeadas com tais verbas. Uma definição do que é uma atividade de MDE, portanto, nem sempre será dada exclusivamente pela leitura e interpretação do art. 70; é preciso verificar se a definição algo lata estabelecida pelo art. 70 não sofre limites, exclusões no artigo seguinte – ou, eventualmente, noutra dispositivo da nova Lei. A lógica adotada pela nova LDB será a da presente interpretação. Primeiro normatiza-se o art. 70, com definições ainda algo latas, em vários casos. Terminada a interpretação deste artigo passa-se ao seguinte, interpretando-se as exclusões ditadas pelo novo diploma legal.

No art. 70, inciso I, são despesas com MDE as que se destinem à *remuneração do pessoal docente e demais profissionais da educação*. Na educação básica esse conjunto de profissionais é definido por aqueles que exercem a regência de classe e desempenham atividades que dão suporte direto à docência requerendo, para tanto, habilitação específica. Na educação superior o referido conjunto é constituído por profissionais com formação específica para a docência e para a pesquisa, atuando nestas atividades em instituições de educação superior. A separação entre educação básica e superior tem por intuito simplificar a caracterização, pois a definição aplicável àquele nível pode ser perfeitamente aplicada a este, como, por exemplo, no caso dos técnicos de laboratório de universidades; estes têm formação específica para sua atividade e prestam apoio direto à docência (geralmente também à pesquisa) no ensino superior.

O inciso IV do art. 70 não deve evidentemente ser entendido em seu sentido lato; cabe entendê-lo em seu significado estrito. Sabe-se que as pesquisas conduzidas em instituições de ensino, nas suas mais variadas concepções e finalidades, servem para aperfeiçoar o docente que as conduzem, com reflexos diretos na qualidade do ensino por ele ministrado, estando portanto incluídas na categoria de MDE. Incluem-se ainda na categoria

² A questão é tratada, por exemplo, em J. Velloso, "Custos contábeis e custos reais da universidade pública", *In* J. Velloso (org.), *Universidade Pública – Política, Desempenho e Perspectivas*, Campinas, S. Paulo, Papirus, 1991.

F. N.º 305
PROC N.º 3046.99.67
Margareth A. de Manoel
Auxiliar Técnico-Administrativa

8

de MDE, segundo a letra e no espírito deste inciso, levantamentos estatísticos regular ou esporadicamente feitos com vistas a subsidiar as mais diversas tomadas de decisão que são típicas de instituições do Estado, caso conduzidas por órgão dos sistemas de ensino, pois que efetuadas com vistas a aperfeiçoá-las. Mas não se incluem na categoria de MDE os que são levados a cabo por órgãos públicos que não integrem tais sistemas.

Quanto ao inciso V do art. 70, as atividades-meio nele mencionadas são aquelas necessárias, indispensáveis à manutenção e desenvolvimento dos sistemas de ensino. Não se trata assim de quaisquer atividades-meio, mas apenas daquelas que mantenham – sustentem o funcionamento regular – e desenvolvam – democratizem ou expandam a oferta e aprimorem a qualidade – dos sistemas de ensino. Incluem-se o pagamento a dirigentes, assessores e funcionários técnico-administrativos necessários a tais fins, atuando em estabelecimentos de educação básica, instituições de educação superior, órgãos gestores e normativos dos sistemas de ensino; incluem-se também os itens e atividades referidos nos incisos II e III do mesmo artigo desde que, em qualquer caso, seja nestes incisos, seja nos demais, as respectivas despesas para o custeio das atividades efetuem-se no âmbito do setor público, conforme dispõe o *caput* do art. 69.

O *caput* do art. 69 determina que os mínimos constitucionais devem ser aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino público*. Ora, os órgãos públicos gestores e normativos dos sistemas de ensino ocupam-se tanto do ensino público como do particular, pois que por Lei competem ao Estado atividades de supervisão e normatização de ambos. No que concerne às *atividades-meio* do Estado para tais fins são elas inseparáveis quanto ao seu custeio porque ditadas pela Carta Magna e demais dispositivos legais.

Diferenciam-se, assim, as destinações da verba pública constitucionalmente vinculada para a manutenção e desenvolvimento do ensino: (i) para as instituições do setor público, compreendendo atividades-fim que incluem, por exemplo, o pagamento a professores, diretores, demais especialistas, nos termos acima fixados; (ii) tanto para o setor público quanto para o particular, no que respeita às atividades-meio de supervisão e normatização do ensino no país, também nos termos aqui estabelecidos.

O inciso VI do art. 70 dispõe sobre bolsas de estudo. Neste caso, e apenas neste caso, o legislador ressaltou – parcialmente – a destinação das verbas públicas determinada pelo *caput* do art. 69. Considerando que as bolsas destinam-se a *alunos* e não a instituições, estabeleceu que as despesas em MDE, isto é, aquelas que podem ser contabilizadas para satisfazer aos percentuais mínimos dos recursos vinculados, incluem a concessão de *bolsas de estudo a alunos das escolas públicas e privadas*.

Quanto ao inciso VIII do art. 70, que dispõe sobre o custeio do transporte escolar, a presente interpretação é limitativa. Nele a atual LDB não se ateve estritamente ao espírito da antiga LDB de 1961. Naquela época, se regulamentada quanto à matéria – não o foi – a antiga LDB seguramente excluiria a atividade de transporte escolar das despesas com MDE, por ser de natureza assistencial, embora vinculada ao ensino. De lá para cá alterou-se em muito o cenário da educação nacional.

FL N ^o 306
PROC N ^o 3046.99.67
Margareth M. S. Manoel
Auxiliar Técnico Administrativo

9

Entende-se que pela nova LDB podem ser classificadas em MDE as despesas com transporte escolar dos Municípios, quando efetuadas com a educação infantil e o ensino fundamental. O espírito do dispositivo é o de não impedir que *bons e necessários programas de transporte escolar existentes tenham continuidade e (o de) assegurar ... que novos programas venham a ser criados, se indispensáveis, e sem prejuízo da expansão e aperfeiçoamento do ensino fundamental.*³ Tais programas vêm sendo desenvolvidos sobretudo – mas não exclusivamente – em Municípios do Sul do país, tendo em vista o cumprimento da obrigatoriedade escolar mediante articulação entre escolas que oferecem as séries iniciais e a etapa final do ensino fundamental; precisam ser preservados, incentivados. Desconhecem-se análogos programas no âmbito dos Estados, daí a restrição àqueles na esfera dos Municípios. De outra parte, há indicações de que verbas gastas com transportes outros, das mais várias finalidades que não a escolar, no âmbito dos Municípios, por vezes têm sido contabilizadas como se fossem de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Passemos às despesas que *não* são de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 71 - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.

O inciso III do art. 71 diferencia claramente entre a formação que se destina à vida social, nos seus mais diversos âmbitos, e a que se destina a atividades a serem especificamente desempenhadas no âmbito do Estado. Além do disposto na letra do inciso, seu espírito determina que não devem ser consideradas na categoria de MDE as despesas com as atividades de formação de quadros que se destinem a atividades típicas do Estado como, por exemplo, as dos bombeiros, gestores públicos, fiscais da receita e auditores das contas públicas, entre outras.

Os incisos II e IV do art. 71 baseiam-se num princípio estabelecido desde a antiga LDB (Lei 4.024, de 1961), segundo o qual *não* constitui despesa de MDE o custeio de atividades de assistência social, mesmo quando vinculadas ao ensino. O inciso II assim exclui as subvenções a entidades com fins de assistência social, desportivos ou culturais. Seguindo aquela diretriz da antiga LDB, o inciso VI do art. 71 exclui da categoria de MDE não apenas os bens e materiais providos para a assistência social nos sistemas de ensino, inclusive nas

³ J. Velloso, *Recursos Vinculados para a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino: uma Análise e uma Proposta*, CONSED, série Estudos n^o 1, Brasília, DF, 1996.

FL N.º 307
PROC N.º 3046.99.67
<i>M. S. Manoel</i>
Auxiliar Técnico Administrativo

10

escolas, mas também aquelas destinadas a favorecer a permanência de crianças na escola através de assistência financeira às suas famílias como, ainda, todo o pagamento efetuado, a qualquer título, a profissionais ou outros servidores que atuem em funções de assistência social, mesmo quando vinculada ao ensino. Nesta categoria estão, por exemplo, médicos, dentistas, psicólogos, assistentes sociais, merendeiras e outros, análogos ou similares.

No inciso VI do art. 71 a nova LDB *excluiu* da categoria de MDE o *personal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção de desenvolvimento do ensino*. Tal exclusão tem notável ambigüidade, considerado o contexto histórico no qual foi discutida e promulgada a nova LDB.

Pelo menos desde quando foi promulgada a Constituição Federal, em 1988, debatia-se na sociedade civil e no Estado, inclusive no Congresso Nacional, se os inativos deveriam ou não ser incluídos na categoria MDE. Sua exclusão representaria enorme impacto nas contas dos Estados e de muitos Municípios. Hoje, em vários dos entes federados, os inativos representam de 20 a 30% - ou mais - dos gastos com pessoal em educação. Excluí-los da categoria de MDE significaria aumentar em igual proporção aquilo que precisa ser gasto para atender aos dispositivos constitucionais - inviável para diversos, senão muitos destes entes federados.

A nova LDB preferiu, em sua letra, silenciar sobre a questão. Mas não em seu espírito. Determinou que todas as despesas efetuadas com os que se encontrassem em *desvio de função ou em atividade alheia à manutenção de desenvolvimento do ensino* não pudessem ser contabilizadas para a satisfação dos mínimos constitucionais. Para fins de ilustração, considere-se o hipotético caso de um professor de ensino médio, devidamente titulado nos termos do novo diploma legal, que preste relevante e indispensável assessoria - por sua qualificação profissional - a órgão voltado para o controle ambiental, desafio do novo milênio. Está tal docente, entretanto, em desvio de função para fins de contabilização de seus vencimentos em MDE. Não podem estes vencimentos (incluindo-se os demais encargos deles decorrentes) serem contabilizados para satisfazer aos mínimos constitucionais. Trata-se de atividade *alheia à manutenção de desenvolvimento do ensino*.

A nova LDB não silenciou quanto aos desvios de função. Mas estes estão indissolavelmente associados ao conceito de MDE. É evidente que os inativos não contribuem nem para a *manutenção* nem para o *desenvolvimento do ensino*. Afastados que estão da atividade, não poderiam contribuir para a manutenção das ações que dizem respeito ao ensino. Se não podem sequer contribuir para tanto, menos ainda para o *desenvolvimento* - democratização, expansão e melhoria da qualidade - do ensino. O espírito da LDB é o de que os gastos com os inativos não estão incluídos nas despesas com MDE. Sua letra, no entanto, é omissa a respeito da questão. Cabe assim a cada sistema de ensino regulamentar a matéria, talvez a exemplo do sistema do Estado de São Paulo, que antecipou o espírito dos dispositivos legais vigentes, mas sempre dentro da autonomia que a nova LDB lhes concede.

FL N.º 308
PROC N.º 3046.99.67
Margarith A. O. Manoel
Auxiliar Técnico Administrativo

12

arrecadação (esforço fiscal) de impostos dos entes federados. A capacidade de atendimento por parte de cada Estado e de cada Município é definida pelo valor de seus recursos provindos de impostos e transferências de uso obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino, divididos pelo custo anual do aluno relativo ao padrão mínimo de qualidade de ensino. Respeitada essa capacidade de atendimento, no âmbito da Educação Básica, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios farão jus a recursos suplementares.

Art. 76 - A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seu excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

Os recursos públicos de que trata o art. 77 compreendem duas categorias. A primeira, pela ordem em que são tratadas, abrange verbas adicionais aos mínimos vinculados. A segunda é aquela à qual dedicou-se boa parte do presente parecer. Examine-se logo a primeira categoria, seja pela ordem, seja por ser residual.

A primeira categoria abrange os recursos referidos no *caput* do art. 77, em seus incisos e em seu parágrafo 2º. Trata-se das verbas públicas orçadas para a educação que *excedam* aos mínimos vinculados. Excedendo estes mínimos, podem enquadrar-se na categoria de MDE ou, simplesmente, serem aplicadas na educação em geral. A primeira categoria abrange assim os recursos cujos montantes sejam superiores aos mínimos estipulados pela Constituição Federal ou pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios, nos termos do art. 59, *caput*, da nova LDB, para a aplicação em MDE. Compreendem quaisquer aplicações em educação, seja em MDE ou não, desde que superiores aos mínimos mencionados. Tais aplicações podem ser oriundas das diversas fontes de financiamento referidas no art. 68 da LDB. Excetuam-se naturalmente as verbas do salário-educação, cuja destinação específica é a de financiar o ensino fundamental público. Claro está que tais aplicações não correspondem aos recursos vinculados referidos no art. 69 da nova LDB, destinados estritamente às despesas em MDE no ensino público.

A segunda categoria, central, envolve os recursos referidos no § 1º do art. 77, relativos a bolsas de estudo na educação básica. A matéria deve ser examinada considerando-se o art. 70 da nova LDB, também tratando de bolsas. Este artigo já estabeleceu que as bolsas de estudo em geral, tanto para alunos dos estabelecimentos públicos ou particulares, de

FL N.º 309
PROC N.º 3046.99.67
<i>Margareth A. S. Manoel</i>
Auxiliar Técnico Administrativo

13

nível básico ou superior, são despesas de MDE, podendo ser contabilizadas para a satisfação dos mínimos constitucionais. Note-se entretanto uma relevante distinção entre os possíveis tipos de bolsas a serem concedidas. Na educação básica, tratada nesse parágrafo 1º do art. 77, a concessão de bolsas é explicitamente vista como transitória, pois somente podem ser concedidas caso haja *falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando*, ficando o Poder Público, nessa hipótese, *obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local*.

Brasília, 02 de dezembro de 1997

Relatores Conselheiros Almir Maia

Jacques Velloso

João Antônio Cabral de Monlevade

Silke Weber

IV - DECISÃO DO CONSELHO PLENO

Conselho Pleno acompanha o voto dos Relatores.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1997

Conselheiro Hésio de Albuquerque Cordeiro -Presidente

Hésio de Albuquerque Cordeiro

ANEXO I

FL N.º 310
PROC N.º 3046.99.67
Margareth A. Manoel
Auxiliar Técnico Administrativo

SUGESTÃO PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF

1. Recursos previstos do FUNDEF para 1998
531.302 alunos x R\$ 700,00 = R\$ 371.911.400,00

2. **Despesas 1997**
 - 2.1 Despesas com pessoal (3111) empenhada em 1997 na atividade 2460 - Operação e Manutenção de Escolas de 1º Grau: R\$ 386.462,5 mil
 - 2.2 Despesas com encargos (3113) - IPREM/ Contribuição da Prefeitura: R\$ 7.729,2 mil
 - 2.3 Despesa Total com pessoal do ensino fundamental em 1997: R\$ 394.191,7 mil
 - 2.4 Despesa total com "profissionais do magistério" do ensino fundamental em 1997: $0,8 \times 394.191,7 =$ R\$ 315.353,4 mil

3. **Despesas previstas para 1998**
 - 3.1 Despesas com pessoal (3111): R\$ 528.029,0 mil
 - 3.2 Despesas com encargos (3113): R\$ 10.560,6 mil
 - 3.3 Despesa total prevista com pessoal do ensino fundamental em 1998: R\$ 538.589,6 mil
 - 3.4 Despesa total prevista com "profissionais do magistério" do ensino fundamental em 1998: $R\$ 0,8 \times 538.589,6 =$ R\$ 430.871,7 mil

4. **CONCLUSÃO:** Se todos os recursos do FUNDEF foram aplicados com pagamento de pessoal do ensino fundamental estaremos atendendo rigorosamente às disposições contidas nos Artigos 2º e 7º da Lei 9.424/96.
 - 4.1 Montante mínimo a ser aplicado no ensino fundamental
R\$ 371.911,4 mil
- Aplicação prevista, somente com pessoal
R\$ 538.589,6 mil
 - 4.2 Montante mínimo a ser aplicado para pagamento de profissionais, do magistério - $0,60 \times 371.911,4 =$
R\$ 223.146,8 mil
- Aplicação prevista
R\$ 430.871,7 mil

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
SECRETARIA DAS FINANÇAS
ASSESSORIA ECONOMICA

Arquim

ANEXO I DA LEI 10.872/90 - POSICAO EM 16/09/98 - Em R\$ Mil

1.998	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
RECEITAS CORRENTES	653.683,6	594.093,1	598.130,4	459.333,1	469.186,1	519.662,3	520.106,0	451.388,6	491.969,4	456.750,6	412.153,6	430.034,6	6.056.491,4
IPTU	60.506,2	83.340,1	117.351,6	60.932,7	61.317,2	38.628,1	79.404,9	51.070,1	55.536,3	55.326,4	31.556,4	15.258,3	710.228,2
ISS	123.343,7	107.634,3	105.833,1	120.967,8	116.317,4	118.844,2	134.155,5	125.922,6	117.838,4	117.972,3	117.732,1	116.621,2	1.423.182,7
REC. TRIB. A CLASSIFICAR	25.431,9	49.394,5	(41.101,6)	3.849,0	(4.650,6)	42.240,5	(26.562,4)	(9.720,3)	(9.720,3)	(9.720,3)	(9.720,3)	(9.720,3)	0,0
TX. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	52.989,9	51.978,8	84.225,5	51.814,1	46.890,5	29.881,7	60.390,8	40.529,6	44.069,1	43.906,1	25.049,5	12.118,0	543.843,6
TX. PODER DE POLÍCIA	3.720,6	3.191,7	3.467,4	3.365,0	4.085,0	4.912,6	26.403,5	8.780,8	5.571,2	5.221,3	5.701,5	4.348,6	78.769,2
IVV	11,0	14,0	5,6	1,8	4,6	4,4	73,8	64,4	5,1	5,1	5,1	5,1	200,1
ITBI-IV	9.700,5	10.157,1	13.316,0	14.921,0	15.499,8	15.087,4	15.877,1	16.111,9	18.906,3	19.904,3	17.245,5	22.137,8	188.864,8
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	346,0	173,8	223,1	265,2	261,0	116,6	226,7	136,3	117,4	127,6	235,6	235,1	2.464,4
MULTAS	19.362,9	14.113,8	15.303,0	17.967,3	24.897,2	29.925,7	29.801,6	25.890,1	24.999,2	25.164,6	25.801,6	29.620,4	282.847,5
ICMS (*)	131.069,6	117.424,9	144.421,2	113.916,6	130.983,5	166.252,9	131.187,9	124.791,6	139.104,0	124.048,5	124.048,5	147.617,7	1.594.867,1
DEMAIS TRANSFERÊNCIAS (**)	206.729,7	134.941,0	131.436,6	51.793,2	53.041,5	53.699,6	47.904,0	40.249,4	66.656,7	40.669,2	36.571,0	52.300,1	915.991,9
OUTRAS REC. CORRENTES	20.471,6	21.729,1	23.648,9	19.539,4	20.539,0	20.068,6	21.242,6	27.561,9	28.886,0	34.125,3	37.927,1	39.492,5	315.232,0
RECEITAS DE CAPITAL	40.739,3	56.894,8	225.489,9	37.510,9	45.242,2	763.731,9	42.285,9	49.057,6	297.691,6	11.072,7	19.072,7	9.905,4	1.598.694,8
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	33.821,1	50.658,7	221.323,7	33.650,2	42.257,4	761.763,0	40.354,0	47.094,0	295.629,9	9.011,0	17.011,0	7.843,7	1.560.417,7
OUTRAS REC. DE CAPITAL	6.918,2	6.236,1	4.166,2	3.860,7	2.984,8	1.968,9	1.931,9	1.963,6	2.061,7	2.061,7	2.061,7	2.061,7	38.277,1
RECEITA TOTAL	694.422,9	650.987,9	823.620,3	496.844,0	514.428,3	1.283.394,2	562.391,9	500.446,2	789.661,0	467.823,3	431.226,2	439.940,0	7.655.186,2
TX. DE INFL. UTILIZADA	0,24%	-0,16%	-0,23%	0,62%	0,52%	0,19%	-0,77%	-1,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	

OBS.: ESTIMATIVA DA AE/SF (SET-DEZ/98).

FONTE: JAN A JUL - CONTABILIDADE. AGO - S.A.F.

(*) INCLUI TAMBÉM OS 15% QUE FORAM DESTINADOS AO FUNDEF.

(**) INCLUI A PARCELA DO FUNDEF QUE EXCEDE A CONTRIBUIÇÃO DE 15% DA PREFEITURA.

FL N.º 311
PROC N.º 3046.99.67
Margareth A. M. Manoel
Auxiliar Técnico Administrativo

Doc. 6

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
SECRETARIA DAS FINANÇAS
ASSESSORIA ECONOMICA

ANEXO I DA LEI 10.872/90 - POSICAO EM 29/05/98 - Em R\$ Mil

1.998	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
RECEITAS CORRENTES	653.683,6	594.093,1	598.130,4	459.333,1	469.186,1	485.693,4	521.423,4	566.889,1	597.885,1	589.260,9	534.519,3	553.970,5	6.624.067,9
IPTU	60.506,2	83.340,1	117.351,6	60.932,7	61.317,2	65.983,3	67.468,5	61.947,9	67.168,6	66.941,1	37.591,9	18.793,4	769.342,6
ISS	123.343,7	107.634,3	105.833,1	120.967,8	116.317,4	118.059,2	128.201,0	121.750,4	121.998,2	124.057,1	120.741,9	133.981,8	1.442.885,9
REC. TRIB. A CLASSIFICAR	25.431,9	49.394,5	(41.101,6)	3.849,0	(4.650,6)	(32.923,2)							0,0
TX. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	52.989,9	51.978,8	84.225,5	51.814,1	46.890,5	52.368,9	53.544,0	49.163,1	53.298,3	53.121,4	29.838,4	14.923,2	594.156,1
TX. PODER DE POLÍCIA	3.720,6	3.191,7	3.467,4	3.365,0	4.085,0	5.441,6	33.176,3	8.812,1	7.613,1	6.223,1	6.812,8	4.430,1	90.339,0
IVV	11,0	14,0	5,6	1,8	4,6	23,1	23,2	23,3	23,5	23,6	23,7	23,8	201,2
ITBI-IV	9.700,5	10.157,1	13.316,0	14.921,0	15.499,8	16.470,5	17.294,4	14.740,7	17.979,5	19.023,2	16.564,5	22.556,4	188.223,6
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	358,5	340,5	340,6	470,9	261,0	464,8	350,3	102,4	85,5	93,3	173,2	173,7	3.214,8
MULTAS	19.362,9	14.113,8	15.303,0	17.967,3	24.897,2	23.759,2	28.842,2	48.294,1	49.215,2	50.478,3	46.270,7	49.769,8	388.273,5
ICMS (*)	131.069,6	117.424,9	144.421,2	113.916,6	130.983,5	140.414,8	124.882,2	125.506,6	142.531,5	126.764,8	127.398,6	152.362,4	1.577.676,6
DEMAIS TRANSFERÊNCIAS (**)	206.729,7	134.941,0	131.436,6	51.793,2	53.041,5	40.719,7	43.946,7	44.633,2	45.549,1	44.620,3	40.782,2	53.215,6	891.408,9
OUTRAS REC. CORRENTES	20.459,1	21.562,4	23.531,4	19.333,7	20.539,0	54.911,4	23.694,5	91.915,4	92.422,6	97.914,6	108.321,4	103.740,3	678.345,8
RECEITAS DE CAPITAL	40.739,3	56.894,8	225.489,9	37.510,9	45.242,2	813.048,0	109.136,5	135.463,6	597.416,7	87.396,4	142.429,1	125.238,7	2.416.006,2
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	33.821,1	50.658,7	221.323,7	33.650,2	42.257,4	806.086,4	102.693,9	52.988,8	514.909,5	4.856,7	59.856,7	42.633,4	1.965.736,5
OUTRAS REC. DE CAPITAL	6.918,2	6.236,1	4.166,2	3.860,7	2.984,8	6.961,6	6.442,6	82.474,8	82.507,2	82.539,7	82.572,4	82.605,3	450.269,7
RECEITA TOTAL	694.422,9	650.987,9	823.620,3	496.844,0	514.428,3	1.298.741,4	630.559,9	702.352,7	1.195.301,8	676.657,3	676.948,4	679.209,2	9.040.074,1
TX. DE INFL. UTILIZADA (IPC-FIPE)	0,24%	-0,16%	-0,23%	0,62%	0,52%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%

FONTE.: JAN A MAI - CONTABILIDADE, JUN A DEZ - ESTIMATIVA DA AE/SF. IPC- FIPE ESTIMADO NO PERÍODO JUN-DEZ.

(*) INCLUI OS 85% DE ICMS - PREFEITURA E OS 15% DE CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEF.

(**) INCLUI AS DEMAIS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEF À PMSF.

NOTA: INCLUI, A PARTIR DE AGOSTO, RECEITAS ADICIONAIS EM FUNÇÃO DA SECURITIZAÇÃO DE RECEBÍVEIS E PARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA.

FL N.º 312
PROC N.º 3046.99.67
Margarida de S. Mandel
Auxiliar Técnico Administrativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS FINANÇAS
ASSESSORIA ECONÔMICA

Memorando nº 031/98 - AE

FL N.º 313
PROC N.º 3046.99.67
Margarete A. M. Manoel
Auxiliar Técnico Administrativo

São Paulo. 08 de junho de 1998.

SF/AT - Dr. Pólize.

Estamos encaminhando para seu conhecimento o texto anexo contendo as principais alterações efetuadas na receita prevista para 1998 enviada à Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município através do quadro "Anexo I da Lei 10.872.90".

O texto compara as 2 posições existentes até o presente momento desse quadro: a primeira, datada de 20/04.98, baseada na receita orçada para 98 e a segunda, datada de 19/05/98, baseada numa revisão mais recente dessa receita.

Atenciosamente,

NORMA CRISTINA BRASIL CASSEB
Chefe da Assessoria
Técnica-Econômica

MLGB.ml

FL N.º 314
PROC N.º 3046.79.67
<i>Margareth A. M. Manoel</i>
Auxiliar Técnico Administrativo

PMSP - PREVISÃO DA RECEITA PARA 1998 COMPARATIVO DAS POSIÇÕES EM 20/04/98 E 19/05/98 DO ANEXO I DA LEI 10.872/90

1) Considerações de ordem geral:

A posição em 20/04/98 tem como origem a receita orçada aprovada pela Lei 12.544/97. Os valores de Janeiro a Março são os efetivamente arrecadados, de acordo com os Balancetes mensais da Contabilidade, mas no total do ano fica mantido o valor orçado, corrigido pela inflação observada no segundo semestre de 1997 e primeiro trimestre de 1998, considerando-se inflação mensal zero para os demais meses de 1998. Assim, a receita estimada para 98 parte de uma expectativa do comportamento da economia em geral e das finanças públicas em particular que existia em meados de 1997, quando foi elaborada a peça orçamentária para 1998.

A posição em 19/05/98 parte de uma visão mais realista para se estimar o comportamento da receita em 1998, pois capta importantes modificações na economia (como por exemplo a substancial alta nas taxas de juros) ocorridas a partir do segundo semestre de 97, tanto por ter como base a receita já realizada em 1997, como pela atualização das hipóteses consideradas na previsão da receita de 98. Além disso, as taxas de inflação estimadas passaram de zero para 0,5% ao mês, sendo que o período de Janeiro a Abril já é realizado.

2) Hipóteses subjacentes à estimativa dos principais itens de receita para 1998

2.1.) IPTU e Taxas pela Prestação de Serviços (Tributos Imobiliários)

A posição em 20/04/98 tem por base a estimativa da receita para 1997 verificada em meados do ano passado, considerando-se apenas um crescimento vegetativo do cadastro de 2% em 98.

A posição em 19/05/98 tem por base os valores lançados nos carnês emitidos no começo de 98, considerando-se uma inadimplência de 10%.

2.2.) ISS, IVV e Taxas pelo Poder de Polícia (Tributos Mobiliários)

O valor orçado para 98 (que serviu de base para a estimativa da posição de 20/04/98) pressupunha uma taxa real de crescimento do ISS da ordem de 12% para 98 em função de um crescimento vegetativo, crescimento da atividade econômica estimado em 3% e mudança na legislação (base de cálculo), criando incentivos para setores considerados prioritários retornarem à cidade de São Paulo, principalmente as empresas intensivas em mão-de-obra não qualificada.

A posição em 19/05/98 considera apenas uma taxa de crescimento real de 2,75% em relação à 97, basicamente em função de uma intensificação na fiscalização, que contrabalanceará o baixo crescimento do nível de atividade econômica estimado para este ano.

2.3.) ITBI-IV

A posição em 20/04/98 baseou-se numa estimativa sub-avaliada para 1997.

A posição em 19/05/98 representa um crescimento real de apenas 0,28% em relação à receita efetivamente arrecadada em 1997.

2.4.) Multas (DSV, Posturas e Tributárias)

A posição em 20/04/98 considerava uma estimativa de crescimento real de mais de 70% nas multas de trânsito, devido a vigência do novo Código Nacional de Trânsito a

FL N.º 315
PROC N.º 3046.99.67
<i>Margareth C. G. Manoel</i>
Auxiliar Técnico Administrativo

partir do início de 1998, elevando substancialmente o valor das multas. Além disso, pressupunha-se que a concessão de desconto seria um estímulo para o pagamento da multa no vencimento, estimulando o pagamento da multa no mesmo ano e reduzindo a quantidade de multas nunca pagas.

A posição em 19/05/98, ao levar em conta os valores realizados nos quatro primeiros meses de 1998, reviu a hipótese de que o aumento no valor das multas implicaria numa arrecadação muito maior, pois está se constatando que o alto valor das multas tem inibido a ocorrência de infrações. A incorporação na previsão de R\$ 100.000 mil, a título de securitização das multas de trânsito, contemplada no PL 01-0161/98, segurou a diferença entre as duas posições em apenas 5,05%.

2.5.) ICMS

A posição em 20/04/98 partiu de uma base super-avaliada (a receita estimada para 1997), sobre a qual incidiu uma taxa de crescimento econômico prevista de 3%, mais o crescimento do índice de participação do Município de São Paulo.

A posição em 19/05/98, além de ter uma base menor, incorpora uma hipótese de crescimento real de apenas 0,97% em relação à arrecadação de 97.

2.6.) Demais Transferências Correntes

Além da revisão da base de cálculo (receita arrecadada em 97), a posição em 19/05/98 considera um incremento no repasse de recursos do SUS da ordem de R\$ 30.000 mil.

2.7.) Outras Receitas Correntes

A principal explicação para o aumento verificado entre as duas posições é o incremento estimado de R\$ 350.000 mil na Dívida Ativa em função de projeto de lei, elaborado na Secretaria das Finanças, que possibilita o parcelamento da atual dívida ativa, da ordem de R\$ 4.400.000 mil, em 49 parcelas mensais, de tal forma que a 49ª representará 30% do montante global da dívida e estará quitada na hipótese de pagamento das 48 anteriores.

2.8.) Outras Receitas de Capital

A diferença entre as duas posições é explicada principalmente pelo incremento de R\$ 30.000 mil nas receitas provenientes do Fundo de Liquidez e de R\$ 350.000 mil no item Alienação de Bens Imóveis, viabilizado pela emissão de debêntures pela Companhia Municipal de Ativos (CMA).

ANEXO I DA LEI 10.872/90 - Em R\$ Mil

1.998	POSIÇÃO EM		VARIAÇÃO
	(1) 20/04/98	(2) 19/05/98	(2)/(1) (%)
RECEITAS CORRENTES	6.474.362,7	6.630.925,4	2,42%
IPTU	732.673,0	774.219,2	5,67%
ISS	1.517.745,3	1.444.016,8	-4,86%
REC. TRIB. A CLASSIFICAR	0,0	0,0	-
TX. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	581.445,1	599.792,0	3,16%
TX. PODER DE POLÍCIA	80.850,5	90.303,7	11,69%
IVV	243,4	219,6	-9,79%
ITBI-IV	183.663,8	188.989,9	2,90%
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	5.028,8	3.452,0	-31,36%
MULTAS	409.301,3	388.634,3	-5,05%
ICMS (*)	1.665.821,2	1.573.069,1	-5,57%
DEMAIS TRANSFERÊNCIAS (**)	776.702,4	881.082,3	13,44%
OUTRAS REC. CORRENTES	520.887,9	687.146,4	31,92%
RECEITAS DE CAPITAL	2.038.724,5	2.452.597,0	20,30%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1.868.909,0	1.998.933,4	6,96%
OUTRAS REC. DE CAPITAL	169.815,5	453.663,6	167,15%
RECEITA TOTAL	8.513.087,1	9.083.522,4	6,70%
TX. DE INFL. ESTIMADA DEZ/DEZ (IPC-FIPE)	-0,15%	4,56%	

(*) INCLUI OS 85% DE ICMS - PREFEITURA E OS 15% DE CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEF.

(**) INCLUI AS DEMAIS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEF À PMSP.

(1) A POSIÇÃO DE 20/04/98 TEM POR BASE O ORÇAMENTO APROVADO PELA LEI 12.544/97, ATUALIZADO PELA INFLAÇÃO VERIFICADA A PARTIR DE JUNHO/97.

(2) A POSIÇÃO DE 19/05/98 REESTIMA A RECEITA DE 98 EM FUNÇÃO DA REALIDADE OBSERVADA DESDE O FINAL DE 1997. ALÉM DISSO, INCLUI, A PARTIR DE AGOSTO, RECEITAS ADICIONAIS EM FUNÇÃO DA SECURITIZAÇÃO DE RECEBÍVEIS E PARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA.

FL N.º 316
 PROC N.º 304699.67
 Margarita S. Manóel
 Auxiliar Técnico Administrativo

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
SECRETARIA DAS FINANÇAS
ASSESSORIA ECONOMICA

ANEXO I DA LEI 10.872/90 - POSICAO EM 20/04/98 - Em R\$ Mil

1.998	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
RECEITAS CORRENTES	653.683,6	594.093,1	598.130,4	487.117,7	511.022,6	521.485,6	555.692,3	511.627,2	534.549,7	532.503,3	486.653,9	487.803,3	6.474.362,7
IPTU	60.506,2	83.340,1	117.351,6	63.490,4	53.377,7	52.384,2	59.049,4	53.858,5	54.058,2	59.179,9	46.773,2	29.303,4	732.673,0
ISS	123.343,7	107.634,3	105.833,1	129.716,7	129.711,6	130.161,8	137.206,7	131.351,3	131.234,8	131.368,1	130.184,7	129.998,5	1.517.745,3
REC. TRIB. A CLASSIFICAR	25.431,9	49.394,5	(41.101,6)	(33.724,8)									0,0
TX. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	52.989,9	51.978,8	84.225,5	52.817,1	44.404,5	43.588,4	49.128,5	44.810,1	44.968,7	49.232,3	38.916,1	24.385,2	581.445,1
TX. PODER DE POLÍCIA	3.720,6	3.191,7	3.467,4	6.990,9	4.637,4	5.600,6	26.182,8	8.076,8	7.215,3	5.508,7	2.989,8	3.268,4	80.850,5
IVV	11,0	14,0	5,6	23,6	23,6	23,6	23,6	23,6	23,6	23,6	23,6	23,6	243,4
ITBI-IV	9.700,5	10.157,1	13.316,0	15.817,1	16.473,0	16.597,1	17.340,6	14.706,5	17.848,6	18.790,8	16.280,7	16.635,7	183.663,8
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	358,5	340,5	340,6	836,4	835,6	775,7	581,6	169,1	140,5	152,7	281,9	215,8	5.028,8
MULTAS	19.362,9	14.113,8	15.303,0	24.100,5	39.363,8	36.772,2	44.743,3	44.158,9	45.067,9	47.244,5	40.910,4	38.160,1	409.301,3
ICMS (*)	131.069,6	117.424,9	144.421,2	134.699,0	134.699,0	152.209,9	134.699,0	134.699,0	152.209,9	134.699,0	134.699,0	160.291,8	1.665.821,2
DEMAIS TRANSFERÊNCIAS (**)	206.729,7	134.941,0	131.436,6	38.864,6	35.370,0	34.623,6	36.059,1	31.586,7	33.234,3	31.296,7	28.521,2	34.038,9	776.702,4
OUTRAS REC. CORRENTES	20.459,1	21.562,4	23.531,4	53.486,0	52.126,3	48.748,5	50.677,7	48.186,6	48.547,9	55.006,9	47.073,3	51.481,8	520.887,9
RECEITAS DE CAPITAL	40.739,3	56.894,8	225.489,9	86.182,3	81.329,1	844.996,6	111.219,6	55.404,6	385.305,9	21.339,3	74.983,2	54.840,1	2.038.724,5
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	33.821,1	50.658,7	221.323,7	69.310,2	64.457,0	827.478,2	94.347,5	38.532,5	368.433,8	4.467,2	58.111,1	37.968,0	1.868.909,0
OUTRAS REC. DE CAPITAL	6.918,2	6.236,1	4.166,2	16.872,1	16.872,1	17.518,4	16.872,1	16.872,1	16.872,1	16.872,1	16.872,1	16.872,1	169.815,5
RECEITA TOTAL	694.422,9	650.987,9	823.620,3	573.299,9	592.351,7	1.366.482,2	666.911,8	567.031,8	919.855,6	553.842,6	561.637,1	542.643,4	8.513.087,1
TX. DE INFL. UTILIZADA (IPC-FIPE)	0,24%	-0,16%	-0,23%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%

FONTE.: JAN A MAR - CONTABILIDADE, ABR A DEZ - ESTIMATIVA DA AE/SF. IPC- FIPE ESTIMADO NO PERIODO ABR-DEZ.

(*) INCLUI OS 85% DE ICMS - PREFEITURA E OS 15% DE CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEF.

(**) INCLUI AS DEMAIS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEF À PMSP.

Fl. Nº 317
 PROC Nº 3046.99.67
 Mg.
 Margarita M. Manoel
 Auxiliar Técnico Administrativo

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
SECRETARIA DAS FINANÇAS
ASSESSORIA ECONOMICA

ANEXO I DA LEI 10.872/90 - POSICAO EM 19/05/98 - Em R\$ Mil

1.998	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
RECEITAS CORRENTES	653.683,6	594.093,1	598.130,4	459.333,1	476.043,6	485.693,4	521.423,4	566.889,1	597.885,1	589.260,9	534.519,3	553.970,5	6.630.925,4
IPTU	60.506,2	83.340,1	117.351,6	60.932,7	66.193,9	65.983,3	67.468,5	61.947,9	67.168,6	66.941,1	37.591,9	18.793,4	774.219,2
ISS	123.343,7	107.634,3	105.833,1	120.967,8	117.448,3	118.059,2	128.201,0	121.750,4	121.998,2	124.057,1	120.741,9	133.981,8	1.444.016,8
REC. TRIB. A CLASSIFICAR	25.431,9	49.394,5	(41.101,6)	3.849,0	(37.573,8)								0,0
TX. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	52.989,9	51.978,8	84.225,5	51.814,1	52.526,4	52.368,9	53.544,0	49.163,1	53.298,3	53.121,4	29.838,4	14.923,2	599.792,0
TX. PODER DE POLÍCIA	3.720,6	3.191,7	3.467,4	3.365,0	4.049,8	5.441,6	33.176,3	8.812,1	7.613,1	6.223,1	6.812,8	4.430,1	90.303,7
IVV	11,0	14,0	5,6	1,8	23,0	23,1	23,2	23,3	23,5	23,6	23,7	23,8	219,6
ITBI-IV	9.700,5	10.157,1	13.316,0	14.921,0	16.266,0	16.470,5	17.294,4	14.740,7	17.979,5	19.023,2	16.564,5	22.556,4	188.989,9
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	358,5	340,5	340,6	470,9	498,2	464,8	350,3	102,4	85,5	93,3	173,2	173,7	3.452,0
MULTAS	19.362,9	14.113,8	15.303,0	17.967,3	25.258,0	23.759,2	28.842,2	48.294,1	49.215,2	50.478,3	46.270,7	49.769,8	388.634,3
ICMS (*)	131.069,6	117.424,9	144.421,2	113.916,6	126.376,0	140.414,8	124.882,2	125.506,6	142.531,5	126.764,8	127.398,6	152.362,4	1.573.069,1
DEMAIS TRANSFERÊNCIAS (**)	206.729,7	134.941,0	131.436,6	51.793,2	42.714,9	40.719,7	43.946,7	44.633,2	45.549,1	44.620,3	40.782,2	53.215,6	881.082,3
OUTRAS REC. CORRENTES	20.459,1	21.562,4	23.531,4	19.333,7	62.262,9	21.988,2	23.694,5	91.915,4	92.422,6	97.914,6	108.321,4	103.740,3	687.146,4
RECLTAS DE CAPITAL	40.739,3	56.894,8	225.489,9	37.510,9	81.833,0	813.048,0	109.136,5	135.463,6	597.416,7	87.396,4	142.429,1	125.238,7	2.452.597,0
OPERAÇÕES DE CREDITO	33.821,1	50.658,7	221.323,7	33.650,2	75.454,3	806.086,4	102.693,9	52.988,8	514.909,5	4.856,7	59.856,7	42.633,4	1.998.933,4
OUTRAS REC. DE CAPITAL	6.918,2	6.236,1	4.166,2	3.860,7	6.378,7	6.961,6	6.442,6	82.474,8	82.507,2	82.539,7	82.572,4	82.605,3	453.663,6
RECEITA TOTAL	694.422,9	650.987,9	823.620,3	496.844,0	557.876,6	1.298.741,4	630.559,9	702.352,7	1.195.301,8	676.657,3	676.948,4	679.209,2	9.083.522,4
TX. DE INFL. UTILIZADA (IPC-FIPE)	0,24%	-0,16%	-0,23%	0,62%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%

FONTE: JAN A ABR - CONTABILIDADE, MAI A DEZ - ESTIMATIVA DA AE/SF. IPC- FIPE ESTIMADO NO PERIODO ABR-DEZ.

(*) INCLUI OS 85% DE ICMS - PREFEITURA E OS 15% DE CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEF.

(**) INCLUI AS DEMAIS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEF À PMSP.

NOTA: INCLUI, A PARTIR DE AGOSTO, RECEITAS ADICIONAIS EM FUNÇÃO DA SECURITIZAÇÃO DE RECEBÍVEIS E PARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA.

FL No 318
PROC No 2046.99.67
Ma
Auxiliar Técnico Administrativo

PROJETO DE LEI 01-0446/98.
(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 154/98).

Dispõe sobre a constituição da Companhia Municipal de Ativos, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as medidas necessárias à constituição e à instalação de sociedade anônima de capital aberto a denominar-se Companhia Municipal de Ativos.
Art. 2º - A Sociedade terá capital autorizado de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) a ser subscrito e realizado, em dinheiro ou em outros bens corpóreos ou incorpóreos, sendo que o Município deterá sempre o mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante.

§ 1º - Os valores dos bens corpóreos e incorpóreos serão apurados mediante prévia avaliação e serão discriminados em ato do Poder Executivo.

§ 2º - A subscrição do capital mediante valores expressos por bens corpóreos imóveis será feita sem exigência de licitação, todavia toda a transferência de patrimônio pertencente à Municipalidade para a Sociedade dependerá de prévia autorização legislativa.

§ 3º - A Companhia Municipal de Ativos não poderá alienar bens corpóreos imóveis por preço inferior ao da avaliação.

§ 4º - A alienação de bens corpóreos imóveis será feita com observância ao procedimento licitatório pertinente à espécie.

§ 5º - O Poder Executivo deverá proceder à contratação de Fundação ou empresa especializada, observando-se o procedimento licitatório pertinente, para o levantamento dos bens imóveis da Municipalidade e suas perfeitas localização, situação fática, situação jurídica e documental.

Art. 3º - A Companhia Municipal de Ativos tem por objeto a captação de recursos através de emissão e venda de debêntures ou de outros valores mobiliários, tendo por lastro os recebíveis da administração direta ou indireta da Prefeitura do Município de São Paulo, inclusive os valores das multas impostas pelo Município em decorrência de infrações de trânsito, bem como imóveis próprios ou de terceiros, estes a ela cedidos com a finalidade específica de garantia.

§ 1º - Os recursos captados serão transferidos ao Tesouro Municipal, como adiantamento, pela realização futura dos recebíveis.

§ 2º - Ficam autorizadas a emissão e venda de debêntures ou de outros valores mobiliários de que trata o "caput" deste artigo até o limite de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), sendo que nova emissão e venda de títulos ou outros valores mobiliários, superior ao valor em questão, dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, mediante instrumento contratual próprio, à Companhia Municipal de Ativos, bens e valores que servirão de lastro nos termos referidos no artigo anterior e constituídos pelos créditos a receber, nele mencionados.

Parágrafo único - Os valores arrecadados, que sejam oriundos das multas por infrações de trânsito, serão aplicados em obras de trânsito operacional de rua (engenharia de campo); de tecnologia de tráfego, inclusive as condições de uso de vias de tráfego (engenharia de tráfego); de policiamento, fiscalização e educação de trânsito e em obras necessárias às atividades de sinalização.

Art. 5º - Fica criado o Fundo de Amortização de Valores Mobiliários da Companhia Municipal de Ativos, para as finalidades desta lei, cujos recursos serão os decorrentes da arrecadação de recebíveis, inclusive multas de trânsito, objeto da cessão prevista no artigo 4º e os decorrentes de operações financeiras do Fundo.

§ 1º - O Fundo será gerido por instituição financeira a ser contratada com observância da legislação vigente.

§ 2º - Os recursos do Fundo destinam-se ao pagamento da remuneração e do principal dos valores mobiliários vendidos em oferta pública, na forma do artigo 3º desta lei.

Art. 6º - Caberá à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, propiciar à Companhia Municipal de Ativos todo o apoio técnico, administrativo e operacional, requisitado pelos administradores desta última, para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 4º desta lei.

Art. 7º - Fica aberto, junto à Secretaria de Finanças, crédito de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para subscrição inicial do capital da Companhia Municipal de Ativos.

Art. 8º - O Executivo deverá enviar à Câmara Municipal, semestralmente, relatório pormenorizado, discriminando as atividades desenvolvidas pela Companhia Municipal de Ativos, as quantidades e valores de debêntures e outros valores mobiliários de que trata esta lei, emitidos e negociados, bem como a destinação e aplicação dos recursos provenientes da negociação de tais títulos e valores mobiliários.

§ 1º - O relatório mencionado no "caput" deste artigo deverá, ainda, informar a situação dos recebíveis da administração direta ou indireta da Prefeitura do Município de São Paulo, inclusive os valores das multas impostas pelo Município em decorrência de infrações de trânsito, bem como os imóveis, próprios ou de terceiros, e suas respectivas situações, que estão servindo de garantia, na forma do disposto no artigo 3º desta lei.

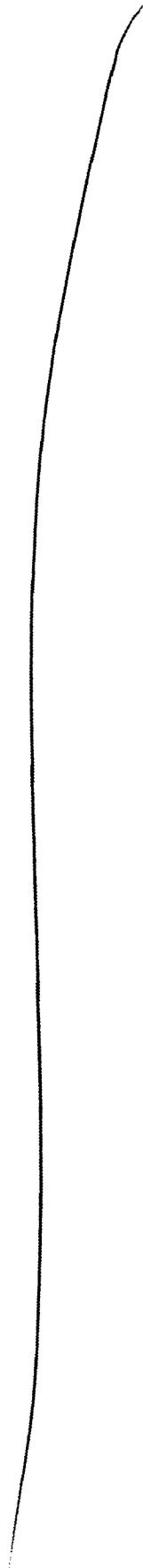
§ 2º - O relatório deverá mencionar os bens corpóreos imóveis integrantes do patrimônio da Companhia Municipal de Ativos, bem como a situação dos mesmos.

§ 3º - Tal relatório deverá, também, conter informações pormenorizadas sobre a situação do Fundo de que trata o artigo 5º desta lei.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "As Comissões competentes."

No 319
ROC No 3046.99.67
Manoel Manoel
Auxiliar Técnico Administrativo



Projeto de Lei 01-0160/98

dx-8

PROJETO DE LEI 01-0160/98

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 037/98).

Institui o Programa de Desligamento Voluntário - PDV de servidores do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV de servidores municipais, com o objetivo de, no interesse do serviço público, proporcionar a adequação do quadro de recursos humanos às reais necessidades da Administração.

Parágrafo único - Desde que não acarrete prejuízo à normal continuidade da prestação de serviços públicos, bem como estejam presentes os objetivos previstos no "caput" deste artigo, poderá o Executivo, a qualquer tempo, implantar por decreto o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, observadas as normas contidas nesta lei.

Art. 2º - Poderão aderir ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV os servidores públicos municipais da Administração Direta e das Autarquias, ocupantes de cargos ou funções fixados em decreto, exceto aqueles que

- I - estejam em cumprimento de estágio probatório;
- II - tenham sido admitidos sob o Regime de Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- III - estejam respondendo a procedimento administrativo disciplinar ou processo penal que, pela natureza da infração imputada, possa render ensejo à cominação de pena que importe na perda do cargo ou função pública;
- IV - venham a ser exonerados ou dispensados para assumir outro cargo, emprego ou função na Administração Pública Municipal antes do deferimento do pedido de adesão ao Programa;
- V - tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado que importe na perda do cargo ou função pública;
- VI - estejam afastados na forma do disposto no artigo 47 da Lei nº 8.999, de 29 de outubro de 1979;
- VII - estejam afastados em virtude de licença para tratamento de saúde, quando acometidos pelas doenças especificadas na Lei nº 9.045, de 27 de maio de 1980, e legislação posterior;
- VIII - tenham sido admitidos ou contratados nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e não sejam estáveis no Serviço Público Municipal por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- IX - tenham sido contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com a Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

X - titularizam exclusivamente cargos de provimento em comissão, salvo se estáveis no Serviço Público Municipal, em razão do disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único - Será indeferido o pedido de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV do servidor que, durante o período de sua apreciação, apresentar quaisquer dos impedimentos referidos neste artigo.

Art. 3º - O decreto a que se refere o parágrafo único do artigo 1º deverá prever o procedimento do Programa de Desligamento Voluntário - PDV, bem assim o período de sua vigência, nunca superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único - O período de vigência de que trata o "caput" deste artigo poderá ser interrompido, a critério do Executivo.

Art. 4º - O servidor que tenha ingressado com requerimento de aposentadoria, cujo ato ainda não haja sido publicado no Diário Oficial do Município, poderá participar do Programa de Desligamento Voluntário PDV, mediante a apresentação de prova formal do acolhimento de sua desistência do pedido de aposentação.

Art. 5º - O servidor que esteja ou tenha sido afastado, sem prejuízo da respectiva remuneração, para frequentar curso na forma da legislação municipal específica, poderá aderir ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, desde que haja o restabelecimento, por ocasião do pagamento da indenização, das despesas suportadas pelo erário, mediante compensação, como segue:

- a) integral, se o curso estiver em andamento;
- b) proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após a conclusão do curso, a totalidade do período exigido de permanência no serviço público.

Art. 6º - Serão indeferidos e publicados no Diário Oficial do Município os pedidos de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV em desacordo com o disposto nesta lei, ficando assegurada a interrupção de seu curso único, no prazo de 3 (três) dias, contados da data da publicação do indeferimento.

Art. 7º - O servidor que aderir ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data de publicação de sua exonera-

FL N.º 320
 PROC N.º 3046.99.67
 Marciano
 Auxiliar Técnico Administrativo

Parágrafo único - O ato de exoneração ou dispensa dos servidores que tiverem deferida sua adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV será publicado no Diário Oficial do Município, no prazo improrrogável de até 30 (trinta dias), contado da data de protocolamento do pedido de adesão ao programa.

Art. 82 - Ao servidor que aderir ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV serão concedidos os seguintes incentivos financeiros:

I - indenização calculada de acordo com o tempo de exercício no serviço público municipal, com valores fixados no decreto, observados os seguintes limites máximos:

a) com até 5 (cinco) anos, inclusive: uma remuneração por ano de efetivo exercício;

b) com mais de 5 (cinco) e até 15 (quinze) anos, inclusive:

1) uma remuneração por ano de efetivo exercício até o quinto ano;

2) uma remuneração e meia por ano de efetivo exercício, a partir do sexto e até o décimo-quinto ano;

c) com mais de 15 (quinze) e até 25 (vinte e cinco) anos, inclusive:

1 - uma remuneração por ano de efetivo exercício até o quinto ano;

2 - uma remuneração e meia por ano de efetivo exercício, a partir do sexto e até o décimo-quinto ano;

3 - duas remunerações por ano de efetivo exercício, a partir do décimo-sesto e até o vigésimo-quinto ano;

d) acima de 25 (vinte e cinco) anos:

1 - uma remuneração por ano de efetivo exercício até o quinto ano;

2 - uma remuneração e meia por ano de efetivo exercício, a partir do sexto e até o décimo-quinto ano;

3 - duas remunerações por ano de efetivo exercício, a partir do décimo-sesto e até o vigésimo-quinto ano;

4 - duas remunerações e meia por ano de efetivo exercício, a partir do vigésimo-sesto ano;

II - acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da indenização de que trata o inciso anterior, para os servidores que aderirem ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV nos 5 (cinco) primeiros dias úteis do período de sua vigência.

§ 1º - A contagem de tempo considerará o disposto nos artigos 63, 64 e 134 da Lei 8.959, de 29 de outubro de 1977, bem como eventuais dias de licença-prêmio devidamente averbados, nela computando-se o tempo de exercício de cargo ou função na Administração Direta, Autárquica, Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município.

§ 2º - Ao servidor que tenha se aposentado em cargo ou função cuja acumulação não esteja prevista na Constituição Federal, e a partir da vigência desta lei, o tempo pela remuneração do cargo efetivo atual, não será computado, para efeito de cálculo da indenização de que trata este artigo, o tempo de serviço que serviu de base para a concessão da aposentadoria.

§ 3º - Considera-se remuneração, para os efeitos deste artigo, os vencimentos integrais do mês do desligamento, excluídos os seguintes valores:

I - da própria indenização pela adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV;

II - decorrentes de indenização de conversão em pecúnia de férias, inclusive com o acréscimo de 1/3 (um terço) ou de licença-prêmio;

III - oriundos de créditos do Programa de Interação Social - PIS ou do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - FURBEP;

IV - passos e título de:

a) indenização em geral, ressalvada a Gratificação de Gabinete;

b) atrasados de meses anteriores;

c) participação em órgãos de deliberação coletiva;

d) salário-família e salário-esposa;

e) outros não pertinentes à própria remuneração.

§ 4º - Sobre o valor da indenização não incidirão descontos relativos:

I - à contribuição ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM;

II - ao imposto de Renda na Fonte, em razão do disposto no artigo 14 da Lei Federal 9.448, de 10 de julho de 1977.

Art. 92 - Além de incentivos a que se refere o artigo anterior, os servidores que aderirem ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, após o desligamento, farão jus aos seguintes benefícios:

I - continuidade da assistência médico-hospitalar, extensiva a seus dependentes, a ser prestada pelo Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, independente de contribuição, pelo período de 1 (um) ano, contado da data do desligamento;

II - auxílio-alimentação, independente da jornada de trabalho a que estava o servidor submetido, mediante o fornecimento mensal de documentos-refeição, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do desligamento, nos termos da legislação vigente.

Art. 10 - A remuneração relativa aos dias trabalhados no mês do desligamento, a indenização por férias

FL N° 321
PROC N° 3046/99.67
Margareth de M. Macedo
Auxiliar Técnico Administrativo

Projeto de Lei 01-0160/98

FL N.º 322
PROC N.º 3046.99.67
<i>Mary</i>
<i>Margareth de Jesus Manoel</i>

Auxiliar Técnico Administrativo

... vencidas e não gozadas, a conversão de licenças-privilegiadas em pecúnia, as férias e o décimo-terceiro proporcionais do exercício em curso, quando devidos, bem como os 10% centavos a que se refere o artigo 82 desta lei, serão quitados, mediante depósito em conta corrente, por meio de inclusão na folha de pagamento referente, no máximo, à do mês subsequente ao da publicação desta lei, ou dispensa.

Parágrafo único - Por ocasião do cálculo dos valores devidos ao servidor em razão do disposto nesta lei, serão deduzidos eventuais débitos do mesmo para com a Fazenda Municipal.

Art. 11 - Os servidores que pedirem exoneração de seus cargos efetivos ou dispensa de suas funções, ou forem arrolados nesta lei, não poderão ser nomeados, admitidos ou contratados para qualquer cargo ou função municipal durante o prazo de 8 (oito) anos, contados da exoneração ou dispensa, salvo se a nova nomeação se der em decorrência de aprovação em concurso público.

Art. 12 - No caso de novo ingresso no serviço público municipal, o tempo de serviço considerado para apuração dos incentivos, nos termos desta lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou usufruto de qualquer benefício ou vantagem de idêntico fundamento.

Art. 13 - Os Secretários Municipais, no âmbito de suas competências, e os Superintendentes das Autarquias Municipais serão responsáveis pelo cumprimento dos prazos explicitados nesta lei.

Art. 14 - Fica o Executivo autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial para atender as despesas com a execução desta lei.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação "às Comissões competentes".

doc 219

§ 2º - Para a finalidade prevista neste artigo e tendo em vista as necessidades de registro e custódia dos títulos a que se refere o seu "caput" o Poder Executivo emitirá documento que reproduzirá os elementos indispensáveis ao termo de parcelamento, observada a regulamentação do Banco Central do Brasil, do Conselho de Valores Mobiliários e demais dispositivos legais aplicáveis à matéria.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, para os fins deste artigo e com vistas à administração das operações por ela autorizadas, um Fundo de Liquidez de Títulos da Dívida Ativa Municipal, obedecendo, para tanto, ao disposto nos artigos 71 e 74 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.

§ 4º - Para conferir segurança aos títulos municipais negociados na forma deste artigo, o Tesouro Municipal fica autorizado a conceder avais e quaisquer outras garantias que tornem possíveis as operações de crédito referidas neste diploma, respeitadas as imposições legais sobre a matéria.

§ 5º - Será transferido ao Fundo de Liquidez de Títulos da Dívida Ativa Municipal 5% (cinco por cento) do produto obtido nas operações de crédito previstas neste artigo, com a finalidade específica de garantir os eventuais inadimplementos.

§ 6º - Os rendimentos anuais, o saldo remanescente do Fundo de Liquidez de Títulos da Dívida Ativa Municipal anual e o seu saldo remanescente final, ao término do prazo determinado para o parcelamento previsto neste artigo, serão incorporados aos orçamentos anuais do Município.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria das Finanças um crédito adicional especial, no valor previsto das transferências a que se refere o parágrafo 5º do artigo anterior, criando a atividade orçamentária "FUNDO DE LIQUIDEZ DE TÍTULOS DA DíVIDA ATIVA MUNICIPAL".

Parágrafo único - As despesas com a execução da autorização constante do artigo anterior correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revocadas as disposições em contrário. "As Comissões competentes".

PROJETO DE LEI Nº 01-0142/98
(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 039/98)

Instituto do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Paulo, extinguido o Instituto da Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, cria o Departamento de Previdência, transfere os quadros de servidores do IPREM, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Art. 1º - Fica instituído, nos termos dos artigos 102, 103 e inciso IV do artigo 139 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Paulo - SISPREM, destinado a assegurar direitos e benefícios previdenciários aos servidores.

Art. 2º - Os benefícios assegurados pelo SISPREM são de responsabilidade do Fundo de Caixa Previdenciária - FUNPREV e garantidos pelo Fundo de Reserva Previdenciária - FUNRESERV, ora criados junto à Secretaria das Finanças, nos termos dos artigos 71 e 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

DA FORMAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS FUNDOS

Art. 3º - O Fundo de Caixa Previdenciária - FUNPREV é destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários e se constitui dos seguintes recursos:

- I - contribuição dos seus segurados;
- II - contribuição patronal da Prefeitura e dos demais órgãos a que estão subordinados os segurados;
- III - de rendimentos e acréscimos resultantes da aplicação de seus próprios recursos.

Art. 4º - O Fundo de Reserva Previdenciária - FUNRESERV, destinado à formação de recursos necessários para garantir os direitos e benefícios de que trata o artigo 1º desta lei, constitui-se:

- I - pelas cotas decorrentes do repasse oriundo do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e de outros Institutos de Previdência sob a forma de compensação financeira, por recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária de vínculos de trabalho anteriores do servidor público municipal, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição Federal;
- II - de rendimentos e acréscimos resultantes da aplicação de seus próprios recursos;
- III - de saldo dos ativos financeiros e patrimoniais do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM;
- IV - de recursos provenientes da carteira habitacional;
- V - de doações ou legados;
- VI - de quaisquer outros recursos que lhe possam ser legalmente incorporados.

DA GESTÃO DOS FUNDOS

Art. 5º - A gestão dos Fundos que integram o SISPREM fica atribuída à Secretaria das Finanças e far-se-á conforme normas por ela propostas e aprovadas pelo Conselho de Supervisão Financeira.

Art. 6º - Compete à Secretaria das Finanças, além das atribuições próprias e dentro outras atribuições decorrentes da gestão dos Fundos que integram o SISPREM:

- I - praticar todos os atos necessários a sua eficiente gestão, executar o seu controle contábil-financeiro, assegurando-lhes a devida sanidade financeira;
- II - submeter ao exame do Conselho de Supervisão Financeira as normas gerais e contas relativas à gestão dos Fundos.

Art. 7º - O Conselho de Supervisão Financeira será composto por 7 (sete) servidores municipais, como segue:

- I - quatro membros de livre escolha do Prefeito, dentre servidores da ativa;
- II - dois membros eleitos pelos servidores da ativa, dentre eles escolhidos;
- III - um membro eleito pelos servidores inativos, não ocupante de cargo em comissão, dentre eles escolhido.

§ 1º - O presidente do Conselho será escolhido pelo Prefeito, dentre os membros que o compõem.

§ 2º - Somente poderão ser eleitos ou nomeados os servidores efetivos no serviço público municipal, ressalvado o membro representante dos inativos.

§ 3º - O mandato dos representantes eleitos será de 3 (três) anos, vedada, nos dois períodos subsequentes, a sua reeleição.

§ 4º - O Conselho de Supervisão Financeira terá, no máximo, 4 (quatro) reuniões remuneradas por mês.

Art. 8º - Compete ao Conselho de Supervisão Financeira:

- I - aprovar as normas gerais de gestão financeira;
- II - garantir a execução da política nacional dos Fundos;
- III - aprovar e aprovar, mensal e anualmente, as contas relativas à gestão dos Fundos;
- IV - autorizar despesas extraordinárias;
- V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas gerais de gestão dos Fundos;
- VI - elaborar e aprovar, dentro de 30 (trinta) dias, o seu regimento interno;
- VII - eleger, entre seus membros, o secretário do Conselho.

Art. 9º - As deliberações do Conselho de Supervisão Financeira serão tomadas por maioria simples, cabendo ao seu Presidente, o voto de qualidade.

Parágrafo único - Os membros do Conselho respondem solidariamente pela boa gestão dos Fundos.

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISPREM

Art. 10 - A administração do SISPREM fica atribuída à Secretaria Municipal de Administração, por meio do Departamento de Previdência - DEPREV, ora criado, com a seguinte estrutura organizacional:

- I - Divisão Técnica de Aposentadorias, com:
 - a) Seção Técnica de Aposentadorias;
 - b) Seção Técnica de Liquidação de Tempos;

II - Divisão Técnica de Pensões com:

- a) Seção Técnica de Pensões;
- b) Seção Técnica de Análises Sociais;

III - Divisão Técnica de Pagamentos com:

- a) Seção Técnica de Aposentados;
- b) Seção Técnica de Pensionistas;

IV - Divisão Técnica de Controle Financeiro com:

- a) Seção Técnica de Planejamento e Acompanhamento;
- b) Seção Técnica de Controle de Contribuição de Administração Direta;

c) Seção Técnica de Controle de Contribuição da Administração Indireta;

d) Seção Técnica de Controle de Empréstimos Imobiliários.

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 11 - Ao Diretor do Departamento de Previdência incumbirá dentre outras competências:

- I - Decidir sobre:
 - a) Pedidos de aposentadoria e pensão;
 - b) Pedidos de exclusão de segurados;
 - c) Aprovação das indenizações de seguro imobiliário;
 - d) Emissão de instrumento particular de quitação;

II - Emitir ordens de pagamento aos aposentados e pensionistas.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12 - O Departamento de Previdência tem as seguintes atribuições:

- I - administrar o Sistema de Previdência Municipal - SISPREM;
- II - analisar as aposentadorias das servidoras municipais;
- III - analisar as pensões, as formas de legislação vigente;
- IV - efetuar os pagamentos dos aposentados e pensionistas; e
- V - efetuar os pagamentos relativos ao seguro imobiliário.

Art. 13 - A Divisão Técnica da Aposentadoria tem as seguintes atribuições:

- I - analisar os pedidos de pensão dos beneficiários dos segurados;
- II - proceder os cálculos de liquidação de tempos para fins de aposentadoria;
- III - manter relação com o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, na auditoria de concessão das aposentadorias;
- IV - prestar atendimento aos aposentados; e
- V - realizar outras atividades correlatas.

Art. 14 - A Divisão Técnica de Pensões tem as seguintes atribuições:

- I - analisar os pedidos de pensão dos beneficiários dos segurados;
- II - proceder inquérito sócio-econômico para comprovação de vínculo de dependência e pesquisas de interesse do SISPREM;
- III - manter relação com o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, na auditoria da concessão das pensões;
- IV - prestar atendimento aos beneficiários das pensões; e
- V - realizar outras atividades correlatas.

Art. 15 - A Divisão Técnica de Pagamento tem as seguintes atribuições:

- I - efetuar o pagamento de aposentadorias;
- II - efetuar o pagamento de pensões;
- III - manter atualizado o cadastro de servidores inativos;
- IV - controlar as inscrições, registro e cadastramento de pensionistas;
- V - prestar atendimento aos aposentados e pensionistas no que diz respeito ao pagamento dos proventos e prestações;
- VI - realizar outras atividades correlatas.

Art. 16 - A Divisão Técnica de Controle Financeiro tem as seguintes atribuições:

- I - efetuar os cálculos, controlar os descontos que devem ser consignados em folha de pagamento e controlar a contribuição patronal;
- II - elaborar, anualmente, os cálculos atuariais;
- III - elaborar estudos e projeções das folhas de pagamento;
- IV - efetuar os cálculos e pagamentos dos prêmios relativos aos seguros de financiamentos imobiliários, bem como cálculo das indenizações; e
- V - realizar outras atividades correlatas.

Art. 17 - Fica o Secretário da Secretaria Municipal de Administração autorizado a delegar competência às demais Secretarias, para proceder os cálculos de liquidação de tempo de serviço, bem como a apuração dos direitos e vantagens, para fins de aposentadoria.

Art. 18 - Ficam criados os cargos de provimento em comissão do Departamento de Previdência, na conformidade do Anexo I, parte integrante desta lei, onde se descrevem as denominações, referências, quantidades, parte e tabela e formas de provimento.

DOS SEGURADOS E DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 19 - Para fins desta lei considera-se:

- I - Segurado obrigatório - todo servidor civil, ativo ou inativo, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, da Câmara Municipal de São Paulo, os Conselheiros e os servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Enxerem-se os servidores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, de outros órgãos públicos colocados a disposição da Municipalidade e os titulares de cargo em comissão que comprovem estar amparados por outro órgão previdenciário oficial, bem como aqueles que venham a desempenhar função mediante contrato e que façam prova daquela mesma condição;
- II - Contribuição-base-mensal - a quantia paga mensalmente ao segurado a título de encargamentos, vantagens ou proventos, excluídos o salário-família, o salário-esposa e o salário-maternal eventual. O pagamento de atrasados não integra a contribuição-base do mês de sua efetivação;
- III - Contribuição - o resultado do percentual incidente sobre a contribuição-base mensal, destinado a proporcionar condições para o pagamento dos benefícios de que trata esta lei;
- IV - Corção monetária - aplicação, sem carência, dos índices oficiais para tanto fixados.

Art. 20 - As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento, sendo devidas no percentual de 10% (dez por cento) sobre a contribuição-base mensal, não se levando em consideração as deduções autorizadas.

§ 1º - No caso de acumulação de cargos ou funções permitidas por lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre as contribuições-base mensais, correspondentes aos cargos ou funções exercidas, aplicando-se o disposto neste parágrafo aos inativos que venham a exercer cargos ou funções que os enquadrem na definição do inciso I do artigo 19 desta lei.

§ 2º - O segurado que, por qualquer motivo, deixar de receber contribuição mensal imediatamente, será obrigado a regularizar suas contribuições mensalmente. Rematado o separado em folha de pagamento, o setor competente do serviço de controle do pessoal comunicará o fato ao Departamento de Previdência.

§ 3º - As contribuições em atraso, devidas pelos segurados, serão acrescidas de juros legais e atualizadas, monetariamente, de acordo com os índices autorizados pelo Governo Federal.

§ 4º - As contribuições devidas até o mês do falecimento do segurado serão descontadas, com o acréscimo previsto no parágrafo anterior, da pensão mensal atribuída aos beneficiários, em parcelas mensais não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido do benefício.

Art. 21 - As contribuições patronais da Prefeitura e dos demais órgãos a que estão vinculados os segurados de que trata o inciso I do artigo 19 da presente lei, no percentual de 10% (dez por cento) sobre a soma das contribuições base mensais efetivamente pagas aos segurados, serão repassadas mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequentemente ao da competência.

Parágrafo único - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, o repasse será procedido com acréscimo da juros legais e atualização monetária de acordo com os índices do Governo Federal.

DOS BENEFICIÁRIOS DO SISPREM

Art. 22 - São beneficiários do SISPREM para os efeitos da presente lei:

- I - o segurado ativo, no caso de aposentadoria;
- II - os dependentes do segurado, no caso de pensão.

Art. 23 - São dependentes de segurado:

- I - o cônjuge;
- II - o companheiro com quem o segurado tenha mantido vida em comum durante, no mínimo, 3 (três) anos imediatamente anteriores à data do óbito;

Art. 24 - São beneficiários do SISPREM para os efeitos da presente lei:

- I - pelo falecimento;
- II - pelo casamento;
- III - pela cessação da incapacidade ou invalidez;
- IV - pelo óbito nos termos do parágrafo único do artigo 28 desta lei;
- V - quando o beneficiário passar a conviver com companheiro, presente qualquer das condições previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 23 desta lei;
- VI - em geral, pela cessação das condições inerentes a qualidade de beneficiário.

§ 1º - Quando houver exclusão de beneficiário, o valor da pensão será redistribuído entre os beneficiários remanescentes, nos termos do artigo 31 desta lei.

§ 2º - Com a exclusão do último beneficiário, extingue-se a pensão.

Art. 25 - O valor da pensão será revisado, automaticamente, na mesma proporção e na mesma data, quando ocorrer:

- I - reajuste geral da remuneração dos servidores municipais;
- II - revalorização remuneratória das categorias a que pertença o segurado falecido, inclusive quando decorrente da reclassificação ou transformação de cargo ou função;
- III - alteração de valor das vantagens inerentes da retribuição-base do segurado na data do óbito;
- IV - concessão, posteriormente à data de óbito de segurado, de benefícios ou vantagens, atribuídas à categoria a que este pertença.

III - Filhos solteiros até 21 (vinte e um) anos de idade;

IV - Filhos incapazes ou inválidos;

V - Filhos solteiros, com idade até 24 (vinte e quatro) anos, inclusive, se universitários;

VI - aos filhos equiparados, para todos os efeitos desta lei, os enteados ou adotados, desde que não tenham outro provedor de sustento e dependam economicamente do segurado;

VII - mencionado os beneficiários referidos nos incisos anteriores, a mãe, o pai inválidos ou com idade superior a 70 (setenta) anos, os irmãos solteiros, se inválidos ou menores de 21 (vinte e um) anos, desde que dependentes economicamente do segurado, equiparados-se, para todos os efeitos deste artigo, o pai e mãe, o padrasto e madrasta, substituindo-se.

§ 1º - Incapacitado os dependentes mencionados no "caput" deste artigo, poderão ser incluídos, mediante declaração expressa do segurado e desde que não possuam bens suficientes para sustento próprio, menor sob sua guarda, por decisão judicial, e menor sob sua tutela.

§ 2º - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, são provedores de vida em comum: mesmo domicílio, registro como dependente no Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM ou de outra associação de qualquer natureza, registro como dependente na declaração do Imposto Sobre a Renda, conta bancária conjunta, encargos domésticos evidentes ou qualquer outro que possa formar elementos de convívio.

§ 3º - A existência de filho havido entre o segurado e companheiro, ou a prova de casamento sob rito religioso, supra a condição do prazo previsto no inciso II deste artigo, desde que, à data do óbito do segurado, pensa comprovadamente a vida em comum.

Art. 24 - Não terá direito à pensão o cônjuge que, no tempo do falecimento do segurado, dele estiver divorciado ou separado judicialmente, ou houver abandonado o lar há mais de 6 (seis) meses, devendo, nesta hipótese, a exclusão do benefício ser promovida judicialmente pelos interessados.

§ 1º - Não perderá, porém, o cônjuge sobrevivente, o direito à pensão:

- a) se, na separação judicial, tiver sido declarado inocente;
- b) se, em virtude de divórcio ou de separação consensual o segurado prescrever a pensão alimentícia;
- c) se for justo o abandono do lar.

§ 2º - O cônjuge ausente, mesmo não excluído pelos interessados, na forma deste artigo, somente terá direito à pensão a partir da data de habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica em relação ao segurado.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, os interessados deverão pleitear a exclusão do cônjuge sobrevivente, por abandono do lar, no prazo de 6 (seis) meses, contados da morte do segurado.

Art. 25 - Para os efeitos desta lei, a invalidez será atestada em laudo médico emitido pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - O SISPREM poderá pagar dos beneficiários:

- a) periodicamente, a comprovação do estado civil;
- b) quando entender conveniente, exames médicos com o fim de comprovar a permanência de invalidez;
- c) quando a pensão for superior à estabelecida por lei.

§ 2º - Não sendo cumpridas as exigências no prazo estipulado, o pagamento do benefício será suspenso.

Art. 26 - A pensão devido ao beneficiário incapaz em virtude de alienação mental, comprovada em laudo médico emitido pelo órgão competente da Prefeitura, será paga a título precário durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente; os pagamentos subsequentes somente serão efetuados a curador judicialmente designado.

Art. 27 - A condição legal do beneficiário e a verificada na data do óbito do segurado.

Parágrafo único - A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições supervenientes à morte do segurado não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 28 - Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão municipal, salvo os filhos de genitores segurados, ou em caso de acumulação de cargos ou funções permitidas por lei.

Art. 29 - O beneficiário que perceba outra pensão municipal deverá optar por uma delas.

DOS BENEFÍCIOS

DA APOSENTADORIA

Art. 29 - O servidor será aposentado nos termos das disposições contidas no Capítulo V da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.916, de 21 de dezembro de 1990.

DA PENSÃO

Art. 30 - Ocorrido o falecimento do segurado, seus beneficiários terão direito a pensão mensal de valor equivalente a 100% (cem por cento) da sua retribuição-base mensal, observado o limite estabelecido em lei.

§ 1º - Para cálculo da pensão, considera-se a retribuição-base mensal percebida na data do óbito do segurado.

§ 2º - Em nenhuma hipótese o valor mensal da pensão poderá ser inferior ao salário-mínimo fixado em lei, na moeda corrente nacional.

§ 3º - A cobertura, para o beneficiário da pensão, dar-se-á a partir da 0,00 (zero) hora do dia seguinte ao do início do exercício do serviço.

Art. 31 - Por morte do segurado, a pensão será deferida aos beneficiários discriminados no artigo 23 desta lei, da seguinte forma:

- I - cônjuge, a totalidade;
- II - cônjuge e filhos, metade ao cônjuge e metade aos filhos, em partes iguais;
- III - filhos, em partes iguais;
- IV - companheiro, a totalidade;
- V - companheiro e filhos, metade ao companheiro e metade aos filhos, em partes iguais;
- VI - cônjuge, ex-cônjuge, beneficiário de alimentos e companheiro, em partes iguais;
- VII - cônjuge, ex-cônjuge beneficiário de alimentos, companheiro e filhos, metade ao cônjuge, ex-cônjuge e companheiro, em partes iguais e metade aos filhos, em partes iguais;
- VIII - pais, em partes iguais, no caso de existir apenas um deles, a totalidade;
- IX - pais e irmãos, metade aos pais, em partes iguais e metade aos irmãos, em partes iguais;
- X - irmãos, em partes iguais;
- XI - Por morte presumida do segurado, a ser declarada pela autoridade judiciária competente, após 6 (seis) meses de ausência, sera concedida uma pensão provisória, obedecida a forma estabelecida neste parágrafo.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, os beneficiários farão jus a pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo previsto neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 33 - Extingue-se o direito do beneficiário a pensão:

- I - pelo falecimento;
- II - pelo casamento;
- III - pela cessação da incapacidade ou invalidez;
- IV - pelo óbito nos termos do parágrafo único do artigo 28 desta lei;
- V - quando o beneficiário passar a conviver com companheiro, presente qualquer das condições previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 23 desta lei;
- VI - em geral, pela cessação das condições inerentes a qualidade de beneficiário.

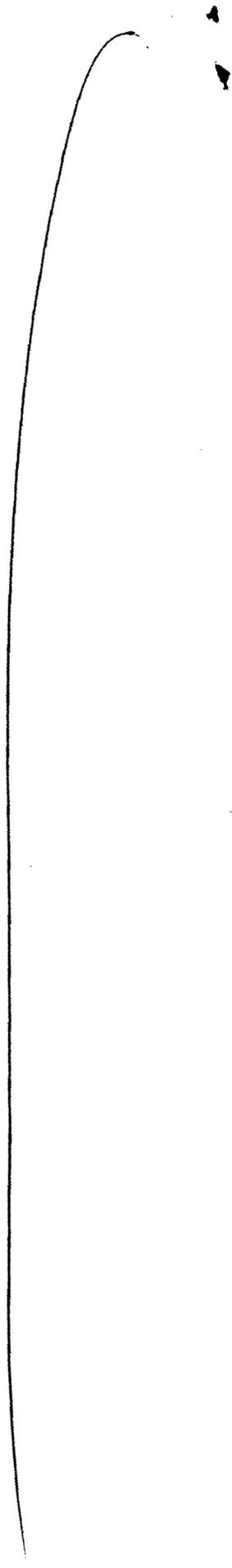
§ 1º - Quando houver exclusão de beneficiário, o valor da pensão será redistribuído entre os beneficiários remanescentes, nos termos do artigo 31 desta lei.

§ 2º - Com a exclusão do último beneficiário, extingue-se a pensão.

Art. 34 - O valor da pensão será revisado, automaticamente, na mesma proporção e na mesma data, quando ocorrer:

- I - reajuste geral da remuneração dos servidores municipais;
- II - revalorização remuneratória das categorias a que pertença o segurado falecido, inclusive quando decorrente da reclassificação ou transformação de cargo ou função;
- III - alteração de valor das vantagens inerentes da retribuição-base do segurado na data do óbito;
- IV - concessão, posteriormente à data de óbito de segurado, de benefícios ou vantagens, atribuídas à categoria a que este pertença.

No. 323
C No. 3046.99.67
May
Margareth S. Mancoski
Auxiliar Técnico Administrativo



Art. 35 - As pensões são irrevogáveis e irrenunciáveis, sendo nulas de pleno direito a alienação, a cessação a qualquer título ou a constatação de fraude sobre elas, deflata a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

§ 1º - A importância referente à pensão percebida a maior, a qualquer título, será deduzida de cada quota respectiva, em parcelas mensais, sucessivas, não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido da quota.

§ 2º - Em caso de recebimento indevido por dolo ou má fé, devidamente comprovado, o devedor será acrescido de juros legais e atualização monetária.

Art. 36 - O direito à pensão só está sujeito à prescrição ou à decadência. O pagamento do pensão será devido a partir do dia seguinte à data do óbito do segurado, se o pedido for protocolado até 180 (cento e oitenta) dias do falecimento; ultrapassado esse prazo, a pensão começará a ser paga a partir da data do protocolo do pedido.

Art. 37 - A falta de cumprimento de exigência de qualquer dos requerentes, não prejudicará o processamento dos pedidos dos demais habilitantes.

Art. 38 - Concedida a pensão, qualquer impugnação ou habilitação posterior, que implique a exclusão ou inclusão de beneficiários, produzirá efeitos a partir do respectivo processamento do pedido.

Art. 39 - O SISPREM não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão nas declarações dos segurados ou beneficiários.

Art. 40 - O recolhimento de contribuições devidas não produz direito aos benefícios de que trata esta lei, mas serão restituídos devidamente corrigidas.

Art. 41 - Os direitos, obrigações e benefícios dos segurados facultativos de que trata o "caput" do artigo 7º da Lei nº 9.157, de 1º de dezembro de 1980, continuam por ela regidos.

Art. 42 - Os segurados optantes pelo regime de pensão total facultativa mencionados no artigo 41 da Lei nº 9.157, de 1º de dezembro de 1980, poderão desligar-se dele a qualquer tempo, subentendendo-se, a partir de então, as disposições desta lei.

Art. 43 - O valor das pensões instituídas conforme o artigo 29 do Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1970, passa a ser definido nos termos do artigo 30, observado o disposto nos artigos 19, inciso II, e 34, todas estas leis, mantidas as demais disposições relativas ao valor das contribuições devidas, ao elenco de beneficiários e à forma do rateio do benefício.

Art. 44 - Os segurados que se manifestaram pela opção a que se refere o artigo 8º, § 2º, do Lei nº 10.828, de 4 de janeiro de 1990, poderão dela desistir a qualquer tempo, hipótese em que as contribuições recolhidas não serão devolvidas.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 - Eventual insuficiência de recursos para o pagamento dos benefícios de que trata esta lei será suprida pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 46 - Em decorrência da instituição do Sistema de Previdência Previdenciária do Município de São Paulo - SISPREM, por esta lei, fica o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, autarquia criada pela Lei nº 9.157, de 1º de dezembro de 1980, reassumido o Centro de Convivência Infantil, que fica transferido para o Departamento Administrativo e Financeiro, do Secretariado Municipal de Administração.

§ 1º - Ficam igualmente extintos os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança pertencentes à atual estrutura do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM.

§ 2º - Os acervos físicos, documental e material integrantes do patrimônio do IPREM ficam incorporados ao patrimônio da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º - Os bens imóveis atualmente integrantes do patrimônio do IPREM ficam incorporados ao patrimônio da Prefeitura do Município de São Paulo, devendo o resultado financeiro decorrente de sua locação ou alienação ser transferido para o FUNRESERV.

§ 4º - Os atuais contratos firmados pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, pelos servidores de que trata este artigo, será considerado na nova situação, para todos os efeitos previstos em lei.

Art. 48 - Fica transferido do Quadro dos Profissionais da Administração do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, para o Quadro dos Profissionais da Administração, da Prefeitura do Município de São Paulo, organizado pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, 1 (um) cargo de Diretor de Creche, Ref. DAS-10.

Art. 49 - Fica criado na Parte Permanente, Tabela II, PP-II, do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, da Prefeitura do Município de São Paulo, organizado pela Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, 1 (um) cargo de Diretor de Equipamento Social, a ser provido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único - Em decorrência da criação do cargo a que se refere o "caput" deste artigo, a carreira de Diretor de Equipamento Social, ante o Anexo I do Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, passa a ser composta de 453 (quatrocentos e cinquenta e três) cargos.

Art. 50 - Enquinto não provido o cargo de Diretor de Equipamento Social, ora criado, o atual titular de cargo em comissão de Diretor de Creche, transferido nos termos do artigo 48, permanecerá no exercício desse cargo, o qual será extinto na vacância.

Art. 51 - Os cargos dos servidores transferidos na forma do artigo 47 desta lei são os constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", que passam a integrar os respectivos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Em decorrência da transferência operada nos termos do "caput" deste artigo, os cargos da carreira de Procurador ficam com a sua denominação alterada para Promotor do Município.

§ 2º - As funções ocupadas pelos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, serão extintas na vacância.

§ 3º - Caberá à Secretaria Municipal da Administração proceder as adequações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação pertinente.

Art. 52 - O pagamento das aposentadorias e pensões já concedidas e que vierem a ser concedidas por meio do SISPREM, na forma desta lei, será processado em folhas de pagamento específicas.

Art. 53 - As pensões devidas com base no Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945 e em pensões especiais, de responsabilidade da Prefeitura, passam a ser administradas pelo Departamento de Previdência - DEPREV, ora criado.

Art. 54 - Fica atribuída à Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos, competência para:

- oficiar nas ações relativas às pensões;
- oficiar nas ações em que o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, ora extinto, for parte;
- promover a cobrança dos créditos decorrentes de inadimplência nos contratos de financiamento imobiliário, firmados com o IPREM.

Art. 55 - Fica a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a utilizar, em caráter excepcional, os recursos do SISPREM, exclusivamente, para o pagamento do pessoal ativo.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo serão devolvidos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua efetiva utilização, devidamente corrigidos até a data do devolvimento, acrescidos de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros de mora.

Art. 56 - Ficam criados na Parte Permanente, Tabela I, PP-I, Grupo 5, do Quadro dos Profissionais da Administração, organizado pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, 2 (dois) cargos de Assessor Jurídico, Ref. DAS-12, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior em Ciências Jurídicas e Sociais, lotados no Gabinete da Secretaria Municipal da Administração.

Art. 57 - Fica criado, no Gabinete do Secretário Municipal da Administração, o Conselho de Administração e Gestão Interna - CAGI.

Art. 58 - O Conselho de Administração e Gestão Interna - CAGI, órgão normativo e consultivo, tem as seguintes atribuições:

- prestar assessoria técnico-administrativa em relação à Administração Municipal;
- propor ao Secretário Municipal, as medidas que se afigurem convenientes à melhoria do serviço público municipal;
- prestar Consultoria de Sistema de Informação aos órgãos do município;
- implantar métodos que levem a estabelecer padrões de qualidade e produtividade visando a melhoria contínua do serviço público municipal;
- acompanhar o desenvolvimento de projetos no âmbito do PMSP, no que se refere ao Planejamento de Administração de Pessoal (PAP);
- analisar e produzir informações gerenciais sobre remuneração e movimentação dos Quadros de Pessoal da PMSP;
- calcular e analisar os impactos decorrentes da política salarial, na folha de pagamento;
- desenvolver pesquisas salariais;
- elaborar estatísticas dos eventos funcionais;
- manter atualizado o banco de dados de índices salariais;
- assessorar os órgãos municipais sobre a criação ou alteração de estruturas organizacionais do PMSP;
- assessorar os órgãos da Pasta e de outras Secretarias e Autarquias na aplicação da legislação relativa à classificação, enquadramento e retribuição de cargos e funções;
- realizar estudos e implantar projetos de modernização da máquina administrativa, com ênfase na economia de recursos, revisão de rotinas e processos de trabalho;
- desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

Art. 59 - O Conselho de Administração e Gestão Interna - CAGI, vinculado ao Gabinete do Secretário Municipal da Administração, tem a seguinte estrutura básica:

- Presidência;
- Conselho de Acompanhamento da Gestão Pública;
- Conselho de Modernização do Gestão Pública;
- Centro de Estudos Administrativos - CEAD.

Art. 60 - Ao Conselho-Presidente compete:

- prezidir e orientar os trabalhos técnico-administrativos do Conselho de Administração e Gestão Interna - CAGI;
- propor ao Secretário Municipal da Administração medidas que levem a agilizar a máquina administrativa;
- sponsor e incentivar as iniciativas de promoções conceituais a realização de cursos, simpósios, congressos e eventos desse gênero, que visem ao comprometimento dos integrantes da carreira, intercâmbio de informações e aprimoramento cultural e profissional;

IV - manifestar-se a respeito da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Administradores;

V - propor a abertura de concursos públicos para Administradores do Município;

VI - coordenar serviços especiais por determinação do Prefeito ou do Secretário Municipal da Administração;

VII - encaminhar à apreciação do Secretário Municipal da Administração a edição de normas e métodos, a serem adotados pelo serviço público e propostas pelos coordenadores do CAGI;

VIII - manifestar-se sobre as solicitações de indicação de Administradores para a prestação de assessoramento, assistência ou para cargos de direção, às Secretarias, Departamentos e outros órgãos municipais;

IX - propor a reorganização das carreiras na PMSP;

X - propor planos de carreira, cargos e salários para a PMSP;

XI - definir as prioridades para o Planejamento de Administração de Pessoal - PAP;

XII - encaminhar projetos de reestruturação organizacional dos órgãos da PMSP;

XIII - outras atribuições compatíveis com o cargo, que lhe venham a ser cometidas pelo Prefeito ou solicitadas pelos Secretários Municipais por meio do Secretário Municipal da Administração.

Art. 61 - O Conselho de Administração e Gestão Interna - CAGI reunir-se-á por convocação do Conselho-Presidente e por ele presidido e compor-se-á pelos Conselheiros Coordenadores e pelos Coordenadores do CAGI.

Parágrafo único - A primeira reunião anual do Conselho terá caráter solene e será presidida pelo Secretário Municipal da Administração.

Art. 62 - Os órgãos e as entidades integrantes da Administração Pública Municipal prestarão assistência, colaboração e apoio ao Conselho, quando solicitados.

Art. 63 - O Conselho elaborará, no prazo de 90 (noventa) dias, o seu Regimento Interno que deverá ser aprovado pelo titular do Secretariado Municipal da Administração.

Art. 64 - Ficam criados, ao Conselho de Administração e Gestão Interna - CAGI, os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo III, parte integrante desta lei, onde se discriminam as denominações, referências, quantidades, parâmetros e formas de provimento.

Art. 65 - Poderão ser convidados a colaborar, a título "Pro-Honore", representantes de empresas privadas ou públicas, instituições de Pesquisa e Ensino, cujos cargos tenham correlação com as atribuições do Conselho.

Art. 66 - Fica aprovado, na conformidade do Anexo IV, integrante desta lei, o Organograma da Secretaria Municipal da Administração, com o Departamento de Previdência - DEPREV e o Conselho de Administração e Gestão Interna - CAGI, ora criados.

Art. 67 - Os cargos de provimento efetivo da carreira de Administrador, constantes do Anexo I - Tabela "B" do Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, ficam lotados no Conselho de Administração e Gestão Interna - CAGI, ora criado.

Parágrafo único - Os cargos do Assistente Técnico II, Ref. DAS-11 e Assessor Técnico, Ref. DAS-12, de provimento em comissão dentre integrantes da carreira de Administrador, a que se referem os artigos 131 e 132 do Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passam a ser lotados no Conselho de Administração e Gestão Interna - CAGI.

Art. 68 - Fica transferido do Gabinete do Secretário Municipal da Administração para o Conselho de Administração e Gestão Interna - CAGI, um cargo de Assessor Técnico, Ref. DAS-12, de livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente, constante das Leis nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988 e nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Art. 69 - O Executivo expedirá a regulamentação necessária para disciplinar os dispositivos desta lei que não forem autoaplicáveis.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70 - O procedimento relativo à escolha do Conselho de Supervisão Financeira será regulado por decreto e a eleição realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 71 - O saldo devedor da Prefeitura do Município de São Paulo, relativo aos contratos celebrados ao amparo da Lei nº 12.158, de 14 de agosto de 1996, apurado na data da publicação desta lei, será transferido ao FUNPREV em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após essa data.

Parágrafo único - As parcelas serão corrigidas por índices oficiais aplicáveis à matéria.

Art. 72 - O saldo devedor da Prefeitura do Município de São Paulo para com o IPREM, relativo aos "Estatutos Decorrentes das Contribuições", consignados no balanço patrimonial da PMSP como "Passivo Permanente", apurado na data da publicação desta lei, será transferido ao FUNPREV em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias dessa data.

Parágrafo único - As parcelas serão atualizadas por índice oficial aplicável à matéria.

Art. 73 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 74 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário "As Comissões competentes".

FL N° 324
PROC N° 3046.99.67
Caracari...
Auxiliar Técnico Administrativo

Anexo I a que se refere o art. 18 da Lei nº

DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF	PARTE TABELA	QDE	PROVIMENTO
I- Diretor de Departamento Técnico - Departamento de Previdência	DAS-14	PP-I	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior.
II- Diretor de Divisão Técnica - Divisão Técnica de Aposentadoria - Divisão Técnica de Pensões - Divisão Técnica de Pagamento	DAS-12	PP-I	03	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Administrador.
III- Diretor de Divisão Técnica - Divisão Técnica de Controle Financeiro	DAS-12	PP-I	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre integrantes das carreiras de Administrador, Contador ou Economista.
III- Assistente Técnico II - Departamento de Previdência	DAS-11	PP-I	04	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Administrador
Assistente Técnico II - Departamento de Previdência	DAS-11	PP-I	04	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município
Assistente Técnico II - Departamento de Previdência	DAS-11	PP-I	03	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre servidores municipais, portadores de diploma de nível superior.
IV- Chefe de Seção Técnica - Seção Técnica de Aposentadoria	DAS-10	PP-I	05	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior.

-Seção Técnica de Liquidação de Tempos - da Divisão Técnica de Aposentadoria				
-Seção Técnica de Pensões - da Divisão Técnica de Pensões				
-Seção Técnica de Aposentados - Seção Técnica de Pensionistas - da Divisão Técnica de Pagamento				
Chefe de Seção Técnica - Seção Técnica de Planejamento e Acompanhamento - da Divisão Técnica de Controle Financeiro	DAS-10	PP-I	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre integrantes das carreiras de Administrador, Contador ou Economista
Chefe de Seção Técnica - Seção Técnica de Controle de Contribuição da Administração Direta - Seção Técnica de Controle de Empréstimos Imobiliários - Seção Técnica de Controle de Contribuição da Administração Indireta - da Divisão Técnica de Controle Financeiro	DAS-10	PP-I	03	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Contador
Chefe de Seção Técnica - Seção Técnica de Assistência Social - da Divisão Técnica de Pensões	DAS-10	PP-I	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de Assistente Social
V - Assistente Técnico I - Departamento de Previdência	DAS-9	PP-I	05	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo - área de

<ul style="list-style-type: none"> - Divisão Técnica de Aposentadoria - Divisão Técnica de Pensões - Divisão Técnica de Pagamento - Divisão Técnica de Controle Financeiro 	DAI-06	PP-III	10	Administração Geral. Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo - Área de Administração Geral.	<ul style="list-style-type: none"> -Seção Técnica de Aposentados -Seção Técnica de Pensionistas - da Divisão Técnica de Pagamento <ul style="list-style-type: none"> -Seção Técnica de Planejamento e Acompanhamento -Seção Técnica de Controle de Contribuição da Administração Direta -Seção Técnica de Controle de Contribuição da Administração Indireta -Seção Técnica de Controle de Empréstimos Imobiliários - da Divisão Técnica de Controle Financeiro
--	--------	--------	----	---	---

Anexo II a que se refere o artigo 51 da Lei nº Tabela A - Cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS

GRUPO 1			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
3	Psicólogo Classe I		PP-III
	a) Categoria 1	QPS-11	
	b) Categoria 2	QPS-12	
	c) Categoria 3	QPS-13	
	d) Categoria 4	QPS-14	
	Psicólogo Classe II		PP-III
	a) Categoria 1	QPS-15	
	b) Categoria 2	QPS-16	
	c) Categoria 3	QPS-17	

GRUPO 2			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
2	Auxiliar de Enfermagem		PP-III
	a) Categoria 1	QPS-7	
	b) Categoria 2	QPS-8	
	c) Categoria 3	QPS-9	
	d) Categoria 4	QPS-10	

Anexo II o que se refere o artigo 51 da Lei nº Tabela B - Cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA

GRUPO 1			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
4	Administrador Classe I		PP-III
	a) Categoria 1	QPA-13	
	b) Categoria 2	QPA-14	
	c) Categoria 3	QPA-15	
	d) Categoria 4	QPA-16	
2	Administrador Classe II		PP-III
	a) Categoria 1	QPA-17	
	b) Categoria 2	QPA-18	
	c) Categoria 3	QPA-19	
25	Contador Classe I		PP-III
	a) Categoria 1	QPA-13	
	b) Categoria 2	QPA-14	
	c) Categoria 3	QPA-15	
	d) Categoria 4	QPA-16	
11	Contador Classe II		PP-III
	a) Categoria 1	QPA-17	
	b) Categoria 2	QPA-18	
	c) Categoria 3	QPA-19	

Anexo II a que se refere o artigo 51 da Lei nº Tabela B - Cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA

GRUPO 1			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
2	Economista Classe I		PP-III
	a) Categoria 1	QPA-13	
	b) Categoria 2	QPA-14	
	c) Categoria 3	QPA-15	
	d) Categoria 4	QPA-16	
	Economista Classe II		PP-III
	a) Categoria 1	QPA-17	
	b) Categoria 2	QPA-18	
	c) Categoria 3	QPA-19	
3	Estatístico Classe I		PP-III
	a) Categoria 1	QPA-13	
	b) Categoria 2	QPA-14	
	c) Categoria 3	QPA-15	
	d) Categoria 4	QPA-16	
	Estatístico Classe II		PP-III
	a) Categoria 1	QPA-17	
	b) Categoria 2	QPA-18	
	c) Categoria 3	QPA-19	

Anexo II o que se refere o artigo 51 da Lei nº Tabela B - Cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA

GRUPO 2			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
43	Técnico de Contabilidade		PP-III
	a) Categoria 1	QPA-9	
	b) Categoria 2	QPA-10	
	c) Categoria 3	QPA-11	
	d) Categoria 4	QPA-12	

GRUPO 3			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
184	Auxiliar Técnico Administrativo		PP-III
	a) Categoria 1	QPA-7	
	b) Categoria 2	QPA-8	
	c) Categoria 3	QPA-9	
	d) Categoria 4	QPA-10	
	e) Categoria 5	QPA-11	
	Área: Administração Geral (184 cargos)		

Anexo II a que se refere o artigo 51 da Lei nº Tabela B - Cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA

GRUPO 4			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
18	Auxiliar de Apoio Administrativo		PP-III
	a) Categoria 1	QPA-4	
	b) Categoria 2	QPA-5	
	c) Categoria 3	QPA-6	
	d) Categoria 4	QPA-7	
	Áreas: 1) Administração Geral (03 cargos) 2) Cozinha (08 cargos) 3) Telefonia (06 cargos) 4) Zeladoria (01 cargo)		
15	Motorista		PP-III
	a) Categoria 1	QPA-4	
	b) Categoria 2	QPA-5	
	c) Categoria 3	QPA-6	
	d) Categoria 4	QPA-7	
6	Agente de Copa		PP-III
	a) Categoria 1	QPA-4	
	b) Categoria 2	QPA-5	
	c) Categoria 3	QPA-6	
	d) Categoria 4	QPA-7	

Anexo II a que se refere o artigo 51 da Lei nº Tabela B - Cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA

GRUPO 4			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
29	Agente de Administração		PP-III
	a) Categoria 1	QPA-1	
	b) Categoria 2	QPA-2	
	c) Categoria 3	QPA-3	
	d) Categoria 4	QPA-4	
	Áreas: 1) Serviços Gerais (20 cargos) 2) Vigilância (09 cargos)		

Anexo II a que se refere o artigo 51 da Lei nº Tabela C - Cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU

GRUPO 1			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
1	Arquiteto Classe I		PP-III
	a) Categoria 1	QPD-20	
	b) Categoria 2	QPD-21	
	c) Categoria 3	QPD-22	
	d) Categoria 4	QPD-23	

GRUPO 1			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
9	Arquiteto Classe II		PP-III
	a) Categoria 1	QPD-24	
	b) Categoria 2	QPD-25	
	c) Categoria 3	QPD-26	
	Engenheiro Classe I		PP-III
	a) Categoria 1	QPD-20	
	b) Categoria 2	QPD-21	
	c) Categoria 3	QPD-22	
	d) Categoria 4	QPD-23	
	Engenheiro Classe II		PP-III
	a) Categoria 1	QPD-24	
	b) Categoria 2	QPD-25	
	c) Categoria 3	QPD-26	

Anexo II a que se refere o artigo 51 da Lei nº Tabela C - Cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU

GRUPO 1			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
1	Tecnólogo em Construção Civil Classe I		PP-III
	a) Categoria 1	OPD-13	
	b) Categoria 2	OPD-14	
	c) Categoria 3	OPD-15	
	d) Categoria 4	OPD-16	
	Tecnólogo em Construção Civil Classe II		PP-III
	a) Categoria 1	OPD-17	
	b) Categoria 2	OPD-18	
	c) Categoria 3	OPD-19	

GRUPO 3			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
2	Auxiliar Técnico de Desenvolvimento		PP-III
	a) Categoria 1	QPD-7	
	b) Categoria 2	QPD-8	
	c) Categoria 3	QPD-9	
	d) Categoria 4	QPD-10	
	Áreas: 1) Cadastro de Imóveis (01 cargo) 2) Desenho (01 cargo)		

Anexo II a que se refere o artigo 51 da Lei nº Tabela C - Cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU

GRUPO 4			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
2	Oficial de Manutenção		PP-III
	a) Categoria 1	OPD-4	
	b) Categoria 2	OPD-5	
	c) Categoria 3	OPD-6	
	d) Categoria 4	OPD-7	
	Áreas: 1) Automotores (01 cargo) 2) Marcenaria (01 cargo)		
14	Oficial de Obras		PP-III
	a) Categoria 1	QPD-4	
	b) Categoria 2	QPD-5	
	c) Categoria 3	QPD-6	
	d) Categoria 4	QPD-7	
	Áreas: 1) Conservação e Construção (08 cargos) 2) Jardinagem (06 cargos)		

Anexo II a que se refere o artigo 51 da Lei nº Tabela D - Cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP

GRUPO 1			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
6	Assistente Social Classe I		PP-III
	a) Categoria 1	QPP-5	
	b) Categoria 2	QPP-6	
	c) Categoria 3	QPP-7	
	d) Categoria 4	QPP-8	

No 325
ROC No 3046.99.67
MAG
Auxiliar Técnico Administrativo



2	Assistente Social Classe II		PP-III
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	OPP-9 OPP-10 OPP-11	

Anexo II a que se refere o artigo 51 da Lei nº 7.036/98 - Cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPEL

GRUPO I			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
1	Bibliotecário Classe I		PP-III
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QCE-8 QCE-9 QCE-10 QCE-11	
	Bibliotecário Classe II		PP-III
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QCE-12 QCE-13 QCE-14	

Anexo II a que se refere o artigo 51 da Lei nº 7.036/98 - Cargos de provimento efetivo do Quadro de Procuradores

GRUPO II			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
	Procurador I	PR-1	PP-II
	Procurador II	PR-2	PP-II
	Procurador III	PR-3	PP-II
31			

GRUPO I			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
10	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil		PP-III
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	OPP-1 OPP-2 OPP-3 OPP-4	

Anexo III a que se refere o artigo 64 da Lei nº 7.036/98

DENOMINAÇÃO DO CARGO/LOTAÇÃO	REF.	PARTE TABELA	QDE	PROVIMENTO
CONSELHEIRO PRESIDENTE - Conselho de Administração e Gestão Interna-CAGI	DAS-16	PP-I	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais, integrantes da carreira de Administrador, com no mínimo, 07 anos de efetivo exercício na carreira, ou, dentre servidores municipais, integrantes das demais carreiras de nível superior, com título de especialização ou pós-graduação ou mestrado ou doutorado, na área de Administração, reconhecido na forma da lei, e experiência comprovada de, no mínimo, 07 anos nessa área.
CONSELHEIRO CORDENADOR GERAL - Conselho de Acompanhamento da Gestão Pública - Conselho de Modernização da Gestão Pública	DAS-14	PP-I	02	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais, integrantes da carreira de Administrador, com no mínimo, 06 anos de efetivo exercício na carreira, ou, dentre servidores municipais, integrantes das demais carreiras de nível superior, com título de especialização ou pós-graduação ou mestrado ou doutorado, na área de Administração, reconhecido na forma da lei, e experiência comprovada de, no mínimo, 06 anos nessa área.

COORDENADOR II

- Conselho de Acompanhamento da Gestão Pública (2)
- Conselho de Modernização da Gestão Pública (2)
- Centro de Estudos Administrativos (1)

DAS-13

PP-I

05

Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais, integrantes da carreira de Administrador, com no mínimo, 05 anos de efetivo exercício na carreira, ou, dentre servidores municipais, integrantes das demais carreiras de nível superior, com título de especialização ou pós-graduação ou mestrado ou doutorado, na área de Administração, reconhecido na forma da lei, e experiência comprovada de, no mínimo, 05 anos nessa área.

ASSESSOR TÉCNICO

- Conselho de Administração e Gestão Interna - CAGI

DAS-12

PP-I

02

Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.

ASSISTENTE TÉCNICO II

- Conselho de Acompanhamento da Gestão Pública (1)
- Conselho de Modernização da Gestão Pública (1)
- Centro de Estudos Administrativos (1)

DAS-11

PP-I

03

Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre servidores municipais, portadores de diploma de nível superior.

ASSISTENTE TÉCNICO I

- Conselho de Acompanhamento da Gestão Pública (1)
- Conselho de Modernização da Gestão Pública (1)
- Centro de Estudos Administrativos (1)

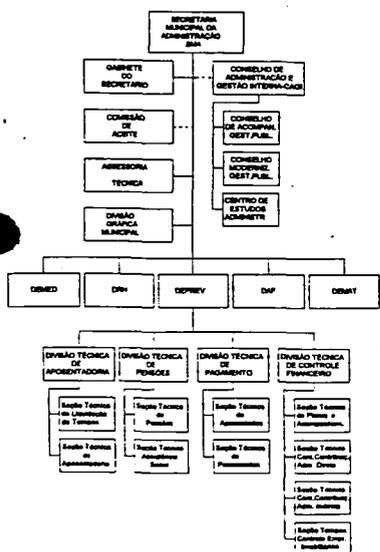
DAS-09

PP-I

03

Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo - Área de Administração Geral.

Anexo IV a que se refere o Art. 66 da Lei nº 7.036/98



PROJETO DE LEI 01-0163/98, do Vereador Tenório Paiva.
Denomina Travessa Hugo Rossi e logradouro público sem denominação localizado na Rua Santo Antero, altura no nº 140, bairro da Penha.
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica denominada Travessa Hugo Rossi o logradouro público sem denominação, localizado na Rua Santo Antero, altura do nº 140, (cadlog 1483-4), bairro da Penha, nesta Capital.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 12437, de 27 de agosto de 1997.
Sala das Sessões, 19 de março de 1998. "As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0164/98, do Vereador Toninho Paiva.
Denomina de Coesadorador Miada Torley e espaço livre de lotizado pelas Ruas Piseraria e Carlos (cadlog 82707/8), com Antônia Teresa de Paula Matias (cadlog 78364/8), no Jardim Banfer, nesta Capital.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:
Art. 1º - Fica denominada de Praca Coesadorador Miada Torley, o espaço livre delimitado pelas Ruas Piseraria (cadlog 82707/8) com Antônia Teresa de Paula Matias (cadlog 78364/8), no Jardim Banfer, nesta Capital.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, 19 de março de 1998. "As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0165/98, do Vereador Aurélio Moura.
Institui o "Dia do Profissional de Serviços de Atendimento ao Consumidor", e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o "Dia do Profissional de Serviços de Atendimento ao Consumidor", a ser comemorado, anualmente, no dia 30 de outubro.

Art. 2º - No dia do Profissional de Atendimento serão programadas as Prefeituras Municipais de São Paulo através das Secretarias Municipais, Autarquias e Escolas de Economia Mista, atividades visando o desenvolvimento, o aperfeiçoamento, o incentivo, a melhoria dos instrumentos de comunicação e prestação de serviços a consumidores.

Art. 3º - O evento deverá constar do calendário oficial da Cidade de São Paulo.

Art. 4º - A comemoração realizará-se-á, também, no Plenário da Câmara Municipal de São Paulo, em Sessão Solene, especialmente convocada para esse fim.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, 19 de março de 1998. "As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0166/98, do Vereador Mário Dias.
Denomina Rua Ulisses Pochini, o logradouro sem denominação, conhecido como Rua 1 (Um), Cadlog 41682-7, continuação da Rua Luis Dalman, Cadlog 60496/8, localizado no Conjunto Habitacional Jardim Sonia Inês - Distrito de Capão Redondo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:
Art. 1º - Fica denominada Rua Ulisses Pochini, o logradouro sem denominação, conhecido como Rua 1 (Um) Cadlog 41682-7, continuação da Rua Luis Dalman, Cadlog 60496/8, localizado no Conjunto Habitacional Jardim Sonia Inês - Distrito de Capão Redondo.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, 19 de março de 1998. "As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0167/98, do Vereador Mário Dias.
Denomina Rua Mercedes Tesser Pochini, o logradouro sem denominação, conhecido como Rua 2 (dois), Cadlog 41684/2, continuação da Rua Marco Bassat, Cadlog 6104/2, localizado no Conjunto Habitacional Jardim Sonia Inês - Distrito de Capão Redondo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:
Art. 1º - Fica denominada Rua Mercedes Tesser Pochini, o logradouro sem denominação, conhecido como Rua 2 (dois), Cadlog 41684/2, continuação da Rua Marco Bassat, Cadlog 6104/2, localizado no Conjunto Habitacional Jardim Sonia Inês - Distrito de Capão Redondo.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, 19 de março de 1998. "As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0168/98, do Vereador Mário Dias.
Denomina Rua Antonio de Souza Dias, o logradouro sem denominação, conhecido como Rua 3 (três), Cadlog 41685-1, localizado entre as Ruas Possepo Batoni, Cadlog 29845/0 e Serra do Cadeado, Cadlog 6101/8 do Conjunto Habitacional Jardim Sonia Inês no Distrito de Capão Redondo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:
Art. 1º - Fica denominada Rua Antonio de Souza Dias, o logradouro sem denominação, conhecido como Rua 3 (três) Cadlog 41685-1, localizado entre as Ruas Possepo Batoni, Cadlog 29845/0 e Serra do Cadeado, Cadlog 6101/8 do Conjunto Habitacional Jardim Sonia Inês no Distrito de Capão Redondo.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, 19 de março de 1998. "As Comissões competentes"

PROJETO DE LEI 01-0169/98, do Vereador Nelo Redolito.

Cria a Fundação Pacembu, destinada a gerir o patrimônio do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, e de outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criada a "Fundação Pacembu", destinada a gerir o patrimônio do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, com independência administrativa e financeira, na forma de seus estatutos

Art. 2º - A Fundação Pacembu será dotada de orçamento próprio, com as seguintes fontes de custeio:
I - dotação do Tesouro Municipal.
II - preço público resultante da concessão do Estádio para a realização de eventos esportivos.
III - porcentagem de renda obtida nas bilheterias, definida no contrato de concessão.
IV - outras fontes definidas no estatuto da Fundação

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Sala das Sessões, 19 de março de 1998. "As Comissões competentes"

PROJETO DE LEI 01-0170/98, do Vereador José Mentor.
Denomina "Travessa Amélia Garcia Gallinari" a via pública existente no Distrito de Tucuruvi.
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica denominada "Travessa Amélia Garcia Gallinari" a via pública existente à altura do número 291 da Rua São Marcelo, Parque Rodrigues Alves, distrito de Tucuruvi.

Art. 2º - As despesas relativas à execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, 19 de março de 1998. "As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0171/98, do Vereador José Mentor.

Denomina "Travessa Francisco Manuel Ramos" a via pública existente no Distrito de Tucuruvi.
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica denominada "Travessa Francisco Manuel Ramos" a via pública existente à altura do número 178 da Rua José Osvaldo, Parque Rodrigues Alves, distrito de Tucuruvi.

FL N° 326
PROC N° 3046/98-67
Maurício de S. Manoel
Auxiliar Técnico Administrativo

Doc. 10

FL N.º 327
PROC N.º 3046.99.67
M. Caraceni A. M. Mannel
Auxiliar Técnico Administrativo

OUTRO LADO

Leia nota da Prefeitura de São Paulo

da Redação

Leia abaixo nota da Prefeitura de São Paulo sobre o pagamento de precatórios.

O pagamento dos precatórios judiciais por parte do município de São Paulo está equacionado e sob absoluta regularidade. Para compreender a questão:

1 - O pagamento dos precatórios deve obedecer a uma ordem cronológica, determinada pela Justiça;

2 - Tal ordem cronológica foi

suspensa, quando a municipalidade contestou o valor de um precatório e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou que se saltasse a sequência;

3 - A fim de prevenir a incolumidade da verba pública e para sustar qualquer ato judicial que implicasse intervenção no município, ou no pagamento do valor contestado, a municipalidade obteve uma medida cautelar (número 618, publicado no D.O.U., de 8 de junho de 1998);

4 - Desta data em diante a mu-

nicipalidade passou a fazer acordos para conseguir melhores condições de pagamento, considerando que também se impugnava os cálculos aplicados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tal como fez, com êxito, o governo estadual junto ao Supremo Tribunal Federal;

5 - No momento, estão se reunindo a Comissão de Precatórios da OAB com o secretário de Finanças e de Negócios Jurídicos, para a solução definitiva de todos os precatórios, na linha desses acordos.

A
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Junte-se ao processo TC número 72.003.046/99-67.

São Paulo, 07 de junho de 1999.


EDSON SIMÕES
Conselheiro

Benedocci/cc

3046f.doc

Recebido em
07/6/99
C. Liany
11:20h
Flora Ribeiro Almeida
Coord. de Expediente-929

Segue..... nesta data..... rubricado sob n.º 328
Em 07.06.99 (2) *Mg*
Margareth A. S. Manoel
Auxiliar Técnico Administrativo



Processo TC. nº 72.003.046.99*67

Interessado: Prefeitura do Município de São Paulo

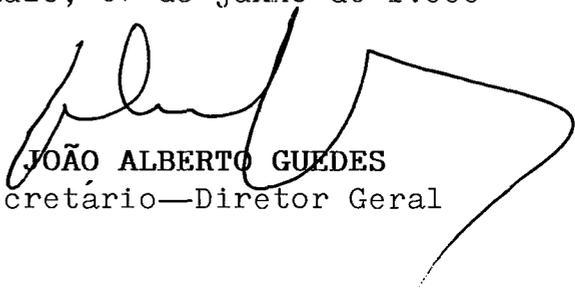
Assunto : Balanço referente ao exercício de 1998

"S.F.C."

Sr. Secretário

De ordem do Sr. Conselheiro Relator, pa
ra manifestação à vista do acrescido.

São Paulo, 07 de junho de 1.999


JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário—Diretor Geral

MPP/mam*

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA I

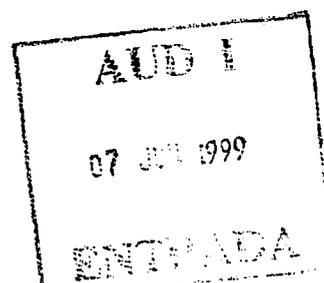
Senhor Diretor

Para atender a solicitação supra. **URGENTE**

Em 07.06.99.


JOÃO BAPTISTA ANDRADE GONÇALVES
Secretário da Fiscalização e Controle

/mac.

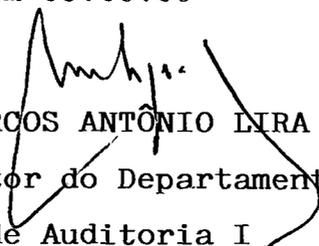


DIVISÃO TÉCNICA I

Sr. Diretor

Nos termos retro.

Em 08.06.99


MARCOS ANTÔNIO LIRA
Diretor do Departamento
de Auditoria I

/magp

Acompanha 01 livro

DT-I

08/06/99

ENTRADA

Segue (m), juntada (s) nesta data, 02 folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) 329 2330 em 09/06/99 Ass. 



Ok
ESTÁDIO L. B. LAURINDO
Assessor Técnico
Administrativo

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA I
Senhor Diretor

Retornam os autos a esta Divisão Técnica I, em atendimento a determinação do Sr. Secretário Diretor Geral, para manifestação sobre o acrescido, relativamente à considerações complementares que a D. Procuradoria da Fazenda Municipal vem a oferecer nos autos, sob fls. 273 a 327.

Examinando as considerações ora apresentadas pela D. Procuradoria da Fazenda (P.F.M), trazendo nova oportunidade de justificativa por parte da Secretaria das Finanças, manifestamo-nos quanto aos aspectos técnicos como segue:

Gastos com Ensino

O desatendimento que foi expresso com relação aos gastos com ensino trata das publicações dos demonstrativos, conforme registra a D. P.F.M.

A contestação do índice apurado por AUD já havia sido expressa pela Secretaria das Finanças na primeira oportunidade, através do Ofício nº 083/99-SF.G. Nesta oportunidade, SF não trouxe fatos novos e, portanto, mantém-se o índice apurado por este Departamento, em face das seguintes ponderações:

a) Sobre os aportes implementados via PRODAM

Não consideramos como uma atividade de manutenção do ensino, porque tais aportes destinaram-se ao aumento de capital da Empresa e, como tal, devem ser entendidos como inversão financeira; ademais, os eventuais serviços prestados às secretarias são faturados em função da efetiva realização.

b) Acompanhamento concomitante dos gastos

O Departamento de Auditoria realiza auditorias parciais durante os exercícios. Os entraves são verificados na própria Origem que não mantém registros específicos para evidenciar os gastos, optando por constantes rateios de valores globais, os quais somente são dados a conhecer como definitivos e oficiais quando da sua publicação no D.O.M.

c) Juros e multas moratórias sobre os Impostos inscritos na Dívida Ativa

As alegações do Departamento AUD são de que as receitas de juros e multas moratórias decorrentes de impostos pagos em atraso, quando inscritos em dívida ativa, devem compor a base de cálculo para efeito da aplicação do gasto com educação. Desta forma, não há ampliação do conceito legal, tendo em vista que os juros e as multas dessa natureza somente são auferidas em função da existência dos impostos, os quais são majorados em função do seu recebimento fora de época.

Ainda há de se considerar que no Manual Básico de Aplicação no Ensino e as Novas Regras, editado pelo TCE SP, em seu Demonstrativo à fl.44, a aplicação mínima no ensino compõe-se de multas e juros pelo atraso de impostos não inscritos em dívida ativa. Assim sendo, no nosso entendimento não há porquê tratar de forma diferente as multas e juros provenientes de impostos inscritos na dívida ativa.

JAL *GA*




OSTATO L. M. LAURINDO
Auxiliar Técnico
Administrativa

d) Gastos com o pessoal inativo

Este Departamento de Auditoria não inovou na interpretação do assunto. As Instruções 02/89 do Tribunal de Contas do estado de São Paulo - TCE, citadas pelo Sr. Secretário das Finanças, foi revogada. As nossas considerações foram baseadas nas Instruções 01/97 do TCE, as quais sucederam as citadas Instruções 02/89, vindo a fixar novas regras a partir de 01 de janeiro de 1998.

As Instruções 01/97 do TCE permitiram àquele Órgão elaborar o "Manual Básico da Aplicação no Ensino e Novas Regras" como instrumento esclarecedor de interpretação do assunto. Ademais, para que se entenda toda a intenção daquele Órgão, cabe o registro de que aquela peça editada compõe-se de 50 (cinquenta páginas), destacando que as Instruções 02/89 estão tacitamente revogadas pelo novo regulamento jurídico (fl. 40 do M.B.A.E.-TCE) e que a questão dos gastos com inativos encontra-se expressa à fl. 28 do citado Manual, em conformidade com o adotado por este Departamento.

Créditos Adicionais

Compreendemos todo o esforço empreendido no sentido de ajustar as finanças da Prefeitura. Contudo, e em que pese a argumentação do Sr. Secretário das Finanças no sentido de abrir créditos adicionais suplementares utilizando-se como recursos o excesso de arrecadação (escritural) obtido especificamente com a rolagem dos títulos públicos, deve-se levar em consideração que o cálculo para constatação do excesso de arrecadação é realizado tomando por base o montante global das receitas projetadas e arrecadadas.

Despesas de Exercícios Anteriores (DEA)

Neste tópico, a Secretaria das Finanças revela sua dificuldade de ordem financeira que se abateu sobre as finanças municipais, exigindo daquela Secretaria esforços no sentido de que a execução orçamentária tivesse um desenvolvimento normal. Quanto à legislação pertinente às DEAs e que fora citada, tal fato não altera nosso entendimento da questão, mesmo porque, na quase totalidade das situações das despesas atendidas por DEA e que tiveram a oportunidade de ser objeto de exame específico, revelaram o seu descumprimento da citada legislação, não só na Secretaria das Finanças, como referenciado pelo Ofício, mas sobretudo pelas demais Secretarias Municipais.

Pelo todo o exposto, onde procuramos externar nossas ponderações técnicas sobre os tópicos que assim exigiram, o Ofício do Sr. Secretário das Finanças nº 235 aduzidos como complementares aos esclarecimentos apresentados, não trazem fatos a nos fazer pender por qualquer alteração nos conceitos técnicos expostos em nossas argumentações anteriores.

Em 09.06.99


MARCOS CHUST

Chefe Substituto da Seção Técnica 2


FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM
Diretor da Divisão Técnica I

AUD I
09 JUN 1999
ENTRADA

Segue (m), juntada(s) nesta data, 1 folha(s) para informação / documento(s) rubricado(s) sob fl(s).
Nº(s) 331 em 9/6/99 Ass. Maria Carmo A. Pinto



D. João

Marta Almeida G. P. nº
Chefe de Seção
Expediente - AUD-I

SECRETARIA- DIRETORIA GERAL
Senhor Secretário Diretor Geral

Atendendo ao solicitado por Vossa Senhoria às fls. 328, este órgão técnico examinou, detidamente, os documentos, as informações e as ponderações a partir de fls. 273 até 327.

Considerando a nova manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal prestada às fls. 273/276 e, bem sopesados todos esses elementos, nossa conclusão é no sentido de que tais subsídios nos fazem retomar a posição assinalada às fls. 187 e 187 v., de sorte que a ela ora nos reportamos, parecendo-nos que a instrução assim complementada está concluída, e em condições de prosseguimento.

À elevada apreciação de Vossa Senhoria.

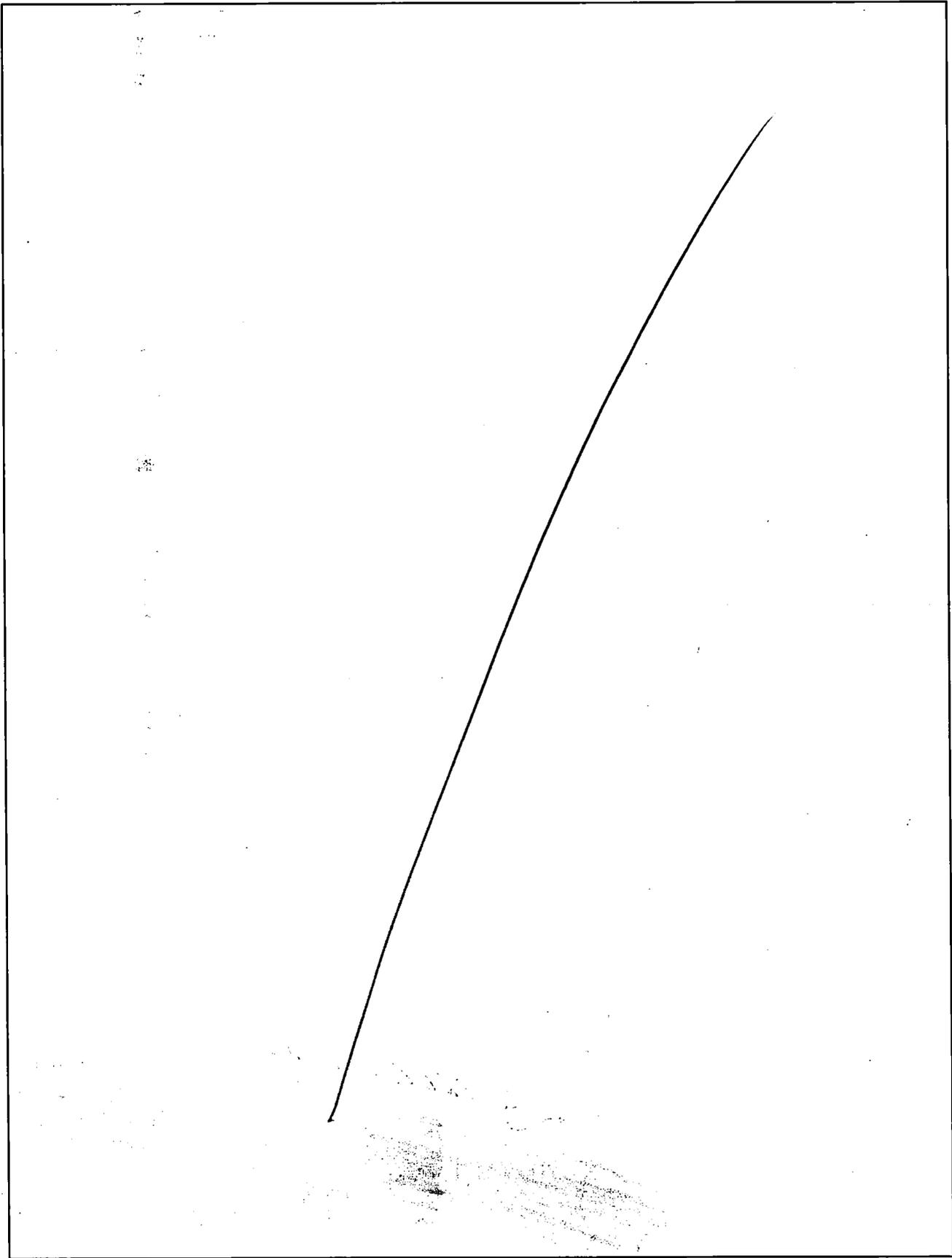
Em 09.06.99.

Marcos Antônio Lira
MARCOS ANTÔNIO LIRA
Diretor do Depto. de Auditoria I

João Baptista Andrade Gonçalves
JOÃO BAPTISTA ANDRADE GONÇALVES
Secretário da Fiscalização e Controle

Acompanha 01 volume - Balanço Geral

SDG - SSDG
REC. EM 09/JUN/1999
Ass. *[assinatura]*
S. CARLOS DO NASCIMENTO
Supervisor de Serviço III



Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) 332/338 em 11/06/99 Ass. Eliane Ribeiro Minchin

Cód - 013V

Eliane Ribeiro Minchin
Chefe de Expediente-SDG



Processo TC. nº 72.003.046.99*67
Interessado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Assunto: Balanço referente ao exercício de 1998
Relator: Cons^o EDSON SIMÕES

Exmo. Sr. Cons^o Relator

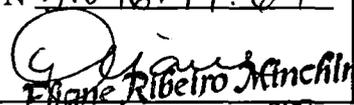
Trata o presente da análise das contas do Executivo, referentes ao exercício de 1.998, tempestivamente remetidas a este Tribunal através do Ofício 033/99 do Exmo. Sr. Prefeito do Município de São Paulo, em consonância com o disposto na Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seus artigos 48, inciso I, e 69, inciso XI.

A Secretaria da Fiscalização e Controle, através de seu corpo técnico, dando cumprimento ao Programa Anual de Auditorias, aprovado no TC nº 2.307.98*22, analisou de forma abrangente e detalhada todos os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, vindo a consubstanciar-se no Relatório de fls. 11/187v^o, complementado pelos pronunciamentos de fls. 262/271 e fls. 329/331.

É de se ressaltar que, quando da análise do Relatório elaborado pela Divisão Técnica I, o Sr. Diretor da AUD-I e o Sr. Secretário da Fiscalização e Controle, às fls. 187/187v^o, concluíram “que as contas analisadas, reiterando posturas já observadas no exercício anterior, continuam descumprindo diversos dispositivos legais que causam reflexos nos seus resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais”.

Em seu pronunciamento de fls. 227/254 a D. Procuradoria da Fazenda Municipal, valendo-se, inclusive, de subsídios oferecidos por SJ, PGM, DESAP, JUD e por SF, observou que, embora o Departamento de Auditoria tenha apontado algumas deficiências e/ou desempenhos insatisfatórios em algumas searas da Administração, não chegou, propriamente, “a formular proposta de natureza conclusiva, limitando-se a sugerir as Determinações/Recomendações que entenderam cabíveis (fls. 176/183), assim relegando ao crivo final da D. Relatoria e E. Plenário a avaliação quanto aos subsídios coligados ao longo do trabalho (fls. 186/187v^o).



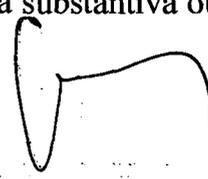

Eliane Ribeiro Mancini
Chefe de Expediente - SCS

- fls. 02 -

Assim considerando e levando em conta as notórias dificuldades financeiras que vêm sendo enfrentadas pela Administração, conduzindo-a a um “forte ajuste fiscal” desde o início de sua gestão, na tentativa de redução do “déficit” orçamentário, concluiu propondo a emissão de Parecer pelo acolhimento do Balanço, ressalvados os atos pendentes de apreciação e/ou ainda não julgados, com as Determinações/Recomendações consideradas cabíveis pelo Egrégio Plenário.

Dando cumprimento ao r. Despacho de fls. 260, manifestou-se, conclusivamente, a S.F.C., aduzindo que o acrescido sob fls. 198/226 não continha elementos capazes de alterar as conclusões por ela anteriormente expostas, razão pela qual entendia que as contas “apresentam-se na condição de irregular, pelo descumprimento das determinações do exercício anterior, originadas por infringências que se mantiveram, e outras acrescidas”, ressalvada a questão relativa aos valores aplicados na Educação, cujo percentual já foi objeto de deliberação por este Tribunal.

Por determinação dessa D. Relatoria, foi juntada aos autos nova manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, acompanhada de esclarecimentos e documentos oferecidos pela Secretaria das Finanças, rebatendo, mais uma vez, a argumentação de AUD pela irregularidade das Contas, enfatizando, além disso, a inoportunidade dessa opinião conclusiva, por constituir novação descabida na fase instrutória, quando “já precluiu, consumativamente, a oportunidade para manifestação de natureza substantiva ou qualitativa, por parte de AUD.” (fls. 277).





- fls. 03 -

À vista de tais considerações, foi o presente, por ordem de Vossa Excelência, encaminhado, novamente, para manifestação da S.F.C.

Desta feita, a Divisão Técnica I teceu novas considerações sobre o acrescido, concluindo, porém, que os esclarecimentos apresentados não trouxeram qualquer fato novo que ensejasse a alteração dos conceitos técnicos expostos em suas argumentações anteriores.

Por sua vez, o Sr. Diretor de AUD-I e o Sr. Secretário da SFC, sopesando os elementos contidos na manifestação da Fazenda, reiteraram o entendimento esposado às fls. 187/187v., no sentido de que a análise das Contas do Executivo de 1.998 registra a reiteração de posturas já observadas no exercício anterior, com o descumprimento de diversos dispositivos legais, que causam reflexos nos seus resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais.

É de se registrar, neste passo, que o Relatório dos órgãos técnicos culmina com a proposta de um elenco de Determinações, relativas a:

- Execução Orçamentária
- Gastos com Ensino
- Gastos com Publicidade
- Despesas com Pessoal
- Despesas de Exercícios Anteriores
- Transferências/Duodécimos
- Controle interno
- Precatórios Judiciais
- Operações de Crédito
- Operações de Crédito por Antecipação da Receita;

e de Recomendações, relativas a:



Elaine Ribeiro Martins
Chefe de Expediente

- fls. 04 -

- Execução Orçamentária (Assessoria Geral do Orçamento)
- Conciliação bancária (Departamento do Tesouro)
- Realizável (Departamento da Contadoria)
- Transferências Estaduais (Departamento do Tesouro)
- Bens Móveis (Departamento da Contadoria)
- Contas de Compensação (Departamento da Contadoria)
- Restos a Pagar (Departamento da Contadoria)
- Credores Diversos Públicos (Secretaria das Finanças)
- Dívida Ativa a Cobrar.

O orçamento examinado foi aprovado pela Lei nº 12.544, de 30.12.97, que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 1.998 em R\$.8.475.000.000,00, tendo ocorrido um acréscimo da ordem de R\$.725.913.056,12, correspondentes a 8,57%, resultante da abertura de créditos adicionais, por ela mesma autorizados.

A análise da execução orçamentária realizada revelou, entretanto, pouca correspondência com a proposta original, tendo-se verificado drásticas reduções em quase todas as áreas da Administração Municipal, em relação ao biênio anterior, posto que grande parte da arrecadação tem sido destinada, principalmente, ao pagamento do serviço da dívida e a despesas com inativos, esta bastante aumentada em relação aos exercícios anteriores, como decorrência da perspectiva da Reforma Previdenciária.

No que se refere ao crescimento da dívida, conforme apontado pela Assessoria Técnica de Economia às fls. 133, é resultado do grande volume de investimentos realizados nos exercícios de 1.995 e 1.996, com recursos oriundos de operações de crédito, cujo vencimento passou a pressionar o orçamento a partir de 1.998, prejudicando a possibilidade de novos investimentos, de inversões financeiras e o pagamento das próprias despesas de custeio, bem como dos Precatórios.



Ediane Ribeiro Minchin
Chefe de Expediente-ADS

- fls. 05 -

Aliás, no que se refere aos Precatórios Judiciais, AUD constatou atraso no pagamento dos MOCs de 96, 97 e 98, sendo que, no exercício passado, a Prefeitura pagou R\$.61.586.328,01, dos quais a maior parte referente a Processos de Intervenção. De qualquer forma, tem sido respeitada a ordem cronológica, desde que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com relação ao Precatório nº 253/96, resultou na sustação dos pagamentos subsequentes, não sendo o caso, portanto, de se falar em infração ao disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Ainda neste particular, releva destacar a existência de tratativas que vêm se desenvolvendo entre as Secretarias Municipais dos Negócios Jurídicos e das Finanças com a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, no sentido de equacionar o pagamento dos precatórios em atraso, mediante acordos com as partes interessadas através de seus advogados, especialmente no que se refere à possibilidade de parcelamento, abatimentos e liquidação da obrigação em termos definitivos.

A respeito desta matéria foi, inclusive, veiculada notícia no jornal "Folha de São Paulo", de 03 de junho de 1.999 (fls. 327).

Outro tópico relevante que, de resto, vem merecendo destaque por parte dos órgãos técnicos na análise das Contas do Executivo, é a respeito do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Embora persistam divergências conceituais quanto aos critérios utilizados pela Prefeitura e por AUD, para a apuração do percentual a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, verifica-se que, em ambos os posicionamentos, o limite mínimo de 25%, estabelecido pelo artigo 212 da Constituição Federal, não foi contestado.



Elaine Ribeiro Minchin
Elaine Ribeiro Minchin
Chefe de Expediente-SDC

- fls. 06 -

Prevalece, de conseguinte, a decisão já proferida por este Tribunal, quando da emissão de Parecer favorável à aprovação das Contas do Executivo, referentes ao Exercício de 1.997.

Afastadas as duas principais impugnações feitas por AUD ao Balanço de 98, resta pendente a questão do alegado descumprimento das Determinações/Recomendações consignadas no Parecer desta Corte, relativo às Contas do Exercício de 1.997.

Neste passo, cumpre ressaltar que várias daquelas Determinações foram atendidas pelo Executivo, conforme apontam nossos técnicos às fls. 167/173, de sua análise.

De resto, há de se levar em conta que o Balanço do principal Município da Federação é composto por peças bastante complexas e que devem ser consideradas como um todo, valendo ressaltar que, conforme se deduz dos esclarecimentos prestados por SF, os procedimentos contábeis-orçamentários adotados pelo Executivo, em relação a vários tópicos relevantes, tais como abertura de créditos adicionais suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação e despesas de exercícios anteriores - DEA, levaram em conta o limite das disponibilidades financeiras do Município, com todos os fatores incidentes que devem ser considerados durante a execução orçamentária.

Quanto às questões objeto das demais Determinações/Recomendações formuladas no Exercício anterior, cumpre ressaltar que são, na verdade, de natureza formal, envolvendo aspectos procedimentais não devidamente ajustados aos dispositivos legais aplicáveis a cada espécie.

Neste particular, devem ser levadas em conta as justificativas e os esclarecimentos oferecidos pela Administração, bem como as providências saneadoras por ela noticiadas, nas várias intervenções ocorridas durante a instrução destes autos.



Elaine Ribeiro Minchin
Chefe de Gabinete - SDO

- fls. 07 -

Assim considerando, esta Secretaria-Diretoria Geral pondera a Vossa Excelência que as impugnações registradas não de ser sopesadas com o devido critério, cumprindo observar que este Tribunal não tem considerado, ao menos nos últimos Exercícios, que sejam de tal monta a macular de modo irremediável as Contas, a ponto de opinar pela sua rejeição, mas, sim, consignando as Determinações e Recomendações necessárias.

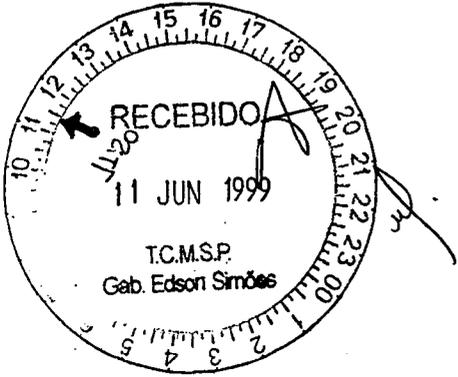
Dessarte, à vista de tudo quanto exposto e documentado nos autos, permito-me sugerir a Vossa Excelência a adoção, na análise das Contas referentes ao Balanço do Executivo/Exercício de 1.998, dos mesmos critérios que têm norteado a atuação deste Tribunal, registrando, ainda, o meu endosso ao elenco de Determinações/Recomendações preconizadas por nossos órgãos técnicos (cf. fls. 176/183).

São Paulo, 11 de junho de 1999


JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

JAG/erm/mam*

Acomp.: 01 volume do Balanço Geral de 1998 + os TCs. relacionados às fls. 272



[Handwritten signature]
Celestino Benedocet
Substituto

Segue (m), juntada (s) nesta data, _____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl(s).
Nº (s) 339 Em 14/06/99 Ass: *[Handwritten signature]*



Carvalho
Oficial de Informática
GARFES

Processo TC nº 3.046.99-67

VISTO

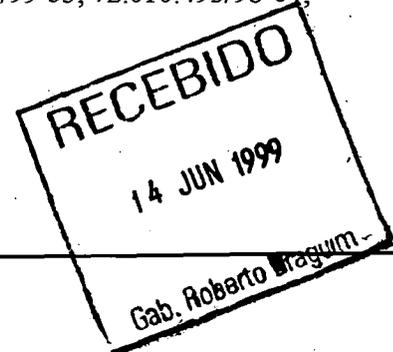
Ao Senhor Conselheiro Revisor.

São Paulo, 14 de junho de 1999.

[Handwritten Signature]
EDSON SIMÕES
Conselheiro

Acompanha um volume contendo o Balanço Geral de 1998, mais os seguintes TC's:

72.007.012/98-06; 72.006.960/98-24; 72.000.406/99-14; 72.003.038/99-39; 72.005.742/98-18;
72.008.941/98-50; 72.013.819/98-04; 72.007.011/98-43; 72.007.489/98-19; 72.015.020/98-90;
72.008.057/98-80; 72.005.979/98-17; 72.013.207/98-40; 72.010.095/98-01; 72.002.540/99-78;
72.000.068/99-93; 72.010.931/98-30; 72.009.334/98-53; 72.014.961/98-42; 72.000.960/99-92;
72.011.825/98-28; 72.012.352/98-03; 72.006.462/98-27; 72.004.703/98-20; 72.011.827/98-53;
72.008.048/98-99; 72.008.384/98-96; 72.012.407/98-01; 72.003.260/99-87; 72.012.909/98-51;
72.002.307/99-03; 72.007.394/98-04; 72.014.435/98-00; 72.012.278/98-52; 72.011.032/98-27;
72.007.396/98-30; 72.011.995/98-58; 72.009.532/98-17; 72.010.051/98-36; 72.009.535/98-05;
72.007.228/98-35; 72.006.751.98-44; 72.013.275/98-08; 72.013.676/98-40; 72.010.921/98-86;
72.011.297/98-61; 72.013.677/98-03; 72.012.277/98-90; 72.000.295/99-55; 72.010.493/98-64;
72.011.295/98-36; 72.008.280/98-90.

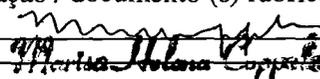



Luiz Camargo
Assessor de Gabinete

VISTO
PECO INCLUIR NA PAUTA
PARA JULGAMENTO
Em 18 JUN 1999


Roberto B. B. B.
Conselheiro

ACOMPANHA TC'S RELACIONADOS AS FLS. 339 e 01 VOLUME (BALANÇO GERAL 1998).

Segue (m), juntada (s) nesta data, _____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl(s).
Nº (s) 340 a 534 .Em 22/06/99 . Ass: 



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.
GAB/EES

Processo TC nº : 72.003.046.99-67
Interessado : Prefeitura do Município de São Paulo
Assunto : Contas relativas ao exercício de 1998
Responsável : Doutor Celso Pitta (Prefeito)
Relator : Conselheiro EDSON SIMÕES

RELATÓRIO

Egrégio Tribunal:

I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Dentre as atribuições conferidas ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, destaca-se, pela sua relevância, a de oferecer parecer prévio sobre as contas anuais prestadas pelo Prefeito. No desempenho dessa missão, o Tribunal exercita, com efeito, a sua mais importante tarefa, à medida em que, por dever de ofício, deverá apresentar à Egrégia Câmara Municipal, além do parecer prévio sobre as referidas contas, o respectivo relatório, ensejando, assim, condições aos Excelentíssimos Senhores Vereadores para que possam, com maior segurança e tranqüilidade, tomá-las e julgá-las na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município.

Consoante estabelece a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 48, inciso I, o parecer sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito deverá ser elaborado em 90 (noventa) dias, a contar da data do seu recebimento, que terá seu termo final em 31 de março



Marisa Helena Coppola

AUX. Tec. Adm.
GAB/EES

de cada exercício. A Lei Municipal 9.167/80 (Lei Orgânica deste Tribunal) estabelece, por seu turno, que:

- a) o parecer consistirá em apreciação geral e fundamentada das contas do exercício financeiro e concluirá pela sua aprovação ou rejeição, especificando, no segundo caso, os itens impugnados; e
- b) o Tribunal enviará cópia do relatório e do parecer das contas do Executivo ao Prefeito.

Designado, na forma regimental, relator das contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 1998, permito-me consignar, desde logo, que, pelas mesmas razões invocadas pelo eminente Conselheiro Antonio Carlos Caruso, Relator das contas atinentes ao ano de 1997, esposo entendimento idêntico àquele então defendido por Sua Excelência, de que “o exame das contas do Prefeito não abrange os atos individualmente considerados dos ordenadores de despesa e demais responsáveis pela aplicação dos recursos municipais”. A apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo por este Tribunal não se confunde, com efeito, como bem assinalou o insigne Conselheiro naquela oportunidade, com aquela exercida sobre as contas ou atos de gestão dos demais administradores e ordenadores de despesa, tendo em vista que:

- a) a intervenção deste Tribunal nas contas do Chefe do Poder Executivo efetiva-se, em consonância com o disposto na Constituição Federal (artigo 71, inciso I, e artigo 75) e na Lei Orgânica do Município (artigo 48, inciso I), através da emissão de parecer prévio, competindo o seu julgamento, por força do que dispõe o artigo



Marisa Helena Coppola

GAB/EES

14, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, à Egrégia Câmara Municipal; e

b) o julgamento das contas ou atos de gestão dos demais administradores e ordenadores de despesa constitui, consoante se depreende do disposto na Constituição Federal (artigo 71, inciso II, e artigo 75), atribuição privativa deste Tribunal.

O fato de o relatório e o respectivo parecer sobre as contas do Prefeito não abrangerem os atos individualmente considerados dos ordenadores de despesa e demais responsáveis pela aplicação de recursos municipais não torna, convém ressaltar, menos eficiente a fiscalização exercida por este Tribunal. Afinal, não se pode perder de vista que em cumprimento ao que estabelecem a legislação e as Instruções desta Corte que disciplinam a matéria, são examinados e julgados, rotineiramente, em processos específicos, considerável quantidade de atos praticados pela Administração, a maioria deles relacionados com a realização da despesa, dentre os quais merecem destaque os seguintes:

a) licitações, contratos, ordens de execução de serviços, convênios e notas de empenho de valor igual ou superior ao limite fixado pela municipalidade para a hipótese do artigo 78 da Lei Municipal 10.544/88 e suas modificações, bem como os seus eventuais aditamentos;

b) contratos celebrados com amparo na supracitada lei, nos artigos 64, inciso IV (emergência) e 65, inciso I (serviços técnicos especializados);



Maria Helena Caputo

AUX. TEC. ADM.
GAB/EES

- c) contratos que envolvam despesas de valor inferior ao limite fixado pela municipalidade para a hipótese do artigo 78 da Lei Municipal 10.544/88 e suas modificações, os quais são examinados por amostragem, extraída dos sumários de empenhos encaminhados mensalmente pelo Departamento da Contadoria Municipal;
- d) execuções contratuais;
- e) prestações de contas de adiantamentos concedidos a servidores;
- f) prestações de contas de subvenções, contribuições e auxílios concedidos; e
- g) atos de aposentadoria e de admissão de pessoal.

Consoante se pode verificar, este Tribunal examina e julga, em cumprimento ao que estabelecem a legislação e as suas Instruções que disciplinam a matéria, considerável quantidade de atos praticados por ordenadores de despesa e demais responsáveis pela aplicação de recursos municipais. Tal forma de atuação, a par de consentânea com a legislação que disciplina a matéria, assegura, convém ressaltar, a eficácia da sua ação fiscalizadora, na medida em que, detectada qualquer anomalia, promove as providências saneadoras que se revelem necessárias.

Por todo o exposto, entendo que o relatório e o respectivo parecer sobre as contas anuais do Poder Executivo devem cingir-se a uma avaliação global da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do Município. Tarefa

[Handwritten signature]



Marisa Helena Coppola

Aux. T.ªc. Adm.

GAB/EES

complexa e de grande responsabilidade, diga-se de passagem, a cometida a este Tribunal, na medida em que deve revelar ao Poder Legislativo como se houve o Prefeito no exercício em questão e que o seu parecer, não obstante de natureza técnico-opinativa, somente deixará de prevalecer, no aludido Poder, por força do que estabelecem a Constituição Federal (artigo 31, parágrafo 2º) e a Lei Orgânica do Município (artigo 40, parágrafo 5º, inciso I), por decisão de dois terços dos seus membros.

Essas, Senhores Conselheiros, as considerações preliminares que entendi oportunas tecer no momento em que se aprecia as contas do Poder Executivo e que, com a devida vênia, nortearão o relatório que submeterei à elevada apreciação de Vossas Excelências.

II - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS E DOS EXAMES REALIZADOS

Na forma ditada pelo artigo 101 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, os resultados gerais do exercício financeiro encerrado em 31 de dezembro de 1998 foram revelados nos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, na demonstração das variações patrimoniais e nos quadros demonstrativos exigidos pelo supracitado dispositivo legal, sendo certo que os referidos balanços foram publicados no Diário Oficial do Município, edição de 17 de março do corrente ano, observando-se, assim, o disposto no artigo 109 da aludida lei.

Encaminhada pelo Ofício A.T.L. nº 033/99, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, Doutor Celso Pitta, a prestação das contas em tela, composta pelos aludidos demonstrativos contábeis e outros documentos, deu entrada nesta



Marisa Helena Caszala

AUX. Téc. Adm.
GAB/EES

Corte em 24 de março último, dentro, pois, do prazo (31/03) estabelecido pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 48, inciso I.

Neste Tribunal, as referidas contas foram, de acordo com o que dispõe o Regimento Interno, autuadas e protocoladas, formando o Processo TC nº 72.003.046.99-67, o qual foi distribuído a este Conselheiro.

A instrução dos autos no âmbito da Secretaria de Fiscalização e Controle efetivou-se com a apresentação do relatório de folhas 11/184, subscrito pelos auditores incumbidos do exame das contas em tela, pelo Chefe da Seção Técnica 2 e pelo Assessor Subchefe da Assessoria Técnica - Economia, com a manifestação (folhas 185/186) do Diretor da Divisão Técnica I, com o pronunciamento conjunto (folha 187) do Diretor do Departamento de Auditoria I e do titular da aludida Secretaria e com novas manifestações (folhas 262/271 e 329/331) dos Órgãos Técnicos. Colhidas as manifestações das Doutas Procuradoria da Fazenda (folhas 227/259 e 273/283) e da Secretaria-Diretoria Geral (folhas 332/338), os autos voltaram conclusos a este Conselheiro em 11/06/99.

Objetivando aferir a exatidão das contas sob exame e a regularidade dos procedimentos com elas relacionados, os técnicos incumbidos desse mister realizaram, com observância à programação traçada para essa finalidade, quarenta e sete auditorias, as quais, arroladas em folha 16 dos autos e autuadas em processos próprios que os acompanham, tiveram os seus resultados consignados e considerados ao longo do relatório final que apresentaram, sob os títulos:

- a - Gestão Orçamentária (folhas 19/69);
- b - Gestão Financeira (folhas 70/72);
- c - Gestão Patrimonial (folhas 73/123);



Marisa Helena Coppola

Aux. Tec. Adm.
GAB/EES

- d - Avaliação do Desempenho Operacional (folhas 124/161);
- e - Legalidade e Legitimidade dos Atos (folhas 162/166); e
- f - Determinações/Recomendações do Exercício Anterior (folhas 167/173).

Feitos esses registros, passarei, doravante, fundamentado no trabalho apresentado pelos técnicos desta Corte, na lei orçamentária e na documentação que instrui os autos, ao relato das contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro encerrado em 31 de dezembro de 1998.

III - PREVISÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIAS

1 - ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1998

Para melhor entendimento das previsões, das alterações e da execução orçamentárias, objeto de demonstrações e análises na seqüência deste relatório, necessário se torna, preliminarmente, transcrever alguns dos dispositivos da Lei nº 12.544, de 30 de dezembro de 1997, que aprovou o orçamento para o exercício de 1998, o que faço a seguir:

Artigo 1º - O orçamento da Administração Direta do Município de São Paulo para o exercício de 1998, discriminado pelos anexos desta lei, estima a receita e fixa a despesa, a preços de junho de 1997, em R\$ 8.475.000.000,00 (oito bilhões, quatrocentos e setenta e cinco milhões de reais).

Artigo 2º - A receita da Administração Direta será realizada em reais, de acordo com a legislação específica em vigor, segundo as seguintes estimativas:



Márisa Helena Coppola

MUN. TEL. ADM.
GAB/EES

Receitas Correntes	6.437.249.000,00
Receita Tributária	3.080.716.000,00
Receita Patrimonial	10.072.000,00
Receita Industrial	535.000,00
Receitas de Serviços	34.028.000,00
Transferências Correntes	2.428.522.000,00
Outras Receitas Correntes	883.376.000,00
Receitas de Capital	2.037.751.000,00
Operações de Crédito	1.868.909.000,00
Alienação de Bens	-
Transferências de Capital	4.926.000,00
Outras Receitas de Capital	163.916.000,00
Total da Receita	8.475.000.000,00

Artigo 3º - Fica o Executivo autorizado a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Município de São Paulo - LFTMSP - até o montante de R\$ 1.143.699.000,00 (um bilhão, cento e quarenta e três milhões, seiscentos e noventa e nove mil reais), atualizados monetariamente pela variação das Letras Financeiras do Tesouro Nacional - LFTN, cujos recursos serão aplicados na "rolagem" dos títulos já emitidos e com vencimentos em 1998.

Artigo 4º - Fica o Executivo autorizado a contratar empréstimos nas condições que se seguem:

I - até o limite de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais), corrigidos monetariamente pela variação das Letras do Tesouro Nacional - LTN, junto a instituições financeiras internas e externas com a finalidade de refinanciar o Passivo Financeiro e Passivo Permanente da Prefeitura, nos termos da Legislação Federal em vigor;

II - até o limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), corrigidos monetariamente, junto ao Banco



Marisa Helena Caspala

Aux. Téc. Adm.
GAB/EES

Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, para o Projeto Guarapiranga;

III - até o limite de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), corrigidos monetariamente, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, para desenvolvimento do Projeto Cingapura, Programa de Canalização de Córregos e abertura de Avenidas de Fundo de Vale - PROCAV e Projeto PROCENTRO;

IV - até o limite de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), corrigidos monetariamente, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para o Programa de Regularização de Loteamentos e Arruamentos e para o Projeto PROCENTRO.

Artigo 5º - O Executivo poderá realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 15% (quinze por cento) das receitas correntes estimadas para o exercício.

Artigo 6º - A despesa da Administração Direta, em reais, está fixada, com a seguinte distribuição entre os Órgãos:

Câmara Municipal	115.868.000,00
Tribunal de Contas	61.090.000,00
Gabinete do Prefeito	85.281.000,00
Secretaria das Administrações Regionais	644.932.000,00
Secretaria Municipal do Planejamento	39.565.800,00
Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano	440.331.242,00
Secretaria Municipal da Administração	33.389.834,00
Secretaria Municipal de Educação	1.203.239.000,00
Secretaria das Finanças	39.347.000,00
Secretaria Municipal da Saúde	1.077.295.500,00
Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação	116.534.000,00
Secretaria Municipal de Transportes	722.910.715,00
Secretaria dos Negócios Jurídicos	59.483.000,00
Secretaria de Vias Públicas	525.347.000,00
Secretaria de Serviços e Obras	116.324.000,00
Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social	347.095.000,00
Secretaria Municipal de Cultura	100.028.000,00
Secretaria Municipal de Abastecimento	186.598.000,00
Secretaria do Verde e Meio Ambiente	64.682.000,00
Encargos Gerais do Município	2.495.658.909,00
Total da Despesa	8.475.000.000,00

[Handwritten signature]



Marisa Helena Costabile

Aux. Téc. Adm.
GAB/EE5

Artigo 7º - A despesa da Administração Direta, em reais, está fixada com a seguinte distribuição por funções:

01 - Legislativa	176.958.000,00
02 - Judiciária	247.271.512,00
03 - Administração e Planejamento	1.668.123.091,00
04 - Agricultura	36.541.022,00
06 - Defesa Nacional e Segurança Pública	71.244.468,00
08 - Educação e Cultura	1.692.238.164,00
10 - Habitação e Urbanismo	1.199.008.939,00
11 - Indústria, Comércio e Serviço	10.944.919,00
12 - Relações Exteriores	1.378.505.958,00
15 - Assistência e Previdência	907.870.966,00
16 - Transporte	1.083.492.961,00
99 - Reserva de Contingência	<u>2.000.000,00</u>
Total da Despesa	8.475.000.000,00

Artigo 13 - O orçamento dos Fundos Municipais, para o exercício de 1998 estima a receita e fixa a despesa, a preços de junho de 1997, em R\$ 178.472.182,00 (cento e setenta e oito milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, cento e oitenta e dois reais).

Artigo 14 - A receita dos Fundos Municipais, em reais, será realizada de acordo com a legislação específica em vigor, segundo as seguintes estimativas:

RECEITAS PRÓPRIAS DOS FUNDOS MUNICIPAIS	1.902.537,00
Receitas Correntes	1.902.537,00
Receitas de Capital	0,00
TRANSFERÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	157.472.182,00
Transferências Correntes	17.670.721,00
Transferências de Capital	139.801.461,00
TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO E DA UNIÃO	19.097.463,00
Transferências Correntes	<u>19.097.463,00</u>
Total da Receita	178.472.182,00



Maria Helena Capela

Aux. Téc. Adm.
GAB/EES

Artigo 15 - A despesa dos Fundos Municipais, em reais, está fixada com a seguinte distribuição entre os Órgãos:

FUNDES - Fundo Municipal de Saúde	20.000.000,00
FEPAC - Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais	1.000.000,00
FUTUR - Fundo Municipal de Turismo	290.776,00
FUMCAD - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	15.000.000,00
FUMCOR - Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus	102.175.668,00
FUMESP - Fundo Municipal de Esportes	5.738,00
FMH - Fundo Municipal de Habitação	40.000.000,00
Total da Despesa	178.472.182,00

Artigo 16 - Para a aplicação do disposto no “caput” do artigo 21 da Lei nº 12.395, de 2 de julho de 1997, projetou-se inexistência de inflação de julho de 1997 a dezembro de 1998, apesar de a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE ter apurado no Índice de Preços ao Consumidor variação positiva de 0,11% em julho e negativa de 0,76% em agosto/97.

Parágrafo único - Em função da hipótese inflacionária adotada no “caput” deste artigo, os valores correntes de 96, para efeito desta lei, coincidem com os de junho/97.

Artigo 17 - Fica o Executivo autorizado a atualizar as dotações orçamentárias da Administração Direta e das Autarquias, para mais ou para menos, sempre que a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor da FIPE divergir da hipótese inflacionária adotada no artigo anterior, tendo como limite o comportamento da receita e respeitadas as condições estabelecidas nos seguintes parágrafos:

[Assinatura]



Marcos Antônio...

Aux. Téc. Adm.
GAB/EES

Parágrafo 1º - Durante o mês de janeiro de 1998 em percentual que represente as variações de julho/97 a dezembro/97 entre o IPC-FIPE e a hipótese inflacionária estabelecida no artigo 16, incidente sobre o valor de cada dotação orçamentária constante desta lei.

Parágrafo 2º - A partir de fevereiro de 1998, em percentual que represente a variação do mês anterior entre o IPC-FIPE e a hipótese inflacionária estabelecida no artigo 16, incidente sobre o "saldo não pago" de cada dotação orçamentária constante do Sistema de Execução Orçamentária - SEO, do último dia útil do mês anterior.

Parágrafo 3º - As atualizações orçamentárias de que tratam os parágrafos 1º e 2º serão feitas por decreto, fundamentando devidamente as reprojeções, tanto da inflação como das receitas, e terão como limite a Reprojeção da Receita Total, composta de:

I - reprojeção da Receita Própria a ser feita com base na receita efetivamente realizada e na sua tendência de evolução real até o final do exercício;

II - reprojeção da Receita de Operações de Crédito a ser feita com base no potencial de liberação de recursos pelas fontes financiadoras e da previsão de oferta de títulos públicos em leilões.

Artigo 18 - Fica o Executivo autorizado, nos termos do Artigo 17 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada por esta lei para a Administração Direta e Autárquica e atualizada conforme previsto

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

Aux. Téc. Adm.
GAB/EES

no artigo 17, criando, se necessário, elementos de despesa dentro de cada projeto ou atividade.

Parágrafo 1º - Excluem-se desse limite os créditos adicionais suplementares:

I - que não alterem o valor total da dotação atribuída a cada projeto ou atividade;

II - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980;

III - destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

IV - destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes a precatórios judiciais;

V - destinados a suprir insuficiências nas dotações do DEMAT/SMA, sempre que sejam oferecidos recursos da mesma natureza pelas outras Secretarias;

VI - destinados a suprir insuficiências na dotação do "Fundo Municipal de Habitação - COHAB" decorrente do efetivo recebimento dos recursos desse fundo, das aplicações financeiras efetuadas no ano, bem como do saldo de caixa da passagem do ano;

VII - destinados a suprir insuficiências na dotação do FUMDES, decorrente do efetivo recebimento de recursos do Governo Federal, das aplicações financeiras efetuadas no ano, bem como do saldo de caixa da passagem do ano;

[Handwritten signature]



Marisa Helena Coppola

Ass. Téc. Adm.
GAB/EES

VIII - destinados a suprir insuficiências na dotação do FUTUR, decorrente do efetivo recebimento dos itens de receita externos à PMSP, previstos no artigo 8º da lei de criação do fundo e das aplicações financeiras efetuadas no ano;

IX - destinados a suprir insuficiências na dotação do FUMCAD, decorrente do efetivo recebimento dos recursos desse fundo, das aplicações financeiras efetuadas no ano, bem como do saldo de caixa da passagem do ano;

X - destinados a suprir insuficiências na dotação do FEPAC, decorrente do efetivo recebimento dos recursos desse fundo, das aplicações financeiras efetuadas no ano, bem como do saldo de caixa da passagem do ano;

XI - destinados a suprir insuficiências na dotação do FUMCOR, decorrente do efetivo recebimento dos recursos desse fundo, e das aplicações financeiras efetuadas no ano;

XII - destinados a suprir insuficiências na dotação do FUMESP, decorrente do efetivo recebimento dos recursos desse fundo, e das aplicações financeiras efetuadas no ano;

XIII - destinados a suprir insuficiências nas dotações correspondentes às subvenções sociais e médicas, gerenciadas pelo Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções - CMAS;

XIV - destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal, ficando, também, autorizada a redistribuição das dotações de pessoal, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;



Marisa Helena Coppola

Aux. Tec. Adm.
GAB/EES

XV - destinados à realocação dos recursos entre as dotações relativas à construção de creches e de unidades de educação e saúde, conforme previsto no artigo 20 e seu parágrafo único da Lei nº 12.395, de 2 de julho de 1997, criando, se necessário, novas dotações orçamentárias, desde que para o mesmo programa; e

XVI - destinados ao atendimento de eventuais normas a serem editadas pela União ou pelo Estado no que se refere à orçamentação e contabilização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Emenda Constitucional nº 14/96 e Lei Federal 9.424/96.

Artigo 19 - Sem prejuízo do disposto no artigo 18 desta Lei, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 7º da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada para investimentos, conforme a classificação da despesa por natureza, e atualizada conforme previsto no artigo 17 desta lei.

Artigo 20 - Excluem-se também dos limites fixados nos artigos 18 e 19 desta lei, os créditos adicionais suplementares destinados à transposição de recursos entre as dotações dentro de cada uma das Secretarias Municipais de Educação, da Saúde, da Família e Bem-Estar Social e da Habitação e Desenvolvimento Urbano, bem como os créditos adicionais suplementares às dotações orçamentárias dessas Secretarias abertos com recursos de excesso de arrecadação previsto para o exercício.



Marisa Helena Coppola

Aux. Tec. Adm.
GAB/EES

Artigo 21 - As dotações orçamentárias das secretarias Municipais de Educação, da Saúde, da Família e Bem-Estar Social e da Habitação e Desenvolvimento Urbano não poderão ser anuladas para fins de abertura de créditos adicionais suplementares às dotações de outras Secretarias, nos termos dos artigos 18 e 19, com exceção dos eventualmente abertos no último mês do exercício para suprir insuficiências nas dotações de pessoal.

Artigo 22 - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar, no prazo de 150 dias, contados da data de publicação desta lei, projeto de lei propondo readequação dos recursos orçamentários.

2 - ALTERAÇÕES NA DESPESA AUTORIZADA

Consoante se deixou consignado, o orçamento da Administração Direta do Município de São Paulo para o exercício de 1998, aprovado pela Lei 12.544, de 30 de dezembro de 1997, fixou a despesa, a preços de junho de 1997, em R\$ 8.475.000.000,00.

Ao longo do exercício de 1998, o Executivo abriu, com fulcro na autorização contida nos artigos 18 e 19 da aludida lei, créditos adicionais suplementares que, somados, totalizaram R\$ 1.948.214.809,64, reabrindo, ainda, na forma ditada pelo artigo 167, parágrafo 2º, da Constituição Federal, o crédito adicional especial aberto no exercício de 1997, no valor de R\$ 157.606,79.

Em decorrência da abertura dos créditos suplementares e da reabertura do crédito especial, o total da despesa autorizada no orçamento (R\$ 8.475.000.000,00) elevou-se, conforme demonstro a seguir, a R\$ 9.200.913.056,12.



Marisa Helena Cappola

Aux. Téc. Adm.
GAB/EES

	R\$	R\$
DESPESA AUTORIZADA		
No Orçamento		8.475.000.000,00
+ Créditos Adicionais Suplementares abertos à conta de recursos provenientes de:		
Anulações de Dotações	1.222.459.360,31	
Excesso de Arrecadação	<u>725.755.449,33</u>	1.948.214.809,64
+ Crédito Adicional Especial Reaberto		157.606,79
- Anulações de Dotações		<u>(1.222.459.360,31)</u>
Total		9.200.913.056,12

As alterações processadas na despesa autorizada no orçamento podem ser melhor visualizadas nos demonstrativos elaborados a seguir, nos quais a mesma figura:

- 1 - classificada por espécies de créditos;
- 2 - distribuídas pelos Órgãos da Administração;
- 3 - distribuídas pelos Órgãos da Administração, por atividade;
- 4 - distribuídas pelos Órgãos da Administração, por projetos;
- 5 - classificada por funções de governo;
- 6 - classificada por funções de governo, distribuída por atividades;
- 7 - classificada por funções de governo, distribuída por projetos; e
- 8 - classificada por natureza.

1 - DESPESA AUTORIZADA CLASSIFICADA POR ESPÉCIES DE CRÉDITOS

ESPÉCIES DE CRÉDITOS	DESPESA AUTORIZADA - R\$		VARIAÇÃO SOBRE A ORÇADA	
	NO ORÇAMENTO	APÓS ALTERAÇÕES	R\$	%
Orçamentários e Suplem.	8.475.000.000,00	9.200.755.449,33	725.755.49,33	8,56
Especiais	--	157.606,79	157.606,79	--
Totais	8.475.000.000,00	9.200.913.056,12	725.913.056,12	8,56

[Handwritten signature]

*Manoel Antônio Lopes*Aux. Sec. Adm.
GAB/EES**2 - DESPESA AUTORIZADA DISTRIBUÍDA PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO**

ÓRGÃOS	DESPESA AUTORIZADA - RS		VARIÇÃO SOBRE A ORÇADA	
	NO ORÇAMENTO	APÓS ALTERAÇÕES	RS	%
Câmara Municipal	115.868.000,00	184.383.000,00	68.515.000,00	59,13
Tribunal de Contas	61.090.000,00	75.620.000,00	14.530.000,00	23,78
Gabinete do Prefeito	85.281.000,00	112.935.941,57	27.654.941,57	32,42
Secretaria Administ. Regionais	644.932.000,00	696.084.608,55	51.152.608,55	7,93
Secretaria Municipal de Planejamento	39.565.800,00	53.198.221,61	13.632.421,61	34,45
Secret. Habit e Des. Urbano	440.331.242,00	269.779.164,20	(170.552.077,80)	(38,74)
Secret. Municipal Administração	33.389.834,00	32.994.486,91	(395.347,09)	(1,19)
Secret. Municipal Educação	1.203.239.000,00	1.140.904.213,41	(62.334.786,59)	(5,19)
Secret. das Finanças	39.347.000,00	55.579.789,74	16.232.789,74	41,25
Secret. Munic. da Saúde	1.077.295.500,00	1.120.103.998,37	42.808.498,37	3,97
Secret. Munic. Esp., Lazer e Recreação	116.534.000,00	76.171.027,05	(40.362.972,95)	(34,64)
Secret. Municipal Transportes	722.910.715,00	544.783.885,97	(178.126.829,03)	(24,65)
Secret. dos Negócios Jurídicos	59.483.000,00	53.214.250,94	(6.268.749,06)	(10,54)
Secret. de Vias Públicas	525.347.000,00	459.151.421,20	(66.195.578,80)	(12,61)
Secret. de Serviços e Obras	116.324.000,00	144.101.365,99	27.777.365,99	23,87
Secret. Munic. Família e Bem-Estar Social	347.095.000,00	353.748.769,33	6.653.769,33	1,91
Secret. Munic. Cultura	100.028.000,00	108.611.920,30	8.583.920,30	8,58
Secret. Municipal Abastecimento	186.598.000,00	186.434.072,85	(163.927,15)	(0,09)
Secret. Munic. Verde e Meio Ambiente	64.682.000,00	50.256.698,74	(14.425.301,26)	(22,31)
Encargos Gerais do Município	2.495.658.909,00	3.482.698.612,60	987.039.703,60	39,55
Crédito Especial	-	157.606,79	157.606,79	--
Totais	8.475.000.000,00	9.200.913.056,12	725.913.056,12	8,56



Marisa Helena Coppola

Ass. Téc. Adm.
GAB/FEES

3 - DESPESA AUTORIZADA DISTRIBUÍDA PELOS ÓRGÃOS, POR ATIVIDADES

ÓRGÃOS	DESPESA AUTORIZADA POR ATIVIDADES RS		VARIÇÃO SOBRE A ORÇADA	
	NO ORÇAMENTO	APÓS ALTERAÇÕES	RS	%
Câmara Municipal	112.368.000,00	182.228.000,00	69.860.000,00	62,17
Tribunal de Contas	61.090.000,00	75.620.000,00	14.530.000,00	23,78
Gabinete do Prefeito	82.281.000,00	111.435.941,57	29.154.941,57	35,43
Secret. Administ. Regionais	630.932.000,00	694.804.484,35	63.872.484,35	10,12
Secret. Municipal Planejamento	35.765.800,00	34.641.697,30	(1.124.102,70)	(3,14)
Secret. Hab. e Desenv. Urbano	20.698.000,00	22.573.031,47	1.875.031,47	9,05
Secret. Munic. Administração	30.089.834,00	31.605.187,36	1.515.353,36	5,03
Secret. Municipal Educação	1.121.939.000,00	1.061.160.866,41	(60.778.133,59)	(5,42)
Secretaria das Finanças	38.247.000,00	55.077.141,20	16.830.141,20	44,00
Secret. Municipal da Saúde	1.063.454.500,00	1.112.534.528,76	49.080.028,76	4,61
Secret. Munic. Esp, Lazer e Recreação	90.534.000,00	72.140.596,10	(18.393.403,90)	(20,32)
Secret. Municipal de Transportes	473.179.625,00	441.292.496,65	(31.887.128,35)	(6,74)
Secret. dos Negócios Jurídicos	57.482.000,00	51.328.919,58	(6.153.080,42)	(10,70)
Secret. de Vias Públicas	96.345.000,00	119.316.339,27	22.971.339,27	23,84
Secret. de Serviços e Obras	98.324.000,00	119.192.337,86	20.868.337,86	21,22
Secret. Munic. Família e Bem-Estar Social	312.095.000,00	318.992.747,33	6.897.747,33	2,21
Secret. Municipal de Cultura	94.208.000,00	104.205.356,35	9.997.356,35	10,61
Secret. Municipal Abastecimento	181.598.000,00	184.352.095,37	2.754.095,37	1,52
Secret. Munic. Verde e Meio Ambiente	44.682.000,00	46.398.647,92	1.716.647,92	3,84
Encargos Gerais do Município	2.411.714.109,00	3.367.380.812,60	955.666.703,60	39,63
Crédito Especial	-	157.606,79	157.606,79	-
Totais	7.057.026.868,00	8.206.438.834,24	1.149.411.966,24	16,29



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.
GAB/EES

4 - DESPESA AUTORIZADA DISTRIBUÍDA PELOS ÓRGÃOS, POR PROJETOS

ÓRGÃOS	DESPESA AUTORIZADA POR PROJETOS RS		VARIÇÃO SOBRE A ORÇADA	
	NO ORÇAMENTO	APÓS ALTERAÇÕES	RS	%
Câmara Municipal	3.500.000,00	2.155.000,00	(1.345.000,00)	(39,00)
Tribunal de Contas	-	-	-	-
Gabinete do Prefeito	3.000.000,00	1.500.000,00	(1.500.000,00)	(50,00)
Secret. Administ. Regionais	14.000.000,00	1.280.124,20	(12.719.875,80)	(90,86)
Secret. Munic. Planejamento	3.800.000,00	18.556.524,31	14.756.524,31	388,32
Secret. Hab. e Des. Urbano	419.633.242,00	247.206.132,73	(172.427.109,27)	(41,09)
Secret. Munic. Administração	3.300.000,00	1.389.299,55	(1.910.700,45)	(57,91)
Secret. Munic. Educação	81.300.000,00	79.743.347,00	(1.556.653,00)	(1,92)
Secretaria das Finanças	1.100.000,00	502.648,54	(597.351,46)	(54,31)
Secret. Municipal da Saúde	13.841.000,00	7.569.469,61	(6.271.530,39)	(45,32)
Secret. Munic. Esp., Lazer e Recreação	26.000.000,00	4.030.430,95	(21.969.569,05)	(84,50)
Secretaria Municipal de Transportes	249.731.090,00	103.491.389,32	(146.239.700,68)	(58,56)
Secret. dos Neg. Jurídicos	2.001.000,00	1.885.331,36	(115.668,64)	(5,79)
Secret. de Vias Públicas	429.002.000,00	339.835.081,93	(89.166.918,07)	(20,71)
Secret. de Serviços e Obras	18.000.000,00	24.909.028,13	6.909.028,13	38,38
Secret. Municipal Família e Bem-Estar Social	35.000.000,00	34.756.022,00	(243.978,00)	(0,70)
Secret. Municipal Cultura	5.820.000,00	4.406.563,95	(1.413.436,05)	(24,29)
Secret. Munic. Abastecimento	5.000.000,00	2.081.977,48	(2.918.022,52)	(58,37)
Secret. Munic. Verde e Meio Ambiente	20.000.000,00	3.858.050,82	(16.141.949,18)	(80,71)
Encargos Gerais do Município	83.944.800,00	115.317.800,00	31.373.000,00	37,37
Totais	1.417.973.132,00	994.474.221,88	(423.498.910,12)	(29,87)



Marisa Helena Coppola

Aux. Tcc. Adm.
GAB/IEES

5 - DESPESA AUTORIZADA CLASSIFICADA POR FUNÇÕES DE GOVERNO

FUNÇÕES DE GOVERNO	DESPESA AUTORIZADA R\$		VARIÇÃO SOBRE A ORÇADA	
	NO ORÇAMENTO	APÓS ALTERAÇÕES	R\$	%
Legislativa	176.958.000,00	260.003.000,00	83.045.000,00	45,92
Judiciária	247.271.512,00	215.411.762,94	(31.859.749,06)	(12,89)
Administração e Planejamento	1.668.123.091,00	2.441.144.817,56	773.021.726,56	46,34
Agricultura	36.541.022,00	34.165.226,74	(2.375.795,26)	(6,50)
Defesa Nacional e Seg. Pública	71.244.468,00	81.221.427,01	9.976.959,01	14,00
Educação e Cultura	1.692.238.164,00	1.599.689.535,53	(92.548.628,47)	(5,47)
Habitação e Urbanismo	1.199.008.939,00	1.143.148.593,01	(55.860.345,99)	(4,66)
Indústria Comércio e Serviços	10.944.919,00	26.741.667,47	15.796.748,47	144,32
Relações Exteriores	800.000,00	800.000,00	-	-
Saúde e Saneamento	1.378.505.958,00	1.393.316.264,08	14.810.306,08	1,08
Assistência e Previdência	907.870.966,00	1.176.049.834,18	268.178.868,18	29,53
Transporte	1.083.492.961,00	829.220.927,60	(254.272.033,40)	(23,47)
Reserva de Contingência	2.000.000,00	-	-	-
Totais	8.475.000.000,00	9.200.913.056,12	725.913.056,12	8,57

6 - DESPESA AUTORIZADA CLASSIFICADA POR FUNÇÕES DE GOVERNO E ATIVIDADES

FUNÇÕES DE GOVERNO	DESPESA AUTORIZADA POR ATIVIDADES R\$		VARIÇÃO SOBRE A ORÇADA	
	NO ORÇAMENTO	APÓS ALTERAÇÕES	R\$	%
Legislativa	173.458.000,00	257.848.000,00	84.390.000,00	48,65
Judiciária	245.270.512,00	213.526.431,58	(31.744.080,42)	(13,00)
Administração e Planejamento	1.652.722.091,00	2.416.300.254,45	763.578.163,45	46,20
Agricultura	29.741.022,00	32.061.093,29	2.320.071,29	7,80
Defesa Nacional e Seg. Pública	65.244.468,00	75.221.427,01	9.976.959,01	15,29
Educação e Cultura	1.546.071.467,00	1.480.462.496,63	(65.608.970,37)	(4,24)
Habitação e Urbanismo	650.465.697,00	750.359.692,80	99.893.995,80	15,30
Indústria Comércio e Serviços	7.944.919,00	25.241.667,47	17.296.748,47	217,70
Relações Exteriores	-	-	-	-
Saúde e Saneamento	1.159.121.958,00	1.220.229.202,97	61.107.244,97	5,27
Assistência e Previdência	903.916.863,00	1.172.439.709,18	268.522.846,18	29,70
Transporte	621.069.871,00	562.748.858,86	(58.321.012,14)	(9,39)
Reserva de Contingência	2.000.000,00	-	-	-
Totais	7.057.026.868,00	8.206.438.834,24	1.149.411.966,24	16,28

7 - DESPESA AUTORIZADA CLASSIFICADA POR FUNÇÕES DE GOVERNO E POR PROJETOS

FUNÇÕES DE GOVERNO	DESPESA AUTORIZADA POR PROJETOS R\$		VARIÇÃO SOBRE A ORÇADA	
	NO ORÇAMENTO	APÓS ALTERAÇÕES	R\$	%
Legislativa	3.500.000,00	2.155.000,00	(1.345.000,00)	(38,43)
Judiciária	2.001.000,00	1.885.331,36	(115.668,64)	(5,78)
Administração e Planejamento	15.401.000,00	24.844.563,01	9.443.563,11	61,32
Agricultura	6.800.000,00	2.104.133,45	(4.695.866,55)	(69,06)
Defesa Nacional e Seg. Pública	6.000.000,00	6.000.000,00	-	-
Educação e Cultura	146.166.697,00	119.227.038,90	(26.939.658,10)	(18,43)
Habitação e Urbanismo	548.543.242,00	392.788.900,21	(155.754.341,79)	(28,40)
Indústria Comércio e Serviços	3.000.000,00	1.500.000,00	(1.500.000,00)	(50,00)
Relações Exteriores	800.000,00	800.000,00	-	-
Saúde e Saneamento	219.384.000,00	173.087.061,11	(46.296.938,89)	(21,10)
Assistência e Previdência	3.954.103,00	3.610.125,00	(343.978,00)	(8,70)
Transporte	462.423.090,00	266.472.068,74	(195.951.021,26)	(42,38)
Totais	1.417.973.132,00	994.474.221,88	(423.498.910,12)	(29,87)



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.
GAB/EES

8 - DESPESA AUTORIZADA CLASSIFICADA POR NATUREZA

DESPESAS	DESPESA AUTORIZADA R\$		VARIÇÃO SOBRE A ORÇADA	
	NO ORÇAMENTO	APÓS ALTERAÇÕES	R\$	%
DESPESAS CORRENTES	5.561.476.638,00	6.316.869.885,82	755.393.247,82	13,58
DESPESAS DE CUSTEIO	4.456.639.255,00	4.672.202.720,33	215.563.465,33	4,83
Pessoal Civil	1.534.999.000,00	1.626.507.090,68	91.508.090,68	5,96
Obrigações Patronais	63.808.000,00	66.038.000,00	2.230.000,00	3,49
Material de Consumo	319.890.514,00	325.835.170,05	5.944.656,05	1,86
Remuneração de Serviços Pessoais	28.709.890,00	29.410.711,83	700.821,83	2,44
Outros Serviços e Encargos	2.382.515.145,00	2.411.940.088,78	29.424.943,78	1,23
Sentenças Judiciais	102.746.580,00	94.815.580,00	(7.931.000,00)	(7,72)
Despesas Exercícios Anteriores	23.970.126,00	117.656.078,99	93.685.952,99	390,84
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.104.837.383,00	1.644.667.165,49	539.829.782,49	48,86
Transferências Operacionais	40.000.000,00	40.000.000,00	-	-
Subvenções Econômicas	200.000.000,00	179.083.881,06	(20.916.118,94)	(10,46)
Contribuições Correntes	790.813,00	-	(790.813,00)	(100,00)
Contribuições a Fundos	290.776,00	229.730,42	(61.045,58)	(20,99)
Subvenções Sociais	8.828.077,00	10.507.015,93	1.678.938,93	19,01
Contribuições Correntes	79.000,00	501.000,00	422.000,00	534,17
Transferências ao Exterior	800.000,00	800.000,00	-	-
Inativos	530.306.000,00	816.252.051,43	285.946.051,47	53,92
Pensionistas	13.033.000,00	12.293.621,45	(739.378,55)	(5,67)
Salário Família	4.066.000,00	4.412.496,12	346.496,12	8,52
Indenizações de Acidentes de Trabalho	100.000,00	100.000,00	-	-
Outras Transferências a Pessoas	161.020.517,00	174.276.398,35	13.255.881,35	8,52
Juros da Dívida Interna Contratada	45.618.600,00	194.165.778,48	148.547.178,48	325,63
Outros Encargos da Dívida Interna Contratada	2.800.000,00	2.112.677,40	(687.322,60)	(24,75)
Juros sobre Títulos do Tesouro	50.000,00	50.000,00	-	-
Descontos e Comissões s/ Títulos do Tesouro	3.080.600,00	4.080.600,00	1.000.000,00	32,46
Juros de Outras Dívidas	1.000.000,00	1.000.000,00	-	-
Encargos de Outras Dívidas	7.800.000,00	56.969.800,00	49.169.800,00	630,38
Correção Monetária s/ Operações de Crédito por Antecipação da Receita	100.000,00	100.000,00	-	-
Juros da Dívida Externa Contratada	26.062.000,00	46.134.144,12	20.072.144,12	77,01
Outros Encargos da Dívida Externa Contratada	3.600.000,00	3.290.000,00	(310.000,00)	(8,61)
PASEP	55.000.000,00	53.653.745,78	(1.346.254,22)	(2,45)
Sentenças Judiciais	1.000,00	1.000,00	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	411.000,00	44.653.224,95	44.242.224,95	10.764,53
DESPESAS DE CAPITAL	2.911.523.362,00	2.884.043.170,30	(27.480.191,70)	(0,95)
INVESTIMENTOS	1.410.176.880,00	915.609.570,41	(494.567.309,59)	(35,07)
Obras e Instalações	1.127.968.148,00	605.401.218,15	(522.236.147,78)	(46,33)
Equipamentos e Material Permanente	117.319.990,00	114.732.000,22	(2.587.989,78)	(2,21)
Sentenças Judiciais	158.746.732,00	43.545.508,88	(115.201.223,12)	(72,57)
Despesas de Exercícios Anteriores	6.142.010,00	151.930.843,16	145.788.833,16	2.373,63
INVERSÕES FINANCEIRAS	86.969.147,00	143.892.286,33	56.923.139,33	65,45
Aquisições de Imóveis	46.644,00	1.946.644,00	1.900.000,00	4.073,40
Aumento Capital de Empresas	86.122.340,00	132.878.864,31	46.756.524,31	1.034,41
Sentenças Judiciais	1.000,00	1.000,00	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	799.163,00	9.065.778,02	8.266.615,02	1.034,41
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.414.377.335,00	1.824.541.313,56	410.163.978,56	28,99
Contribuições a Fundos	189.801.461,00	233.453.183,44	43.651.722,44	23,00
Auxílios para Despesas de Capital	2.185.837,00	37.676.837,00	35.491.000,00	23,00
Contribuições para Despesas de Capital	75.000,00	232.606,79	157.606,79	1.623,68
Amortização da Dívida Interna Contratada	22.500.000,00	40.290.000,00	17.790.000,00	79,06
Resgate de Títulos do Tesouro	500.500.800,00	500.500.789,33	(10,67)	(0,01)
Correções sobre Títulos do Tesouro	666.204.237,00	957.644.237,00	291.440.000,00	43,75
Outras Amortizações	12.000.000,00	9.000.000,00	(3.000.000,00)	(25,00)
Amortização da Dívida Externa Contratada	20.920.000,00	42.553.660,00	21.633.660,00	103,41
Despesas de Exercícios Anteriores	190.000,00	3.190.000,00	3.000.000,00	1.578,95
Reserva de Contingência	2.000.000,00	-	(2.000.000,00)	(100,00)
Totais	8.475.000.000,00	9.200.913.056,02	725.913.056,12	8,56



Marisa Helena Coppola

Aux. T.éc. Adm.
GAB/EES

3 – COMPORTAMENTO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Consoante deixei demonstrado no item anterior, o montante da despesa autorizada após as alterações processadas ao longo do exercício, decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais, elevou-se a R\$ 9.200.913.056,12, cifra que representou, em relação àquela inicialmente programada (R\$ 8.475.000.000,00), um acréscimo de R\$ 725.913.056,12, equivalente a 8,56%.

A despesa realizada somou, por outro lado, R\$ 7.872.956.547,87, cifra que permaneceu aquém do total daquela inicialmente autorizada em R\$ 602.043.452,13 (7,10%) e do total programado após as alterações em R\$ 1.327.956.508,25 (14,43%).

O comportamento da despesa orçamentária pode ser melhor visualizado nos demonstrativos elaborados a seguir, nos quais a mesma figura:

- 1 – classificada por espécies de créditos;
- 2 – distribuída pelos Órgãos da Administração;
- 3 – distribuída pelos Órgãos da Administração, por atividades;
- 4 – distribuída pelos Órgãos da Administração, por projetos;
- 5 – classificada por funções de governo;
- 6 – classificada por funções de governo, distribuída por atividades;
- 7 – classificada por funções de governo, distribuída por projetos; e
- 8 – classificada por natureza.



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.
GAB/EES

COMPORTAMENTO DA DESPESA

1 - POR ESPÉCIES DE CRÉDITOS

ESPÉCIES DE CRÉDITOS	DESPESA - R\$		ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA R\$	PART. NA DESPESA REALIZADA %
	AUTORIZADA	REALIZADA		
Orçamentários e Suplem. Especiais	9.200.755.449,33 157.606,79	7.872.834.324,64 122.223,23	1.327.921.124,69 35.383,56	100,00 --
Totais	9.200.913.056,12	7.872.956.547,87	1.327.956.508,25	100,00

2 - DISTRIBUÍDA PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

ÓRGÃOS	DESPESA - R\$		ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA R\$	PART. NA DESPESA REALIZADA %
	AUTORIZADA	REALIZADA		
Câmara Municipal	184.383.000,00	179.796.930,00	4.586.070,00	2,28
Tribunal de Contas	75.620.000,00	72.258.663,00	3.361.337,00	0,92
Gabinete do Prefeito	112.935.941,57	100.835.214,37	12.100.727,20	1,28
Secret. Adm. Regionais	696.084.608,55	591.415.844,00	104.668.764,55	7,51
Secret. Mun. Planejamento	53.198.221,61	45.614.124,75	7.584.096,86	0,58
Secret. Hab. Des. Urbano	269.779.164,20	238.513.335,10	31.265.829,10	3,03
Secret. Mun. Administração	32.994.486,91	27.434.888,16	5.559.598,75	0,35
Secret. Municipal Educação	1.140.904.213,41	884.532.806,43	256.371.406,98	11,24
Secretaria das Finanças	55.579.789,74	53.392.592,46	2.187.197,28	0,68
Secret. Municipal da Saúde	1.120.103.998,37	863.620.728,08	256.483.270,29	10,97
Secret. Municipal Esportes, Lazer e Recreação	76.171.027,05	60.222.650,16	15.948.376,89	0,76
Secret. Mun. Transportes	544.783.885,97	485.335.635,50	59.448.250,47	6,16
Secret. Negócios Jurídicos	53.214.250,94	48.579.984,97	4.634.265,97	0,62
Secret. Vias Públicas	459.151.421,20	287.156.869,43	171.994.551,77	3,65
Secret. Serviços e Obras	144.101.365,99	132.181.735,78	11.919.630,21	1,68
Secret. Municipal Família e Bem-Estar Social	353.748.769,33	270.397.671,25	83.351.098,08	3,43
Secret. Municipal Cultura	108.611.920,30	89.678.939,25	18.932.981,05	1,14
Secretaria Municipal de Abastecimento	186.434.072,85	161.502.964,78	24.931.108,07	2,05
Secret. Municipal do Verde e Meio Ambiente	50.256.698,74	32.611.478,24	17.645.220,50	0,41
Encargos Gerais do Município	3.482.698.612,60	3.247.751.268,93	234.947.343,67	41,26
Crédito Especial	157.606,74	122.223,23	35.383,56	--
Totais	9.200.913.056,12	7.872.956.547,87	1.327.956.508,25	100,00

[Handwritten signature]



Marisa Helena Crippola

Aux. Téc. Adm.
GAB/EES

3 - DISTRIBUÍDA PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO, POR ATIVIDADES

ÓRGÃOS	DESPESA POR ATIVIDADES - R\$		ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA R\$	PART. NA DESPESA REALIZADA P/ ATIVIDADES %
	AUTORIZADA	REALIZADA		
Câmara Municipal	182.228.000,00	179.764.025,00	2.463.975,00	2,49
Tribunal de Contas	75.620.000,00	72.258.663,00	3.361.337,00	1,00
Gabinete do Prefeito	111.435.941,57	100.835.214,37	10.600.727,20	1,40
Secret. Adm. Regionais	694.804.484,35	591.115.336,12	103.689.148,23	8,20
Secret. Mun. Planejamento	34.641.697,30	29.803.191,32	4.838.505,98	0,41
Secret. Hab. Des. Urbano	22.573.031,47	20.443.076,30	2.110.955,17	0,28
Secret. Mun. Administração	31.605.187,36	27.434.888,16	4.170.299,20	0,38
Secret. Municipal Educação	1.061.160.866,41	861.456.546,54	199.704.319,87	11,95
Secretaria das Finanças	55.077.141,20	53.392.592,46	1.684.548,74	0,74
Secret. Municipal da Saúde	1.112.534.528,76	862.153.611,31	250.380.917,45	11,96
Secret. Municipal Esportes, Lazer e Recreação	72.140.596,10	57.056.878,40	15.083.717,70	0,79
Secret. Mun. Transportes	441.292.496,65	427.541.482,18	13.751.014,47	5,92
Secret. Negócios Jurídicos	51.328.919,58	48.458.907,89	2.870.011,69	0,67
Secret. Vias Públicas	119.316.339,27	71.035.131,27	48.281.208,00	0,99
Secret. Serviços e Obras	119.192.337,86	114.371.934,56	4.820.403,30	1,59
Secret. Municipal Família e Bem-Estar Social	318.992.747,33	269.699.216,01	49.293.531,32	3,74
Secret. Municipal Cultura	104.205.356,35	89.246.606,44	14.958.749,91	1,23
Secretaria Municipal de Abastecimento	184.352.095,37	161.498.633,37	22.853.462,00	2,24
Secret. Municipal do Verde e Meio Ambiente	46.398.647,92	32.458.697,24	13.939.950,68	0,45
Encargos Gerais do Município	3.367.380.812,60	3.141.404.083,95	225.976.728,65	43,57
Crédito Especial	157.606,79	122.223,23	35.383,56	--
Totais	8.206.438.834,24	7.211.550.939,12	994.887.895,12	100,00



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.
GAB/EES

4 - DISTRIBUÍDA PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO, POR PROJETOS

ÓRGÃOS	DESPESA POR PROJETOS - R\$		ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA R\$	PART. NA DESPESA REALIZADA P/ PROJETOS %
	AUTORIZADA	REALIZADA		
Câmara Municipal	2.155.000,00	32.905,00	2.122.095,00	--
Tribunal de Contas	--	--	--	--
Gabinete do Prefeito	1.500.000,00	--	1.500.000,00	--
Secret. Adm. Regionais	1.280.124,20	300.507,88	979.616,32	0,05
Secret. Mun. Planejamento	18.556.524,31	15.810.933,43	2.745.590,88	2,24
Secret. Hab. Des. Urbano	247.206.132,73	218.070.258,80	29.135.873,93	32,97
Secret. Mun. Administração	1.389.299,55	--	1.389.299,55	--
Secret. Municipal Educação	79.743.347,00	23.076.259,89	56.667.087,11	3,49
Secretaria das Finanças	502.648,54	--	502.648,54	--
Secret. Municipal da Saúde	7.569.469,61	1.467.116,77	6.102.352,84	0,22
Secret. Municipal Esportes, Lazer e Recreação	4.030.430,95	3.165.771,76	864.659,19	0,54
Secret. Mun. Transportes	103.491.389,32	57.794.153,32	45.697.236,00	8,74
Secret. Negócios Jurídicos	1.885.331,36	121.077,08	1.764.254,28	0,02
Secret. Vias Públicas	339.835.081,93	216.121.738,16	123.713.343,77	32,68
Secret. Serviços e Obras	24.909.028,13	17.809.801,22	7.099.226,91	2,69
Secret. Municipal Família e Bem-Estar Social	34.756.022,00	698.455,24	34.057.566,76	0,11
Secret. Municipal Cultura	4.406.563,95	432.332,81	3.974.231,14	0,07
Secretaria Municipal de Abastecimento	2.081.977,48	4.331,41	2.077.646,07	--
Secret. Municipal do Verde e Meio Ambiente	3.858.050,82	152.781,00	3.705.269,82	0,02
Encargos Gerais do Município	115.317.800,00	106.347.184,98	8.970.615,02	16,08
Totais	994.474.221,88	661.405.608,75	333.068.613,13	100,00

[Handwritten signature]



Maria Helena Coppola

GAB/RES

5 - CLASSIFICADA POR FUNÇÕES DE GOVERNO

FUNÇÕES DE GOVERNO	DESPESA - R\$		ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA R\$	PART.NA DESPESA REALIZADA %
	AUTORIZADA	REALIZADA		
Legislativa	260.003.000,00	252.055.593,00	7.947.407,00	3,21
Judiciária	215.411.762,94	50.481.003,77	164.930.759,17	0,65
Adm. e Planejamento	2.441.144.814,56	2.373.710.644,85	67.434.172,71	30,14
Agricultura	34.165.226,74	22.384.204,81	11.781.021,93	0,29
Defesa Nac. e Segurança Pública	81.221.427,01	56.247.263,08	24.974.163,93	0,72
Educação e Cultura	1.599.689.535,53	1.220.866.992,76	378.822.542,77	15,50
Habituação e Urbanismo	1.143.148.593,01	1.038.136.933,82	105.011.659,19	13,18
Indústria Comércio e Serviço	26.741.667,47	24.946.553,49	1.795.113,98	0,32
Relações Exteriores	800.000,00	300.000,00	500.000,00	0,01
Saúde e Saneamento	1.393.316.264,08	1.035.417.902,41	357.898.361,67	13,15
Assistência e Previdência	1.176.049.834,18	1.127.952.411,20	48.097.422,98	14,32
Transporte	829.220.927,60	670.457.044,68	158.763.882,92	8,51
Totais	9.200.913.056,12	7.872.956.547,87	1.327.956.508,25	100,00

6 - CLASSIFICADA POR FUNÇÕES DE GOVERNO E POR ATIVIDADES

FUNÇÕES DE GOVERNO	DESPESA POR ATIVIDADES - R\$		ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA R\$	PART.NA DESPESA REALIZADA POR ATIVIDADE %
	AUTORIZADA	REALIZADA		
Legislativa	257.848.000,00	252.022.688,00	5.825.312,00	3,49
Judiciária	213.526.431,58	50.359.926,69	163.166.504,89	0,69
Adm. e Planejamento	2.416.300.254,45	2.369.736.347,41	46.563.907,04	32,86
Agricultura	32.061.093,29	22.379.873,40	9.920.381,05	0,31
Defesa Nac. e Segurança Pública	75.221.427,01	55.842.501,52	19.378.925,49	0,78
Educação e Cultura	1.480.462.496,63	1.193.728.402,00	286.734.094,63	16,56
Habituação e Urbanismo	7750.359.692,80	683.757.228,50	66.602.464,30	9,48
Indústria Comércio e Serviço	25.241.667,47	24.946.553,49	295.113,98	0,34
Relações Exteriores	-	-	-	-
Saúde e Saneamento	1.220.229.202,97	933.424.647,51	286.804.555,46	12,95
Assistência e Previdência	1.172.439.709,18	1.127.818.182,26	44.621.526,92	15,64
Transporte	562.748.858,86	497.534.588,34	65.214.270,52	6,90
Totais	8.206.438.834,24	7.211.550.939,12	994.887.895,12	100,00

7 - CLASSIFICADA POR FUNÇÕES DE GOVERNO E POR PROJETOS

FUNÇÕES DE GOVERNO	DESPESA POR PROJETOS - R\$		ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA R\$	PART.NA DESPESA REALIZADA POR PROJETOS %
	AUTORIZADA	REALIZADA		
Legislativa	2.155.000,00	32.905,00	2.122.095,00	-
Judiciária	1.885.331,36	121.077,08	1.764.254,28	0,01
Adm. e Planejamento	24.844.563,11	3.974.297,44	20.870.265,67	0,60
Agricultura	2.104.133,45	4.331,41	2.099.802,04	-
Defesa Nac. e Segurança Pública	6.000.000,00	404.761,56	5.595.238,44	0,06
Educação e Cultura	119.227.038,90	27.138.590,76	92.088.448,14	4,11
Habituação e Urbanismo	392.788.900,21	354.379.705,32	38.409.194,89	53,58
Indústria Comércio e Serviço	1.500.000,00	-	1.500.000,00	-
Relações Exteriores	800.000,00	300.000,00	500.000,00	0,04
Saúde e Saneamento	173.087.061,11	101.993.254,90	71.093.806,21	15,43
Assistência e Previdência	3.610.125,00	134.228,94	3.475.896,06	0,02
Transporte	266.472.068,74	172.922.456,34	133.549.612,40	26,15
Totais	994.474.221,88	661.405.608,75	333.068.613,13	100,00

[Handwritten signature]

*Marisa Helena Coppola*Aux. T.C. Adm.
GAB/EES

8 - CLASSIFICADA POR NATUREZA

DESPESAS	DESPESA - R\$		ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA R\$	PART. NA DESPESA REALIZADA %
	AUTORIZADA	REALIZADA		
DESPESAS CORRENTES	6.316.869.885,82	5.435.360.085,02	881.509.800,80	69,04
DESPESAS DE CUSTEIO	4.672.202.720,33	3.853.318.358,76	818.884.361,57	48,94
Pessoal Civil	1.626.507.090,68.	1.618.959.175,36	7.547.915,32	20,56
Obrigações Patronais	66.038.000,00	61.038.000,00	5.000.000,00	0,77
Material de Consumo	325.835.170,05	180.810.006,03	145.025.164,02	2,30
Remuneração de Serviços Pessoais	29.410.711,83	18.755.665,76	10.655.046,07	0,24
Outros Serviços e Encargos	2.411.940.088,78	1.878.590.142,35	533.349.946,43	23,86
Sentenças Judiciais	94.815.580,00	1.000,00	94.814.580,00	--
Despesas Exercícios Anteriores	117.656.078,99	95.164.369,26	22.491.709,73	1,45
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.644.667.165,49	1.582.041.726,26	62.625.439,23	20,10
Transferências Operacionais	40.000.000,00	20.600.000,00	19.400.000,00	0,26
Subvenções Econômicas	179.083.881,06	179.083.881,06	--	2,27
Contribuições a Fundos	229.730,42	--	229.730,42	--
Subvenções Sociais	10.507.015,93	8.643.976,25	1.863.039,68	0,11
Contribuições Correntes	501.000,00	501.000,00	--	--
Transferências ao Exterior	800.000,00	300.000,00	500.000,00	--
Inativos	816.252.051,43	815.242.050,86	1.010.000,57	10,35
Pensionistas	12.293.621,45	12.293.620,69	0,76	0,16
Salário Família	4.412.496,12	4.068.377,20	344.118,92	0,05
Indenizações de Acidentes de Trabalho	100.000,00	--	100.000,00	--
Outras Transferências a Pessoas	174.276.398,35	144.418.845,14	29.857.553,21	1,83
Juros da Dívida Interna Contratada	194.165.778,48	186.909.702,76	7.256.075,72	2,37
Outros Encargos da Dívida Interna Contratada	2.112.677,40	2.112.677,40	--	0,03
Juros sobre Títulos do Tesouro	50.000,00	--	50.000,00	--
Descontos e Comissões s/ Títulos do Tesouro	4.080.600,00	4.043.978,01	36.621,99	0,05
Juros de Outras Dívidas	1.000.000,00	1.000.000,00	--	0,01
Encargos de Outras Dívidas	56.969.800,00	56.945.373,49	24.426,51	0,72
Correção Monetária s/ Operações de Crédito por Antecipação da Receita	100.000,00	--	100.000,00	--
Juros de Dívida Externa Contratada	46.134.144,12	46.134.144,12	--	0,59
Outros Encargos da Dívida Externa Contratada	3.290.000,00	3.290.000,00	--	0,04
PASEP	53.653.745,78	52.019.264,22	1.634.481,56	0,41
Sentenças Judiciais	1.000,00	--	1.000,00	--
Despesas de Exercícios Anteriores	44.653.000,00	44.434.835,06	218.389,89	0,56
DESPESAS DE CAPITAL	2.884.043.170,30	2.437.596.462,85	446.446.707,45	30,96
INVESTIMENTOS	915.609.570,41	518.106.222,20	397.503.348,21	6,58
Obras e Instalações	605.401.218,15	350.042.432,82	255.358.785,33	4,45
Equipamentos e Material Permanente	114.732.000,22	25.592.265,20	89.139.735,02	0,32
Sentenças Judiciais	43.545.508,88	16.338.131,21	27.207.377,67	0,21
Despesas de Exercícios Anteriores	151.930.843,16	126.133.392,97	25.797.450,19	1,60
INVERSÕES FINANCEIRAS	143.392.286,33	128.755.510,67	15.136.775,66	1,64
Aquisições de Imóveis	1.946.644,00	2.344,65	1.944.299,35	--
Aumento Capital de Empresas	132.878.864,31	127.553.166,02	5.325.698,29	1,62
Sentenças Judiciais	1.000,00	--	1.000,00	--
Despesas de Exercícios Anteriores	9.065.778,02	1.200.000,00	7.865.778,02	--
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.824.541.313,56	1.790.734.729,98	33.806.583,58	22,74
Contribuições a Fundos	233.453.183,44	227.785.786,93	5.667.396,51	2,89
Auxílios para Despesas de Capital	37.751.837,00	9.838.763,13	27.913.073,87	0,12
Contribuições para Despesas de Capital	232.606,79	122.223,23	110.383,56	--
Amortização da Dívida Interna Contratada	40.290.000,00	40.289.782,82	217,18	0,51
Resgate de Títulos do Tesouro	500.500.789,33	500.500.789,33	--	6,36
Correções sobre Títulos do Tesouro	957.644.237,00	957.643.724,54	512,46	12,16
Outras Amortizações	9.000.000,00	9.000.000,00	--	0,11
Amortização da Dívida Externa Contratada	42.553.660,00	42.553.660,00	--	0,54
Despesas de Exercícios Anteriores	3.190.000,00	3.000.000,00	190.000,00	0,04
Totais	9.200.913.056,12	7.872.956.547,87	1.327.956.508,25	100,00



Marisa Helena Coppola

Aux. Tec. Adm.
GAB/EES

Relativamente à participação dos Órgãos da Administração Direta no global da despesa realizada (R\$ 7.872.956.547,87), anoto, por oportuno, que:

a) os gastos efetuados sob o título “Encargos Gerais do Município” (aluguéis de imóveis para uso da Administração, encargos da dívida pública, servidores à disposição de outras entidades, inativos, pensionistas, PASEP, concessionárias de serviços públicos, impressão do Diário Oficial, condenações e acordos judiciais em desapropriações, Fundo de Sustentação de Títulos Municipais, indenizações, aumento do Capital de empresas, manutenção dos postos do Corpo de Bombeiros e Contribuição ao Instituto de Previdência Municipal, dentre outros) somaram R\$ 3.247.751.268,93, representaram 41,26% e efetivaram-se sob a supervisão das seguintes Secretarias:

	R\$
Administrações Regionais	653.596,65
Administração	923.146.725,24
Finanças	2.198.793.070,74
Saúde	8.733.240,81
Transportes	8.153,80
Negócios Jurídicos	98.248.203,78
Serviços e Obras	4.341.886,70
Cultura	<u>13.826.391,21</u>
Total	3.247.751.268,93

b) à Secretaria Municipal da Educação, a quem compete, através das suas treze unidades orçamentárias, planejar, administrar, executar e avaliar as atividades do ensino municipal, abrangendo educação infantil, ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências e ensino médio, coube, com o total que despendeu (R\$ 884.532.806,43), o percentual de 11,24%;



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.
GAB/EES

c) a Secretaria Municipal da Saúde, integrada por vinte unidades orçamentárias, a quem cabe planejar, organizar, dirigir, controlar e coordenar as múltiplas atividades na área da saúde, participou com R\$ 863.620.728,08 (10,97%);

d) a Secretaria das Administrações Regionais, composta por vinte e sete Administrações Regionais, mais três unidades orçamentárias, cujos dispêndios totalizaram R\$ 591.415.844,00, participou com o percentual de 7,51%;

e) a Secretaria Municipal de Transportes, com três unidades orçamentárias, que tem como atribuição estudar e planejar o sistema de transportes do Município, implantar e manter o sistema de sinalização, controlar e apoiar o trânsito, colaborar no estudo de rede viária, fiscalizar direta ou indiretamente os serviços de transportes públicos e de cargas, e proceder a estudos tarifários dos serviços de transportes públicos, ônibus e táxis, despendeu R\$ 485.335.635,50, participando com 6,16%;

f) à Secretaria de Vias Públicas, a quem compete, através das suas cinco unidades orçamentárias, projetar, orçar, executar, fiscalizar e ditar as diretrizes técnicas sobre obras nas vias públicas, inclusive na implantação da rede de iluminação pública, examinar, aprovar e autorizar a ocupação de leito das vias públicas, executar e fiscalizar toda obra de saneamento e via de fundo de vale dos córregos, inclusive gerenciar essas obras de acordo com o contrato de financiamento com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, coube, com o valor que despendeu (R\$ 287.156.869,43), o percentual de 3,65%;



[Handwritten signature]

Eng. Téc. Adm.
2008/08

g) à Secretaria da Família e Bem-Estar Social, com seis unidades orçamentárias, incumbida de implementar a política social do Município, voltada para o atendimento dos direitos sociais e aspirações da população de baixa renda, coube, considerado o total de seus gastos (R\$ 270.397.671,25), o percentual de 3,43%;

h) à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, a quem incumbe, através das suas sete unidades orçamentárias, controlar o uso e a ocupação do solo urbano, especialmente o seu parcelamento e as edificações nele construídas no âmbito de sua competência, protegendo a paisagem e o meio ambiente do Município, examinar toda e qualquer iniciativa de particulares e de órgãos públicos municipais que interfiram na paisagem pública, examinar pedidos de aprovação de projetos de construção, de reforma, de reconstrução e de modificação de projetos aprovados, controlar o uso de imóveis especialmente no que se refere às normas de segurança, de uso e de zoneamento, implantar e operacionalizar os subsistemas de cadastro e arquivos cartográficos do Município, pertinentes à área de habitação e desenvolvimento urbano, denominar logradouros públicos, promover e acompanhar o desenvolvimento urbano do Município e o desenvolvimento do programa de Recuperação Urbana e Zoneamento Ambiental da Bacia do Guarapiranga em convênio com o Governo do Estado de São Paulo – SABESP, Eletropaulo e financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos gastos totalizaram R\$ 238.513.335,10, couberam 3,03%; e

i) aos demais órgãos couberam os restantes 12,75% de participação na despesa realizada, distribuídos conforme demonstro a seguir:

[Handwritten signature]



Marisa Helena Coppola

Aux. Tec. Adm.
GAB/EES

ÓRGÃOS	NÚMERO DE UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	GASTOS RS	PARTICIPAÇÃO %
Câmara Municipal	1	179.796.930,00	2,28
Secretaria do Abastecimento	6	161.502.964,78	2,05
Secretaria de Serviços e Obras	3	132.181.735,78	1,68
Gabinete do Prefeito	4	100.835.214,37	1,28
Secretaria de Cultura	6	89.678.939,25	1,14
Tribunal de Contas	1	72.258.663,00	0,92
Secretaria de Esp., Lazer e Recreação	4	60.222.650,16	0,76
Secretaria das Finanças	6	53.392.592,46	0,68
Secretaria dos Negócios Jurídicos	7	48.579.984,97	0,62
Secretaria do Planejamento	4	45.614.124,75	0,58
Secretaria do Verde e Meio Ambiente	4	32.611.478,24	0,41
Secretaria da Administração	5	<u>27.434.888,16</u>	<u>0,35</u>
Totais		1.004.110.165,92	12,75

Considerados os níveis máximos de agregação das ações desenvolvidas para consecução dos objetivos da Administração e os respectivos gastos, verifica-se que as Funções de Governo “Administração e Planejamento” (R\$ 2.373.710.644,85 = 30,14%), “Educação e Cultura” (R\$ 1.220.866.992,76 = 15,50%), “Assistência e Previdência” (R\$ 1.127.952.411,20 = 14,32%), “Habitação e Urbanismo” (R\$ 1.038.136.933,82 = 13,18%), “Saúde e Saneamento” (R\$ 1.035.417.902,41 = 13,15%) e “Transporte” (R\$ 670.457.044,68 = 8,51%), representaram, pela ordem, os itens mais significativos da despesa realizada no exercício transato, uma vez que, somados, totalizaram R\$ 7.466.541.929,72, equivalentes a 94,80%; às Funções de Governo “Legislativa” (R\$ 252.055.593,00 = 3,21%), “Despesa Nacional e Segurança Pública” (R\$ 56.247.263,08 = 0,72%), “Judiciária” (R\$ 50.481.003,77 = 0,65%), “Indústria, Comércio e Serviço” (R\$ 24.946.553,49 = 0,32%), “Agricultura” (R\$ 22.384.204,81 = 0,29%) e “Relações Exteriores” (R\$ 300.000,00 = 0,01%), que somaram R\$ 406.414.618,15, couberam os restantes 5,20%.



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.
GAB/EES

Classificadas por “Atividades” (um instrumento de programação, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação do Governo), as despesas alcançaram a cifra de R\$ 7.211.550.939,12, e participaram com 91,60% no global dos gastos, merecendo destaque, tendo em vista os seus respectivos valores, por ordem alfabética, as realizadas com:

ATIVIDADES	QUANTIDADES	GASTOS - RS
Administração dos Órgãos	76	501.215.900,40
Aluguéis de Imóveis, Indenizações e Seguros	11	23.294.005,20
Aposentadoria Complementar dos Servidores de São Paulo Transportes S/A	1	41.195.970,73
Aposentadoria e Pensões	1	770.720.023,49
Aposentados Comissionados	1	21.462.482,92
Aquisição de Vale-Transporte	19	47.675.241,09
Aquisição e Locação de Veículos para a Frota		
Coleta de Lixo	1	117.135.646,08
Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos de Saúde	1	4.044.699,68
Conservação das Marginais	1	8.388.134,80
Conservação de Praças, Parques e Jardins	1	16.682.297,04
Conservação de Vias Expressas	1	5.006.653,06
Conservação de Vias Públicas	1	20.177.922,47
Conservação de Bocas de Lobo	1	10.038.938,77
Conservação e Limpeza de Galerias, Canais e Córregos	1	4.756.624,02
Consumo de Água, Energia Elétrica, Gás Encanado, Telefone e Telex	15	57.197.873,22
Contribuição à Fundação Bienal de São Paulo	1	964.935,93
Contribuição ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo	1	31.500.000,00
Contribuição para Formação do Patrimônio do Servidor Público	1	53.415.518,44
Distribuição de Merendas e Gêneros para Refeições de Servidores e Outros	1	136.227.866,41
Encargos de Manutenção de Postos do Corpo de Bombeiros	1	3.409.948,19
Encargos Referentes a Arrecadação e Pagamentos	1	23.000.414,77



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.
GAB/SES

ATIVIDADES	QUANTIDADES	GASTOS - R\$
Encargos Referentes a Pagamentos Devidos - IPREM	1	12.000.000,00
Energização de Semáforos e Sinalização	1	3.865.000,00
Fiscalização Financeira e Orçamentária	1	72.258.663,00
Fornecimento de Combustível	1	1.260.795,00
Fornecimento de Refeições a Servidores	19	89.115.309,21
Fundo de Sustentação dos Títulos Públicos Municipais	1	198.840.000,00
Fundo Municipal de Saúde - FUMDES	1	23.654.094,37
Gestão do Sistema de Transporte	1	1.899.534,49
Gratificação aos Policiais de Trânsito	1	5.661.147,48
Impressão do Diário Oficial do Município	1	1.265.256,75
Manutenção de Bens Móveis, Conservação e Adaptação de Bens Imóveis	7	11.259.918,48
Manutenção de Crianças em Creches Conveniadas	1	64.986.433,88
Manutenção de Menores em Centros de Juventude Conveniados	1	21.501.349,71
Operação e Manutenção da Administração Regional de Saúde	1	10.837.614,71
Operação e Manutenção da Frota	11	3.365.710,86
Operação e Manutenção da Guarda Civil Metropolitana	1	45.042.998,51
Operação e Manutenção da Rede de Creches	1	79.311.390,82
Operação e Manutenção do Plano Municipal de Saúde	1	143.594.180,28
Operação e Manutenção da T.V Câmara Municipal	1	2.900.000,00
Operação e Manutenção das Estações de Transbordo	1	13.435.175,40
Operação e Manutenção das Usinas	1	7.033.255,25
Operação e Manutenção das Usinas de Compostagem	1	9.600.000,00
Operação e Manutenção de Classes de Educação Especial	1	4.666.254,00
Operação e Manutenção de Escolas Municipais de Educação Infantil	1	193.391.923,17
Operação e Manutenção de Escolas Municipais de 2º Grau	1	911.905,05



Mariela Helena Caputo

Aux. Téc. Adm.
GAB/EE5

ATIVIDADES	QUANTIDADES	GASTOS - R\$
Operação e Manutenção de Escolas Municipais de 1º Grau	1	511.477.676,15
Operação e Manutenção do Centro Cultural São Paulo	1	11.398.406,58
Operação e Manutenção do Hospital e Maternidade Escola Dr. Mário de Moraes Altenfender Silva	1	4.671.164,25
Operação e Manutenção do Hospital Vereador José Storopoli	1	13.696.560,00
Operação e Manutenção do Plano de Atendimento Saúde - PAS	1	619.648.945,14
Operação e Manutenção de Aterros Sanitários	1	63.691.112,29
Participação no Carnaval Paulistano	1	8.000.000,00
Promoções Internacionais	1	15.958.036,24
Publicações de Interesse do Município - Editais e Outros	2	21.788.331,96
Realização de Projetos Culturais com Incentivos Fiscais	1	13.826.391,21
Ressarcimento ao Instituto de Previdência Municipal	1	25.000.000,00
Serviço da Dívida Pública - Contratos Externos	1	91.977.804,12
Serviço da Dívida Pública - Contratos Internos	1	287.257.536,47
Serviço da Dívida Pública - Títulos	1	1.462.188.491,88
Serviços de Análise e Processamento de Dados	1	113.500.000,00
Serviços de Engenharia de Tráfego	1	153.596.151,13
Servidores Comissionados em Outras Entidades	1	8.733.240,81
Subsídio à Tarifa do Transporte Municipalizado	2	155.000.000,00
Subvenção a São Paulo Transportes S/A	1	34.283.881,06
Subvenção ao Hospital do Servidor Público Municipal	1	20.600.000,00
Varrição e Lavagem de Vias Públicas	1	193.206.858,54

Aos dispêndios efetuados com a implementação de “Projetos” (um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto final que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo), que totalizaram R\$ 661.405.608,75, couberam os restantes 8,40% da

[Assinatura]



Marisa Helena Coppola

AUX. Tec. Adm.
GAB/EES

despesa realizada, merecendo destaque, por ordem alfabética, tendo em vista os respectivos valores, os gastos arrolados a seguir:

PROJETOS	QUANTIDADES	GASTOS - R\$
Ampliação da Rede de Iluminação Pública	1	507.610,34
Aumento do Capital de Empresas Municipais	4	127.553.166,02
Canalização de Córregos	14	54.906.104,89
CONCI - Controle de Parcelamento de Solo Irregular	1	769.362,99
Condenações e Acordos Judiciais em Desapropriações	1	84.849.053,77
Construção da Biblioteca Pública Alceu Amoroso Lima	1	273.869,38
Construção de Creches Municipais	4	447.356,71
Construção de Escolas de Educação Infantil	7	2.727.726,83
Construção de Escolas de Primeiro Grau	5	2.456.375,26
Construção de Pontes, Pontilhões e Muros de Contenção	1	5.591.992,27
Construção, Ampliação e Reforma das Unidades de SEME	1	861.344,02
Construção, Instalação e Reforma do Edifício para Uso da Administração	1	2.774.297,44
FUMDES - Projetos de Ordenação e Ampliação da Rede Física	1	930.074,61
Fundo Municipal de Habitação - COHAB	1	13.908.858,48
Galeria da Bacia do Córrego Cabuçu de Baixo	1	24.011.157,73
Galeria do Córrego Franquinho	1	2.492.025,38
Implantação de Aterros Sanitários	1	14.491.965,22
Intervenção em Bacias Hidrográficas	1	4.438.119,53
Melhoria do Sistema Viário	1	9.173.348,58
Pavimentação de Avenidas	15	54.527.162,14
Pavimentação de Ruas e Avenidas, Obras Complementares e Programas Comunitários	1	29.167.787,69
Procentro - Polos de Recuperação Urbana	1	2.147.286,76
Programa de Recuperação Urbana e Saneamento Ambiental - Bacia do Guarapiranga	1	31.914.737,55
Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas	1	95.808.488,23
Programa São Paulo de Amanhã	1	557.767,41
Projeto de Recuperação de Renda e Geração de Empregos	1	300.000,00



Marisa Helena Cappola

Supl. Tec. Adm.
GAB/ERS

PROJETOS	QUANTIDADES	GASTOS - R\$
Reassentamento de Famílias - Programa PROCAV II	1	10.921.524,79
Reforma e Ampliação de Escolas de Educação Infantil	1	6.799.654,49
Reforma e Ampliação de Escolas de Primeiro Grau	1	10.115.077,16
Reforma e Ampliação do Autódromo José Carlos Pace	1	2.304.427,74
Reformulação do Sistema Semafórico - SEMCO II	1	7.533.381,30
Retificação e Canalização do Córrego Aricanduva	1	14.255.934,51

O demonstrativo do "Acompanhamento da Despesa do Exercício" revela, por outro lado, que, não obstante programados, deixaram de ser implementados 160 projetos, dentre os quais me permito anotar os seguintes:

PROJETOS NÃO IMPLEMENTADOS	QUANTIDADES
Ampliação e Reforma de Dependências e Próprios Municipais	1
Aumento do Capital de Empresas	2
Boulevard Juscelino Kubitschek	1
Cadastro e Aquisição de Áreas Verdes	1
Canalização de Córregos	5
Contratação de Projetos Hidráulicos	1
Construção de Creches Municipais	39
Construção de Escolas de Educação Infantil	39
Construção de Escolas de Primeiro Grau	15
Construção da Sede da Secretaria dos Negócios Jurídicos	1
Construção do Almoxarifado de Ilume	1
Construção da Biblioteca Central de São Miguel Paulista	1
Construção e Implantação de Bibliotecas Infante-Juvenis	1
Construção e Implantação de Bibliotecas Públicas	1
Construção do Hospital M'Boi Mirim	1
Construção de Passarelas para Pedestres	1
Construção de Planetário	1

[Handwritten signature]



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.
GAB/EES

PROJETOS NÃO IMPLEMENTADOS	QUANTIDADES
Corredor Sudeste	1
Construção e Reforma de Casa de Cultura	1
Desenvolvimento Tecnológico	1
Drenagem do Parque Paulistano e Canalização do Córrego Água Vermelha	1
Duplicação da Avenida Washington Luís	1
Implantação de Coleta de Informações de Trânsito	1
Implantação de Programa de Desenvolvimento de Dirigentes Públicos	1
Implantação de Áreas Verdes	1
Implantação do Plano Diretor - Parque Ibirapuera	1
Implantação do Sistema de Microfilmagem	1
Implantação de Pátio de Retenção de Veículos	1
Interconexão Raposo Tavares	1
Linha da Vida - Campanha de Proteção à Área dos Mananciais	1
Modernização do Sistema de Transporte Coletivo	1
Passagem em Desnível - Avenidas Faria Lima/Juscelino Kubitschek	1
Passagem sobre a Praça Panamericana	1
Participação na Construção do Rodoanel	1
Passagem João Teodoro - Corredor Norte/Sul	1
Passagem sob a Praça Vicente	1
Pavimentação da Estrada M'Boi Mirim	1
Pavimentação da Avenida Raimundo Pereira de Magalhães	1
Pavimentação da Avenida Córrego Ponte Rasa	1
Ponte sobre o Rio Pinheiros	1
Projetos Especiais	1
Reforma e Ampliação de Bibliotecas Infanto-Juvenis	1
Reforma e Ampliação da Biblioteca Mário de Andrade	1
Reforma e Ampliação das Dependências de S.M.A	1
Reforma de Próprios Municipais e Equipamentos Urbanos	1
Recuperação e Reforma de Prédios de Uso da Secretaria de Finanças	1
Reforma e Ampliação das Unidades Operacionais do DEPAVE	1
Sistema Mini-Anel Viário	1
Sistema Parque D. Pedro II - Recuperação do Palácio das Indústrias	1
Sistema Viário Anhangabaú/São João	1
Trevo do Sacomã/Anchieta/Tancredo Neves	1
Túnel sob o Parque Ibirapuera	1
Túnel sob o Rio Pinheiros	1



Marisa Helena Connel

Aux. Téc. Adm.
GAB/EES

Analizada a despesa sob a ótica da sua natureza, verifica-se que em relação ao total dos gastos efetuados (R\$ 7.872.956.547,87):

a) as **despesas correntes** (R\$ 5.435.360.085,02) e as **de capital** (R\$ 2.437.596.462,85) representaram 69,04% e 30,96%, respectivamente;

b) nas **despesas correntes**:

- as de custeio (R\$ 3.853.318.358,76) que, nos termos do artigo 12, parágrafo 1º, da Lei Federal 4.320/64, são aquelas necessárias à manutenção dos serviços criados, inclusive as destinadas a obras de conservação e adaptação de bens imóveis, participaram com 48,94%; e

- as transferências correntes (R\$ 1.582.041.726,26) que, de acordo com o disposto no artigo 12, parágrafo 2º, da aludida lei, são gastos aos quais não corresponde contraprestação direta em bens ou serviços (transferências operacionais, subvenções econômicas e sociais, contribuições correntes, contribuições a fundos, inativos, pensionistas, salário-família, encargos da dívida, PASEP, etc.), representaram 20,10%;

c) nas **despesas de capital**:

- os investimentos (R\$ 518.106.222,20) representaram 6,58% e foram aplicados em obras e instalações (R\$ 350.042.432,82 = 4,45%), equipamentos e material permanente (R\$ 25.592.265,20 = 0,32%), sentenças judiciais (R\$ 16.338.131,21 = 0,21%) e despesas de exercícios anteriores (R\$ 126.133.392,97 = 1,60%);



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.
GAB/EES

- as inversões financeiras (R\$ 128.755.510,67), representaram 1,64% e decorreram da participação no capital de empresas (R\$ 127.553.166,02 = 1,62%), despesas de exercícios anteriores (R\$ 1.200.000,00 = 0,01%) e aquisição de imóveis (R\$ 2.344,65); e

- as transferências de capital (R\$ 1.790.734.729,98), que representaram 22,74%, efetivaram-se com contribuição a Fundos (R\$ 227.785.786,93 = 2,89%), auxílios e contribuições para despesas de capital (R\$ 9.960.986,36 = 0,12%), amortização das dívidas interna e externa (R\$ 1.549.987.956,69 = 19,54%) e despesas de exercícios anteriores (R\$ 3.000.000,00 = 0,04%).

Ao final da análise do comportamento da despesa orçamentária, anoto, por oportuno, que:

1 - os dispêndios com o pessoal ativo e inativo, neles incluídos os gastos decorrentes do pagamento da aposentadoria complementar a servidores da São Paulo Transportes S/A, totalizaram R\$ 2.536.735.196,95 e representaram 32,22% do global da despesa realizada, sendo certo que:

a) o total dos aludidos gastos representou 41,48% das receitas correntes (R\$ 6.115.436.362,39), permanecendo, pois, aquém do limite máximo (60,00%) permitido pelo artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, em 18,52%;

b) se consideradas as demais despesas relacionadas com pessoal (pensionistas, salário-família, indenizações de acidentes do trabalho e PASEP), que totalizaram R\$ 68.381.262,11,



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.
GAB/EES

os dispêndios ascenderiam a R\$ 2.605.116.459,06, representariam 33,08% do global dos gastos e, ainda assim, permaneceriam aquém do limite máximo permitido pela referida lei em 17,41%;

2 - à conta do elemento “Material de Consumo” (R\$ 180.810.006,03), que representou 2,29% do global dos gastos, foram efetuadas, dentre outras, despesas com a aquisição de lubrificantes e combustíveis, artigos de higiene e conservação, gêneros alimentícios, impressos, artigos de expediente, lâmpadas incandescentes e fluorescentes, acessórios para instalações elétricas, materiais e acessórios de máquinas, viaturas, aparelhos, instrumentos e móveis, material para conservação e manutenção de bens móveis, material para radiografia e gravação, produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e odontológicos, uniformes, calçados, e roupas de cama, mesa, cozinha e banho;

3 - à conta do elemento “Serviços de Terceiros e Encargos” (R\$ 1.897.345.808,11), que representou 24,10% do total da despesa, foram realizados, dentre outros, gastos com a remuneração de serviços pessoais, assinatura de jornais e periódicos, consumo de energia elétrica, água e gás encanado, locação de imóveis, equipamentos e materiais permanentes, serviços de coleta de lixo, varrição e lavagem de vias públicas, serviços de comunicação (correios, telefone, telex, etc.), serviços de divulgação e convênios, acordos e ajustes celebrados com entidades visando a prestação de serviços;

4 - à conta do elemento “Obras e Instalações”, que abriga despesas com planejamento e execução de obras, inclusive aquisição de imóveis necessários à realização das mesmas, foram efetuados gastos, que ao somarem R\$ 350.042.432,82, representaram 4,45% do total despendido;



Marisa Helena Coppola

Aux. Tec. Adm.
GAB/EES

5 - os gastos com o serviço da dívida, decorrentes de juros, amortizações e outros encargos, somaram R\$ 1.859.423.832,47, participaram com 23,61% no global dos dispêndios realizados e suplantaram em 19,24 % o total (R\$ 1.559.302.446,76) da receita advinda dos empréstimos obtidos no exercício;

6 - os dispêndios decorrentes da participação no aumento do capital das empresas somaram R\$ 127.553.166,02, representaram 1,62% do total dos gastos e efetivaram-se conforme demonstro a seguir:

	R\$
São Paulo Transporte S/A	40.000.000,00
Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo	62.600.000,00
Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo	10.000.000,00
Empresa Municipal de Urbanização	14.953.166,02

7 - os gastos com Transferências Operacionais, Subvenções Econômicas, Contribuições a Fundos, Subvenções Sociais, Contribuições Correntes e Contribuições para Despesas de Capital, somados, totalizaram R\$ 455.720.606,85, representaram 5,78% no global da despesa realizada, sendo certo que, neles, a subvenção econômica concedida à São Paulo Transportes S/A (R\$ 34.283.881,06), o subsídio dado à tarifa do Transporte Municipalizado (R\$ 155.000.000,00) e a subvenção outorgada ao Hospital do Servidor Público Municipal (R\$ 20.600.000,00) representaram, respectivamente, 0,43%, 1,96% e 0,26%;

8 - as despesas de “exercícios anteriores”, que tiveram suporte em dotações sob esse título do orçamento cuja execução se examina, somaram R\$ 269.932.597,29, valor que representou 3,42% do total dos gastos;



Marisa Helena Corral

Aux. Téc. Adm.
GABIEES

9 - os valores consignados nos demonstrativos contábeis e considerados nas análises da despesa realizada, relativos à Câmara Municipal (R\$ 179.796.930,00) e ao Tribunal de Contas (R\$ 72.258.663,00), representam as importâncias empenhadas em favor dos referidos Órgãos, sendo certo, porém, que, neles, os gastos efetivaram-se pelos valores de R\$ 179.311.921,45 e R\$ 72.146.481,56, respectivamente;

10 - os gastos com Divulgação Oficial, neles incluídos os realizados com “publicações de interesse do Município” (17.976.043,24) e “editais e outras legais” (R\$ 3.812.288,72), totalizaram R\$ 21.788.331,96, respondendo por cerca de 0,27% do global dos dispêndios;

11 - do total da despesa realizada (R\$ 7.872.956.547,87), foi paga a importância de R\$ 6.752.411.423,69, sendo certo que os restantes R\$ 1.120.545.124,18 foram, na forma estabelecida nos artigos 36 e 92 da Lei Federal 4.320/64, inscritos em Restos a Pagar (R\$ 1.049.851.018,08) e no Serviço da Dívida a Pagar (R\$ 70.694.106,10); e

12 - relativamente à aplicação das receitas resultantes de impostos no ensino, o Executivo publicou, no Diário Oficial do Município, edições de 04/02/99 e 11/03/99, em cumprimento ao que estabelece o artigo 209 da Lei Orgânica do Município, o demonstrativo transcrito a seguir:



Marisa Helena Coppola

Tab. An. Hom.
CARRÉS

DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA EDUCAÇÃO - EXERCÍCIO DE 1998.

QUADRO I - ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 208 E 209 da LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS.

	EM R\$ 1,00
1 - RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS	
Imposto s/ a Propriedade Predial	714.930.113
Imposto s/ a Propriedade Territorial Urbana	30.319.243
Imposto s/ Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais s/ Imóveis	186.802.183
Imposto s/ Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos	321.074
Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza	1.458.962.824
Receita da Dívida Ativa Tributária	49.820.320
Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios	30.716.028
Transferência do Imposto s/ a Renda Retido na Fonte	221.039.459
Transferência do Imposto s/ a Propriedade Territorial Rural	398.022
Cota Parte do Imposto s/ Circulação de Mercadorias e Serviços	1.567.887.002
Cota Parte do Imposto s/ Propriedade de Veículos Automotores	495.424.855
Outras Transferências da União - Imposto sobre Ouro	3.266
Cota Parte Participação Estadual da Arrecadação do I.P.I	21.483.684
Total	4.778.108.073
2 - APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA (ART. 208 da L.O.M. - 30,00%)	1.433.432.422
3 - DESPESAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO	
08 - Educação e Cultura	1.067.152.143
0841 - Educação de Criança de 0 a 6 anos	374.411.773
0842 - Ensino Fundamental	673.223.903
0848 - Cultura	13.155.923
0849 - Educação Especial	6.360.544
13 - Saúde e Saneamento	10.175.222
1375 - Saúde	10.175.222
15 - Assistência e Previdência	490.988.665
1581 - Assistência	64.936.444
1582 - Previdência	400.305.941
1584 - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público	25.746.280
03 - Administração e Planejamento	62.092.924
0307 - Administração	43.523.418
0308 - Administração Financeira	18.569.506
3.1 - Despesa Total	1.630.408.954
3.2 - Aplicação Adicional Prevista na Lei nº 12.340/97	78.343.240
3.3 - Receita Adicional do FUNDEF	106.823.838
3.4 - Despesas destinada à Educação	1.445.241.876
3.5 - Percentual destinado a Educação (3.4/1)	30,25%
APLICAÇÃO NO ENSINO PREVISTA NO § 3º - Art. 208 DA L.O.M	
Programa Leve Leite	90.741.259
Despesas Líquidas (item 3.4) + Programa Leve Leite	1.535.983.135
Novo Percentual destinado à Educação	32,15%

QUADRO II - ART. 60 DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA C.F E DO ART. 2 DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL

RECEITAS	
A - Aplicação Legal	716.716.211
B - Receita Adicional do FUNDEF	106.823.838
1 - Total a ser Aplicado) (A+B)	823.540.049
DESPESAS	
C - 0842 - Ensino Fundamental	673.223.903
D - 1582 - Previdência (830.510.250*0,2813)	233.622.533
E - 1584 - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (53.415.519*0,2813)	15.025.785
F - 0307 - Administração (21.462.483*0,2813)	6.037.396
2 - Total Aplicado (C+D+E+F)	927.909.617
3 - Aplicação a Maior	104.369.568

*Marisa Helena Coppoles*AUX. T.C. AGM.
GAB/EES**4 - COMPORTAMENTO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA**

O comportamento da receita orçamentária será, neste título, descrito e analisado, tendo em vista os valores efetivamente arrecadados e os previstos na peça orçamentária, conforme revelam os demonstrativos elaborados a seguir, nos quais a mesma figura segregada em próprias, transferências e operações de crédito e classificada por categorias econômicas.

COMPORTAMENTO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA**1 - SEGREGADA EM PRÓPRIAS, TRANSFERÊNCIAS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

RECEITAS	ORÇADAS RS	ARRECADADAS RS	COMPORTAMENTO DA RECEITA ARRECADADA EM RELAÇÃO AO:			
			ORÇADO		TOTAL ARREC.	
			RS	%	RS	%
PRÓPRIAS	4.172.643.000,00	3.640.642.523,72	(532.000.476,28)	87,25	47,22	
Tributária	3.080.716.000,00	3.033.304.544,20	(47.411.455,80)	98,47	39,34	
Patrimonial	10.072.000,00	8.915.057,63	(1.156.942,37)	88,52	0,11	
Industrial	535.000,00	380.196,01	(154.803,99)	71,07	-	
Prestação de Serviços	34.028.000,00	25.921.849,88	(8.106.150,12)	76,18	0,34	
Dívida Ativa	355.548.000,00	144.932.639,32	(210.615.360,68)	40,77	1,88	
Multas e Juros de Mora	406.955.000,00	308.003.349,41	(98.951.650,59)	75,69	4,00	
Alienação de Bens	-	-	-	-	-	
Outras Receitas Próprias	284.789.000,00	119.184.887,27	(165.604.112,73)	41,85	1,55	
TRANSFERÊNCIAS	2.433.448.000,00	2.509.811.440,58	76.363.440,58	103,14	32,55	
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	170.940.000,00	303.659.051,19	132.719.051,19	177,64	3,94	
Fundo de Participação dos Municípios	27.200.000,00	26.108.623,74	(1.091.376,26)	95,99	0,34	
Imposto de Renda Retido na Fonte	123.113.000,00	221.039.459,17	97.926.459,17	179,55	2,87	
F.P.M - FUNDEF	-	24.221.680,63	24.221.680,63	-	0,31	
Imposto Territorial Rural	51.000,00	398.022,25	347.022,25	780,44	-	
Outras Transferências da União	20.576.000,00	31.891.265,40	11.315.265,40	155,00	0,42	
TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	2.262.508.000,00	2.206.152.389,39	(56.355.610,61)	97,51	28,61	
Cota-Parte do ICMS	1.656.272.000,00	1.332.703.952,30	(323.568.047,70)	80,47	17,29	
Cota-Parte do IPI	22.742.000,00	18.261.130,77	(4.480.869,23)	80,30	0,24	
Cota-Parte do IPVA	467.957.000,00	495.424.854,76	27.467.854,76	105,87	6,42	
Outras Transferências do Estado	115.537.000,00	359.762.451,56	244.225.451,56	311,39	4,66	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1.868.909.000,00	1.559.302.446,76	(309.606.553,24)	83,44	20,23	
INTERNAS	1.223.909.000,00	1.476.510.365,27	252.601.365,27	120,64	19,15	
Empréstimos-Contratos	80.210.000,00	18.366.553,27	(61.843.446,73)	22,90	0,24	
Empréstimos-Títulos	1.143.699.000,00	1.458.143.812,00	314.444.812,00	127,50	18,91	
EXTERNAS	645.000.000,00	82.792.081,49	(562.207.918,51)	12,84	1,08	
Empréstimos-Contratos	645.000.000,00	82.792.081,49	(562.207.918,51)	12,84	1,08	
TOTAIS	8.475.000.000,00	7.709.756.411,06	(765.243.588,94)	90,97	100,00	



Marisa Helena Coppola
Ass. T. Adm.

GAB/EES

COMPORTAMENTO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

2 - CLASSIFICADA POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

RECEITAS	ORÇADAS R\$	ARRECADADAS R\$	COMPORTAMENTO DA RECEITA ARRECADADA EM RELAÇÃO AO:		
			ORÇADO		TOTAL ARREC.
			R\$	%	%
CORRENTES	6.437.249.000,00	6.115.435.867,22	(321.813.132,78)	95,00	79,32
TRIBUTÁRIA	3.080.716.000,00	3.033.304.544,20	(47.411.455,80)	98,46	39,34
IMPOSTOS	2.420.371.000,00	2.391.335.436,09	(29.035.563,91)	98,80	31,02
Predial e Territorial Urbano	728.473.000,00	745.249.356,02	16.776.356,02	102,31	9,67
Transmissão Inter-Vivos	182.611.000,00	186.802.183,05	4.191.183,05	102,30	2,42
Serviços de Qualquer Natureza	1.509.045.000,00	1.458.962.823,25	(50.082.176,75)	96,69	18,93
Vendas a Varejo Combustível	242.000,00	321.073,77	79.073,77	132,68	0,01
TAXAS	658.357.000,00	640.847.697,34	(17.509.302,66)	97,34	8,32
Exercício Poder de Polícia	80.245.000,00	80.179.699,76	(65.300,24)	99,92	1,04
Prestação de Serviços	578.112.000,00	560.667.997,58	(17.444.002,42)	96,99	7,28
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PATRIMONIAL	10.072.000,00	8.915.057,63	(1.156.942,37)	88,52	0,11
Mercados, Feiras e Matadouros	1.909.000,00	1.657.324,63	(251.675,37)	86,82	0,02
Estádio Municipal	304.000,00	531.225,55	227.225,55	174,75	0,01
Teatros	984.000,00	887.893,89	(96.106,11)	90,24	0,02
Autódromo	163.000,00	150.882,29	(12.117,71)	92,57	--
Káritodromo	74.000,00	137.446,17	63.446,17	185,74	--
Perm. Atividades Ambulantes	302.000,00	159.792,99	(142.207,01)	52,92	--
Unidades Educacionais Esportivas	222.000,00	120.861,92	(101.138,08)	54,45	--
Outros Próprios Municipal	691.000,00	958.089,23	267.089,23	138,66	0,02
Aplicações Financeiras	5.000.000,00	2.357.266,48	(2.642.733,52)	47,15	0,03
Participações e Dividendos	63.000,00	77.828,97	14.828,97	123,54	--
Remuneração da Receita	360.000,00	1.876.445,51	1.516.445,51	521,23	0,02
INDUSTRIAL	535.000,00	380.196,01	(154.803,99)	71,07	--
Gráfica Municipal	122.000,00	80.430,19	(41.569,81)	123,54	--
Subprodutos Limpeza Pública	413.000,00	299.765,82	(113.234,18)	72,59	--
SERVIÇOS	34.028.000,00	25.921.849,88	(8.106.150,12)	76,18	0,33
Expediente	3.638.000,00	2.279.793,96	(1.358.206,04)	62,67	0,03
Coleta de Resíduos Sólidos	13.545.000,00	8.945.602,65	(4.599.397,35)	66,05	0,11
Registro de Profissionais e Firms	3.782.000,00	--	(3.782.000,00)	--	--
Perm. Explor. Serviços de Táxis	3.945.000,00	4.684.305,24	739.305,24	118,74	0,06
Serviços Diversos	7.215.000,00	2.428.952,63	(4.786.047,37)	33,67	0,03
Pedágio p/ Ing. Ruas Pedestres	411.000,00	377.968,69	(33.031,31)	91,97	--
Requisição Serviços Fiscalização	1.492.000,00	11.211,77	(1.480.788,23)	0,76	--
Outros Serviços	--	7.194.014,94	7.194.014,94	--	0,09
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.428.522.000,00	2.508.002.384,31	79.480.384,31	103,27	32,52
Transferências da União	166.551.000,00	302.485.379,09	135.934.379,09	181,62	3,91
Transferências do Estado	2.261.971.000,00	2.205.517.005,22	(56.453.994,78)	97,51	28,61
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	883.376.000,00	538.911.835,19	(344.464.164,81)	61,00	6,09
Multas e Juros de Mora de Tributos	64.746.000,00	36.610.707,52	(28.135.292,48)	56,54	0,48
Multas de Outras Origens	342.209.000,00	271.392.641,89	(70.816.358,11)	79,30	3,52
Indenizações e Restituições	2.683.000,00	1.487.493,18	(1.195.506,82)	55,44	0,02
Dívida Ativa Tributária	216.264.000,00	122.085.916,50	(94.178.083,50)	56,45	1,58
Dívida Ativa Não Tributária	139.284.000,00	22.846.722,82	(116.437.277,18)	16,40	0,30
Receitas Diversas	118.190.000,00	84.488.353,28	(33.701.646,72)	71,49	1,09
CAPITAL	2.037.751.000,00	1.594.320.543,84	(443.430.456,16)	78,24	20,68
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1.868.909.000,00	1.559.302.446,76	(309.606.553,24)	83,44	20,23
Internas	1.223.909.000,00	1.476.510.365,27	252.601.365,27	120,64	19,15
Externas	645.000.000,00	82.792.081,49	(562.207.918,51)	12,84	1,08
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	4.926.000,00	1.809.056,27	(3.116.943,73)	36,72	0,02
Transferências da União	4.389.000,00	1.173.672,10	(3.215.327,90)	26,75	0,02
Transferências do Estado	537.000,00	635.384,17	98.384,17	118,32	--
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	163.916.000,00	33.209.040,81	(130.706.959,19)	20,26	0,43
Receitas Diversas	163.916.000,00	33.209.040,81	(130.706.959,19)	20,26	0,43
TOTAIS	8.475.000.000,00	7.709.756.411,06	(765.243.588,94)	90,97	100,00



Marisa Helena Coppola

Ass. Tec. Adm.
GAB/EES

A receita orçamentária arrecadada somou, no exercício transato, conforme se deixou demonstrado, R\$ 7.709.756.411,06, cifra que permaneceu aquém daquela estimada no orçamento (R\$ 8.475.000.000,00) em cerca de 9,03%, do total da despesa autorizada após as alterações processadas (R\$ 9.200.913.056,12) em aproximadamente 16,20% e da despesa realizada (R\$ 7.872.956.547,87) em 2,07%.

Analizados sob a ótica da sua classificação econômica, verifica-se que os valores arrecadados como:

a) receitas correntes (R\$ 6.115.435.867,22) foram inferiores aos estimados na peça orçamentária (R\$ 6.437.249.000,00) em 5,00% e contribuíram com 79,32% para o global arrecadado; e

b) receitas de capital (R\$ 1.594.320.543,84) permaneceram aquém daqueles previstos (R\$ 2.037.751.000,00) em 21,76% e participaram com os restantes 20,68% para o total arrecadado.

Nas receitas correntes, as tributárias, proporcionadas pelos impostos de competência do município (R\$ 2.391.335.436,09), pelas taxas oriundas do exercício do poder de polícia e da prestação de serviços (R\$ 640.847.697,34) e por contribuição de melhoria (R\$ 1.121.410,77), somaram R\$ 3.033.304.544,20, cifra que representou 39,34% do global arrecadado e permaneceu aquém da orçada na aludida fonte de receita (R\$ 3.080.716.000,00) em 1,54%; as transferências correntes, originárias da União (R\$ 302.485.379,09) e do Estado (R\$ 2.205.517.005,22), somaram R\$ 2.508.002.384,31, suplantaram o valor orçado nessa fonte de receita (R\$ 2.428.522.000,00) em 3,27% e contribuíram com 32,52% para o



Maria Helena Campora

Aux. Téc. Adm.
GAB/EES

global arrecadado; as receitas patrimoniais (R\$ 8.915.057,63), as industriais (R\$ 380.196,01), as de serviços (R\$ 25.921.849,88) e outras receitas correntes (R\$ 538.911.835,19) que constituem as demais fontes de receitas correntes, somadas, alcançaram R\$ 574.128.938,71, cifra que contribuiu com 7,43% para o global arrecadado e foi inferior ao total orçado nessas fontes de receita (R\$ 928.011.000,00) em 38,13%.

Relativamente às receitas de capital, destacaram-se, como sói acontecer, as proporcionadas pela fonte “Operações de Crédito”, na qual os empréstimos internos obtidos por contratos (R\$ 18.366.553,27) e através da colocação de Letras Financeiras do Tesouro Municipal (R\$ 1.458.143.812,00), mais os empréstimos externos decorrentes de contratos celebrados (R\$ 82.792.081,49), somaram R\$ 1.559.302.446,76), contribuíram com 20,23% para o global arrecadado e permaneceram aquém do valor orçado na referida fonte (R\$ 1.868.909.000,00) em 16,56%; as demais receitas de capital, proporcionadas pelas fontes “Outras Receitas de Capital” (R\$ 33.209.040,81) e “Transferências de Capital” (R\$ 1.809.056,21), totalizaram R\$ 35.018.097,02, participaram com 0,45% para o global arrecadado, permanecendo aquém do somatório previsto nessas fontes (R\$ 168.842.000,00) em 79,26%.

Analizadas as receitas arrecadadas sob o enfoque da origem da sua captação, segregando-as em próprias, transferências e operações de crédito, verifica-se, tendo em vista o que revelam os demonstrativos retro elaborados, que:

a) as receitas próprias, assim consideradas as originárias da viabilização da capacidade tributária do município, da utilização e exploração do seu patrimônio, da prestação de serviços, das atividades industriais, da cobrança da dívida ativa, do recebimento de multas e juros de mora e de outras receitas próprias,



Marisa Helena Coppola

AUX. Téc. Adm.
GAB/EES

somaram R\$ 3.640.642.523,72, representaram 47,22% do total arrecadado e foram inferiores às estimativas (R\$ 4.172.643.000,00) em 12,75%;

b) as receitas advindas de transferenciais (correntes e de capital), efetuadas pela União e pelo Estado, somaram R\$ 2.509.811.440,58, ultrapassaram o valor orçado (R\$ 2.433.448.000,00) em 3,14% e responderam por 32,55% do global arrecadado; e

c) as receitas oriundas das operações de crédito levadas a efeito através de empréstimos tomados somaram R\$ 1.559.302.446,76, valor que permaneceu aquém do orçado nessa fonte de receita (R\$ 1.868.909.000,00) em 16,56% e participou com 20,23% para o total arrecadado.

Descrito e analisado o comportamento da receita orçamentária, constata-se que o total arrecadado (R\$ 7.709.756.411,06) foi inferior àquele previsto na peça orçamentária em R\$ 765.243.588,94 (9,03%), à despesa autorizada após as alterações processadas através dos créditos adicionais em R\$ 1.491.156.645,06 (16,20%) e daquela realizada em R\$ 163.200.136,81 (2,08%).

O fato de a receita arrecadada sequer ter alcançado o valor previsto na peça orçamentária, demonstra, uma vez mais, que tanto as estimativas que servem de base para elaboração dos orçamentos, quanto as projeções das mesmas nas quais se alicerça o Executivo para abrir créditos adicionais à conta de excesso de arrecadação, são meros exercícios de futurologia, sem qualquer sustentáculo na real capacidade arrecadadora do Município.



Marisa Helena Coppola

GAB/EES

5 - RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Consoante deixei consignado, a receita estimada na peça orçamentária, a preços de junho/97, era de R\$ 8.475.000.000,00. A receita efetivamente arrecadada somou R\$ 7.709.756.411,06, cifra inferior à estimada em R\$ 765.243.588,94 (9,03%), valor do déficit de arrecadação do exercício.

A despesa autorizada na lei de meios, a preços de junho/97, tinha, por seu turno, o mesmo valor da receita assim estimada, ou seja, R\$ 8.475.000.000,00, cifra que em decorrência das alterações processadas ao longo do exercício elevou-se a R\$ 9.200.913.056,12, sendo certo que o acréscimo verificado, no valor de R\$ 725.913.056,12 (7,89%), representou o denominado déficit de previsão orçamentária. A despesa realizada totalizou, por outro lado, R\$ 7.872.956.547,87, cifra que permaneceu aquém da inicialmente autorizada em R\$ 602.043.452,13 (7,10%) e daquela programada após as alterações processadas em R\$ 1.327.956.508,25, tendo ocorrido, pois, uma “economia orçamentária” de 14,43%.

Considerando-se os valores da receita arrecadada (R\$ 7.709.756.411,06) e da despesa realizada (R\$ 7.872.956.547,87), verifica-se que o exercício financeiro de 1998 foi encerrado com um déficit de execução orçamentária de R\$ 163.200.136,81, equivalente a 2,08%.

Déficits de execuções orçamentárias não constituem, convém salientar, novidade na Administração Direta do Município. Nos últimos treze anos anteriores ao exercício transato, por exemplo, exceção feita àquela relativa a 1995, encerrada com



Marisa Helena Coppola

ANEX. TEC. ADM.
GARVEES

superávit, todas as demais execuções orçamentárias foram encerradas com déficits, conforme demonstro a seguir:

EXERCÍCIOS	DÉFICITS - %
1985	10,50
1986	19,78
1987	10,35
1988	35,97
1989	15,75
1990	30,14
1991	6,32
1992	17,98
1993	5,95
1994	8,65
1996	16,24
1997	6,45

6 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E ANEXOS

Em consonância com o que estabelece o artigo 102 da Lei Federal 4.320/64, o Balanço Orçamentário, elaborado na forma do Anexo 12 da aludida lei, retratou, corretamente, tendo em vista os respectivos valores contabilizados, as receitas previstas e arrecadadas classificadas por categorias econômicas e por fontes, as despesas autorizadas e realizadas classificadas por espécies de créditos, e os resultados alcançados na execução orçamentária.

Os quadros comparativos da receita orçada com a arrecadada (Anexo 10) e da despesa autorizada com a realizada (Anexo 11), bem como os demais demonstrativos referentes à



Marisa Helena Coppola

Ass. Tec. Adm.
GAB/EES

receita e à despesa foram, igualmente, elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela referida lei.

Relatadas as previsões, as alterações e a execução orçamentárias, demonstrados os resultados alcançados e feitas as análises que considere necessárias, permito-me destacar, ao final deste capítulo, algumas facetas que demonstram, o quão difícil é a situação orçamentária e financeira vivida pelo município. O fato de a despesa realizada no exercício transato (R\$ 7.872.956.547,87) ter suplantado a receita arrecadada (R\$ 7.709.756.411,06) em R\$ 163.200.136,81 (2,08%), já seria, por si só, indicador dessas dificuldades, principalmente quando se sabe que os déficits de execuções orçamentárias têm sido uma constante na vida do município. As dificuldades de ordem orçamentária e financeira com que se defronta a municipalidade paulistana são, porém, muito mais graves do que possam parecer à primeira vista, bastando, para se chegar a tal conclusão, que se atente para o seguinte:

a) somente com gastos considerados inadiáveis (custeio, inativos, pensionistas, salário-família, PASEP, e serviço da dívida) foi despendida a importância de R\$ 6.525.239.895,50, cifra que representou 82,88% do total dos gastos, 84,63% do global arrecadado e suplantou o somatório (R\$ 6.150.454.459,47) das receitas próprias e das advindas de transferências, em 6,09%;

b) se somados os outros gastos que, pela sua natureza, também não podem ser postergados (transferências operacionais, subvenções econômicas, subvenções sociais, contribuições a Fundos, contribuições para despesas correntes e de capital e despesas de exercícios anteriores), o total da despesa assim considerada, elevar-se-ia a R\$ 7.241.625.900,16, representaria 92,93% do total da receita arrecadada e suplantaria o somatório das receitas próprias e das originárias de transferências, em 17,74%;



Marisa Helena Coppola

Dir. Tec. Adm.
GAB/EES

c) as receitas advindas de empréstimos internos e externos somarem apenas R\$ 1.559.302.446,76, permanecendo aquém dos gastos incorridos com o serviço da dívida (1.839.003.832,47), em 15,21%;

d) as disponibilidades financeiras existentes ao final de 1998 (R\$ 35.695.971,63) não eram suficientes sequer para permitir o pagamento das despesas empenhadas e não pagas no exercício, inscritas em Restos a Pagar e Serviço da Dívida (R\$ 1.120.545.124,18); e

e) por absoluta falta de recursos financeiros, o Executivo não logrou investir um centavo de Real sequer na implementação de 160 projetos previstos no orçamento.

IV - GESTÃO FINANCEIRA - BALANÇO FINANCEIRO

As disponibilidades financeiras da Administração Direta totalizavam, em 31/12/97, conforme demonstro a seguir, R\$ 58.259.044,78:

	R\$	R\$
Caixa	0,62	
Bancos Contas Movimento	10.425.540,51	
Bancos Contas Especiais	1.490.795,15	
Aplicações Financeiras	<u>46.342.708,50</u>	58.259.044,78

Durante o exercício de 1998 foram arrecadadas receitas e realizadas despesas orçamentárias cujos valores totalizaram, respectivamente, consoante se demonstrou no capítulo anterior, os valores de R\$ 7.709.756.411,06 e R\$ 7.872.956.547,87,



Marisa Helena Coppola

GAB/EES

sendo certo que do total da despesa realizada deixaram de ser pagas as importâncias de R\$ 1.049.851.018,08 e de R\$ 70.694.106,10, inscritas em Restos a Pagar e no Serviço da Dívida a Pagar, respectivamente.

Os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária totalizaram, por outro lado, no exercício transato, conforme demonstro a seguir, os valores de R\$ 6.474.979.609,05 e R\$ 7.454.887.669,57, respectivamente:

CONTAS MOVIMENTADAS	RECEBIMENTOS - R\$	PAGAMENTOS - R\$
Devedores Diversos - Particulares	357.900.397,64	339.549.555,68
Devedores Diversos - Públicos	2.533.710.000,00	2.540.695.010,00
Créditos de Contribuintes	1.864.657,12	193.370,53
Depósitos Diversos	2.228.954,54	4.468.052,42
Credores Diversos - Particulares	2.574.489.189,06	2.574.225.544,50
Credores Diversos - Públicos	679.286.410,69	644.363.632,02
Restos a Pagar	--	796.437.623,19
Serviço da Dívida a Pagar	--	47.580.267,62
Empréstimos p/ Antecipação da		
Receita	<u>325.500.000,00</u>	<u>507.374.613,61</u>
Totais	6.474.979.609,05	7.454.887.669,57

Somando-se o saldo financeiro advindo do exercício de 1997 (R\$ 58.259.044,78) com o montante dos recebimentos de natureza orçamentária e extra-orçamentária ocorridos no exercício sob análise (R\$ 14.184.736.020,11) e subtraindo-se o somatório dos pagamentos de natureza orçamentária e extra-orçamentária (R\$ 14.207.299.093,26), verifica-se que a Administração Direta encerrou o exercício de 1998 com disponibilidades financeiras que totalizavam R\$ 35.695.971,63, o que, resumidamente, pode ser assim demonstrado:



Marisa Helena Coppola

Ass. T.º. Adm.
GAB/EES

	RS	RS
SALDO EM 31/12/97		58.259.044,78
+		
RECEITAS ARRECADADAS		
Orçamentária	7.709.756.411,06	
Extra-Orçamentária	<u>6.474.979.609,05</u>	14.184.736.020,11
(-)		
DESPESAS PAGAS		
Orçamentária	(6.752.411.423,69)	
Extra-Orçamentária	<u>(7.454.887.669,57)</u>	<u>(14.207.299.093,26)</u>
=		
SALDO EM 31/12/98		
Caixa	18,54	
Bancos Contas Movimento	8.922.734,46	
Bancos Contas Especiais	2.219.400,33	
Aplicações Financeiras	<u>24.553.818,30</u>	35.695.971,63

Anoto, por oportuno, que o Balanço Financeiro demonstrou, na forma do Anexo 13 da Lei Federal 4.320/64, de acordo com o que estabelece o artigo 103 da aludida lei, a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior e os transferidos para o exercício seguinte.

V- ALTERAÇÕES PATRIMONIAIS

As alterações verificadas no patrimônio das entidades com personalidade jurídica de direito público, resultantes ou independentes da execução orçamentária, bem como o resultado patrimonial do exercício, devem ser revelados, conforme estabelece o artigo 104 da Lei Federal 4.320/64, na Demonstração das Variações Patrimoniais, elaborada na forma do Anexo 15 da mencionada lei.



Marisa Helena Coppola

Aux. Tec. Adm.
GAB/EES

Elaborada em conformidade com o que estabelece o aludido dispositivo legal, o mencionado demonstrativo contábil revela que, no exercício financeiro de 1998, na Administração Direta:

1) as variações patrimoniais ativas resultantes da execução orçamentária, isto é, as produzidas pelas receitas arrecadadas e pelas despesas realizadas das quais decorreram acréscimos no ativo permanente pela incorporação de bens e direitos, ou decréscimos no passivo permanente pela amortização da dívida fundada, alcançaram, conforme demonstro a seguir, a cifra de R\$ 9.804.912.955,23:

	RS	RS
Receita Orçamentária Arrecadada		7.709.756.411,06
MUTAÇÕES ATIVAS		
Aquisições de Bens Móveis	981.439,89	
Aquisição de Títulos e Valores	123.397.063,62	
Aquisição de Materiais Almoxarifado	169.629.032,78	
Bens e Valores a Incorporar	28.782.001,66	
Incorporação a Fundos	198.840.000,00	
Amortização da Dívida Fundada	<u>1.573.527.006,22</u>	<u>2.095.156.544,17</u>
Total		9.804.912.955,23

2) as variações patrimoniais ativas independentes da execução orçamentária, decorrentes de acréscimos verificados no ativo ou decréscimos ocorridos no passivo, totalizaram, conforme demonstro a seguir, R\$ 3.353.108.932,47:

	RS	RS
Inscrição da Dívida Ativa	576.779.212,03	
Inscrição de Outros Créditos	1.986.825,01	
Incorporação de Bens Móveis, Imóveis e Industriais	6.785.011,86	
Incorporação de Títulos e Valores	214.428,29	
Variações Econômicas Diversas	1.475.237.562,15	
Almoxarifado - Entradas Diversas	31.843.115,79	
Cancelamento de Dívidas	19.239.498,46	
Acréscimos da Dívida Ativa	1.199.995.962,23	
Diversas	<u>41.027.316,65</u>	<u>3.353.108.932,47</u>



Marisa Helena Coppola

Aux. Tec. Adm.
GAB/EES

3) as variações patrimoniais passivas resultantes da execução orçamentária, isto é, as provocadas pela despesa realizada e pelas receitas arrecadadas em decorrência das quais ocorreram acréscimos no passivo permanente em consequência dos empréstimos contraídos, ou decréscimos no ativo permanente em razão do recebimento de créditos, somaram, conforme demonstro a seguir, R\$ 9.577.172.900,83:

	RS	RS
Despesa Realizada		7.872.956.547,87
MUTAÇÕES PASSIVAS		
Cobrança da Dívida Ativa	144.751.536,15	
Empréstimos Internos - Contratos	18.366.553,27	
Empréstimos Internos - Títulos	1.458.143.812,00	
Empréstimos Externos - Contratos	82.792.081,49	
Recebimentos de Créditos	151.718,95	
Diversas	<u>10.651,10</u>	<u>1.704.216.352,96</u>
Total		9.577.172.900,83

4) as variações patrimoniais passivas independentes da execução orçamentária, decorrentes de decréscimos ocorridos no ativo ou acréscimos verificados no passivo, totalizaram R\$ 5.381.878.250,61, e efetivaram-se conforme demonstro a seguir:

	RS	RS
Cancelamento da Dívida Ativa	1.028.124.606,98	
Baixa de Bens Móveis e Industriais	56.930,56	
Consumo de Materiais - Almojarifado	205.365.686,42	
Encargos - Precatórios Judiciais	292.189.434,61	
Correção Monetária da Dívida Fundada	2.007.118.390,85	
Anistia - Dívida Ativa	18.733.529,34	
Variações Econômicas Diversas	1.796.658.510,56	
Diversas	<u>33.631.161,29</u>	<u>5.381.878.250,61</u>



Marisa Helena Cappola

AUX. T. C. ADM.
GAB/EES

5) o resultado patrimonial do exercício acusou um déficit no valor de R\$ 1.801.029.263,74, o qual, resumidamente, pode ser assim demonstrado:

VARIAÇÕES ATIVAS	R\$	R\$
Resultantes da Execução Orçamentária	9.804.912.955,23	
Independentes da Execução Orçamentária	<u>3.353.108.932,47</u>	13.158.021.887,70
(-) VARIAÇÕES PASSIVAS		
Resultantes da Execução Orçamentária	(9.577.172.900,83)	
Independentes da Execução Orçamentária	<u>(5.381.878.250,61)</u>	<u>(14.959.051.151,44)</u>
= RESULTADO PATRIMONIAL		
Déficit Verificado		(1.801.029.263,74)

VI - SITUAÇÃO PATRIMONIAL

Consoante estabelece o artigo 105 da Lei Federal 4.320/64, o Balanço Patrimonial, elaborado na forma do Anexo 14 da aludida lei, demonstrará:

- a) o Ativo Financeiro;
- b) o Ativo Permanente;
- c) o Passivo Financeiro;
- d) o Passivo Permanente;
- e) o Saldo Patrimonial; e
- f) as Contas de Compensação.

Na forma ditada pela supracitada lei (artigo 110, parágrafo único) o referido balanço incorporou os totais dos ativos reais (R\$ 867.832.909,61) e dos passivos reais (R\$ 48.788.700,97) do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, do Serviço Funerário do Município de São Paulo e do Hospital do Servidor Público Municipal, entidades autárquicas que integram a



Marisa Helena Coppola
Aux. T. C. Adm.

GAB/EES

Administração Indireta do Município. Tais entidades, dotadas de personalidade jurídica de direito público interno, com receitas e patrimônios próprios, submetem, convém salientar, suas contas ao crivo deste Tribunal, individualmente, as quais são examinadas e julgadas em processos específicos constituídos com essa finalidade, razão pela qual os valores correspondentes aos seus ativos e passivos reais não serão considerados nas demonstrações, análises e comentários que, doravante, farei sobre a situação patrimonial da Administração Direta.

O patrimônio da Administração Direta ao final do exercício financeiro de 1998, revelado pelo referido balanço, pode ser sintetizado nos seguintes dados e valores:

	RS	RS
ATIVO REAL		
Ativo Financeiro	69.290.091,08	
Ativo Permanente	<u>12.747.145.697,55</u>	12.816.435.788,63
(-) PASSIVO REAL		
Passivo Financeiro	(1.834.220.731,89)	
Passivo Permanente	<u>(10.891.157.496,10)</u>	<u>(12.725.378.227,99)</u>
= SALDO PATRIMONIAL		
Ativo Real Líquido		91.057.560,64
CONTAS DE COMPENSAÇÃO		7.179.564.504,10

A - ATIVO FINANCEIRO

O Ativo Financeiro, constituído, conforme estabelece o artigo 105, parágrafo 1º, da Lei Federal 4.320/64, de créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e de valores numerários, somava R\$ 69.290.091,08, representava cerca de 0,54% do Ativo Real, 3,77% do Passivo Financeiro e 0,55% do Passivo Real, e estava composto conforme demonstro a seguir:



Marisa Helena Cappola

AUX. T. C. ADM.
GAB/EES

DISPONÍVEL	R\$	R\$
Caixa	18,54	
Bancos-Contas Movimento	8.922.734,46	
Bancos-Contas Especiais	2.219.400,33	
Aplicações Financeiras	<u>24.553.818,30</u>	35.695.971,63
REALIZÁVEL		
Contribuição-Taxa Pavimentação-Lei 5.424/57	0,01	
Devedores Diversos-Particulares	17.549.109,44	
Devedores Diversos-Públicos	<u>16.045.010,00</u>	<u>33.594.119,45</u>
Total do Ativo Financeiro		69.290.091,08

B - ATIVO PERMANENTE

O Ativo Permanente compreende, segundo dispõe o artigo 105, parágrafo 2º, da Lei Federal 4.320/64, os bens, créditos e valores cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa. Em 31/12/98, totalizava R\$ 12.747.145.697,55, representava cerca de 99,46% do Ativo real, suplantava o Passivo Real em 0,17% e estava assim constituído:

	R\$	R\$
Bens Móveis	124.869.277,21	
Bens Imóveis	6.581.807.019,65	
Bens Industriais	0,05	
Dívida Ativa a Cobrar	4.694.305.100,07	
Ações e Outros Valores	1.255.176.143,08	
Almoxarifado	23.730.453,28	
Fundos Especiais	1.247.964,40	
Financiamentos Concedidos	1.231.761,06	
Bens e Valores a Incorporar	<u>64.777.978,75</u>	12.747.145.697,55



Marisa Helena Coppola

Aux. Tec. Adm.
GAB/EES

C - PASSIVO FINANCEIRO

Consoante dispõe o artigo 105, parágrafo 3º, da mencionada Lei Federal, o Passivo Financeiro compreende os compromissos exigíveis cujo pagamento prescinde de autorização orçamentária, representando, por isso, quando efetuado, despesa extra-orçamentária. Tais compromissos constituem, conforme dispõe o artigo 92 da aludida lei, a denominada dívida flutuante que, em 31/12/98, somava R\$ 1.834.220.731,89, representava cerca de 14,41% do total do endividamento, suplantava o Ativo Financeiro e o Disponível em R\$ 1.764.930.640,81 (2.547,16%) e R\$ 1.798.524.760,26 (5.038,45%), respectivamente, e estava constituída conforme demonstro a seguir:

	RS	RS
Restos a Pagar	1.293.649.639,67	
Serviço de Dívida a Pagar	76.453.749,82	
Créditos de Contribuintes	9.293.481,03	
Depósitos Diversos	3.698.087,55	
Credores Diversos-Particulares	2.077.506,18	
Credores Diversos-Públicos	243.582.881,25	
Empréstimos por Antecipação da Receita	<u>205.465.386,39</u>	1.834.220.731,89

D - PASSIVO PERMANENTE

O Passivo Permanente compreende, consoante estabelece o artigo 105, parágrafo 4º, da Lei Federal 4.320/64, as dívidas fundadas e outras que dependem de autorização legislativa para amortização ou resgate, o que equivale



Marisa Helena Cappola

AUX. TEC. ADM.
GAB/EES

dizer que as mesmas constituirão despesas orçamentárias nos respectivos exercícios dos seus vencimentos. O endividamento inscrito nesse subgrupo totalizava, em 31/12/98, R\$ 10.891.157.496,10, cifra que representava 85,59% do Passivo Real e 84,97% do Ativo Real, e era resultante das seguintes exigibilidades:

	RS	RS
DÍVIDA FUNDADA INTERNA		
Empréstimos por Contratos	957.806.393,56	
Empréstimos em LTM	<u>8.041.288.374,40</u>	8.999.094.767,96
DÍVIDA FUNDADA EXTERNA		
Empréstimos por Contratos		755.361.222,21
DIVERSOS		
Encargos-Precatórios Judiciais	934.721.907,28	
Parcelamento de Débitos	30.370.387,93	
Encargos-Consignações	<u>171.609.210,72</u>	<u>1.136.701.505,93</u>
Total do Passivo Permanente		10.891.157.496,10

E - SALDO PATRIMONIAL

Com um Ativo Real de R\$ 12.816.435.788,63 e um Passivo Real de R\$ 12.725.378.227,99, a Administração Direta encerrou o exercício transato com um saldo patrimonial (Ativo Real Líquido) de R\$ 91.057.560,64, o qual é inferior àquele existente em 1997 (R\$ 1.892.086.824,38) em R\$ 1.801.029.263,74 (95,19%), decréscimo esse decorrente do déficit patrimonial apurado, demonstrado no Capítulo V - "Alterações Patrimoniais".



Marisa Helena Caputo

Aux. Téc. Adm.
CAB/EES

F - CONTAS DE COMPENSAÇÃO

Nas contas de compensação devem ser registrados, consoante estabelece o artigo 105, parágrafo 5º, da Lei Federal 4.320/64, os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos demais grupos, que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio. Os grupos compensados do Ativo (R\$ 7.179.564.504,10) e do Passivo (R\$ 7.179.564.504,10) estavam, em 31/12/98, representados pelas contas e valores relacionados a seguir:

ATIVO COMPENSADO	PASSIVO COMPENSADO	RS
Devedores por Valores	Valores em Poder de Terceiros	1.313.963.811,87
Valores de Terceiros	Créditos p/ Valores em Nosso Poder	153.710.188,60
Dívida Autorizada a Utilizar	Autorização de Dívida a Utilizar	1.489.134.868,95
Garantias Dívidas da Municipalidade	Garantias Concedidas a Terceiros	1.881.521.627,07
Diversos	Diversos	2.841.234.007,61

Aos registros e comentários efetuados sobre a situação patrimonial da Administração Direta, permito-me acrescentar, por entendê-los oportunos, os que se seguem:

1 - SITUAÇÃO FINANCEIRA

Problemática, pode-se afirmar, era a situação financeira da Prefeitura em 31/12/98, uma vez que as suas disponibilidades financeiras (R\$ 35.695.971,63) cobriam apenas e tão somente 1,94% dos compromissos financeiros (R\$ 1.834.220.731,89) que constituíam a denominada dívida flutuante, composta, naquela data, conforme demonstro a seguir:



Marisa Helena Coppola

Aux. Tec. Adm.
GAB/EES

	RS	RS
RESTOS A PAGAR		
Exercício de 1994	108.257,34	
Exercício de 1995	1.443.578,49	
Exercício de 1996	72.830.430,84	
Exercício de 1997	169.416.354,92	
Exercício de 1998	<u>1.049.851.018,08</u>	1.293.649.639,67
SERVIÇOS DA DÍVIDA A PAGAR		
Exercício de 1994	944.636,45	
Exercício de 1995	626.079,72	
Exercício de 1996	1.444.140,58	
Exercício de 1997	2.744.786,97	
Exercício de 1998	<u>70.694.106,10</u>	76.453.749,82
CRÉDITOS DE CONTRIBUINTES		9.293.481,03
DEPÓSITOS		3.698.087,55
CREDORES DIVERSOS PARTICULARES		
Entidades de Classe	1.774.098,31	
Diversos	50.125,28	
Beneficiários do PASEP	9.339,41	
Auxílio Funeral	<u>243.943,18</u>	2.077.506,18
CREDORES DIVERSOS PÚBLICOS		
Governo do Estado	50.296,13	
Diversos	21.180.585,12	
IPREM - Operações Financeiras Autorizadas	<u>222.352.000,00</u>	243.582.881,25
Empréstimos por Antecipação da Receita		<u>205.465.386,39</u>
TOTAL DA DÍVIDA FLUTUANTE		1.834.220.731,89

Relativamente à situação financeira e à dívida flutuante, parece-me oportuno registrar, ainda, que:

a) mesmo que os créditos inscritos no "Realizável" (R\$ 33.594.119,45) fossem recebidos de imediato, ainda assim as dificuldades financeiras da Prefeitura não seriam menores, uma vez que as disponibilidades alcançariam apenas R\$ 69.290.091,08, cobrindo, pois, somente 3,77% da dívida flutuante;

b) os compromissos inscritos em Restos a Pagar e no Serviço da Dívida a Pagar, decorrentes das despesas



Marisa Helena Coppola

Aux. Tec. Adm.
GAB/EES

empenhadas e não pagas nos respectivos exercícios de origem, somados, totalizavam R\$ 1.370.103.389,49, representavam 70,52% do global da dívida flutuante e suplantavam as disponibilidades financeiras em 3.738,25%, sendo certo que do aludido valor:

- R\$ 796.850.783,15 referem-se a despesas processadas, isto é, aquelas que, por terem passado pelo estágio da liquidação, representavam obrigação financeira líquida e certa;
- os restantes R\$ 573.252.606,82 corresponderam a despesas não processadas, isto é, aquelas que não tendo passado pelo estágio da liquidação, representavam dívidas em potencial; e
- R\$ 1.120.545.124,18, correspondiam a inscrições efetuadas em 1998, as quais representaram cerca de 14,23% da despesa realizada no referido exercício, convindo anotar que, desse valor, R\$ 55.913.800,07 representavam dívida com o IPREM/SP e R\$ 4.539.359,52, com o Hospital do Servidor Público Municipal.

2 - ATIVO PERMANENTE

Dentre os componentes do Ativo Permanente, merecem destaque, pela sua natureza e pelos valores, os registrados nas contas arroladas a seguir:

a) BENS IMÓVEIS

Os Bens Imóveis totalizavam, ao final do exercício de 1998, R\$ 6.581.807.019,65, correspondiam a 51,35% do Ativo Real e 51,72% do Passivo Real, estando assim representados:



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.
GAB/EES

	R\$
Dominiais Aforados	30.075.390,55
Dominiais em Comodato sem construções	456.085.186,33
Dominiais livres-construções	7.696.624,05
Dominiais livres-terrenos com construções	514.218.703,93
Dominiais livres-terrenos sem construções	2.109.222.383,31
Uso Especial-construções	142.600.960,87
Uso especial-terrenos com construções	3.024.739.154,19
Uso especial-terrenos sem construções	<u>297.168.616,42</u>
Total	6.581.807.019,65

b) DÍVIDA ATIVA A COBRAR

A Dívida Ativa a Cobrar, representando os créditos da Administração Direta, de natureza tributária ou não tributária, lançados e não recolhidos nos respectivos exercícios de origem, totalizava, ao final do exercício transato, conforme revelam os demonstrativos contábeis elaborados, R\$ 4.694.305.100,07, representava 36,62% do Ativo Real e 36,88% do Passivo Real, modificando-se, em relação a 1997, conforme demonstro a seguir:

	R\$	R\$
SALDO DE 1997		4.109.139.598,28
MOVIMENTO DE 1998		
Inscrições	576.779.212,03	
Outros Acréscimos	<u>1.199.995.962,23</u>	1.776.775.174,26
Cancelamentos	(1.028.124.606,98)	
Recebimentos	(144.751.536,15)	
Anistia	<u>(18.733.529,34)</u>	(1.191.609.672,47)
Saldo em 31/12/98		4.694.305.100,07



Marisa Helena Coppola

AUX. T.ÉC. ADM.
GAB/EES

c) AÇÕES E OUTROS VALORES

A cifra registrada na Conta Ações e Outros Valores (R\$ 1.255.176.143,08), que representava 9,79% do Ativo Real e 9,86% do Passivo Real, engloba a participação no capital social das empresas integrantes da Administração Indireta do Município e no de outras, bem como o valor correspondente à Patente do D.O.M., conforme demonstro a seguir:

	RS	RS
EMPRESAS MUNICIPAIS		
ANHEMBI	69.762.527,83	
CET	28.072.393,05	
COHAB	248.607.500,13	
EMURB	12.939.566,57	
PRODAM	90.843.506,23	
SÃO PAULO TRANSPORTE S/A	<u>781.350.100,50</u>	1.231.575.594,31
OUTRAS EMPRESAS		
METRÔ	20.388.820,06	
TELEBRÁS	146.892,64	
VASP	1.752,91	
REDE FERROVIÁRIA FEDERAL	1.782.417,10	
TELESP	1.068.133,24	
TELESP CELULAR	212.380,48	
COSIN	<u>62,33</u>	23.600.548,76
MARCAS E PATENTES		
D O M .		<u>0,01</u>
TOTAL		<u>1.255.176.143,08</u>

d) ALMOXARIFADO

Com a cifra de R\$ 23.730.453,28, a conta em epígrafe engloba os valores correspondentes aos materiais de consumo estocados nos almoxarifados existentes nas Unidades Orçamentárias da Administração Direta.



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.
GAB/EES

3 - PASSIVO PERMANENTE

Relativamente às dívidas inscritas no Passivo Permanente (dívidas interna e externa, precatórios judiciais, parcelamento de débitos e consignações), que, convém salientar, quando pagas, constituirão despesas orçamentárias, anoto, preliminarmente, que, em 31/12/98, as mesmas somavam R\$ 10.891.157.496,10, suplantavam as existentes em 31/12/97 em 26,11%, representavam 85,58% do Passivo Real e 84,97% do Ativo Real, tendo evoluído nos três últimos exercícios, conforme demonstro a seguir:

DÍVIDAS	1996 - R\$	1997 - R\$	1998 - R\$
FUNDADA INTERNA	5.896.715.474,19	7.151.821.368,09	8.999.094.767,96
Empréstimos por Contratos	875.328.406,81	910.194.453,66	957.806.393,56
Empréstimos em L.F.T.M.	5.021.387.067,38	6.241.626.914,43	8.041.288.374,40
FUNDADA EXTERNA	553.251.895,10	657.754.112,68	755.361.222,21
Empréstimos por Contratos	553.251.895,10	657.754.112,68	755.361.222,21
OUTRAS	765.641.639,58	826.616.696,29	1.136.701.505,93
Precatórios Judiciais	621.741.716,12	665.972.179,19	934.721.907,28
Parcelamento de Débitos	--	--	30.370.387,93
Consignações ao IPREM	143.899.923,46	160.644.517,10	171.609.210,72
Totais	7.215.609.008,87	8.636.192.177,06	10.891.157.496,10

A dívida decorrente de empréstimos tomados, que somava R\$ 9.754.455.990,17 em 31/12/98, representava 89,56% do total do endividamento inscrito no Passivo Permanente e 76,65% do Passivo Real, tendo crescido em relação à existente em 31/12/97 (R\$ 7.809.575.480,77), 24,90%, evolução que pode ser melhor visualizada através do demonstrativo que faço a seguir:



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.

GABINETE

	R\$	R\$
DÍVIDA FUNDADA INTERNA		
Empréstimos por Contratos		
Saldo Devedor em 31/12/97	910.194.453,66	
Ingressos em 1998	18.366.553,27	
Correção Monetária e Outras Variações em 1998	69.535.386,63	
Amortizações e Outras Variações em 1998	<u>(40.290.000,00)</u>	957.806.393,56
Empréstimos em L.F.T.M.		
Saldo Devedor em 31/12/97	6.241.626.914,43	
Colocações em 1998	1.458.143.812,00	
Correção Monetária em 1998	1.799.662.161,84	
Amortizações em 1998	<u>(1.458.144.513,87)</u>	8.041.288.374,40
Total da Dívida Fundada Interna		8.999.094.767,96
DÍVIDA FUNDADA EXTERNA		
Saldo Devedor em 31/12/97	657.754.112,68	
Ingressos em 1998	82.792.081,49	
Correção Monetária e Outras Variações em 1998	57.368.688,04	
Amortizações em 1998	<u>(42.553.660,00)</u>	755.361.222,21
TOTAL DA DÍVIDA FUNDADA		9.754.455.990,17

Por credores e resumidamente, a dívida fundada interna e externa, decorrente de empréstimos formalizados através de contratos, pode ser assim demonstrada:

EMPRÉSTIMOS INTERNOS POR CONTRATOS

CREDORES	EMPRÉSTIMOS - R\$	AMORTIZAÇÕES - R\$	SALDOS - R\$
BANESPA S/A	30.783.877,98	4.687.728,47	26.096.149,51
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	185.913.222,36	17.516.252,99	168.396.969,37
BANCO DO BRASIL S/A	50.456.364,06	10.252.648,49	40.203.715,57
BANCO DO BRASIL S/A (RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA)	<u>773.856.787,24</u>	<u>50.747.228,13</u>	<u>723.109.559,11</u>
TOTAIS	1.041.010.251,64	83.203.858,08	957.806.393,56



Marisa Helena Cappato

Aux. T.ºc. Adm.
GAB/EES

EMPRÉSTIMOS EXTERNOS POR CONTRATOS

CREDORES	EMPRÉSTIMOS - R\$	AMORTIZAÇÕES - R\$	SALDOS - R\$
BANCO DO BRASIL S/A	527.738.079,27	117.964.830,70	409.773.248,57
THE SANWA BANK LTD	16.304.506,07	680.629,92	15.623.876,15
MIDLAND BANK PLC	2.988.915,25	108.285,80	2.880.629,45
BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO	356.822.993,74	30.139.983,06	326.683.010,68
PHILIPS EXPORT BV HOLANDA	<u>6.776.689,01</u>	<u>6.376.231,65</u>	<u>400.457,36</u>
TOTAIS	910.631.183,34	155.269.961,13	755.361.222,21

No tocante às demais obrigações inscritas no Passivo Permanente, parece-me oportuno registrar que:

a) as correspondentes a Precatórios Judiciais (R\$ 934.721.907,28) cresceram, em relação às existentes em 1997 (R\$ 665.972.179,19), cerca de 40,36%, e eram decorrentes dos seguintes encargos:

	R\$
Desapropriações - DESAP	601.295.725,39
Indenizações - JUD	303.467.335,69
Indenizações de Tributos - FISC	29.382.148,95
Indenizações de Imóveis - PATR	576.697,25

b) a registrada sob o título "Encargos Decorrentes de Consignações" (R\$ 171.609.210,72) suplantou a existente em 1997 (R\$ 160.644.517,10) em 6,83% e representa dívida com o Instituto de Previdência Municipal - IPREM; e

c) a contabilizada como "Parcelamento de Débito" (R\$ 30.370.387,93) representa endividamento com o PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

A situação patrimonial da Administração Direta do Município de São Paulo em 31 de dezembro de 1998 e as alterações ocorridas em relação à existente em 1997 podem ser melhor visualizadas no demonstrativo juntado ao final deste capítulo.



Maria Helena Capella

Aux. Téc. Adm.
GAB/EGS

**ALTERAÇÕES DO PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
EXERCÍCIOS DE 1997/1998**

PATRIMÔNIO	1997 - R\$	1998 - R\$	DIFERENÇAS - R\$
ATIVO REAL	12.233.228.501,63	12.816.435.788,63	583.147.287,00
ATIVO FINANCEIRO	103.111.969,22	69.290.091,08	(33.821.878,14)
DISPONÍVEL	58.259.044,78	35.695.971,63	(22.563.073,15)
Caixa	0,62	18,54	17,92
Bancos Contas Movimento	10.425.540,51	8.922.734,46	(1.502.806,05)
Bancos Contas Especiais	1.490.795,15	2.219.400,33	728.605,18
Aplicações Financeiras	46.342.708,50	24.553.818,30	(21.788.890,20)
REALIZÁVEL	44.852.924,44	33.594.119,45	(11.258.804,99)
Ações e Outros Valores Realizáveis	0,01	--	(0,01)
Contribuição Taxa Pavimentação - Lei 5.424/57	0,01	0,01	--
Devedores Diversos-Particulares	35.792.924,42	17.549.109,44	(18.243.814,98)
Devedores Diversos-Públicos	9.060.000,00	16.045.010,00	6.985.010,00
ATIVO PERMANENTE	12.130.116.532,41	12.747.145.697,55	617.029.165,14
Bens Móveis	110.927.654,54	124.869.277,21	13.941.622,67
Bens Imóveis	6.695.346.634,90	6.581.807.019,65	(113.539.615,25)
Bens Industriais	0,05	0,05	--
Dívida Ativa a Cobrar	4.109.139.598,28	4.694.305.100,07	585.165.501,79
Ações e Outros Valores	1.131.547.255,25	1.255.176.143,08	123.628.887,83
Almoxarifado	27.623.991,13	23.730.453,28	(3.893.537,85)
Fundos Especiais	3.930.019,68	1.247.964,40	(2.682.055,28)
Bens e Valores a Incorporar	50.595.820,72	64.777.978,75	14.182.158,03
Financiamentos Concedidos	1.005.557,86	1.231.761,06	226.203,20
PASSIVO REAL	10.341.141.677,25	12.725.378.227,99	2.384.236.550,74
PASSIVO FINANCEIRO	1.704.949.500,19	1.834.220.731,89	129.271.231,70
Restos a Pagar	1.040.236.244,78	1.293.649.639,67	253.413.394,89
Serviço da Dívida a Pagar	53.339.911,34	76.453.749,82	23.113.838,48
Créditos de Contribuintes	7.622.194,44	9.293.481,03	1.671.286,59
Depósitos Diversos	5.937.185,43	3.698.087,55	(2.239.097,88)
Credores Diversos-Particulares	1.813.861,62	2.077.506,18	263.644,56
Credores Diversos-Públicos	208.660.102,58	243.582.881,25	34.922.778,67
Empréstimos por Antecipação da Receita	387.340.000,00	205.465.386,39	(181.874.613,61)
PASSIVO PERMANENTE	8.636.192.177,06	10.891.157.496,10	2.254.965.319,04
DÍVIDA FUNDADA INTERNA	7.151.821.368,09	8.999.094.767,96	1.847.273.399,87
Empréstimos por Contratos	910.194.453,66	957.806.393,56	47.611.939,90
Empréstimos em LFTM	6.241.626.914,43	8.041.288.374,40	1.799.661.459,97
DÍVIDA FUNDADA EXTERNA	657.754.112,68	755.361.222,21	97.607.109,53
Empréstimos por Contratos	657.754.112,68	755.361.222,21	97.607.109,53
OUTRAS DÍVIDAS	826.616.696,29	1.136.701.505,93	310.084.809,64
Precatórios Judiciais	665.972.179,19	934.721.907,28	268.749.728,09
Consignações	160.644.517,10	171.609.210,72	10.964.693,62
Parcelamento de Débito	--	30.370.387,93	30.370.387,93
SALDO PATRIMONIAL	1.892.086.824,38	91.057.560,64	(1.801.029.263,74)
Ativo Real Líquido	1.892.086.824,38	91.057.560,64	(1.801.029.263,74)

FONTES: Balanços Patrimoniais de 1997 e 1998



Marisa Helena Coppola

Aux. Tcc. Adm.
GAB/EES

VII - FATOS E PROCEDIMENTOS CUJA REGULARIDADE FOI QUESTIONADA PELOS AUDITORES

Na aferição das contas em tela, os auditores incumbidos desse mister detectaram alguns fatos e procedimentos com elas relacionados, cuja regularidade questionaram. Tais fatos e procedimentos serão por mim analisados quando da votação da matéria, razão pela qual limitar-me-ei, neste capítulo, a arrolá-los, indicar as folhas dos autos em que foram apontados, registrar as críticas tecidas, consignar as medidas corretivas alvitadas e transcrever as alegações apresentadas por autoridades municipais a respeito.

1 - CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS (FOLHAS 26/27)

As críticas tecidas pelos auditores relativamente ao tema em epígrafe dizem respeito ao fato de que:

a - não obstante a receita arrecadada (R\$ 7.709.756.411,06) tivesse permanecido aquém daquela prevista no orçamento (R\$ 8.475.000.000,00) em R\$ 765.243.588,94, foram abertos créditos adicionais suplementares à conta de “excesso de arrecadação que totalizaram R\$ 725.755.449,33, com o agravante de que desse valor, R\$ 209.188.000,00 referem-se a créditos abertos no período de setembro a dezembro, quando as projeções feitas pela Assessoria Econômica da Prefeitura indicavam que a receita arrecadada seria menor que a orçada;

b - a abertura dos referidos créditos adicionais caracteriza, tendo em vista a inexistência de recurso disponível, inobservância ao disposto no artigo 43 da Lei Federal 4.320/64; e



Maria Helena

Aux. TóC. Adm.
GAR/EES

c - para cobertura de alguns créditos adicionais suplementares, os respectivos decretos em vez de indicarem, consoante prevê o artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal 4.320/64, recursos provenientes do “excesso de arrecadação”, indicaram os provenientes do “excesso de arrecadação decorrente de operações de crédito”, recurso não previsto na mencionada lei.

2 - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO (FOLHAS 35/36)

Não obstante tenham concluído que as transferências de recursos do Estado ao Município se efetivaram de forma regular e integralmente, e que as mesmas foram corretamente contabilizadas, os auditores apontam para a necessidade, no tocante às correspondentes às cotas-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, de se determinar ao Departamento do Tesouro que proceda, tendo em vista as divergências apuradas, à conciliação dos valores arrecadados com aqueles publicados no Diário Oficial do Estado.

3 - GASTOS COM O ENSINO (FOLHAS 46/57)

Ao pronunciarem-se acerca dos gastos realizados com a manutenção e desenvolvimento do ensino, os auditores dão conta de que:

a - não foram observados os prazos para publicação dos demonstrativos bimestrais e semestrais das aplicações das receitas resultantes de impostos no ensino, estabelecidos pelo artigo 72 da Lei Federal 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e pelo artigo 209 da Lei Orgânica do Município, respectivamente;



Marisa Helena Coppola

Aux. T.ºc. Adm.
GAB/EES

b - o demonstrativo publicado no Diário Oficial do Município, edição de 11/03/99, indica que a Prefeitura aplicou no ensino, no exercício de 1998, R\$ 1.445.241.876,00, cifra que representou 30,25% da receita (R\$ 4.778.108.073,00) resultante de impostos; e

c - entendem que o aludido demonstrativo deixou de:

- acrescentar às receitas relacionadas (R\$ 4.778.108.073,00), as arrecadadas a título de juros moratórios sob ISS, IPTU, ITBI e IVV (R\$ 24.697.700,00) e multas moratórias sobre o IPTU (R\$ 5.889.341,00), sendo certo que com os referidos acréscimos a receita resultante de impostos elevar-se-ia a R\$ 4.808.695.114,00; e

- excluir do rol das despesas dele constantes as relativas ao aumento do Capital da Companhia de Processamento de Dados do Município (R\$ 2.500.000,00) e à Previdência (R\$ 82.261.475,00), sendo certo que com as referidas exclusões os gastos com ensino totalizariam R\$ 1.360.480.401,00 e representariam 28,29% da receita resultante de impostos.

Consignaram, ainda, os auditores, na abordagem da questão em tela, relativamente às despesas arroladas pela Prefeitura, que:

a - integra a Lei nº 12.544, de 30 de dezembro de 1997, que aprovou o orçamento de 1998, Anexo Demonstrativo dos Gastos com Ensino, no qual figura, com o valor de R\$ 209.391.314,00, o subprograma 1.582 - Previdência;



Márcia Helena Coimbra

Aux. Téc. Adm.
GAB/EE5

b - o Tribunal de Contas do Estado editou, após a promulgação da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), o “Manual Básico - Aplicação no Ensino - Novas Regras”, o qual ao tratar da questão relacionada com os inativos traça, em sua folha 28, a seguinte orientação: “Inativos que serviram na educação poderão ser incluídos nos 25%, desde que haja autorização para tal despesa na Lei Orçamentária Anual;

c - consideraram, para impugnar parte da despesa com a Previdência (R\$ 82.261.475,00), o fato de que as suplementações da dotação destinada à atividade “Aposentadoria e Pensões” alcançaram 51,89%, percentual que se aplicado ao valor (R\$ 209.391.314,00) previsto no Anexo Demonstrativo dos Gastos com Ensino, no subprograma 1.582 - Previdência, elevaria a referida despesa a R\$ 318.044.466,84, menor, portanto, que os R\$ 400.305.941,00 considerados como aplicados pela Prefeitura; e

d - entendeu que a despesa realizada com o aumento do capital da Companhia de Processamento de Dados do Município, no valor de R\$ 2.500.000,00, deve, também, por estranha ao ensino, ser excluída do rol dos gastos com a educação.

4 - GASTOS COM PUBLICIDADE (FOLHAS 57/58)

Relativamente ao tema “gastos com publicidade”, os auditores registraram que:

a - não haviam sido publicados, até 09/04/99, os demonstrativos dos gastos relativos aos dois semestres de 1998, ocorrendo, assim, inobservância à Lei Orgânica do Município, que em seu artigo 118 estabelece: “O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo trinta dias após o



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.
GAB/EES

encerramento de cada semestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta e indireta, para fins de averiguação do cumprimento do disposto no parágrafo 1º, do artigo 37, da Constituição da República”; e

b - entendem irregulares as despesas decorrentes das campanhas “Comunicado - Educação na Cidade de São Paulo” e “Comunicado - Educação/98”, examinadas no processo TC 72.008.049.98-51, tendo em vista que as mesmas infringiram disposições da Constituição Federal (artigo 37, parágrafo 1º) e da Lei Orgânica do Município (artigo 85).

5 - DESPESAS COM PESSOAL (FOLHA 60)

No tangente às despesas com pessoal, apenas uma observação foi feita pelos auditores: a de que ocorreram atrasos nas publicações dos demonstrativos a que se refere o artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 82/95.

6 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (FOLHAS 62/64)

As críticas dos auditores, baseadas no que revelaram os exames por amostragem que efetuaram, dizem respeito à existência, no rol das despesas que oneraram as dotações “Despesas de Exercícios Anteriores”, de gastos decorrentes de contratos, portanto conhecidos, e de outros que se efetivaram sem que houvesse saldo suficiente nas dotações orçamentárias próprias, ocorrências que caracterizam inobservância ao que dispõem o artigo 167, inciso II, da Constituição Federal e o artigo 60 da Lei Federal 4.320/64.



Aux. Téc. Adm.
GAB/EEB

7 - ATRASOS NOS REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA MUNICIPAL (FOLHAS 67/68)

Consoante apontaram os auditores, ocorreram, em todos os meses do exercício, atrasos nos repasses dos duodécimos da dotação orçamentária destinada à Câmara Municipal, sendo certo que, em 31/12/98, os valores correspondentes a tais atrasos, compreendendo o período de setembro a dezembro, somavam R\$ 23.387.433,00, ocorrência que caracteriza inobservância ao que estabelece o artigo 70, inciso VII, da Lei Orgânica do Município.

8 - DISPONÍVEL (FOLHAS 74/76)

Consoante apontaram os auditores, os exames realizados nas contas do Disponível revelam a necessidade de que sejam regularizadas as seguintes pendências detectadas:

a - Banco do Estado de São Paulo S/A - conta 45.000.0259, com os valores de R\$ 1.364,73, R\$ 10.294,38, R\$ 357,12, R\$ 2.234,16 e R\$ 22.513,16;

b - Banco do Estado de São Paulo S/A - conta 45.000.032-1, com o valor de R\$ 372.519,81;

c - Banco do Brasil S/A - conta 451.127-1, com os valores de R\$ 55.739,66 e R\$ 3.027.544,60; e

d - Banco do Brasil S/A - conta 451.286-3, com o valor de R\$ 1.286.918,50.



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.
GAB/EES

Relativamente à pendência existente no Banco do Brasil S/A - conta 956.358-X, referente a depósitos no valor de R\$ 999.987,76, correspondentes a “Operações Interligadas” efetuados no período de 06/07/98 a 25/09/98, não contabilizado tendo em vista a suspensão liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.773/95, entendem os auditores que o aludido valor deve ser, por constituir receita da Prefeitura, contabilizado.

9 - DÍVIDA ATIVA (FOLHAS 80/84)

Na abordagem do tema em questão, os auditores dão conta de que os exames realizados revelaram a necessidade de se reclamar as seguintes providências:

a - da Secretaria dos Negócios Jurídicos, para que “identifique e acerte os valores da Dívida Ativa a Cobrar que contenham erros de conversão de moeda, visto que os mesmos estão distorcendo sobremaneira os saldos contabilizados (conta e subcontas 204)”;

b - do Departamento Fiscal para que “explique a não inclusão dos valores anistiados nos quadros SDA da Dívida Ativa Tributária (subcontas 204.10 a 204.17 e 204.19) no mês de dezembro/98”;

c - do Departamento Judicial, para que “justifique a existência de saldo negativo em um dos componentes da Dívida Ativa a Cobrar (Conta 204.18 - Dívida Ativa Não Tributária - Feira) no mês de dezembro/98”; e



Marisa Helena Cappela

Aux. Tec. Adm.
GAB/EES

d - ao Departamento da Contadoria, “para que verifique se os valores referentes aos exatores, apresentados quando da conciliação da cobrança com a Receita da Dívida Ativa, são realmente valores a serem recebidos dos bancos arrecadadores, tendo em vista entendimento diverso do Departamento Fiscal da Secretaria dos Negócios Jurídicos, e regularize, em caso negativo, os lançamentos contábeis efetuados na conta de compensação 805.28 - Valores Arrecadados a Menor a Confirmar e sua contrapartida”.

10 - ATIVO COMPENSADO (FOLHAS 89/90)

Ao final da análise do Subgrupo Ativo Compensado, após noticiarem a existência, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, de “processos judiciais em andamento que representam direitos da Prefeitura”, os auditores consignaram o entendimento de que para melhoria dos controles correspondentes seria conveniente que o Departamento da Contadoria passasse a registrá-los, ainda que por valores estimados, em contas de Compensação (grupos 800 e 900).

11 - VALORES INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR (FOLHAS 94/95)

Segundo apontam os auditores permanecem figurando em Restos a Pagar:

a - valores inscritos nos exercícios de 1994 a 1997 cujas despesas não são decorrentes de Encargos Gerais do Município e de Importações, o que caracteriza inobservância ao que estabelece o item 6.1 da Portaria 43/98 S.F; e



Marisa Helena Corradi

Aux. Téc. Adm.
GAB/EGS

b - valores, cujos processos administrativos (1995.0.065.355-9, 1993.005.680-8 e 1995.0.052.472-4) encontram-se arquivados no Departamento da Administração Financeira - DAF - Arquivo Geral, fato que deve ser analisado pelo Departamento da Contadoria.

12 - EMPRÉSTIMOS TOMADOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (FOLHAS 96/97)

Na análise da conta do Passivo Financeiro "Credores Diversos Públicos", os auditores registraram que:

a - as dívidas da Prefeitura com o Instituto de Previdência Municipal, decorrentes dos empréstimos tomados de acordo com o autorizado pela Lei Municipal 12.158/96, totalizavam, em 31/12/98, R\$ 222.352.000,00;

b - as parcelas que compunham o referido saldo devedor deveriam ter sido pagas nos meses de novembro e dezembro de 1998, o que caracteriza inadimplência por parte da Prefeitura; e

c - a Prefeitura não logrou, tendo em vista a vedação contida no artigo 6º, inciso V, da Medida Provisória nº 1.723, de 29 de outubro de 1998, prorrogar o prazo para pagamento do seu débito.



Marisa Helena Coppola

Aux. Tec. Adm.
GAB/EE5

13 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA (FOLHAS 97/98)

As observações dos auditores acerca das operações de crédito por antecipação da receita dizem respeito ao fato de que em razão das dificuldades financeiras com que se defronta, a Prefeitura não logrou amortizar integralmente os empréstimos contraídos no exercício com os Bancos do Brasil S/A e Schahin Cury, cujos saldos devedores, em 31/12/98, eram de R\$ 205.140.386,39 e R\$ 325.000,00, respectivamente, o que caracteriza, segundo entendem, inobservância à Resolução nº 78/98 do Senado Federal, que em seu artigo 17 estabelece: "As Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária deverão ser, obrigatoriamente, liquidadas até dez dias úteis antes do encerramento do exercício em que forem contratadas."

14 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO - LIMITES (FOLHAS 102/107)

Os exames efetuados revelaram, segundo se pode depreender da manifestação dos auditores, que o montante das operações de crédito realizadas no exercício e os dispêndios com amortizações, juros e demais encargos permaneceram dentro dos limites estabelecidos pela Resolução nº 69/95 do Senado Federal que disciplinou a matéria até 07/07/98, mas ultrapassaram aqueles que passaram a vigorar a partir de 08/07/98, quando foi publicada a Resolução nº 78/98 do Senado Federal.



Marisa Helena Coppola
Aux. TÁC. Adm.

GAB/EES

15 - PRECATÓRIOS JUDICIAIS (FOLHAS 107/113)

No tocante ao tema “Precatórios Judiciais”, os auditores anotam que os exames realizados revelaram que:

a - remanesciam sem pagamento, em 31/12/98, precatórios judiciais constantes dos Mapas Orçamentários de Credores relativos aos exercícios de 1996 (R\$ 154.387.976,17), 1997 (R\$ 131.517.478,13) e 1998 (R\$ 260.816.579,12); e

b - os atrasos verificados nos pagamentos dos precatórios judiciais vencidos caracterizam inobservância à Constituição Federal, que em seu artigo 100, parágrafo 1º, estabelece: “É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.”

16 - DETERMINAÇÕES DO EXERCÍCIO ANTERIOR (FOLHAS 167/173)

Consoante dão conta os auditores, verificações levadas a efeito revelaram que das determinações que constaram do parecer exarado por este Tribunal sobre as contas relativas ao exercício de 1997, deixaram de ser atendidas as transcritas a seguir:

1 - Quanto aos gastos com ensino:

1.1 - “Cumprir os prazos de publicação dos demonstrativos da aplicação dos recursos no ensino a que se referem os artigos 209 da Lei Orgânica do Município e 72 da Lei Federal nº 9.394/96.”;



Marisa Helena Cosmatti

Aux. Téc. Adm.
GAB/EES

1.2 - “Informar o Tribunal, quando da publicação dos demonstrativos a que alude o item 1.1., dos critérios utilizados na apropriação da despesa e totalização da receita.”;

2 - Quanto aos precatórios:

“Estabelecer e cumprir rígida programação de pagamentos, no sentido de eliminar os atrasos, cumprindo, assim, o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.”;

3 - Quanto à gestão orçamentária:

3.2 - “Cumprir cabalmente o disposto no artigo 43 da lei 4.320/64, justificando a abertura dos créditos adicionais, em especial os abertos à conta de excesso de arrecadação.”;

4 - Quanto ao controle interno:

“Encaminhar, juntamente com o Balanço Geral do Município, relatório evidenciando a execução orçamentária em termos da realização de obras e prestação de serviços, consoante o disposto no artigo 75, III, “in fine”, combinado com o artigo 79, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, no artigo 74, I e V, combinado com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 53, I e IV, da Lei Orgânica do Município.”;

5 - Quanto à observância de prazos:

5.1 - “Cumprir o disposto no artigo 70, II, da lei Orgânica do Município, colocando à disposição da Egrégia Câmara Municipal, nos prazos assinalados, os recursos orçamentários que lhe forem devidos.”;



Marisa Helena Cappato

Aux. Téc. Adm.

GAB/EES

5.2 - “Cumprir o prazo de publicação do demonstrativo de despesas com pessoal a que se refere o artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 82/95.”;

5.3 - “Publicar e encaminhar à Egrégia Câmara Municipal relatório de gastos com publicidade, nos termos do artigo 118 da Lei Orgânica do Município.”;

6 - Quanto à providências de natureza contábil e operacional:

“Cumprir as providências recomendadas pelos Órgãos Técnicos do Tribunal, constantes das letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, e “f”, do item 8.1.2 de seu relatório:

a) Conciliação Bancária (Departamento do Tesouro)

- “Regularizar os seguintes valores pendentes na conciliação bancária:

R\$ 1.286.918,50 - conta nº 451.286-3 - Banco do Brasil S/A
R\$ 98.271,05 - conta nº 45.000.025-9 - Banespa”;

b) Realizável (Departamento da Contadoria)

- “Deixar de contabilizar na conta 026.05 - Débitos de Servidores Públicos, o saldo devedor apresentado na conta 107-05 - Credores por Falta de Pagamento. Para tanto, CONT deverá promover periodicamente a conciliação na conta 107-05, solicitando, se necessário, o empenho complementar para a folha de pagamento;



Marisa Helena Cordeiro

GAB/EES

c) Bens Móveis (Departamento da Contadoria)

- “Desenvolver um sistema de controle, objetivando assegurar que para todas as aquisições efetuadas pela PMSP, foram emitidas notas de incorporação.”;

d) - Restos a Pagar (Departamento da Contadoria)

- “Sejam as inscrições e baixas relativas à Conta Restos a Pagar efetuadas com observância aos dispositivos da Lei Federal nº 4.320/64 e da Portaria S.F nº 59/97 que disciplinam a matéria, criando-se, ainda, subcontas para registro de obrigações financeiras decorrentes de Importações, Incentivos Fiscais, Encargos Gerais do Município e Precatórios Judiciais.”;

- “Atentar para as disposições contidas no item 10.01 da Portaria S.F nº 59/97, relativamente à manutenção de valores anteriores a 1997 na conta Restos a Pagar, que não sejam os decorrentes de Encargos Gerais do Município.”;

- “Efetuar o cancelamento de valores inscritos indevidamente em Restos a Pagar, conforme o disposto no item 5 da Portaria S.F nº 59/97.”; e

e) Dívida Ativa a Cobrar (Secretaria dos Negócios Jurídicos)

“Analisar previamente os valores a serem inscritos como Dívida Ativa visando assegurar a liquidez e certeza de seus recebimentos, evitando a necessidade de que sejam cancelados futuramente por inscrição indevida.”



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Aum.
GAB/EES

Para o saneamento das impropriedades e das falhas relacionadas com as questões retro relacionadas que entendem caracterizadas, os auditores sugerem sejam reclamadas do Executivo providências das quais resultem:

1 - observância aos dispositivos da Lei Federal 4.320/64 que disciplinam a abertura de créditos adicionais;

2 - publicação dos demonstrativos bimestrais e semestrais das aplicações das receitas resultantes de impostos no ensino nos prazos estabelecidos pelo artigo 72 da Lei Federal 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), combinado com o artigo 165, parágrafo 3º da Constituição Federal e artigo 209 da Lei Orgânica do Município;

3 - publicação dos demonstrativos relativos aos gastos com publicidade e encaminhamento dos mesmos ao Legislativo nos prazos estabelecidos pelo artigo 118 da Lei Orgânica do Município e observância, na realização dos referidos gastos, ao que dispõem o artigo 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal e artigo 85 da Lei Orgânica do Município;

4 - publicação, na forma e no prazo estabelecidos, do demonstrativo da execução orçamentária a que se refere o artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 82/95;

5 - Não sejam realizadas despesas em desacordo com o que estabelecem o artigo 60 da Lei Federal 4.320/64 (sem empenho prévio) e o artigo 167, inciso II, da Constituição Federal (que excedam os créditos orçamentários ou adicionais);

6 - sejam colocados à disposição da Câmara Municipal, nos prazos estabelecidos pelo artigo 70, inciso VIII, da



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.
GAR/EES

Lei Orgânica do Município, os recursos financeiros que lhe forem devidos;

7 - seja encaminhado a este Tribunal juntamente com o Balanço Geral do Município, relatório evidenciando a execução orçamentária em termos de realização de obras e prestação de serviços, consoante o disposto no artigo 75, inciso III, "in fine", combinado com o artigo 79, ambos da Lei Federal 4.320/64, no artigo 74, incisos I e IV, combinado com o artigo 75, todos da Constituição Federal e no artigo 53, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município;

8 - no tocante aos precatórios judiciais, cumprimento ao que estabelece o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal;

9 - sejam observados os limites estabelecidos pelo artigo 6º, incisos I e II, da Resolução nº 78/98 do Senado Federal para a realização de operações de crédito e para o dispêndio anual com as amortizações, juros e demais encargos das mesmas;

10 - sejam as operações de crédito por antecipação da receita, na forma estabelecida no artigo 17 da Resolução 78/98 do Senado Federal, liquidadas até dez dias úteis antes do encerramento do exercício em que forem contratadas;

11 - observância, no tangente à indicação de recursos para cobertura de créditos adicionais abertos, ao que estabelece o artigo 43, parágrafo 1º da Lei Federal 4.320/64, deixando-se assim, de mencionar, nos respectivos decretos, termos não previstos no aludido dispositivo legal (Assessoria Geral do Orçamento);



Marisa Helena Coppola

Ass. T.C. Adm.

GAR/EES

12 - regularização das pendências existentes nas conciliações bancárias arroladas a seguir, todas de responsabilidade do Departamento do Tesouro:

a - Banco do Estado de São Paulo S/A - conta 45.000.025.9, com os valores de R\$ 1.364,73, R\$ 10.294,38, R\$ 357,02, R\$ 2.234,16 e R\$ 22.513,16;

b - Banco do Estado de São Paulo S/A - conta 45.000.032-1, com o valor de R\$ 372.519,81;

c - Banco do Brasil S/A - conta 451.127-1, com os valores de R\$ 55.739,66 e R\$ 3.027.544,60; e

d - Banco do Brasil S/A - conta 451.286-3, com o valor de R\$ 1.286.918,50.

13 - contabilização da pendência de R\$ 999.987,76 na conta 956.358-x do Banco do Brasil (Aplicação Financeira);

14 - deixe de ser contabilizado na conta 026.05 - Débitos de Servidores Municipais, o saldo devedor apresentado na conta 107.05 - Credores por Folha de Pagamento, devendo CONT, para tanto, promover periodicamente a conciliação na conta 107-05 e solicitar, se necessário, o empenho complementar para a folha de pagamento (Departamento da Contadoria);

15 - conciliação dos valores arrecadados correspondentes à cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores com aqueles publicados no Diário Oficial do Estado (Departamento do Tesouro);



Marisa Helena Coppola

Aux. Tec. Adm.
GAB/EES

16 - seja desenvolvido um sistema que permita identificar se foram emitidas Notas de Incorporação para todas as aquisições de bens móveis (Departamento da Contadoria);

17 - melhoria nos controles sobre os processos judiciais que representam direitos da Prefeitura em andamento na Procuradoria Geral do Município, mediante registro nas contas de compensação (Departamento da Contadoria);

18 - Relativamente à conta Restos a Pagar:

a - sejam criadas subcontas para registro de obrigações financeiras decorrentes de importações, incentivos fiscais, encargos gerais do Município e precatórios judiciais (Departamento da Contadoria);

b - observância ao que dispõe a Portaria S.F. nº 43/98, em seu item 6.1, no tangente à manutenção de valores inscritos antes do exercício de 1998 que não sejam decorrentes de encargos gerais do Município e de importações (Departamento da Contadoria);

c - análise da permanência de valores inscritos correspondentes aos processos nºs 1995.0.065.355-9, 1993.0.005.680-8 e 1995.0.052.472-4, tendo em vista que os mesmos se encontram arquivados no Departamento da Administração Financeira - DAF - Arquivo Geral (Departamento da Contadoria);

19 - regularização do pagamento das parcelas correspondentes aos empréstimos tomados do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM não amortizadas,



Marisa Helena Coppola

Sec. Adm.
GAB/EES

vencidas desde 24/11/98, e que em 31/12/98 somavam R\$ 222.352.000,00 (Secretaria das Finanças);

20 - quanto à dívida ativa:

a - identificação e acerto dos valores da Dívida Ativa a Cobrar (conta 204 e subcontas) que contenham erros de conversão de moeda, tendo em vista que os mesmos estão distorcendo os saldos contabilizados (Secretaria dos Negócios Jurídicos);

b - justificção para a não inclusão dos valores anistiados nos quadros SDA da Dívida Ativa Tributária (subcontas 204.10 a 204.17 e 204.19) no mês de dezembro de 1998 (Departamento Fiscal);

c - justificção para a existência, no mês de dezembro de 1998, em um dos componentes da Dívida Ativa a Cobrar (conta 204.18 - Dívida Ativa Não Tributária - Feira), de saldo negativo (Departamento Judicial);

d - seja verificado se os valores referentes aos exatores, apresentados quando da cobrança, com a receita da dívida ativa, representam realmente valores a receber dos bancos arrecadadores, tendo em vista entendimento diverso do Departamento Fiscal da Secretaria dos Negócios Jurídicos, bem como a regularização, em caso negativo, dos lançamentos contábeis efetuados nas contas de compensação 805.28 - Valores Arrecadados a Menor a Confirmar e sua contrapartida (Departamento da Contadoria); e



Marisa Helena Coppola

Aux. T.éc. Adm.
GAB/EES

e - análise prévia dos valores a serem inscritos como Dívida Ativa, de forma a assegurar a liquidez e certeza dos seus recebimentos, evitando, assim, a necessidade de que sejam cancelados futuramente por inscrição indevida (Secretaria das Finanças: Departamento de Rendas Mobiliárias e Departamento de Rendas Imobiliárias; Secretaria das Administrações Regionais).

Anoto, por oportuno, que do rol das providências saneadoras alvitadas pelos auditores, figuram, inclusive, aquelas que, determinadas por este Tribunal e constantes do Acórdão relativo às contas do exercício de 1997, não foram implementadas pelo Executivo.

Ao final deste capítulo, registro, por importante, que, devidamente autorizada por este Conselheiro, a Procuradoria da Fazenda, solicitou esclarecimentos acerca das questões suscitadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal à Procuradoria Geral do Município, Secretaria dos Negócios Jurídicos, Secretaria Municipal da Educação e Secretaria das Finanças, sendo certo que, em atenção ao que lhes foi solicitado, os titulares dos referidos Órgãos endereçaram os ofícios juntados aos autos sob folhas 209/210, 212, 216 e 221/226, transcritos a seguir:

“Ofício nº 160/99 - PGM.G

Senhor Procurador Chefe

Em atenção ao ofício de Vossa Senhoria, referente ao Balanço Anual do Executivo - Exercício de 1998 - no qual são solicitados esclarecimentos sobre a questão dos precatórios judiciais, transmito as informações prestadas pelos Departamentos Judicial e de Desapropriações, cujos valores são os mais expressivos que confirmam as importâncias lançadas, para as respectivas unidades. No âmbito da competência de atuação desta Procuradoria Geral, circunscrita aos procedimentos relativos à



Marisa Helena Coppola

Aux. Tócc. Adm.

GABINETE

gestão dos precatórios judiciais, a auditoria realizada para verificação da eficiência e segurança na conferência dos cálculos e na atualização financeira concluiu favoravelmente a esses aspectos. No tocante ao atendimento tempestivo dos prazos, o atraso detectado no pagamento dos credores relacionados nos MOCs 96, 97 e 98 é matéria da alçada da Secretaria das Finanças, que melhor poderá justificar esse atraso, dada a situação de extrema e notória dificuldade financeira. Também os outros aspectos enfocados no Relatório referem-se à matéria orçamentária e financeira, que deverá ser esclarecida por aquela Pasta. Por derradeiro, no tocante ao item relativo a Precatórios a receber, especialmente a referência ao processo de Desapropriação 449/88, que a Fazenda do Estado promoveu para a construção do Parque Vila Lobos, as providências adotadas por esta Procuradoria Geral para recebimento do pagamento adicional constam do P.A. 1997-0.081.073-9. Ao ensejo, renovo protestos de elevada consideração. Ana Maria Mamed Mermejo - Procuradora Geral do Município - OAB 35.540 - PGM.”

“Ofício nº 268/99 - SJ-G

Senhor Procurador Chefe

Em atenção ao Ofício nº 109/99 - PFM-G., referente ao Balanço Anual do Executivo - Exercício de 1998 - no qual são solicitados esclarecimentos sobre a questão dos precatórios judiciais, passo a informar sobre a alegação contida no item 2 do relatório quanto ao atraso no pagamento dos precatórios relacionados no MOC/96. Com efeito, o último pagamento foi para o credor de ordem cronológica nº 252/96. Isto porque o credor seguinte é o Espólio de Alexandre Kliot, cujo precatório - OC nº 253/96 apresenta conta com erro. Assim, na Medida Cautelar requerida pela Municipalidade, nº 618-SP (96/0066833-7), foi proferida decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro Peçanha Martins, do STJ, determinando a “sustação da prática de qualquer



Marisa Helena Coppola
Aux. T.ºc. Adm.

GAB/EES

ato judicial que importe intervenção no município ou obrigue ao pagamento do respectivo precatório até decisão final dos recursos especiais” interpostos contra o pagamento do precatório complementar ao Espólio de Alexandre Kliot. Desta forma, não se poderia falar, propriamente, de atraso nos pagamentos das relações de credores constantes dos MOC’s porque se encontra plenamente justificada a razão pela qual não se prosseguiu no pagamento, não havendo, pois, qualquer infração ao disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. Aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada consideração. Edvaldo Brito - Secretário dos Negócios Jurídicos.”

“Ofício nº 482/99 - SME. G

Exmo. Sr. Procurador,

Consoante solicitação desta digníssima Procuradoria da Fazenda Municipal, a respeito de esclarecimentos quanto ao resultado da análise acerca do Balanço Anual do Executivo/1998, elaborada pela Auditoria do Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo, informamos que esta Secretaria Municipal de Educação não é o órgão responsável exclusivo pela execução dos recursos destinados à educação, pelo que estamos impossibilitados de atender a Vossa solicitação. Sob a nossa responsabilidade direta está a educação de crianças a partir de 4 (quatro) anos de idade e, destarte a consolidação das despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, executadas por esta e por outras Secretarias tem sido elaborada pela Secretaria das Finanças, que, além disto, detém a exclusividade na administração financeira da Prefeitura do Município de São Paulo. Diante disto, providenciamos o encaminhamento da questão à Secretaria das Finanças para as devidas providências e, aproveitamos o ensejo para renovar votos de elevada estima e consideração. João Gualberto de Carvalho Meneses - Secretário Municipal de Educação.”



Marisa Helena Caspary

Aux. Téc. Adm.
GAB/EES

“Ofício nº 185/99-SFG

Prezado Senhor

Em atendimento à solicitação dessa Procuradoria, apresentamos, a seguir, algumas considerações a respeito do relatório Anual de Auditoria do Tribunal de Contas do Município relativamente às contas do exercício de 1998.

Item 9.1 - Determinações

Execução Orçamentária

Procurou-se, no decorrer do exercício de 1998, atender às determinações do TCM quanto ao critério para apuração da expectativa de excesso de arrecadação. Somente a partir de setembro, os créditos adicionais suplementares deixaram de atender às determinações do TCM. As despesas com o serviço da dívida elevaram-se significativamente e a Prefeitura tinha obrigações contratuais a cumprir. Por essa razão, utilizou-se o excesso de arrecadação de títulos para atender os créditos adicionais suplementares.

Gastos com Ensino

Quanto à questão dos prazos de publicação, parecem-nos que a Lei Orgânica do Município estabeleceu, para a publicação dos dados finais do exercício, uma data de difícil cumprimento (30 dias do encerramento do exercício). Há a necessidade de se alterar a L.O.M. No que se refere às publicações bimestrais do resumo da execução orçamentária do ensino, temos atendido, na medida do possível, o Artigo 72 da Lei 9394/96.

Gastos com Publicidade

Levando-se em consideração que essa determinação já ocorreu no exercício anterior, o Secretário de Comunicação Social será oficialmente informado da determinação, para seu cumprimento neste exercício de 1999. Da mesma forma, as publicações, que segundo a Auditoria, infringiram o parágrafo 1º, do artigo 37 da Constituição Federal e artigo 85 da LOM, serão, também, submetidas à análise do Secretário de Comunicação Social.

[Handwritten signature]



Marisa Helena Coppola

AUX. Téc. Adm.
GAB/EES

Despesas com Pessoal

Em 1998 a Secretaria das Finanças passou a publicar, mensalmente, as receitas correntes e as despesas com pessoal, em atendimento ao parágrafo 2º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 82/95. O demonstrativo da execução orçamentária de 1997 e do primeiro trimestre de 1998 foi publicado em 09.05.98.

Despesas de Exercícios Anteriores

Em função de dificuldades financeiras, nos últimos exercícios a Secretaria das Finanças vem desenvolvendo um rigoroso programa de contenção e racionalização de despesas. Paralelamente, passou a controlar, mais intensamente, a liberação de recursos orçamentários para empenho através de “congelamentos” e de “contingenciamento das cotas financeiras”. Buscou-se a redução do déficit orçamentário e evitar, ao máximo, desequilíbrios de caixa. No que se refere ao resultado orçamentário, o desempenho de 1998 vem demonstrar, de forma inequívoca, que a atual administração vem promovendo, desde o primeiro dia de sua gestão, um “forte ajuste fiscal”, reduzindo o déficit orçamentário de 19,4% em 1996, para 6,9% em 1997 e 2,1% em 1998. Temos convicção de que esse resultado está diretamente ligado ao controle dos “congelamentos” e do “contingenciamento das cotas financeiras”. Em função de recomendação do TCM, a Assessoria Geral do Orçamento e o Departamento do Tesouro estudaram a possibilidade de editar algumas normas para os congelamentos/descongelamentos e disponibilização de cotas financeiras. A conclusão a que chegaram é de que é extremamente difícil estabelecer procedimentos e/ou critérios para a utilização desses instrumentos de administração orçamentária e financeira, já que os mesmos procuram apenas compatibilizar os compromissos de despesas com as previsões de receita. Assim sendo, a tomada de decisão se baseia em projeções alteradas quase que diariamente e, em geral, é individual, ou seja, cada solicitação é estudada pelos



Maria Helena Coppola

GAB/EES

técnicos e submetida às instâncias superiores. Com isso, esse trabalho é excessivamente volumoso e, em alguns casos, podem ocasionar algumas dificuldades às Unidades Orçamentárias. No entanto, não nos parece, salvo uma análise jurídico-contábil mais profunda, que essa ação da Secretaria das Finanças tenha provocado infração ao artigo 60 da Lei 4.320/64. A despesa, via de regra, tem sido empenhada previamente. Somente em alguns poucos casos a despesa foi realizada sem o necessário suporte orçamentário, constituindo-se em “Despesas de Exercícios Anteriores” do ano subsequente, em estrita observância do artigo 37 da Lei 4.320/64. Além disso, adotando-se a definição do artigo 3º, do Decreto 23.639/87, ou seja, “a discriminação de autoridade competente, em processo regular, autorizando seja deduzida do saldo existente,, a parcela necessária à realização de uma despesa, visando a execução, no todo ou em parte, de um projeto ou à manutenção de uma atividade”. Parece-nos, também, que, na grande maioria dos casos, os procedimentos ensejaram a emissão prévia da nota de empenho, ou seja, os serviços ou as obras somente tiveram início ou tiveram continuidade após o prévio empenho.

Transferências/Duodécimos

O cumprimento dos prazos para repasse dos duodécimos, de que trata o Artigo 70, inciso VII da L.O.M., é função, entre outras variáveis, do comportamento da receita. Em 1998 a receita orçamentária da Prefeitura foi R\$ 765,2 milhões inferior à orçada. O orçamento inicial da Câmara foi de R\$ 115,9 milhões. No final do exercício, a despesa autorizada elevou-se a R\$ 184,4 milhões e a empenhada somou R\$ 179,8 milhões. Portanto, enquanto a Prefeitura deixou de arrecadar 9,0% do previsto inicialmente, a Câmara elevou suas despesas em 55,1% em relação ao orçado. Esta constatação por si só justificaria eventual descumprimento dos prazos legais para repasse. E, ainda, as Receitas Correntes, que devem suportar as despesas com a Câmara,



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.
GAB/EES

cresceram 7,5% em relação ao ano anterior, enquanto que as despesas da Câmara elevaram-se, no mesmo período, em 27,3%.

Controle Interno

A determinação será atendida por ocasião do encaminhamento do balanço relativo ao presente exercício.

Precatórios Judiciais

Vide Minuta de Ofício ao Secretário de Negócios Jurídicos em resposta ao Ofício SSDG-GAB nº 200/99 - Processo TC nº 72.011.315.98-41.

Operações de Crédito

Com exceção dos títulos públicos, cuja rolagem foi efetuada mediante autorização específica do Senado Federal, o montante global das operações realizadas em 1998, bem como o dispêndio anual com o serviço da dívida, atenderam aos limites impostos pelos incisos I e II, do artigo 6º da Resolução nº 78/98 do Senado Federal.

Operações de Crédito por Antecipação da Receita

A determinação está prejudicada em função da MP 1811-2/99 que estabelece normas para o refinanciamento da dívida mobiliária e de ARO's pela União.

Outras Considerações sobre o Relatório de Auditoria

1 - Folha 46

b) Ensino Público - Gastos com Ensino

O Departamento de Auditoria alterou em três tópicos o demonstrativo de aplicação de recursos de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Em decorrência, o percentual de aplicação, que no demonstrativo publicado pela administração alcançou 30,25%, foi reduzido, pelo Departamento de Auditoria do Tribunal de Contas do Município, para 28,29%. Discordamos do posicionamento da Auditoria pelos motivos que se seguem:

a) Aumento de Capital da PRODAM



Marisa Helena Coppola
Aux. Tce. Adm.

GAB/EES

A PRODAM, é uma sociedade de economia mista que tem como usuários os vários órgãos da Administração. Assim, o aumento de capital realizado pela Prefeitura, no valor de R\$ 10,0 milhões, teve a finalidade de possibilitar à empresa uma maior capacidade de atendimento (novos investimentos) a todos os setores da administração e, portanto, também à Secretaria Municipal da Educação. Excluir essas despesas com a PRODAM, mesmo que os recursos tenham sido transferidos sob a forma de aumento de capital e não em função da prestação de serviços, seria desconsiderar os serviços de processamento de dados como “atividade - meio do ensino”, como estabelece o inciso V, do artigo 70 da Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: “Artigo 70 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vista à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

b) O Departamento de Auditoria, na questão dos juros e multas moratórias componentes da receita da dívida ativa tributária, tem uma interpretação com a qual não concordamos. Multa por atraso de pagamento de tributo não é penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Da mesma forma, os juros moratórios de 1,0% ao mês decorrem de atraso de pagamento e, portanto, nada tem a ver com obrigação acessória. A penalidade pelo descumprimento de uma obrigação acessória de determinado tributo, no nosso entendimento, é, por exemplo, a imposição de uma multa pela não escrituração de um livro fiscal, no caso do ISS. Ou, a não emissão ou a rasura de uma nota-fiscal. Ou, ainda, o levantamento de um débito através de uma ação fiscal. Estas multas são normalmente recolhidas e contabilizadas como receita do ISS. No entanto, a multa e os juros pelo não recolhimento no prazo, tanto do IPTU, quanto do ISS, ITBI e taxas devem ser



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.
GAB/EES

contabilizados, tanto nos recolhimentos administrativos, como na dívida ativa tributária, como "MULTAS E JUROS" e não como tributo. O artigo 212 da Constituição Federal é claro, determinando a aplicação de no mínimo 25,0% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Ampliar o conceito de "receita resultante de impostos" às multas e juros pelo descumprimento do prazo de pagamento não nos parece ser amparo legal.

c) Na questão dos gastos com os inativos, o Departamento de Auditoria também inova e resolve adotar um critério do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com interpretação do TCM, ou seja, o percentual utilizado pela PMSP, no demonstrativo que acompanhou o Projeto de Lei do Orçamento Anual para 1998 transformou-se em "autorização legal". É preciso que fique claro que nos utilizamos da Instrução 02/89 por inexistência de qualquer regulamentação sobre a matéria. Com o advento da Lei Federal nº 9394/96, que se omitiu a respeito das despesas com inativos, mantivemos o mesmo critério dos últimos exercícios, ou seja, o percentual utilizado no demonstrativo final do exercício é o obtido pela despesa anual com os servidores ativos do ensino em relação à despesa anual de todos os servidores ativos da Prefeitura. Mudar essa regra, no decorrer de um exercício, e sem que tenha havido qualquer comunicação ao Executivo, constitui-se precedente preocupante no que se refere à autonomia dos poderes.

2 - Folha 159

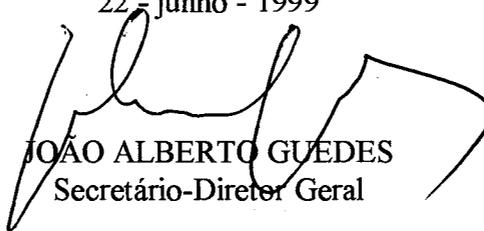
Conclusões

Para se contrapor às conclusões ██████████ alcançadas pelo Departamento de Auditoria do Tribunal de Contas do Município, juntamos ao presente cópia do Ofício nº 083/99-SFG, com o qual encaminhamos ao senhor Prefeito o Balanço Geral do Município de São Paulo, relativamente ao exercício de 1998. Colocando-nos à disposição para esclarecimentos adicionais, renovamos nesta oportunidade protestos da mais elevada

CERTIDÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente WALTER ABRAHÃO, na 1.863ª S.E., de 22/06/99, certifico que foi riscado termo constante do Ofício 185/99-SF-G de 10/05/99 (original), às folhas 226 dos autos, linha 18, bem assim de sua transcrição à folha retro, linha 27, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no art. 15 do Código de Processo Civil.

22 - junho - 1999



JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

Segue (m), juntada (s) nesta data, _____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl(s).
Nº (s) _____ Em _____ Ass: _____



consideração e respeito. José Antonio de Freitas - Secretário das Finanças.”

VIII - MANIFESTAÇÕES DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS

Ao final do relatório que apresentaram, em folhas 174/175 dos autos, os Técnicos lotados na Seção Técnica 2, da Divisão Técnica I, bem como o Assessor Subchefe da Assessoria Técnica-Economia, reportaram-se, preliminarmente aos exames realizados, para, em seguida, assim se pronunciarem:

“À vista dos fatos e elementos apresentados, ficou evidenciada a inobservância de dispositivos legais, conforme sintetizado no capítulo 7 - Legalidade e Legitimidade dos Atos. Foram, também, detectadas deficiências nos controles internos, que poderão ser sanadas se atendidas as recomendações propostas no item 9.2 deste capítulo. As medidas corretivas e de melhoria, relacionadas no Parecer das Contas relativo ao exercício de 1997, não foram integralmente atendidas pelo Executivo, conforme apontado no capítulo 8 - Determinações/Recomendações do Exercício Anterior. As infringências a dispositivos legais apontadas este ano equívalem-se ao elenco daquelas constantes do relatório das contas referente ao exercício de 1997, que havia levado a auditoria a optar pela reprovação das contas. Para o exercício de 1998, as despesas com ensino da Prefeitura ficaram aquém do padrão consignado no artigo 208 da Lei Orgânica do Município, porém, à luz do parecer proferido pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas, que considerou suficiente o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, as despesas com ensino ficam enquadradas dentro do limite legal. Feitas essas considerações, submetemos o presente relatório à apreciação superior para o que houver por bem deliberar”.



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.
GAB/EES

Em folha 186, por seu turno, o Senhor Diretor da Divisão Técnica I pronunciou-se conforme reproduzo a seguir:

“À vista dos fatos e elementos apresentados, ressaltando os atos pendentes de julgamento pelo E. Plenário, bem como os aspectos e áreas não alcançadas pelas auditorias, endossamos as manifestações e conclusões constantes no Relatório das Contas do Executivo/98, entendendo estar o presente devidamente instruído e em condições de prosseguimento”.

Em pronunciamento conjunto (folha 187), manifestaram-se o Diretor do Departamento de Auditoria I e o Secretário de Fiscalização e Controle conforme transcrevo a seguir:

“Trata o presente da análise das Contas Anuais do Executivo, que se referem ao exercício de 1998, que estão evidenciadas com base nos demonstrativos e nas peças contábeis levantadas em 31 de dezembro de 1998. Preliminarmente, registramos que o presente relatório não tem o escopo de ser auto-suficiente em consignar todas as ações e atividades realizadas pelos agentes públicos municipais, haja vista que os assuntos inerentes a este Tribunal têm procedimento processual específico e estão recebendo apreciações nos seus respectivos processos. Para tanto, existem normativos próprios do processamento das análises, como também uma Programação Anual de Auditorias específicas para as verificações das regularidades dos atos dos ordenadores. Com esta assertiva, deixamos consignado que os ordenadores de despesas e os demais administradores, por serem responsáveis pelos atos e fatos pertinentes às suas gestões, tem procedimentos próprios de apreciação desses atos, sob a forma que dispõe os normativos vigentes, tais como, as Resoluções TC 01/92 e 06/97 ou ainda o Plano Anual de Fiscalização. Para a análise das Contas Anuais do Prefeito, seguimos um planejamento elaborado com a finalidade de



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.

GABVEES

oferecer condições para emissão do parecer. A Divisão Técnica I, no cumprimento da referida programação, realizou, no transcorrer do exercício, auditorias, acompanhamentos e exames, permitindo expor, no Relatório de fls. 11 a 186, o resultado alcançado naqueles procedimentos. Portanto, os atos de gestão orçamentária, traduzidos nas peças contábeis, estão suficientemente relatados para serem conhecidos e avaliados. Como consequência do que foi relatado, ressalta-se o fato de que 14 (quatorze) determinações/recomendações que fizeram parte do Parecer sobre as Contas de 1997 deixaram de ser atendidas pelo Executivo, e de que as Contas apresentam ressalvas e/ou impropriedades, razões pelas quais, os Órgãos Técnicos terminam por apresentar propostas de determinações e recomendações, que poderão ser expedidas ao Executivo. Há de se destacar também o tópico de avaliação do desempenho operacional, elaborado pela Assessoria Técnica de Economia, que procura, com base nas peças orçamentárias e contábeis e seus demonstrativos e relatórios de obras e serviços, revelar a situação de Gestão Governamental, no que tange ao cumprimento de seus objetivos e metas, bem como os fatores restritivos à sua consecução. Essa avaliação representa um avanço na direção da essência da medida de gestão: os fins, a razão de ser da Administração Pública Municipal. Nesse sentido, entendemos que as conclusões lançadas naquele tópico específico dão subsídios complementares ao Exmo. Senhor Relator para apreciação das Contas Anuais do Executivo ora apresentadas. Diante do exposto, acompanhando as manifestações dos nossos órgãos técnicos, concluímos que as contas analisadas, reiterando posturas já observadas no exercício anterior, continuam descumprindo diversos dispositivos legais que causam reflexos nos seus resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais.”

Anoto, ainda, por oportuno, que instados a manifestarem-se novamente, tendo em vista os documentos



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.
GAB/EES

encaminhados pela Procuradoria Geral da Fazenda, Secretaria dos Negócios Jurídicos, Secretaria Municipal da Educação e Secretaria das Finanças, juntados aos autos sob folhas 198/226:

a) o Chefe da Seção Técnica 2 e o Diretor da Divisão Técnica I (folhas 262/270), ratificaram o pronunciamento anterior, reportaram-se aos documentos acrescidos aos autos e concluíram, expressando-se conforme reproduzo a seguir:

“Analisando essas considerações, podemos constatar que as mesmas objetivam, apenas comentar e justificar infringências cometidas pela P.M.S.P., bem como a conclusão alcançada pela Auditoria constantes do relatório das Contas, autuado neste TC. Nesse sentido a documentação acrescida aos autos, não altera nossas conclusões anteriormente alcançadas. À vista do não atendimento das Determinações deste Tribunal, e das infringências apontadas e considerando o relatado à fl. 175 in fine desse processo, com ressalva às constatações relativas aos valores aplicados na Educação, o qual já teve posicionamento deste Tribunal, relativamente ao percentual aplicado, em nosso entendimento as contas apresentadas pela P.M.S.P. encontram-se irregulares”; e

b) o Diretor do Departamento de Auditoria I e o Secretário de Fiscalização e Controle pronunciaram-se (folha 271) nos seguintes termos:

“Atendendo determinação de Vossa Excelência, foram analisadas as documentações acrescidas aos autos, e conforme manifestação da Divisão Técnica I, que endossamos, não se constatam fatos que modifiquem as conclusões anteriormente expostas. Indo ao alcance de nosso entendimento já exposto em manifestações precedentes, expressamos a opinião, no endosso da



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.
GAB/EES

Divisão Técnica I, que as Contas do Executivo-1998 apresentam-se na condição de irregular, pelo descumprimento das determinações do exercício anterior, originadas por infringências que se mantiveram, e outras acrescidas, conforme detalhadas às folhas retro.”

Registro, finalmente, por importante, que instados pelo Senhor Secretário-Diretor Geral a se manifestarem acerca do acrescido aos autos sob folhas 273/327 (novo pronunciamento da Procuradoria da Fazenda e novos esclarecimentos prestados pela Secretaria das Finanças):

a) o Chefe da Seção Técnica 2 e o Diretor da Divisão Técnica I pronunciaram-se (folhas 329/330) conforme reproduzo a seguir:

“Retornam os autos a esta Divisão Técnica I, em atendimento a determinação do Sr. Secretário-Diretor Geral, para manifestação sobre o acrescido, relativamente às considerações complementares que a D. Procuradoria da Fazenda Municipal vem a oferecer nos autos, sob fls. 273 a 327.

Examinando as considerações ora apresentadas pela D. Procuradoria da Fazenda (P.F.M), trazendo nova oportunidade de justificativa por parte da Secretaria das Finanças, manifestamo-nos quanto aos aspectos técnicos como segue:

Gastos com Ensino

O desatendimento que foi expresso com relação aos gastos com ensino trata das publicações dos demonstrativos, conforme registra a D. P.F.M.

A contestação do índice apurado por AUD já havia sido expressa pela Secretaria das Finanças na primeira oportunidade, através do Ofício nº 083/99-SF.G. Nesta oportunidade, SF não trouxe fatos novos e, portanto, mantém-se o índice apurado por este Departamento, em face das seguintes ponderações:

a) Sobre os aportes implementados via PRODAM

Não consideramos como uma atividade de manutenção do ensino, porque tais aportes destinaram-se ao aumento de capital da Empresa e, como tal, devem ser



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.
GAB/EES

entendidos como inversão financeira, ademais, os eventuais serviços prestados as secretarias são faturados em função da efetiva realização.

b) Acompanhamento concomitante dos gastos

O Departamento de Auditoria realiza auditorias parciais durante os exercícios. Os entraves são verificados na própria Origem que não mantém registros específicos para evidenciar os gastos, optando por constantes rateios de valores globais, os quais somente são dados a conhecer como definitivos e oficiais quando da sua publicação no D.O.M.

c) Juros e multas moratórias sobre os Impostos inscritos na Dívida Ativa

As alegações do Departamento AUD são de que as receitas de juros e multas moratórias decorrentes de impostos pagos em atraso, quando inscritos em dívida ativa, devem compor a base de cálculo para efeito da aplicação do gasto com educação. Desta forma, não há ampliação do conceito legal, tendo em vista que os juros e as multas dessa natureza somente são auferidas em função da existência dos impostos, os quais são majorados em função do seu recebimento fora de época.

Ainda há de se considerar que no Manual Básico de Aplicação no Ensino e as Novas Regras, editado pelo TCE SP, em seu Demonstrativo à fl. 44, a aplicação mínima no ensino compõe-se de multas e juros pelo atraso de impostos não inscritos em dívida ativa. Assim sendo, no nosso entendimento não há porquê tratar de forma diferente as multas e juros provenientes de impostos inscritos na dívida ativa.

d) Gastos com o pessoal inativo

Este Departamento de Auditoria não inovou na interpretação do assunto. As Instruções 02/89 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE, citadas pelo Sr. Secretário das Finanças, foi revogada. As nossas considerações foram baseadas nas Instruções 01/97 do TCE, as quais sucederam as citadas Instruções 02/89, vindo a fixar novas regras a partir de 01 de janeiro de 1998.

As Instruções 01/97 do TCE permitiram àquele Órgão elaborar o "Manual Básico da Aplicação no Ensino e Novas Regras" como instrumento esclarecedor de interpretação do assunto. Ademais, para que se entenda toda a intenção daquele Órgão, cabe o registro de que aquela peça editada compõe-se de 50 (cinquenta páginas), destacando que as Instruções 02/89 estão tacitamente revogadas pelo novo regulamento jurídico (fl. 40 do M.B.A.E. - TCE) e que a questão dos gastos com inativos encontra-se expressa à fl. 28 do citado Manual, em conformidade com o adotado por este Departamento.



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.
GAB/EES

Créditos Adicionais

Compreendemos todo o esforço empreendido no sentido de ajustar as finanças da Prefeitura. Contudo, e em que pese a argumentação do Sr. Secretário das Finanças no sentido de abrir créditos adicionais suplementares utilizando-se como recursos o excesso de arrecadação (escritural) obtido especificamente com a rolagem dos títulos públicos, deve-se levar em consideração que o cálculo para constatação do excesso de arrecadação é realizado tomando por base o montante global das receitas projetadas e arrecadadas.

Despesas de Exercícios Anteriores (DEA)

Neste tópico, a Secretaria das Finanças revela sua dificuldade de ordem financeira que se abateu sobre as finanças municipais, exigindo daquela Secretaria esforços no sentido de que a execução orçamentária tivesse um desenvolvimento normal. Quanto à legislação pertinente às DEAs e que fora citada, tal fato não altera nosso entendimento da questão, mesmo porque, na quase totalidade das situações das despesas atendidas por DEA e que tiveram a oportunidade de ser objeto de exame específico, revelaram o seu descumprimento da citada legislação, não só na Secretaria das Finanças, como referenciado pelo Ofício, mas sobretudo pelas demais Secretarias Municipais.

Pelo todo o exposto, onde procuramos externar nossas ponderações técnicas sobre os tópicos que assim exigiram, o Ofício do Sr. Secretário das Finanças nº 235 aduzidos como complementares aos esclarecimentos apresentados, não trazem fatos a nos fazer pender por qualquer alteração nos conceitos técnicos expostos em nossas argumentações anteriores.”; e

b) o Diretor do Departamento de Auditoria I e o Secretário de Fiscalização e Controle pronunciaram-se (folha 331) nos seguintes termos:

“Atendendo ao solicitado por Vossa Senhoria às fls. 328, este Órgão Técnico examinou, detidamente, os documentos, as informações e as ponderações a partir de fls. 273 até 327.

Considerando a nova manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal prestada às fls. 273/276 e, bem sopesados todos esses elementos, nossa conclusão é no sentido de que tais subsídios nos fazem retomar a posição assinalada às fls. 187 e 187 v., de sorte que a ela ora nos reportamos, parecendo-nos que a instrução assim complementada está concluída, e em condições de prosseguimento.”



Marisa Helena Coppola

Aux. T.ºc. Adm.

GAB/EES

IX - PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DA FAZENDA

Às folhas 227/259 dos autos, o D. Procurador Chefe da Fazenda manifestou-se nos seguintes termos:

“EGRÉGIO TRIBUNAL
Senhor Conselheiro Relator

I. Cuidam os autos do Balanço do Executivo, concernente ao exercício de 1998. A documentação, encadernada no volume anexo, veio apresentada pelo of. ATL nº 033/99, inicial firmada pelo Sr. Prefeito, Celso Pitta, tendo sido protocolada neste E. Tribunal em 24.03.99 (fls. 03). Nesse sentido, o “Termo de Recebimento”, às fls. 06, firmado pelo Cons. Presidente, Walter Abraão e a servidora Vera Regina Tognolo Eto, credenciada por SF - Sr. Secretário (fls. 05 e 06).

II. O Relatório apresentado pela Auditoria deste e. Tribunal estende-se de fls. 11 a 187, abrangendo os tópicos seguintes:

1 - INTRODUÇÃO	17
2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS	18
3 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	19
3.1 - Previsão Orçamentária	19
3.1.1 - Plano Plurianual	19
3.1.2 - Lei de Diretrizes Orçamentárias	20
3.1.3 - Lei Orçamentária	20
3.2 - Execução Orçamentária	21
3.2.1 - Alterações no Orçamento	22
3.2.2 - Comportamento da Receita	28
a) Sistema de Arrecadação	33
b) Transferências Federais	34
c) Transferências Estaduais	35
3.2.3 - Comportamento da Despesa	36
a) Sistema de Pagamentos	44
b) Ensino Público - Gastos com Ensino	46
c) Ensino Público - FUNDEF	54
d) Publicidade	57
e) Despesas com Pessoal	59
f) Despesas de Exercícios Anteriores (DEA)	62
3.2.4 - Resultado da Execução Orçamentária	65
4 - GESTÃO FINANCEIRA	70
4.1 - Das Receitas/Despesas Extra-Orçamentárias	71



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.

GAB/EES

4.2 - Resumo da execução Financeira	72
5 - GESTÃO PATRIMONIAL	73
5.1 - Ativo	73
5.1.1 - Ativo Financeiro	73
a) Disponível	74
b) Realizável	76
5.1.2 - Ativo Permanente	77
a) Bens Móveis	78
b) Bens Imóveis	79
c) Dívida Ativa	80
d) Dívida Ativa - Gestão	83
e) Ações e Outros Valores	84
f) Almojarifados	85
g) Fundos Especiais (Fundo de Liquidez)	86
h) Bens e Valores a Incorporar	88
i) Entidades Autárquicas Conta Ativo	88
j) Financiamentos Concedidos	88
5.1.3 - Ativo Compensado	89
5.1.4 - Ativo Real	90
5.2 - Passivo	91
5.2.1 - Passivo Financeiro	91
a) Dívida de Curto Prazo - Gestão	92
b) Restos a Pagar e Serviço da Dívida a Pagar	93
c) Credores Diversos Públicos	96
d) Operações ARO	97
5.2.2 - Passivo Permanente	99
a) Empréstimos por Contrato	102
b) Empréstimos em LFTM	104
c) Precatórios Judiciais	107
d) Precatórios Judiciais - Gestão	113
e) Encargos com o IPREM	114
f) Entidades Autárquicas com Passivo	114
g) Encargos Incidentes sobre a Dívida Pública	115
5.2.3 - Resultado Financeiro do Exercício	116
5.2.4 - Passivo Compensado	117
5.3 - Saldo Patrimonial	117
5.4 - Demonstração das Variações Patrimoniais	117
5.4.1 - Variações Ativas	118
5.4.2 - Variações Passivas	120
5.4.3 - Resultado Patrimonial	123
6 - AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO OPERACIONAL	124
6.1 - Método de Levantamento e Análise	124
6.2 - Introdução	126



Marisa Helena Coppola

Aux. T. Co. Adm.

GAB/EES

6.3 - Origem dos Recursos	128
6.4 - Aplicação dos Recursos	133
6.4.1 - Análise Econômica	133
6.4.2 - Análise Institucional	135
6.5 - Análise da Gestão	138
6.5.1 - Finanças e Administração	138
6.5.2 - Transportes, Habitação e Urbanismo	144
6.5.3 - Saúde e Educação	151
6.5.4 - O Orçamento e Outras Peças de Planejamento	155
6.6 - Conclusões	159
7 - LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS	162
7.1 - Gestão Orçamentária	163
7.2 - Gestão Patrimonial	165
8 - DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO EXERCÍCIO ANTERIOR	167
9 - CONCLUSÃO	174
9.1 - Determinações	176
9.2 - Recomendações	180

II.1. Primeiramente, cabe salientar que AUD atesta (fls. 18):

“A publicação dos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, que compõem o Balanço Geral de 1998 da PMSP, ocorreu em 17.03.99.

Assim sendo, consideramos atendidos os prazos legais quanto à prestação de contas.”

Efetivamente, pelos arts. 48, I, e 69, XI da Lei Orgânica deste Município, o termo fiscal para entrega do Balanço é “31 de março de cada exercício”, tendo o E. Tribunal, a contar daí, 90 dias para emitir o “parecer prévio”.

II. 2. Para a presente manifestação deste órgão fazendário, o Regimento Interno do TCM assina apenas quinquídio (art. 56), razão pela qual tornou-se necessário solicitar à D. Relatoria prorrogação por mais cinco dias, o que foi concedido (fls.211) estendendo-se o prazo até a data de hoje (14.05). Dada a extensão do Relatório de AUD, impende, nesta oportunidade, dar prioridade aos seus tópicos mais relevantes e/ controvertidos.

III.) Execução Orçamentária (Administração Direta)

“De acordo com a Lei nº 12.544, de 30 de dezembro de 1997, o orçamento da administração direta do Município de São Paulo para o exercício de 1998 estimou a receita e fixou a despesa, a preços de junho de



Marisa Helena Coppola

Aux. Tec. Adm.
GAB/EES

1997, em R\$ 8.475.000.000,00. Esta mesma lei autorizou a abertura de créditos adicionais nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64.” (fls. 21)

“Cumpre notar que a previsão da Assessoria Econômica veio a se confirmar no final do exercício, com uma arrecadação efetiva de R\$ 7,7 bilhões:

Receita Orçamentária do Exercício de 1998	Em R\$
Previsão no Orçamento	8.475.000.000,00
Receita efetivamente arrecadada	7.709.756.411,06
Diferença / Déficit	(765.243.588,94)

Houve, portanto, abertura de créditos adicionais suplementares com recursos provenientes de excesso de arrecadação em descumprimento ao previsto no artigo 43 § 1º da Lei 4.320/64, visto que inexistem tais recursos.

Outra impropriedade é a de que para a abertura destes créditos, a P.M.S.P. continuou a utilizar o termo Excesso de Arrecadação decorrente de Operações de Crédito na publicação dos Decretos, quando o correto seria apenas o termo Excesso de Arrecadação, visto que a Lei nº 4.320/64 em seu artigo 43, § 1º, não prevê essa fonte de recursos.”(fls. 27)

III.1) Comportamento da Receita

“A arrecadação das receitas orçamentárias alcançou no exercício o valor de R\$ 7.709.756.411,06, valor este inferior ao originalmente estimado, que era de R\$ 8.475.000.000,00, o que resultou em insuficiência de arrecadação no montante de R\$ 765.243.588,94.” (fls. 28)

“Houve um aumento de arrecadação de 1997 para 1998 no valor de R\$ 775.813.197,18 em termos nominais, ou seja, um incremento de 11,19%.

Destaca-se também no comparativo o expressivo aumento na colocação de Títulos do Tesouro Municipal, as chamadas LFTM, para rolagem da dívida mobiliária municipal.

No exercício de 1998, as maiores arrecadações ocorrem nas seguintes rubricas da receita: ICMS 21,44%, COLOCAÇÃO DE TÍTULOS LFTM 18,91%, ISS 18,89% E IPTU 9,67%.” (fls. 32).

No TC 7.228.98-35 AUD constatou: “As despesas empenhadas superaram as receitas arrecadadas, resultando num déficit de execução orçamentária no exercício de R\$ 163.200.136,81 (fls. 96 daquele TC). Impende, todavia, aduzir que o Secretário de Finanças, no ofício 185/99,



Marisa Helena Coppola

Aux. Tec. Adm.
GAB/EES

esclarece: “Somente a partir de setembro, os créditos adicionais suplementares deixaram de atender às determinações do TCM. As despesas com o serviço da dívida elevaram-se significativamente e a Prefeitura tinha obrigações contratuais a cumprir. Por essa razão, utilizou-se o excesso de arrecadação de títulos para atender os créditos adicionais suplementares” (fls. 221).

III.2.) Transferências Federais

“Durante o exercício foram realizadas duas auditorias com o objetivo de assegurar se as transferências federais estavam regulares, se foram integralmente repassadas ao município e corretamente contabilizadas.” (fls. 34)

Transferências Estaduais

“Durante o exercício foram realizadas duas auditorias com o objetivo de assegurar se as transferências estaduais estavam regulares, se foram integralmente repassadas ao Município e corretamente contabilizadas.” (fls. 35)

No TC 11.295.98-36 acompanhante, AUD concluiu que “as transferências estaduais estavam regulares, foram integralmente repassadas ao Município e corretamente contabilizadas” (fls. 29 desse processo). Na seqüência o Departamento do Tesouro da Prefeitura (SF) esclareceu quanto à contabilização do IPVA (fls. 32/36 desse processo).

II.3) Gastos com Ensino Público

Neste tópico, AUD invoca os dispositivos legais que regem a obrigação do Município aplicar na manutenção e desenvolvimento do Ensino, de 18 a 25% de sua receita (CF, art. 212), sobretudo no ensino fundamental e na educação infantil (§ 3º desse artigo, cf. EC nº 14/96), tendo a L.O.M. exacerbado aquela porcentagem para 30%. (art. 208). Também dispõem a respeito a Lei de Diretrizes e Bases (nº 02/89) - fls. 49.

Dizem os Auditores:

“Conforme demonstrativo publicado pela P.M.S.P o percentual de recursos aplicados em gastos com ensino durante o exercício de 1998 foi de 30,25%.” (fls. 47)

.....“ - no exercício de 1998, feitas as deduções legais, a P.M.S.P. aplicou em gastos com educação o valor de R\$ 1.360.480.401, que corresponde a 28,29% do total das receitas resultantes de impostos, o qual está acima do limite mínimo exigido no artigo 212 da CF-Constituição Federal (25%) e abaixo do exigido no artigo 208 da LOM - Lei Orgânica do Município (30%)”. (fls. 54)



Marisa Helena Coppola

Aux. Tbc. Adm.
GAB/EES

É importante ressaltar que no TC 11.827.98-53 acompanhante, específico para a rubrica "Gastos com o Ensino", a D. Relatoria, em 27.04.99 houvera pedido nova manifestação de AUD, ante a junção (fls. 46/49) de novos elementos de convicção, especialmente o "Manual Básico", editado pelo E. Tribunal de Contas deste Estado, onde se discriminam os elementos que podem ser computados na aferição da aplicação do percentual da arrecadação naquela rubrica.

Com base nesse Manual e nos consideranda à fls. 50 daquele TC, contudo, AUD reafirmara a avaliação antes alcançada, no sentido de que "o percentual de gastos aplicados na educação no exercício de 1998 foi de 28,29% (fls. 51 daquele TC, cota datada de 27.04.99, endossada pelas Chefias - fls. 54). Todavia, esse índice de 28,29% vem contestado pela Secretaria de Finanças, no ofício 185/99 (fls. 224/226), onde vêm questionados os critérios utilizados por AUD para alcançar dito percentual. Sobre o tema, ver ainda, infra, item V desta manifestação.

Com relação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF (lei federal 9.424/96), concluíram os Auditores:

"- os repasses dos recursos do fundo efetuados tempestivamente e movimentados através de conta vinculada no Banco do Brasil;

- o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle não estava analisado os valores recebidos e aplicados pelo FUNDEF;

- a forma de aplicação financeira dos valores disponíveis do FUNDEF dificulta o controle e o conhecimento dos rendimentos efetivos." (fls. 57)

O gerenciamento do FUNDEF foi objeto de análise por AUD no TC 11.297.98-61, acompanhante. Com relação ao FUNDEF, o Secretário de Finanças, em exposição feita ao Prefeito (of. 083/99 - fls. 219) enfatiza "que no seu primeiro ano de operação, a Prefeitura efetuou contribuições ao fundo no montante de R\$243,0 milhões, tendo, em função de sua ampla rede de escolas de ensino fundamental, recebido do mesmo o valor de R\$349,0 milhões, ou seja, a Prefeitura do Município de São Paulo foi uma das poucas que recebeu recursos adicionais do FUNDEF (R\$106,0 milhões). Por pertinente, saliente-se que foram aplicados na "Manutenção e desenvolvimento do ensino", 30,25% das receitas originárias de impostos, atendendo-se, em consequência, aos limites estabelecidos pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município".

Ainda com relação aos Gastos com Ensino observou AUD:



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.
GAB/EES

“Descumprimento do prazo de publicação bimestral dos recursos aplicados na Educação, conforme determina o artigo 72 da Lei 9394/96 - LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) combinado com o artigo 165, § 3º da Constituição federal e, também, do artigo 209 da LOM que determina que “O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas”. (fls. 163).

Vale observar que em resposta ao of. PFM nº 111/99, o Sr. Secretário Municipal de Educação prestou os seguintes esclarecimentos no of. SME 482/99, ora juntado sob fls. 216:

“...esta Secretaria Municipal de Educação não é o órgão responsável exclusivo pela execução dos recursos destinados à educação, pelo que estamos impossibilitados de atender a Vossa solicitação.

Sob a nossa responsabilidade direta está a educação de crianças a partir de 4 (quatro) anos de idade e, destarte a consolidação das despesas consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, executadas por esta e por outras Secretarias tem sido elaborada pela Secretaria das Finanças, que, além disto, detém a exclusividade na administração financeira da Prefeitura do Município de São Paulo.

Diante disto, providenciamos o encaminhamento da questão à Secretaria das Finanças para as devidas providências.”

III .4) Publicidade

Nos termos do art. 118 da L.O.M., deve o Executivo publicar e enviar ao Legislativo em até 30 após o encerramento de cada semestre, “relatório completo sobre os gastos publicitários da Administração Direta e Indireta, para fins de averiguação do cumprimento do disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição da República”.

Dizem, nesse ponto, os Auditores:

“Em inspeção realizada em 09.04.99, verificou-se que os demonstrativos de gastos com publicidade relativos aos dois semestres de 1998 ainda não haviam sido publicados.

Em 31.12.98, a dotação autorizada para as despesas com publicidade representava 0,27% do Orçamento total da P.M.S.P. No exercício foram empenhados 87,78% do total da dotação autorizada e pagos 55% do total empenhado.”



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.
GARVEES

III.5) Pessoal

O art. 1º da lei complementar federal nº 82/95, prevê um teto de 60% das receitas correntes para gastos com funcionalismo. Para os Auditores, “não houve descumprimento do art. 1º, pois o índice acumulado ao final do exercício foi de 42,3%” (fls. 60)

De outra parte, a lei municipal sobre o reajuste da folha prevê em seu art. 3º:

“§ 3º - Não será concedido reajuste se aplicado o índice na forma do parágrafo anterior as despesas com pessoal e respectivos encargos ultrapassaram 40% (quarenta por cento) da média das receitas correntes.

A auditoria efetuou os cálculos do percentual previsto no § 3º da Lei 11.722/95, e o resultado está exposto a seguir:

Quadrimestre	Relação Despesa	IPC FIPE
Novembro/97 a Fevereiro/98	36,53%	1,18%
Março a Junho/98	40,94%	1,10%
Julho a Outubro/98	43,38%	-2,39%

Conforme verificado, somente no quadrimestre de novembro/97 a fevereiro de 1998 o reajuste salarial ao funcionalismo municipal era devido pela P.M.S.P.” (fls. 61)

“ A auditoria concluiu que os gastos com pessoal foram efetuados de acordo com a legislação vigente e que os valores empenhados, excetuando-se os efetuados com inativos, mostraram-se compatíveis com o orçamento original” (fls. 62)

Já no TC 10.051.98-36 acompanhante, AUD concluiu que os gastos com pessoal foram efetuados de acordo com a legislação vigente e que os valores empenhados, excetuando-se os efetuados com inativos, mostraram-se compatíveis com o orçamento original” (fls. 51 daquele TC). Vale observar que o Secretário de Finanças, no of. 185/99 esclarece que essa Pasta “passou a publicar, mensalmente, as receitas correntes e as despesas com pessoal, em atendimento ao parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Complementar n. 82/95. O demonstrativo da execução orçamentária de 1997 e do primeiro trimestre de 1998 foi publicado em 09.05.98”(fls. 222).

III.6.) Dívida Ativa

Anotam os Auditores:

“Evolução Histórica da Dívida Ativa a Cobrar



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.
GAB/EES

Observando o quadro da evolução da Dívida Ativa podemos verificar que houve um aumento nominal de 132% no saldo da dívida a receber de 1998 em relação a 1994, proveniente principalmente de novas inscrições.

Exercício	Dívida Ativa	Evolução %
1994	2.023.999.528,46	100
1995	2.363.629.102,78	117
1996	3.882.470.337,82	192
1997	4.109.139.598,28	203
1998	4.694.305.100,07	232

A auditoria analisou o fluxo do processo desde a inscrição até a baixa, inclusive alterações de valor e concluiu que:

- continuam existindo pontos de entrave nos departamentos envolvidos com a cobrança da Dívida Ativa. A falta de adequação da estrutura (carência de pessoal, de equipamentos de informática e outros) dos departamentos FISC e JUD ocasionam demora na cobrança e, muitas vezes, a inviabilidade da mesma" (fls. 83).

No tocante à cobrança judicial da dívida ativa -tributária e não-tributária- a cargo de JUD e FISC, órgãos de SJ, vale ressaltar que a PRODAM auditou esses órgãos e a partir dos dados coligidos, AUD exarou estas afirmações no TC 11.995-98-58, acompanhante:

"O anexo Fiscal do Tribunal de Justiça de São Paulo - T.J.S.P., não está conseguindo atender a demanda de ajuizamentos enviados para execução fiscal, e segundo informações do responsável pelo gerenciamento do DAS de FISC, existem atualmente 345.525 ações (R\$ 811.275.302,95) ajuizadas referentes aos exercícios de 97 e 98 a serem enviadas aos contribuintes devedores.

O entrave no envio destes mandados encontra-se na área de distribuição das cartas de cobrança, pois, os Oficiais de justiça, não conseguem atender a demanda de entrega das intimações." (fls. 31 daquele processo)

"Ressaltamos que com este novo sistema foram enviados por FISC ao T.J.S.P. até abril deste ano, cerca de 1.000.000 de ajuizamentos para execução" (fls. 32 daquele processo)

"Constatamos, ainda, que os Procuradores estão levando seus microcomputadores pessoais, para o local de trabalho, pois o Departamento Fiscal é carente desses equipamentos.

3.7 - Condições do Imóvel e Segurança Patrimonial



Marisa Helena Coppola

Aux. Tec. Adm.
GAB/EES

3.7.1 - O estado geral do prédio de FISC é precário, principalmente o local onde está instalado o setor responsável pelas inscrições e baixas de dívidas, pois o mesmo encontra-se deteriorado, com infiltrações, e banheiros com problemas hidráulicos.

3.7.2 - Os locais onde estão instalados os departamentos (FISC e JUD) envolvidos com a cobrança da Dívida Ativa carecem de segurança da Guarda Civil Metropolitana, tendo em vista que nestes locais ficam as provas concretas dos débitos dos contribuintes para com a PMSP, bem como transitam diariamente grande soma de valores pelos Postos de Arrecadação das próprias Unidades e dos Postos Bancários. (Banespa e Banco do Brasil)." (fls. 34 daquele processo).

Importante ressaltar que no TC 72.012.909.98-51, específico sobre a matéria, AUD alcançou estas conclusões às fls. 24:

"O saldo da dívida ativa a cobrar (conta 204) inclui valores muito elevados e que posteriormente serão cancelados por terem se originado de erros de conversão de moeda incorridos anos atrás. Portanto, o valor de R\$ 4.694.305.100,07 do saldo da dívida ativa a cobrar em 31.12.98 não corresponde ao que realmente pode vir a ser recebido pela Prefeitura."

"Não é possível estimar o real valor da dívida ativa a cobrar em 31.12.98, sem que antes a Unidade promova um levantamento de todas as inscrições de exercícios passados que estejam registradas com erros de conversão de moeda."

III.7) Operações de crédito por antecipação de receita

Diz AUD que tais operações

"... foram motivadas por insuficiência de caixa e ficaram dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente. Foram devidamente registradas na contabilidade e a sua documentação é legítima. Durante o exercício de 1998, a limitação de recursos da P.M.S.P. ocasionou o protelamento das parcelas para amortização das ARO. Obrigada a repactuar o contrato junto ao Banco do Brasil em 30.04.98, tornou-se inadimplente a partir da parcela de agosto 1998, em desacordo com o Art. 17 da Resolução 78/98. Permaneceu em 31.12.98 um saldo devedor de R\$ 205.140.336,39, quando o contrato original previa a liquidação total até essa data, e a resolução obrigava o acerto final até 10 dias úteis antes do encerramento do exercício." (fls. 98)

No particular, o Secretário de Finanças informa no of. 185/99: "A determinação está prejudicada em função da MP 1.811-2/99 que



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.

GAB/EES

estabelece normas para o refinanciamento da dívida mobiliária de AROs pela União” (fls. 224).

III.7.) Emissão de títulos da Dívida Municipal (LFTM)

Concluem os Auditores que:

“todos os empréstimos contratados, como também a emissão das LFTM realizados pela P.M.S.P. em 1998, foram feitos em obediência aos limites estabelecidos pela Lei Orçamentária nº 12.287/96.” (fls. 101)

Quanto à rolagem da dívida mobiliária, autorizada pelas Resoluções do Senado nº 130/97 e 53/98, informa AUD:

“Todos os títulos leiloados foram adquiridos, na íntegra, pelo Fundo de Liquidez.

A auditoria concluiu que os valores apresentados no Balanço Patrimonial estavam em conformidade com os documentos pertinentes, e a situação dos empréstimos em LFTMs, contraídos pela P.M.S.P. no exercício de 1998, foi regular, quanto à autorização, amortizações e prazos, com as seguintes ressalvas sobre os limites.

as emissões de LFTMs ocorridas em 1998, no valor de R\$ 1.458.143.812,00, a partir do mês de agosto acabaram ficando acima dos limites legais, posto que a Resolução 78/98 qualifica o montante global das operações realizadas durante o exercício adicionando as emissões de títulos às liberações de contratos externos e internos.

- as amortizações de LFTMs, no valor de R\$ 1.458.144.513,87, ocorridas no exercício de 1998, ficaram dentro dos limites estabelecidos na Res. nº 69/95. Após o advento da Resolução 78/98 que reduziu os parâmetros vigentes, o dispêndio anual máximo efetuado pela P.M.S.P. em 1998 ficou acima do limite legal.” (fls. 106 e 107).

Importante salientar que no TC 7.394.98-04 acompanhante, AUD informa:

“A limitação de recursos da PMSP durante o exercício de 1998, resultou no protelamento de amortização das parcelas vencidas de empréstimos. Em 31.12.98 havia dois contratos no valor de R\$ 18.451.941,31 com atraso de pagamento junto ao Banco do Brasil e que foram liquidados em 11.01.99” (fls. 39 daquele TC).

E no TC 9.532.98-17, acompanhante, constatou AUD:



Marisa Helena Coppola

Aux. Tec. Adm.
GAB/EES

“Em 1998 a PMSP conseguiu evitar o crescimento da dívida de curto prazo, mas demonstrou ainda não ter capacidade de reduzi-la” (fls. 43 do TC citado).

Já no tocante ao endividamento decorrente de empréstimos por antecipação de receita, AUD os considera:

“regulares e motivados por insuficiência de caixa”, embora consigne que a PMSP, “obrigada a repactuar o contrato junto ao Banco do Brasil 30.04.98, tornou-se inadimplente a partir da parcela de agosto de 1998. Permaneceu em 31.12.98 um saldo devedor de R\$ 205.140.336,39, quando o contrato previa a liquidação total” (fls. 47 do TC 6751-98-44, acompanhante).

Vale consignar que no of. 083/99, dirigido pelo Secretário de finanças ao Prefeito, aquela Pasta admite “que o passivo financeiro da Prefeitura é elevado. No entanto, cerca de R\$ 450,0 milhões estão sendo renegociados e, portanto, não estão “pressionando o caixa” neste início de exercício. Outra parcela significativa representa restos a pagar de exercícios anteriores, passíveis, em grande parte, de cancelamento” (fls. 219).

III.8.) Precatórios Judiciais

Sobre o assunto existem os TC's 72-009.535.98-35, 72-010.493.98-64 e 72-011.315.98-41 acompanhantes, valendo desde logo destacar que há um precatório expressivo, a favor da Prefeitura, conforme explicado pelos Auditores às fls. 112:

“Um desses processos refere-se à Ação de desapropriação nº 449/88 que a Fazenda do Estado promoveu no loteamento Jardim Universidade para construção do Parque Villa Lobos. A Prefeitura teve o direito indenizatório reconhecido sobre 206.953 m², correspondentes às vias de circulação e espaços livres do loteamento.

O processo indenizatório resultou no Precatório do Estado O.C. nº 669/92. Em cumprimento do precatório e dentro do prazo legal o Estado efetuou depósito do principal em 30.12.92. A Prefeitura, por autorização da justiça. Recebeu esse depósito em 02.04.93, totalizando Cr\$ 26.840.951.030,69, em moeda da época.

A compensação do efeito inflacionário sobre o precatório principal resultou em Ofício Complementar. Por conta desse ofício, em 04.04.94 a Prefeitura recebeu o valor de CR\$ 399.874.200,68, moeda da época. Prosseguindo, a Justiça autorizou uma outra retirada em 04.09.95 no valor de R\$ 996.018,25.



Marisa Helena Coppola
Aux. TÁC. Adm.

GAB/VEES

Através de nova petição, entendendo que o montante dos pagamentos efetuados por conta do precatório do Estado era insuficiente para ressarcir a área desapropriada, a Prefeitura está demandando pagamento adicional de R\$ 194.800.000,00, amparada por cálculos efetuados por DEPRI, órgão especializado do Tribunal de Justiça.

Este caso, acompanhado por DESAP através do P.A 1989-0.013.369-1, vem ensejando tentativas de negociação junto ao Estado que, entre outras alternativas, acena com a possibilidade de encontro de contas sobre áreas que, pertencendo ao Estado, foram desapropriadas quando da construção do logradouro conhecido por "Águas Espraiadas". (fls. 112)

Especificamente acerca desse Precatório a Sra. Procuradora Geral deste Município informa no of. 160, de 07.05.99, expedido em resposta ao of. PFM nº 110/99 (fls. 210):

"no tocante ao item relativo a Precatórios a receber, especialmente a referência ao Processo de Desapropriação 449/88, que a Fazenda do Estado promoveu para a construção do Parque Villa Lobos, as providências adotadas por esta Procuradoria Geral para recebimento do pagamento adicional constam do PA 1997-0.081.073-9."

Sobre a matéria dos precatórios expedidos contra a Prefeitura, a análise de AUD se estende de fls. 107 a 113, com quadros e valores, destacando-se estes tópicos:

"A P.M.S.P. pagou R\$ 61.586.328,01 no exercício de 1998 por conta de precatórios judiciais, R\$ 45.698.009,74 com empenhos do próprio exercício. A outra parte dos pagamentos, R\$ 15.888.318,27, foi feita utilizando saldos de empenhos de exercícios anteriores classificados em Restos a Pagar." (fls. 108)

"Atraso no pagamento dos precatórios"

No exercício de 1998 os pagamentos feitos pela P.M.S.P. não foram suficientes para liquidar totalmente os precatórios do MOC/96. Em 31.12.98 restavam sem pagamento R\$ 154.387.976,17 dessa relação de credores. Para obedecer o art. 00 da CF a P.M.S.P. deveria ter liquidado essa relação até 31.12.96.

A P.M.S.P. condicionou o início de pagamento dos precatórios do MOC/97, no valor de R\$ 131.517.478,13 ao término e liquidação total da ordem cronológica anterior. O prazo para pagamento dessa relação finalizou em 31.12.97.



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.

GAB/EES

Em janeiro de 1998 foi inscrito o MOC/98 cujo prazo final de pagamento, de acordo com o parágrafo 1º do Art. 100 da Constituição Federal de 1988, ocorreu em 31.12.98. Nessa data o valor apurado dessa relação de credores chegou a R\$ 260.816.579,12.” (fls. 110)

No tocante à gestão dos precatórios, concluíram os Auditores:

“Para avaliar os controles e o processamento dos precatórios foram efetuadas verificações, em base de testes, selecionando processos de pagamentos em DESAP, JUD e FISC, que comprovaram eficiência e segurança na conferência dos cálculos e que os critérios utilizados na atualização financeira estão de acordo com os do Tribunal de Justiça.

A auditoria concluiu que a conferência dos cálculos dos processos para pagamentos dos Precatórios foi executada com eficiência e segurança razoáveis.

A atualização financeira dos processos referentes aos Precatórios Judiciais vem sendo feita adequadamente, de acordo com os índices fornecidos pelo Tribunal de Justiça.

A auditoria confirmou o atraso nos pagamentos das relações de credores constantes no MOC/96, MOC/97 e MOC/98.” (fls. 113).

Buscando estabelecer o devido contraditório com a instância administrativa concernente ao assunto (PGM) foi expedido o of. PFM 110/99 (fls. 189), com cópia de fls. 107/113 e 168 do Relatório de AUD, dado que a D. Relatoria houvera autorizado desde logo a adoção das diligências cabíveis (fls. 188). Em resposta, a Sra. Procuradora Geral remeteu o of. nº 160, de 07.05.99 (fls. 209/210), instruído com informações do DESAP (fls. 210) e de JUD (fls. 204/205).

Diz o DESAP (fls. 201):

“Quanto às verbas orçamentárias para precatórios ratificamos os valores lançados para DESAP, e ainda quanto a composição dos precatórios judiciais a pagar em 31.12.98 confirmamos a importância de R\$ 743.781.446,60 como total para DESAP, valores estes informados à PGM, através do MEMO 004/99 - Desap. 6 PGM. Referente à Posição da Dívida em 31.12.98 em anexo.”

E JUD (fls. 204):



Marisa Helena Coppola

Aux. Tec. Adm.

GAB/EES

“...ratificamos todos os dados relativos ao Departamento Judicial, em especial os valores pendentes de pagamento em 31/12/98, no total de R\$ 351.549.069,98.

Informamos ainda que no ano de 1998 o Departamento depositou o montante de R\$ 1.501.127,05, referentes a processos de intervenção e precatórios judiciais constantes do MOC 96.”

Análogo procedimento foi adotado em relação a SJ, no tocante ao atraso no pagamento dos precatórios (of. PFM nº 109/99), tendo o D. Titular da Pasta esclarecido no of. SJ-G nº 268, de 10.05.99, ora acostado sob fls. 212/215:

“...o último pagamento foi para o credor de ordem cronológica nº 252/96. Isto porque o credor seguinte é o Espólio de Alexandre Kliot, cujo precatório - OC nº 253/96 apresenta conta com erro. Assim, na Medida Cautelar requerida pela Municipalidade, nº 618-SP (96/0066833-7), foi proferida decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro Peçanha Martins, do STJ, determinando a “sustação da prática de qualquer ato judicial que importe intervenção no município ou obrigue ao pagamento do respectivo precatório até decisão final dos recursos especiais” interpostos contra o pagamento do precatório complementar ao Espólio de Alexandre Kliot.

Desta forma, não se poderia falar, propriamente, de atraso nos pagamentos das relações de credores constantes dos MOC's porque se encontra plenamente justificada a razão pela qual não se prosseguiu no pagamento, não havendo, pois, qualquer infração ao disposto no artigo 100, § 1º da Constituição Federal.”

Citada decisão do STJ acompanha o referido ofício de SJ, ora sob fls. 213/215, datada de 25.5.98, e firmada pelo Min. Peçanha Martins.

III.9) Saúde: Concluíram os Auditores

“...que a qualidade de atendimento piorou em 1998. É fato que os gastos com o PAS se reduziram no período, porém não na mesma proporção, o que significa que o custo por procedimento tenha subido enquanto a qualidade caía.

Outro indício da deterioração da qualidade do serviço prestado é a redução no número de equipamentos da saúde: em 1997 eram 214 unidades entre hospitais, postos de atendimentos, pronto socorros e outros; em 1998 este número se reduziu para 212 unidades, tendo havido até meados do ano o fechamento de outro. Refletindo ainda a redução nos gastos com obras e equipamentos, registram-se em 1998, segundo EDIF, apenas obras parciais não concluídas em cinco unidades, contrariando as metas do executivo que previam



Marisa Helena Coppola
Aux. Téc. Adm.

GAB/EES

reformas e ampliações em toda a rede e a construção de novas unidades.” (fls. 152).

III.10.) Educação: Constataram os Auditores

“...em 1998 uma significativa redução no número de horas de treinamento fornecidas aos docentes: em 1996 foram treinados 10.231 professores em 270.678 horas; em 1998 receberam treinamento apenas 2.615 profissionais, num total de 46.705 horas. Foram realizadas pouquíssimas ampliações e reformas nas unidades de ensino: apenas 13 unidades das 40 previstas pelo executivo. Além disso, das 47 escolas cuja construção era prevista para esse ano, foram iniciadas 12; para as 88 EMEIS cujas obras estão em andamento foram destinados apenas R\$ 2 milhões e as 10 EMPGs em construção não receberam qualquer verba. Todavia, resta ser determinada a necessidade de novas escolas no Município e, conseqüentemente, as implicações da não realização de tais obras.” (fls. 154 e 155).

III.11.) Plano Plurianual: Entendeu AUD que na prática o Plano “não foi executado em 1998, uma vez que as verbas dos projetos e programas que o compõem ficaram muito abaixo da parcela correspondente a esse ano”. Em resumo, prossegue AUD.

“.... a execução orçamentária revela uma correspondência muito pequena com o orçamento inicial. Verifica-se ainda drásticas reduções em quase todas as áreas da Administração Municipal em relação ao biênio anterior. Em síntese grande parte da arrecadação do Município tem tido um destino: o pagamento do serviço da dívida. (fls. 161)

IV. No campo das “Determinações/Recomendações do Exercício Anterior” (1997), AUD procedeu à triagem entre as que, a seu ver, foram e as que não foram cumpridas (fls. 167/173), concluindo:

“As medidas corretivas e de melhoria, relacionadas no Parecer das Contas relativo ao exercício de 1997, não foram integralmente atendidas pelo Executivo, conforme apontado no capítulo “8 - DETERMINAÇÕES DO EXERCÍCIO ANTERIOR”. (fls. 175)

Com relação às Determinações/Recomendações para o exercício em curso, AUD aponta este rol:

“9.1 - Determinações

Cumprir os seguintes dispositivos legais relativamente a:

Execução Orçamentária



Marisa Helena Coppola

Aux. T.º. Adm.

GAB/EES

Artigo 43 da Lei nº 4.320/64, § 1º inc. II e § 3º, que determina que a abertura de créditos suplementares e especiais dependem da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedido de exposição e justificativa. Essa determinação já ocorreu no exercício anterior. (Vale observar que no ofício 185/99, o Secretário de Finanças esclarece: “As despesas com o serviço da dívida elevaram-se significativamente e a Prefeitura tinha obrigações contratuais a cumprir. Por essa razão, utilizou-se o excesso de arrecadação de títulos para atender os créditos adicionais suplementares”) - fls. 221.

Gastos com Ensino

- Artigo 209 da LOM que determina que “O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre as receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas”. Essa determinação já ocorreu no exercício anterior.

- Artigo 72 da Lei de Diretrizes e Bases da educação (Lei nº 9394/96) combinado com o § 3º, artigo 165, da Constituição Federal, que determina que “O Poder executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.” (No ponto, vale observar que o Secretário de Finanças, no of. 185/99, dirigido ao Prefeito, pondera “que a Lei Orgânica do Município estabeleceu, para a publicação dos dados finais do exercício, uma data de difícil cumprimento (30 dias do encerramento do exercício). Há a necessidade de se alterar a L.O.M.” (fls. 221).

Gastos com Publicidade

- Artigo 118 da LOM que determina que “O Poder executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta e indireta, para fins de averiguação do cumprimento do disposto no § 1º, do art. 37 da Constituição da República”. Essa determinação já ocorreu no exercício anterior.

- Parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal e artigo 85 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que determina que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem propaganda partidária, promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”, tendo em vista que foram detectadas duas campanhas que infringiram este dispositivo constitucional. Campanhas:



Maria Helena Coppola

GAB/EES

- Comunicado - A Educação na Cidade de São Paulo
- Comunicado - Educação/98

(Vale ressaltar que no of. 185/99, o Secretário de Finanças esclarece que o Secretário de Comunicação Social "será oficialmente informado da determinação, para seu cumprimento neste exercício de 1999" -fls. 222.

Despesas com Pessoal

Parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 82/95 que determina que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária, do mês e até o mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas, das despesas totais de pessoal e, conseqüentemente, da referida participação". Essa determinação já ocorreu no exercício anterior. (Impende ressaltar que no of. 185/99 o Secretário de Finanças esclarece que "passou a publicar, mensalmente, as receitas correntes e as despesas com pessoal, em atendimento ao parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Complementar n. 82/95. O demonstrativo da execução orçamentária de 1997 e do primeiro trimestre de 1998 foi publicado em 09.05.98" - fls. 222).

Despesas de Exercícios Anteriores

- Artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64 que determina: "As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica".

- Artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 que determina: É vedada a realização de despesa sem prévio empenho."

- Artigo 167, inciso II da CF que determina:

"São vedados:

...

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais".



Marisa Helena Coppola
Aux. Téc. Adm.

GAB/EES

- infringência ao artigo 35 da Lei Federal nº 4320/64 que determina: "Pertencem ao exercício financeiro:

...

II - as despesas nele legalmente empenhadas."

Transferências/Duodécimos

Inciso VII do artigo 70 da LOM, combinado com o artigo 168 da CF que determina que o executivo deve colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária. Essa determinação já ocorreu no exercício anterior. (No ponto, o Secretário de Finanças informa no of. 185/99 que "enquanto a Prefeitura deixou de arrecadar 9,0% do previsto inicialmente, a Câmara elevou suas despesas em 55,1% em relação ao orçado. Esta constatação por si só justificaria eventual descumprimento dos prazos legais para repasse. E, ainda, as Receitas Correntes, que devem suportar as despesas com a Câmara, cresceram 7,5% em relação ao ano anterior, enquanto que as despesas da Câmara elevaram-se, no mesmo período, em 27,3%") -fls. 223.

Controle Interno

Encaminhar, juntamente com o Balanço Geral do Município, relatório evidenciando a execução orçamentária em termos da realização de obras e prestações de serviços, consoante o disposto:

- no art. 75, III, "in fine", c/c art. 79, ambos da Lei Federal nº 4.320/64;

- no art. 74, I e IV, c/c o art. 75, todos da Constituição Federal; e

- no art. 53, I e IV, da Lei Orgânica do Município.

Essa determinação já ocorreu no exercício anterior.

Precatórios Judiciais

Artigo 100, § 1º, da Constituição Federal que determina que "É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte". Essa determinação já ocorreu no exercício anterior. (Este item deve ser contrastado



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.

GAB/EES

com os dados e informes subsequentemente acrescentados aos autos por SJ, JUD, DESAP e PGM) - fls. 201/210 e 212/215

Operações de Crédito

Artigo 6º, incisos I e II da Resolução nº 78/98 que estabelecem que “As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações observarão simultaneamente os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 18% (dezoito por cento) da Receita Líquida Real anual, definida no § 3º;

II - o dispêndio anual máximo com as amortizações, juros e demais encargos de todas as operações de crédito, já contratadas e a contratar, inclusive o originário de débitos renegociados ou parcelados, acrescido, ainda, do valor devido, vencido e não pago, não poderá exceder a 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real.” (Vale ressaltar que no of. 185/99 o Secretário de Finanças esclarece que “com exceção dos títulos públicos, cuja rolagem foi efetuada mediante autorização específica do Senado Federal, o montante global das operações realizadas em 1998, bem como o dispêndio anual com o serviço da dívida, atenderam aos limites impostos pelos incisos I e II do artigo 6º da Resolução n. 78/98 do Senado Federal”) - fls. 224.

Operações de Crédito por Antecipação da Receita

Artigo 17 da Resolução nº 78/98 que estabelece que “As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária deverão ser, obrigatoriamente, liquidadas até dez dias úteis antes do encerramento do exercício em que forem contratadas”. (Neste tópico o Secretário de Finanças considera que “a determinação está prejudicada em função da MP 1.811-2/99 que estabelece normas para o refinanciamento da dívida mobiliária e de AROs pela União”) - fls. 224.

9.2 Recomendações

Execução Orçamentária (Assessoria Geral do Orçamento)

Utilizar nos decretos de abertura de créditos adicionais os termos previstos no § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64, quando da especificação das fontes de recursos.

Conciliação Bancária (Departamento do Tesouro)



Marisa Helena Coppola

AUX. T.ÉC. ADM.

GAB/EES

- Regularizar os seguintes valores pendentes na conciliação bancária:

Conta	Banco	Valor
451.127-1	do Brasil	55.739,66
		3.027.544,60
45.000.025-9	Banespa	1.364,73
		10.294,38
45.000.032-1	Banespa	372.519,81

Regularizar os seguintes valores pendentes na conciliação bancária que foram objeto de recomendação no exercício anterior:

Conta	Banco	Valor
451.286-3	do Brasil	1.286.918,50
45.000.025-9	Banespa	357,12
		2.234,16
		22.513,16

- Proceder a contabilização da pendência de R\$ 999.987,76 na conta 956.358-X do Banco do Brasil (Aplicação Financeira).

Realizável (Departamento da Contadoria)

Deixar de contabilizar na conta 026.05 - Débitos de Servidores Municipais o saldo devedor apresentado na conta 107.05 - Credores por Folha de Pagamento. Para tanto, CONT deverá promover periodicamente a conciliação na conta 107.05, solicitando, se necessário, o empenho complementar para a folha de pagamento. Essa recomendação já foi feita no exercício anterior.

Transferências Estaduais (Departamento do Tesouro)

Proceder à conciliação dos valores arrecadados a título de IPVA com os publicados no Diário Oficial do Estado.

Bens Móveis (Departamento da Contadoria)

Desenvolver um sistema que permita identificar se em todas as aquisições realizadas pela P.M.S.P. foram emitidas Notas de Incorporação. Essa recomendação já foi feita no exercício anterior.

Contas de Compensação (Departamento da Contadoria)



Marisa Helena Cappola

Adv. Tec. Adm.

GAB/EES

Melhorar o controle sobre os processos judiciais que representam direitos da Prefeitura. Tal aprimoramento de controle seria efetuado mediante o registro nas contas de compensação dos processos que estão em andamento na Procuradoria Geral do Município.

Restos a Pagar (Departamento de Contadoria)

- Criar subcontas para registro de obrigações financeiras decorrentes de Importações, Incentivos Fiscais, Encargos Gerais do Município e Precatórios Judiciais. Essa recomendação já foi feita no exercício anterior.

- Atentar para as disposições contidas no item 6.1 da portaria SF nº 43/98, relativamente à manutenção de valores anteriores a 1998 na conta Restos a Pagar, que não sejam os decorrentes de Encargos Gerais do Município e Importações. Essa recomendação já foi feita no exercício anterior.

- Analisar a permanência de valores inscritos em Restos a Pagar dos PA nº 1995.0.065.355-9, 1993.0.005.680-8 e 1995.0.052.472-4 que já se encontram arquivados no Departamento da Administração Financeira - DAF - Arquivo Geral.

Credores Diversos Públicos (Secretaria das Finanças)

Regularizar a pendência de pagamento das operações financeiras junto ao IPREM, que se encontram vencidas desde 24.11.98, cujo saldo em 31.12.98 era de R\$ 222.352.000,00.

Dívida Ativa a Cobrar

- Secretaria dos Negócios Jurídicos

Identificar e acertar os valores da Dívida Ativa a Cobrar que contenham erros de conversão de moeda, visto que os mesmos estão distorcendo sobremaneira os saldos contabilizados (conta e subcontas 204).

- Departamento Fiscal

Explicar a não inclusão dos valores anistiados nos quadros DAS da Dívida Ativa Tributária (subcontas 204,10 a 204, 17 e 204,19) no mês de dezembro/98.

- Departamento Judicial

Justificar a existência de saldo negativo num dos componentes da Dívida Ativa a Cobrar (Conta 204.18 - Dívida Ativa Não Tributária - Feira) do mês de dezembro/98.



Maria Helena Cappella

Ass. Tec. Adm.
GARVEES

- Departamento da Contadoria

Verificar se os valores referentes aos exatores, apresentados quando da conciliação da cobrança com a receita da Dívida Ativa, são realmente valores a serem recebidos dos bancos arrecadadores, tendo em vista entendimento diverso do Departamento Fiscal da Secretaria dos Negócios Jurídicos. Em caso negativo, regularizar os lançamentos contábeis efetuados na conta de compensação 805.28 (Valores Arrecadados a Menor a Confirmar) e contrapartida.

- Secretaria das Finanças (Rendas Mobiliárias e Imobiliárias) e Secretaria das Administrações Regionais.

Analisar previamente os valores a serem inscritos como Dívida Ativa visando assegurar a liquidez e certeza de seus recebimentos, evitando a necessidade de que sejam cancelados futuramente por inscrição indevida. Esta recomendação já foi feita no exercício anterior." (fls. 176/183)

V. O Relatório dos Auditores veio a ser submetido às Chefias imediata e mediata - Divisão Técnica I, AUD I e Secretaria de Fiscalização e Controle (fls. 185/186; fls. 187 e vº).

Verifica-se que essas instâncias não emitiram final juízo de valor acerca da globalização dos vários tópicos abordados ao longo do laudo técnico contábil-orçamentário, mas endossaram as manifestações e conclusões dos Srs. Auditores, como se vê às fls. 186 e 187 vº.

Especialmente, AUD I e a D. Secretaria de Fiscalização e Controle puseram em destaque:

"... o fato de que 14 (quatorze) determinações/recomendações que fizeram parte do Parecer sobre as Contas de 1997 deixaram de ser atendidas pelo Executivo, e de que as Contas apresentam ressalvas e/ou impropriedades, razões pelas quais, os Órgãos Técnicos terminam por apresentar propostas de determinações e recomendações, que poderão ser expedidas ao Executivo." (fls. 187)

"..... o tópico de avaliação do desempenho operacional, elaborado pela Assessoria Técnica de Economia, que procura, com base nas peças orçamentárias e contábeis e seus demonstrativos e relatórios de obras e serviços, revelar a situação de Gestão Governamental, no que tange ao cumprimento de seus objetivos e metas, bem como os fatores restritivos à sua consecução.



Marisa Helena Coppola

Aux. T.C. Adm.

GAB/EES

Essa avaliação representa um avanço na direção da essência da medida de gestão: os fins, a razão de ser da Administração Pública Municipal.

Nesse sentido, entendemos que as conclusões lançadas naquele tópico específico dão subsídios complementares ao Exmo. Senhor. Relator para a apreciação das Contas Anuais do Executivo ora apresentadas.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações dos nossos órgãos técnicos, concluímos que as contas analisadas, reiterando posturas já observadas no exercício anterior, continuam descumprindo diversos dispositivos legais que causam reflexos nos seus resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais." (fls. 187 e 187vº).

VI - O laudo técnico-contábil-orçamentário elaborado por AUD estende-se por 173 páginas (fls. 11 a 184), seguido por manifestações das DD. Chefias (fls. 185/187), abrangendo múltiplos aspectos da Administração Direta do Município ao longo do exercício de 1998. Todavia, impende registrar que esses órgãos técnicos não chegaram, propriamente, a formular proposta de natureza conclusiva, limitando-se a sugerir as Determinações/Recomendações que entenderam cabíveis (fls. 176/183), assim relegando ao crivo final da D. Relatoria e E. Plenário a avaliação quanto aos subsídios coligados ao longo do trabalho (fl. 186; 187 vº).

Nos termos do art.48, I, da LOM cabe ao e. Tribunal emitir parecer prévio (sic) sobre o Balanço Anual do Executivo, tendo para tal o prazo de 90 dias, contados do recebimento da documentação o que se deu em 24.03 p.p. (fls. 3, 4 e 6). Já à E. Câmara, nos termos do art. 14, XII da LOM cabe "tomar e julgar as contas do Prefeito"

Desses textos se deduz que há uma apreciação de ordem técnica (contábil, financeira, orçamentária), culminando com uma proposta acerca do acolhimento ou rejeição das Contas, a que se segue um julgamento de natureza política, por isso mesmo atribuído ao colegiado dos Vereadores. No posto, escreve Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Com relação aos Municípios, o artigo 31 da Constituição prevê o controle externo da Câmara Municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas, onde houver. Pelo § 2º, o parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas anuais do Prefeito só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal. E o § 3º contém uma inovação ao determinar que as contas dos Municípios ficarão, durante 60 dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. É mais uma hipótese de participação



Marisa Helena Coppola

Aux. Táb. Adm.

GAB/EES

popular no controle da Administração.” (“Direito Administrativo”, 3ª ed., Atlas, p. 430).

Ainda no ponto, explica o Cons. Antonio Roque Citadini, do E. Tribunal de Contas deste Estado, que o parecer emitido pelo Tribunal de Contas:

“.....tem a clara natureza de atividade de apoio ao Poder Legislativo e serve de suporte para que o Parlamento julgue a ação do governo, verificando se houve uma correta execução das leis votadas e se o orçamento não foi violado. Neste caso, o que se verifica é que o decidido pelo órgão de controle não vai além de uma apreciação opinativa sobre o desempenho do governo, competindo ao Parlamento promover o julgamento político da gestão. Acatar o Parecer ou Relatório do órgão de controle constitui uma competência discricionária do Parlamento, até porque o que vemos é o governo se defendendo dos pontos negativos da apreciação dos Controladores e cabendo ao Legislativo analisar suas razões e decidir.” (“O controle externo da Administração Pública”, ed. Max Limonad, S. Paulo, 1995, p. 42).

Dentro desse contexto, parece claro que aos órgãos técnicos preopinantes cabe expor os dados objetivamente coligidos, submetendo os resultados à apreciação da D. Relatoria e do Plenário. Nesse sentido, a lei orgânica deste E. Tribunal atribui ao Plenário competência exclusiva para “oferecer parecer nas contas e balanço geral do exercício financeiro” (art. 22, I, da Lei 9167/80).

No caso em tela, observa-se, em linhas gerais, que a Auditoria detectou certas deficiências e/ou desempenhos insatisfatórios em algumas searas da Administração. É preciso ter em conta, contudo, notórias as dificuldades financeiras enfrentadas pela Administração, cujas tentativas de saneamento tiveram, como custo, e enxugamento das disponibilidades orçamentárias e a redução dos investimentos. No ponto, o Secretário de Finanças, em exposição ao Prefeito (of. 083/99 - fls. 218) aduz que no tocante “ao resultado orçamentário, o desempenho de 1998 vem demonstrar, de forma inequívoca, que a atual administração vem promovendo, desde o primeiro dia de sua gestão, um “forte ajuste fiscal”, reduzindo o déficit orçamentário de 19,4% em 1996, para 6,9% em 1997 e 2,1% em 1998. Este resultado somente pôde ser obtido em função da corajosa decisão de Vossa Excelência de conter gastos, inclusive postergando investimentos, fato que lhe custou acentuada queda de popularidade”.

Dentre os pontos mais controvertidos, AUD salientou os gastos com o ensino e o pagamento de precatórios. Com relação ao 1º tópico, é preciso dar o devido peso às dificuldades para a interpretação e fixação das parcelas de investimentos que podem compor o montante investido, em ordem a se aferir a percentagem ao final alcançada, tendo mesmo a D. Relatoria chegado



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.
GAB/EES

a solicitar nova manifestação de AUD a esse respeito, dada a junção aos autos do "Manual" para tal expedido pelo Tribunal de Contas deste Estado (fls. 46/50 do TC 11.297.98-61, acompanhante). De outra parte, considere-se o informado pelo Sr. Secretário da Educação no of. 482/99, no sentido de que sob a égide dessa Pasta:

".....está a educação de crianças a partir de 4 (quatro) anos de idade e, destarte a consolidação das despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, executadas por esta e por outras Secretarias tem sido elaborada pela Secretaria das Finanças, que, além disto, detém a exclusividade na administração financeira da Prefeitura do Município de São Paulo." (fls. 216)

No ponto, o Secretário de Finanças, no of. 185/99 (fls. 225) questiona os critérios utilizados por AUD para alcançar o índice de 28,29%, ao invés dos 30, 25% indicados pela Administração, demonstrando que não poderiam ter sido descartados da base de cálculo: a) os investimentos provindos do aumento de capital da PRODAM, pois isso equivaleria "desconsiderar os serviços de processamento de dados como "atividade-meio do ensino", como estabelece o inciso V, do artigo 70 da Lei 9.394/96 _ Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; b) invocando o art. 212 da CF aduz o Secretário de Finanças: "Ampliar o conceito de "receita resultante de impostos" às multas e juros pelo descumprimento do prazo de pagamento não nos parece ter amparo legal"; c) enfim, no tópico dos gastos com os inativos, o Secretário de Finanças entende que AUD "inova e resolve adotar um critério do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com interpretação do TCM, ou seja, o percentual utilizado pela PMSP no demonstrativo que acompanhou o Projeto de Lei do Orçamento anual para 1998 transformou-se em "autorização legal". S.Exa. esclarece que se utilizou "da Instrução 02/89 por inexistência de qualquer regulamentação sobre a matéria. Com o advento da Lei Federal n.9394/96, que se omitiu a respeito das despesas com inativos, mantivemos o mesmo critério dos últimos exercícios, ou seja, o percentual utilizado no demonstrativo final do exercício é o obtido pela despesa anual com os servidores ativos do ensino em relação à despesa anual de todos os servidores ativos da Prefeitura. Mudar essa regra, no decorrer de um exercício, e sem que tenha havido qualquer comunicação ao Executivo, constitui-se precedente preocupante no que se refere à autonomia dos poderes" (fls. 226).

De todo modo, parece razoável considerar-se que o índice aferido por AUD -28,29% (fls. 54), se é ligeiramente inferior ao indicado no art. 208 da LOM, é superior aos 25% a que alude o art. 212 da CF.

No que tange ao pagamento dos precatórios, a matéria vem tratada nos TC's 72.009.535.98-35, 72.010.493.98-64 e 72.011.315.98-41 acompanhantes. Acerca do precatório derivado da ação expropriatória nº 449/88 - 3ª Vara da Fazenda Pública, que originou a OC. nº 669/92, AUD



Marisa Helena Coppola

PROX. TEC. ADM.
GAB/EES

informa que a Municipalidade “está demandando pagamento adicional de R\$ 194.800,00, amparada por cálculos efetuados por DEPRI, órgão especializado do Tribunal de Justiça”. AUD informa ainda que há “possibilidade de encontro de contas sobre áreas que, pertencendo ao Estado, foram desapropriadas quando da construção do logradouro conhecido por “Águas Espraiadas” (fls. 112). Foram, ao propósito, ouvidas a P.G.M. (of. 160/99 -fls. 210- instruído com dados de DESAP e JUD - fls. 204, 205).

Ainda sobre o tema “precatórios” foi ouvida SJ, cujo Titular, no of. 268/99 (fls. 212) esclarece que em Medida Cautelar requerida pela Municipalidade:

“.....foi proferida decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro Peçanha Martins, do STJ, determinando a “sustação da prática de qualquer ato judicial que importe intervenção no município ou obrigue ao pagamento do respectivo precatório até decisão final dos recursos especiais” interpostos contra o pagamento do precatório complementar ao Espólio de Alexandre Kliot.

Desta forma, não se poderia falar, propriamente, de atraso nos pagamentos das relações de credores constantes dos MOC's porque se encontra plenamente justificada a razão pela qual não se prosseguiu no pagamento, não havendo, pois, qualquer infração ao disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal”(v. a citada decisão às fls. 213/215).

AUD detectou morosidade nos pagamentos aos precatórios (fls. 110), embora tenha posto em realce que a Municipalidade “pagou R\$ 61.586.328,01 no exercício de 1998 por conta de precatórios judiciais, R\$ 45.698.009,74 com empenhos do próprio exercício” (fls. 108).

VI. Foram assim acrescidos aos autos elementos relevantes, fornecidos pelos diversos órgãos municipais, no limite do que se afigurou possível, dentro da exiguidade do tempo disponível. Tais subsídios poderão agora ser cotejados pela D. Relatoria e Plenário frente aos demais dados constantes do Relatório de Aud, sendo lícito sugerir uma prévia oitiva desse órgão técnico acerca desses elementos acrescidos, dado que os mesmos poderão repercutir no capítulo das “Determinações/Recomendações”, e de todo modo, com isso se completará o contraditório desejável.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, a Procuradoria submete à D. Relatoria e ao E. Plenário os dados e as ponderações expendidas pelos órgãos técnicos nesta fase de instrução, acrescidos dos valiosos informes trazidos por SJ/PGM, DESAP, JUD e SF, antes colacionados. Considerado o conjunto probatório em sua totalidade, poderá o E. Tribunal, sem prejuízo de eventual nova oitiva de AUD quanto ao acrescido, examinar, ao seu elevado discernimento o alvitre de ser emitido



Marisa Helena Coppola

Aux. T&C. Adm.

GAB/EES

parecer prévio no sentido do acolhimento do Balanço em causa, com natural ressalva aos atos pendentes de apreciação e/ou ainda não submetidos a essa Corte de Contas, mormente os que seguem auditados em processos específicos, observadas, ademais, as Determinações e Recomendações consideradas cabíveis.

À elevada apreciação de Vossa Excelência e do E. Plenário.
RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO - Procurador Chefe da Fazenda.”

Registro, ainda, por oportuno, que atendendo ao requerido pelo Douto Procurador Chefe da Fazenda, deferi fosse juntada aos autos (folhas 273/327) nova manifestação oferecida por Sua Senhoria, transcrita a seguir:

“Senhor Conselheiro Relator

1. A PFM, nos termos de sua lei de regência -nº 9.180/80, art. - vem, respeitosamente, submeter à elevada apreciação de V. Exa. a inclusa análise técnico-contábil-orçamentária elaborada pela Secretaria das Finanças, em contraposição às considerações acrescidas por AUD às fls. 261/270, requerendo a V. Exa. se digne autorizar sua junção aos autos (RITCM, art. 39, I).

2. Sem embargo dos subsídios ora colacionados aos quais adiante se referirá (infra, nº 3), não pode este órgão fazendário, deixar seu registro nos autos a questão prejudicial seguinte:

2.1 O procedimento previsto para a análise do Balanço do Executivo, pela evidente relevância do assunto, constitui matéria de ordem pública, por isso mesmo regulada em dispositivos cogentes: LOM, art 48, I; lei orgânica deste Tribunal -nº 9167/80, art.26; RITCM, arts 56 5 57.

É dizer, o que vem disposto nesses dispositivos deve ser estritamente observado pelas partes e órgãos oficiantes, inclusive para o resguardo da validade formal do procedimento. Em apertada síntese, o rito previsto compõe-se de peças - distintas e sequenciais - que PRECLUEM CONSUMATIVAMENTE, à medida em que vão sendo oferecidas pelas instâncias concernentes, e portanto sem possibilidade de alterações qualitativas posteriores, inovadoras dos posicionamentos antes adotados.

Assim se dá em face da própria etimologia da expressão “PROCEDIMENTO”, que pressupõe uma seqüência de atos que “caem para frente”, na tradução do latim “pro caedere”. À medida em que cada ato do procedimento se realiza (ou não se realiza) a oportunidade se fecha e não mais



Marisa Helena Cappola

Ass. Téc. Adm.
GAB/EES

se abre, donde se dizer, tecnicamente, que preclui (do latim praeccludere = “fechar para trás”). Quando o ato é praticado, a preclusão chama-se consumativa, porque se consuma, positivamente, a faculdade processual oferecida; quando se dá a omissão da parte, a preclusão chama-se temporal (= perda do ato pelo seu não exercício tempestivo).

Em qualquer dos casos, a consequência é que não há possibilidade de retorno ao “statu quo ante”: o procedimento avança para as etapas seguintes, de modo peremptório, segundo as opções anteriormente feitas: “electa una via, no datur regressus ad alteram”.

Essas noções fundamentais são recepcionadas no Direito Brasileiro, como se constata do Código de Processo Civil:

Art. 473; “É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.”

Para MONIZ DE ARAGÃO esse dispositivo origina-se de “já ter sido realizado um ato, não importa se com mau ou bom êxito, não sendo possível tornar a realizá-lo” (“Comentários ao Código de Processo Civil”, 1ª ed., Forense, vol. II, nº 112).

Esclarece Humberto Theodoro Júnior:

“A preclusão, como adverte Couture, está, no processo moderno, erigida à classe de um princípio básico ou fundamental do procedimento. Manifesta-se em razão da necessidade de que as diversas etapas do processo se desenvolvam de maneira sucessiva, sempre para frente, “mediante fechamento definitivo de cada uma delas, impedindo-se o regresso a etapas e momentos processuais já extintos e consumados.” (Curso de Direito Processual Civil, 18ª ed., vol. I, Forense, p. 244).

2.2. No caso dos autos, constata-se que, na adequada oportunidade procedimental, AUD juntou extenso e minudente Relatório, que se estendeu por 176 páginas (fls. 11 a 187), abrangente dos rúitos tópicos que compõem o exame do desempenho da Administração em 1998, tudo culminando com capítulo denominado “CONCLUSÃO” (nº 9 - fls. 174), a que se seguiu aquele concernente às “Determinações e Recomendações” (nºs. 9.1 e 9.2 - fls. 176 a 180).

É dizer: no momento procedimental azado, AUD e SFC cumpriram e encerraram sua participação, conquanto no capítulo da CONCLUSÃO, como observado pela PFM (fls. 254), “esses órgãos técnicos não chegaram, propriamente, a formular proposta de natureza conclusiva,



Marisa Helena Coppola

Aux. T.éc. Adm.

GAB/EES

limitando-se a sugerir as Determinações/Recomendações que entenderam cabíveis (fls. 176/183), assim relegando ao crivo final da D. Relatoria e E. Plenário a avaliação quanto aos subsídios coligidos ao longo do trabalho” (fls. 254).

De todo modo, efetivada tal opção, precluiu, consumativamente, a oportunidade processual para a participação desses órgãos técnicos na instrução probatória. Ficava excluída, portanto qualquer hipótese de inovação subsequente ao laudo oferecido por aqueles órgãos, até porque tal equivaleria a proporcionar surpresa à parte, no caso o Executivo, a quem cabe, manifestar-se sobre laudo unitário.

Por isso mesmo, em face dos argumentos e subsídios acrescidos na seqüência ao laudo de AUD, houve por bem a P.F.M., no último tópico de sua manifestação (item VII) - fls. 258), “sugerir uma prévia oitiva desse órgão técnico acerca desses elementos acrescidos, dado que os mesmos poderão repercutir no capítulo das “Determinações/Recomendações, e, de todo modo, com isso se completará o contraditório desejável.”

2.3. Atendendo ao r. despacho da D. Relatoria, AUD, ao manifestar-se nos autos nessa segunda oportunidade, considerou: A) que “a documentação acrescida aos autos não altera nossas conclusões anteriormente alcançadas” (fls. 261, in fine); B) que “a PMSP não cumpriu determinações constantes do acórdão exarado sobre as contas do exercício de 1997” (fls. 262); C) que “as auditorias realizadas no exercício de 1998, relativas às contas do Executivo detectaram as seguintes infringências (...)”-segue-se o rol até fls. 268. Todavia, no capítulo CONCLUSÃO, constante desse novo pronunciamento, AUD afirma que “em nosso entendimento as contas apresentadas pela PMSP encontram-se irregulares” (fls. 269), parecer que veio esposado pelas DD. Chefias - AUD I e SFC (fls. 269).

Esse juízo valorativo, contudo, com a máxima vênia e o devido respeito aos laboriosos Auditores, não poderia ter sido lançado aos autos no momento procedimental em que o foi, e isso, em apertada síntese, por estes motivos:

A) como antes demonstrado (itens 2.1 e 2.2 supra), já antes precluía, consumativamente, a oportunidade em que AUD poderia ter lançado tal juízo de valor, a saber, quando expendera a laudo de fls. 11/187, no momento em que lhe coubera falar nos autos;

B) Como se constata dessa nova manifestação, supra resumida, as considerações lançadas por AUD reportam-se a elementos que já constavam dos autos ao tempo em que fora oferecido o laudo precedente; logo, se naquela primeira oportunidade AUD não concluíra pela irregularidade das contas, por maioria de razão não poderia fazê-lo a posteriori, quando então já



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.

GAB/EES

constavam dos autos os elementos e argumento arrolados pela PFM em defesa do Balanço;

C) a nova manifestação de AUD, em dez páginas, subsequente ao laudo original de 176 páginas, não se calcou em fatos novos, e assim não se compreende que a avaliação do Balanço viesse a merecer -nessa nova fala- um juízo de valor negativo, assim representando para o Executivo uma sorte de “reformatio in pejus”, no contraste com o laudo originalmente oferecido.

D) o Executivo fora instado a manifestar-se via PFM, acerca do laudo original, o qual naquela oportunidade não concluiu pela irregularidade das contas; logo, toda a defesa e documentação acostadas pelo Executivo estão reportadas, naturalmente, ao laudo de fls.11/187, não se concebendo assim, um pioramento na posição da parte, “a posteriori”, após esta ter-se manifestado, oportuno tempore.

E) A proposta contida na parte final da manifestação da PFM (item VII - fls. 258) fora no sentido de que a oitiva de AUD se justificaria na medida em que os elementos acrescidos “poderão repercutir no capítulo das Determinações/Recomendações e, de todo modo, com isso se completará o contraditório desejável”. Portanto, apenas para essa dupla finalidade se cogitou o alvitre, dado que, para tudo o mais já precluía, consumativamente, a oportunidade para manifestação de natureza substantiva ou qualitativa, por parte de AUD.

2.4. Cabendo à Procuradoria a representação do Executivo junto ao E. Tribunal, nestes autos em que se examina o Balanço Anual (lei 9.188/80, art. 1º e 2º), e estando fluindo o lapso temporal peremptório para a apreciação do Balanço em Plenário (LOM, art. 48, I), presentemente, não resta alternativa senão deixar consignada, pelos motivos precedentes, a irrisignação quanto à novação ocorrida na fase instrutória, na parte em que redundou numa qualificação negativa, “a posteriori”, sobre as contas em exame. A legislação processual comum aqui é de aplicação subsidiária (lei 9.167/80, art. 39, § 2º), de sorte que a irrisignação da parte - no caso o Executivo - vai ora formalizada à guisa de agravo retido (CPC, art. 522, § un., c/c art. 523), para eventual reaproveitamento da questão incidente, em futura instância recursal, sendo o caso.

3. Sem embargo do antes expandido, a fim de preservar a posição processual do Executivo, a Procuradoria expende, agora de meritis, as considerações que se seguem:

3.1. Na questão dos “Gastos com o Ensino”, embora AUD tenha reafirmado que o percentual alcançado foi de 28,29% (fls. 208), é bem de ver que:



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.

GAB/EES

3.1.A) - não se trata, a rigor, de descumprimento quanto à determinação provida do julgamento do Balanço de 1997, porque a própria AUD esclarece, por um lado, que as glosas desatendidas a esse título o foram quanto ao aspecto dos prazos de publicações dos demonstrativos (itens 1.1 e 1.2 - fls. 262) - vale dizer, impropriedades formais; de outro lado, AUD relembra que o percentual já “foi objeto de decisão Plenária proferida por este Tribunal, pronunciamento esse substanciado no parecer favorável quanto às Contas do Poder Executivo referente ao Exercício de 1997” (fls. 269);

3.1.B) - no of. SF 083/99 (fls. 219) o Sr. Secretario das Finanças contestou os critérios utilizados por AUD para alcançar os citados 28,29%, posicionando-se, em modo divergente, no sentido de que “foram aplicados na “Manutenção e desenvolvimento do ensino”, 30/25% das receitas originárias de impostos, atendendo-se, em consequência, aos limites estabelecidos pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município” (v. fls. 233/234, precedente manifestação da PFM);

3.1.C) - um dos pontos computados por SF para o cálculo do percentual de investimento no Ensino foi o dos aportes implementados via PRODAM, a Cia de Processamento de Dados deste Município, sustentando SF que AUD não poderia ter descartado esse item, pois isso equivaleria “desconsiderar os serviços de processamento de dados como atividade- meio do ensino”, como estabelece o inciso V do art. 70 da Lei 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional” (of. SF 185/99 - fls. 225).

Vale referir que no “Manual Básico” editado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo consta, dentre as “despesas que entram nos 25% da Educação do Município”:

“aquisição e manutenção de equipamentos voltados ao ensino”

(fls. 27 desse Manual - doc. 2).

Ainda com relação à PRODAM esclarece SF no of. 235/99 (doc. 4):

“A PRODAM, é uma sociedade de economia mista que tem como usuários os vários órgãos da Administração. Assim, o aumento de capital realizado pela Prefeitura, no valor de R\$ 10,0 milhões, teve a finalidade de possibilitar à empresa uma maior capacidade de atendimento (novos investimentos) a todos os setores da administração e, portanto, também à Secretaria Municipal da Educação.



Marisa Helena Coppola
Aux. Túc. Adm

GAB/EES

Excluir essas despesas com a PRODAM, mesmo que os recursos tenham sido transferidos sob a forma de aumento de capital e não em função da prestação de serviços, seria desconsiderar os serviços de processamento de dados como "atividade - meio do ensino", como estabelece o inciso V, do artigo 70 da Lei 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

"Artigo 70 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vista à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

V - realização de atividades-meio necessários ao funcionamento dos sistemas de ensino;"

Diga-se "en passant" que a complexidade da matéria estaria a impor, s.m.j., um acompanhamento concomitante por parte dos órgãos controladores, junto ao Executivo, ao longo do exercício, inclusive como forma de possibilitar, tempestivamente, as devidas orientações, como vem sendo feito no âmbito do T.C.U., a teor do disposto no art. 1º da Instrução Normativa nº 21, de 29.4.98, ora anexada (doc. 1), onde se lê que dita fiscalização é implementada "mediante inspeções, auditorias e análise de demonstrativos próprios, relatórios, dados e informações pertinentes". Com isso, por certo, se poderiam prevenir equívocos e percalços por ocasião da apreciação do Balanço Anual do Executivo.

O outro aspecto contestado por SF no citado ofício 185/99 foi o critério utilizado por AUD para a configuração da "receita resultante de impostos". Disse o Titular de SF, forte no art. 212 da CF, que ampliar tal conceito, assim abrangendo "as multas e juros pelo descumprimento do prazo de pagamento não nos parece ter amparo legal". Agora, no of. 235/99, complementar ao de n.º 185/99, SF reafirma seu entendimento:

"Multas por atraso de pagamento de tributo não é penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Da mesma forma, os juros moratórios de 1,0% ao mês decorrem de atraso de pagamento e, portanto, nada tem a ver com obrigação acessória. A penalidade pelo descumprimento de uma obrigação acessória de determinado tributo, no nosso entendimento, é, por exemplo, a imposição de uma multa pela não escrituração de um livro fiscal, no caso do ISS. Ou, a não emissão ou a rasura de uma nota-fiscal. Ou, ainda, o levantamento de um débito através de uma ação fiscal.



Maria Helena Capela

Aux. Téc. Adm.
GAB/EES

Estas multas são normalmente recolhidas e contabilizadas como receita do ISS. No entanto, a multa e os juros pelo não recolhimento no prazo, tanto no IPTU, quanto do ISS, ITBI e taxas devem ser contabilizados, tanto nos recolhimentos administrativos, como na dívida ativa tributária, como "MULTAS E JUROS" e não como tributo." (doc.4, pág. 4).

Enfim, no que concerne aos gastos com o pessoal inativo, vale ressaltar que nos processos TCAs 69741/026/90 e 30860/026/96 o D. Conselheiro Relator, no Tribunal de Contas deste Estado, Dr. Edgard Camargo Rodrigues consignou: "As manifestações dos órgão técnicos começaram por abordar aspecto considerado controverso, relativo à inclusão dos gastos com inativos no cômputo do percentual obrigatório" (fls. 40 do Manual TCE, supra citado, voto do Relator que ora segue na íntegra sob doc. 3).

No ofício SF 185/99 juntado às fls., o Sr. Secretario de Finanças foi incisivo ao afirmar que AUD "inova e resolve adotar um critério do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com interpretação do TCM, ou seja, o percentual utilizado pela PMSP no demonstrativo que acompanhou o Projeto de Lei do Orçamento anual para 1998 transformou-se em "autorização legal". S.Exa. esclarece que se utilizou "da Instrução 02/89 por inexistência de qualquer regulamentação sobre a matéria. Com o advento da Lei Federal n.9394/96, que se omitiu a respeito das despesas com inativos, mantivemos o mesmo critério dos últimos exercícios, ou seja, o percentual utilizado no demonstrativo final do exercício é o obtido pela despesa anual com os servidores ativos do ensino em relação à despesa anual de todos os servidores ativos da Prefeitura. Mudar essa regra, no decorrer de um exercício, e sem que tenha havido qualquer comunicação ao Executivo, constitui-se precedente preocupante no que se refere à autonomia dos poderes" (fls. 226).

Agora, no of. 235/99 (doc. 4), complementar ao de n.º 185/99, SF reafirma seu posicionamento, colacionando excerto do Parecer n.º CP 26/97 do Conselho Nacional de Educação(doc. 5), neste teor:

"Pelo menos desde quando foi promulgada a Constituição Federal, em 1988, debatia-se na sociedade civil e no Estado, inclusive no Congresso Nacional, se os inativos deveriam ou não ser incluídos na categoria MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Sua exclusão representaria enorme impacto nas contas dos Estados e de muitos Municípios. Hoje, em vários dos entes federados, os inativos representam de 20 a 30% - ou mais - dos gastos com pessoal em educação. Excluí-los da categoria de MDE significaria aumentar em igual proporção aquilo que precisa ser gasto para atender aos dispositivos constitucionais - inviável para diversos, senão muitos destes entes federados. A nova LDB

CA



Marisa Helena Coppola

Aux. Tbc. Adm.

GAB/EES

preferiu, em sua letra, silenciar sobre a questão.” (fls. 5 do doc. 4)

4. O antes citado ofício SF n.º 185/99 vem agora de ser complementado pelo Sr. Secretário de Finanças através do of. SF n.º 235, de 01/06/99 (doc. 4). Nesse documento, são roboradas e explicitadas as razões dos procedimentos adotados pelo Executivo em relação a vários tópicos relevantes: A) Créditos adicionais suplementares abertos à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação; B) Gastos com Ensino; C) Despesas de Exercícios Anteriores.

Com relação ao tópico sub A, esclarece SF no of. 235/99:

“A realidade é que não se pode analisar a execução da despesa somente após o encerramento do exercício. Há que se acompanhar todos os fatos que, de uma forma ou de outra, interferem na execução orçamentária.

A PMSP teve, durante grande parte do exercício de 1998, uma expectativa de receita adicional em função da perspectiva de implantação da contribuição previdenciária dos servidores (PL 01-162/98). Pretendia-se criar uma Companhia Municipal de Ativos, que securitizaria, entre outros recebíveis, as multas de trânsito. E, ainda, imóveis da administração direta e indireta, passíveis de alienação, seriam transferidos à nova empresa para gerar novos recursos (PL-01-446/98). O parcelamento da dívida ativa (PL-01-445/98) também foi fato determinante à expectativa de excesso de arrecadação.

Ocorre que, por motivos alheios à vontade da Administração, os resultados práticos de todas essas ações foram insignificantes, ou seja, não se traduziram em ingresso de receitas adicionais. Assim, à medida em que nos aproximávamos do final do exercício, a expectativa do excesso de arrecadação foi se reduzindo. Por outro lado, as obrigações com serviço da dívida foi se elevando não nos restando outra alternativa senão a abertura de créditos com recursos do excesso de arrecadação específico da colocação de títulos.”

(No caso, parece invocável a parêmia “ad impossibilia nemo tenetur” - ninguém está obrigado ao impossível: ao que se deduz das informações e esclarecimentos de SF nos ofícios antes citados, as condutas e procedimentos contábeis - orçamentários do Executivo foram adotados no limite das disponibilidades financeiras do Município, dado esse que, por certo, merece ser devidamente sopesado pelo E. Tribunal).



Marisa Helena Coppola

Aux. T. C. Adm.

GAB/EES

No que concerne às Despesas de Exercícios Anteriores, SF reafirma no of. 235/99 (doc. 4):

“... que, em função das dificuldades de ordem financeira vividas pela Prefeitura, principalmente a partir do último trimestre de 1996, a Secretaria das Finanças viu-se na obrigação de controlar, mais intensamente, a liberação de recursos orçamentários para empenho. Buscou-se reduzir, ao máximo, os déficits orçamentários e, em consequência, atenuar os problemas financeiros.

Desta forma, além dos “congelamentos” e do “contingenciamento das cotas financeiras” passou-se a exigir, em praticamente todos os casos, que a unidade orçamentária oferecesse recursos para viabilizar a abertura de créditos adicionais suplementares. Esta exigência transformou-se em grande entrave para a obtenção, pelas unidades orçamentárias, de recursos adicionais aos créditos abertos no orçamento.

O resultado final desse rigoroso controle da execução orçamentária pode ser analisado sob dois aspectos distintos:

I - o resultado orçamentário foi altamente positivo, visto que o déficit orçamentário, que em 1996 foi de 19,4%, foi reduzido para 6,9% em 1997 e 2,1% em 1998:

II - a execução orçamentária, em alguns casos, ficou prejudicada, em seu desenvolvimento normal, tendo sido realizadas determinadas despesas sem a emissão prévia da nota de empenho. Por se constituírem exceções à regra, utilizou-se, no ano seguinte, a autorização constante do artigo 37, da Lei 4320/64, tendo sido atendidas por conta de DEAs - Despesas de Exercícios Anteriores.” (fls. 5 do doc. 4)

Adiante, nesse mesmo of. 235/99 (doc. 4), SF esclarece, a partir do conceito de “empenho”, adotado no Decreto 23639/87, art. 3º,

“... que o ato de empenhar uma despesa pode se efetivar em determinado momento e a emissão da nota de empenho, ou das notas de empenho, em momento posterior. Em função do rígido controle da execução orçamentária, visando a contenção dos valores empenhados, certamente ocorreu a realização de um empenho (ato de empenhar), por exemplo, quando da celebração de um contrato, e as notas de empenho tenham sido emitidas parcialmente. Neste caso, a não emissão, ao final do exercício, de determinada nota de empenho, no



Marisa Helena Coppola
Aux. TÁC. Adm.

GAB/EES

nosso entendimento, não teria se configurado em descumprimento do artigo 60 da Lei 4320/64, mas a respectiva despesa somente poderia ser atendida por Despesa de Exercícios Anteriores do orçamento do exercício subsequente.

Neste caso, também, entendemos que na grande maioria dos casos, os procedimentos adotados pela Secretaria das Finanças ensejaram a emissão prévia da nota de empenho, ou seja, os serviços ou obras somente tiveram início ou tiveram continuidade após a emissão do documento que caracteriza o prévio empenho.

Ressaltamos, mais uma vez, que nosso entendimento, no que se refere à aplicação do artigo 37, da lei 4320/64 é de que as "Despesas de Exercícios Anteriores" constituem-se numa exceção aos procedimentos da execução orçamentária. Transformá-las em regra seria negar o princípio da anualidade do orçamento público." (fls. 7 do doc. 4)

Em respaldo a essas afirmações SF envia documentação específica: planilhas (doc. 6; projeto de lei que cria a Companhia Municipal de Ativos (DOM - 8.8.98 - doc. 7); projeto de lei que cria o Programa de Desligamento Voluntário (DOM - 24/3/98 - doc. 8); projeto de lei que extingue o IPREM e cria o Sistema de Previdência Municipal (DOM - 24.3.98 - doc. 9).

5. Enfim, no que concerne à questão dos Precatórios, a par da explicações e elementos repassados por SJ (Jud, Desap, PGM) e já constantes da precedente manifestação desta Procuradoria (fls. 241/244), vale referir que o jornal Folha de São Paulo, de 3.6.1999, publica Nota Oficial da Prefeitura, onde se dá notícia que estão em curso "acordos para conseguir melhores condições de pagamento" (item 4º) valendo ressaltar o item 5º: "No momento, estão se reunindo a Comissão de Precatórios da OAB com o Secretário de Finanças e de Negócios Jurídicos, para a solução definitiva de todos os precatórios, na linha desses acordos" (doc. 10).

6. À vista do exposto, percebe-se que as razões e elementos antes alinhados na precedente manifestação da Procuradoria (fls. 227/259), a partir dos subsídios então fornecidos pelos órgãos municipais contatados (SF, SJ, SME), vêm agora roborados pelos relevantes esclarecimentos aduzidos pelo Sr. Secretário de Finanças no ofício complementar de n.º 235, de 01/06/99 (doc. 4).

Assim integrada a instrução, requer a Procuradoria a V. Exa. se digne determinar a juntada aos autos da presente manifestação, com os



Marisa Helena Coppola

Aux. Tbc. Adm.

GAB/EEES

subsídios que a acompanham, prosseguindo-se nos ulteriores termos do processo.

À elevada apreciação de Vossa Excelência. São Paulo, 04 de junho de 1999. RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO. Procurador Chefe da Fazenda”:

X - PRONUNCIAMENTO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Às folhas 332/338, o D. Secretário-Diretor Geral manifestou-se sobre as contas em tela nos seguintes termos:

“Exmo. Sr. Consº Relator

Trata o presente da análise das contas do Executivo, referentes ao exercício de 1.998, tempestivamente remetidas a este Tribunal através do Ofício 033/99 do Exmo. Sr. Prefeito do Município de São Paulo, em consonância com o disposto na Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seus artigos 48, inciso I, e 69, inciso XI.

A Secretaria da Fiscalização e Controle, através de seu corpo técnico, dando cumprimento ao Programa Anual de Auditorias, aprovado no TC nº 2.307.98*22, analisou de forma abrangente e detalhada todos os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, vindo a consubstanciar-se no Relatório de fls. 11/187vº, complementado pelos pronunciamentos de fls. 262/271 e fls. 329/331.

É de se ressaltar que, quando da análise do Relatório elaborado pela Divisão Técnica I, o Sr. Diretor da AUD-I e o Sr. Secretário da Fiscalização e Controle, às fls. 187/187vº, concluíram “que as contas analisadas, reiterando posturas já observadas no exercício anterior, continuam descumprindo diversos dispositivos legais que causam reflexos nos seus resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais”.

Em seu pronunciamento de fls. 227/254 a D. Procuradoria da Fazenda Municipal, valendo-se, inclusive, de subsídios oferecidos por SJ, PGM, DESAP, JUD e por SF, observou que, embora o Departamento de Auditoria tenha apontado algumas deficiências e/ou desempenhos insatisfatórios em algumas searas da Administração,



Marisa Helena Coppola

PROX. TEC. ADM.
GAB/EES

não chegou, propriamente, “a formular proposta de natureza conclusiva, limitando-se a sugerir as Determinações/Recomendações que entenderam cabíveis (fls. 176/183), assim relegando ao crivo final da D. Relatoria e E. Plenário a avaliação quanto aos subsídios coligados ao longo do trabalho (fls. 186/187vº).

Assim considerando e levando em conta as notórias dificuldades financeiras que vêm sendo enfrentadas pela Administração, conduzindo-a a um “forte ajuste fiscal” desde o início de sua gestão, na tentativa de redução do “déficit” orçamentário, concluiu propondo a emissão de Parecer pelo acolhimento do Balanço, ressalvados os atos pendentes de apreciação e/ou ainda não julgados, com as Determinações/Recomendações consideradas cabíveis pelo Egrégio Plenário.

Dando cumprimento ao r. Despacho de fls. 260, manifestou-se, conclusivamente, a S.F.C., aduzindo que o acrescido sob fls. 198/226 não continha elementos capazes de alterar as conclusões por ela anteriormente expostas, razão pela qual entendia que as contas “apresentam-se na condição de irregular, pelo descumprimento das determinações do exercício anterior, originadas por infringências que se mantiveram, e outras acrescidas”, ressalvada a questão relativa aos valores aplicados na Educação, cujo percentual já foi objeto de deliberação por este Tribunal.

Por determinação dessa D. Relatoria, foi juntada aos autos nova manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, acompanhada de esclarecimentos e documentos oferecidos pela Secretaria das Finanças, rebatendo, mais uma vez, a argumentação de AUD pela irregularidade das Contas, enfatizando, além disso, a inoportunidade dessa opinião conclusiva, por constituir novação descabida na fase instrutória, quando “já precluiu, consumativamente, a oportunidade para manifestação de natureza substantiva ou qualitativa, por parte de AUD.” (fls. 277).

À vista de tais considerações, foi o presente, por ordem de Vossa Excelência, encaminhado, novamente, para manifestação da S.F.C.

Desta feita, a Divisão Técnica I teceu novas considerações sobre o acrescido, concluindo, porém, que os esclarecimentos apresentados não trouxeram



Marisa Helena Coppola

Ass. Téc. Adm.
GAB/EES

qualquer fato novo que ensejasse a alteração dos conceitos técnicos expostos em suas argumentações anteriores.

Por sua vez, o Sr. Diretor de AUD-I e o Sr. Secretário da SFC, sopesando os elementos contidos na manifestação da Fazenda, reiteraram o entendimento esposado às fls. 187/187v., no sentido de que a análise das Contas do Executivo de 1.998 registra a reiteração de posturas já observadas no exercício anterior, com o descumprimento de diversos dispositivos legais, que causam reflexos nos seus resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais.

É de se registrar, neste passo, que o Relatório dos órgãos técnicos culmina com a proposta de um elenco de Determinações, relativas a:

- Execução Orçamentária
- Gastos com Ensino
- Gastos com Publicidade
- Despesas com Pessoal
- Despesas de Exercícios Anteriores
- Transferências/Duodécimos
- Controle interno
- Precatórios Judiciais
- Operações de Crédito
- Operações de Crédito por Antecipação da Receita;

e de Recomendações, relativas a:

- Execução Orçamentária (Assessoria Geral do Orçamento)
- Conciliação bancária (Departamento do Tesouro)
- Realizável (Departamento da Contadoria)
- Transferências Estaduais (Departamento do Tesouro)
- Bens Móveis (Departamento da Contadoria)
- Contas de Compensação (Departamento da Contadoria)



Marisa Helena Coppola

Ass. Téc. Adm.
GAB/EES

- Restos a Pagar (Departamento da Contadoria)
- Credores Diversos Públicos (Secretaria das Finanças)
- Dívida Ativa a Cobrar.

O orçamento examinado foi aprovado pela Lei nº 12.544, de 30.12.97, que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 1.998 em R\$.8.475.000.000,00, tendo ocorrido um acréscimo da ordem de R\$.725.913.056,12, correspondentes a 8,57%, resultante da abertura de créditos adicionais, por ela mesma autorizados.

A análise da execução orçamentária realizada revelou, entretanto, pouca correspondência com a proposta original, tendo-se verificado drásticas reduções em quase todas as áreas da Administração Municipal, em relação ao biênio anterior, posto que grande parte da arrecadação tem sido destinada, principalmente, ao pagamento do serviço da dívida e a despesas com inativos, esta bastante aumentada em relação aos exercícios anteriores, como decorrência da perspectiva da Reforma Previdenciária.

No que se refere ao crescimento da dívida, conforme apontado pela Assessoria Técnica de Economia às fls. 133, é resultado do grande volume de investimentos realizados nos exercícios de 1.995 e 1.996, com recursos oriundos de operações de crédito, cujo vencimento passou a pressionar o orçamento a partir de 1.998, prejudicando a possibilidade de novos investimentos, de inversões financeiras e o pagamento das próprias despesas de custeio, bem como dos Precatórios.

Aliás, no que se refere aos Precatórios Judiciais, AUD constatou atraso no pagamento dos MOCs de 96, 97 e 98, sendo que, no exercício passado, a Prefeitura pagou R\$.61.586.328,01, dos quais a maior parte referente a Processos de Intervenção. De qualquer forma, tem sido respeitada a ordem cronológica, desde que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com relação ao Precatório nº 253/96, resultou na sustação dos pagamentos subsequentes, não sendo o caso, portanto, de se falar em infração ao disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.



Marisa Helena Corradi

AUX. T.éc. Adm.
GAB/EES

Ainda neste particular, releva destacar a existência de tratativas que vêm se desenvolvendo entre as Secretarias Municipais dos Negócios Jurídicos e das Finanças com a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, no sentido de equacionar o pagamento dos precatórios em atraso, mediante acordos com as partes interessadas através de seus advogados, especialmente no que se refere à possibilidade de parcelamento, abatimentos e liquidação da obrigação em termos definitivos.

A respeito desta matéria foi, inclusive, veiculada notícia no jornal "Folha de São Paulo", de 03 de junho de 1.999 (fls. 327).

Outro tópico relevante que, de resto, vem merecendo destaque por parte dos órgãos técnicos na análise das Contas do Executivo, é a respeito do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Embora persistam divergências conceituais quanto aos critérios utilizados pela Prefeitura e por AUD, para a apuração do percentual a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, verifica-se que, em ambos os posicionamentos, o limite mínimo de 25%, estabelecido pelo artigo 212 da Constituição Federal, não foi contestado.

Prevalece, de conseguinte, a decisão já proferida por este Tribunal, quando da emissão de Parecer favorável à aprovação das Contas do Executivo, referentes ao Exercício de 1.997.

Afastadas as duas principais impugnações feitas por AUD ao Balanço de 98, resta pendente a questão do alegado descumprimento das Determinações/Recomendações consignadas no Parecer desta Corte, relativo às Contas do Exercício de 1.997.

Neste passo, cumpre ressaltar que várias daquelas Determinações foram atendidas pelo Executivo, conforme apontam nossos técnicos às fls. 167/173, de sua análise.

De resto, há de se levar em conta que o Balanço do principal Município da Federação é composto por peças bastante complexas e que devem ser



Marisa Helena Coppola

Aux. Tec. Adm.
GAB/EES

consideradas como um todo, valendo ressaltar que, conforme se deduz dos esclarecimentos prestados por SF, os procedimentos contábeis-orçamentários adotados pelo Executivo, em relação a vários tópicos relevantes, tais como abertura de créditos adicionais suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação e despesas de exercícios anteriores - DEA, levaram em conta o limite das disponibilidades financeiras do Município, com todos os fatores incidentes que devem ser considerados durante a execução orçamentária.

Quanto às questões objeto das demais Determinações/Recomendações formuladas no Exercício anterior, cumpre ressaltar que são, na verdade, de natureza formal, envolvendo aspectos procedimentais não devidamente ajustados aos dispositivos legais aplicáveis a cada espécie.

Neste particular, devem ser levadas em conta as justificativas e os esclarecimentos oferecidos pela Administração, bem como as providências saneadoras por ela noticiadas, nas várias intervenções ocorridas durante a instrução destes autos.

Assim considerando, esta Secretaria-Diretoria Geral pondera a Vossa Excelência que as impugnações registradas não de ser sopesadas com o devido critério, cumprindo observar que este Tribunal não tem considerado, ao menos nos últimos Exercícios, que sejam de tal monta a macular de modo irremediável as Contas, a ponto de opinar pela sua rejeição, mas, sim, consignando as Determinações e Recomendações necessárias.

Dessarte, à vista de tudo quanto exposto e documentado nos autos, permito-me sugerir a Vossa Excelência a adoção, na análise das Contas referentes ao Balanço do Executivo/Exercício de 1.998, dos mesmos critérios que têm norteado a atuação deste Tribunal, registrando, ainda, o meu endosso ao elenco de Determinações/Recomendações preconizadas por nossos órgãos técnicos (cf. fls. 176/183).”



Marisa Helena C. ...

AUX. Téc. Adm.
GAB/EEF

XI - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante o exíguo tempo de que dispus para elaborar o relatório que ora submeto à elevada apreciação dos insígnis Conselheiros, busquei trazer para o mesmo, estribado no trabalho apresentado pelos técnicos deste Tribunal, na Lei Orçamentária de 1998 e nos demonstrativos contábeis preparados pelo Departamento da Contadoria da Secretaria das Finanças, as informações que me pareceram importantes acerca das contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro encerrado em 31 de dezembro de 1998. Na busca desse desiderato, fiz, em capítulos próprios, as demonstrações, as análises, os registros e os comentários que entendi pertinentes relativos às gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Em capítulo específico, arrolei, também, os fatos e procedimentos além dos esclarecimentos prestados a respeito pela Procuradoria Geral do Município, Secretaria dos Negócios Jurídicos, Secretaria Municipal da Educação e Secretaria das Finanças. Anotei, por derradeiro, os pronunciamentos dos Órgãos Técnicos desta Corte e das Doutas Procuradoria da Fazenda e Secretaria-Diretoria Geral, com os quais espero ter oferecido as demais informações necessárias para apreciação das contas sob exame.

Feitas essas considerações finais e com a certeza de ter oferecido as condições necessárias para que os Senhores Conselheiros formem juízo sobre as contas sob exame, ressalto a dedicação e a capacidade dos Técnicos deste Tribunal, do Senhor



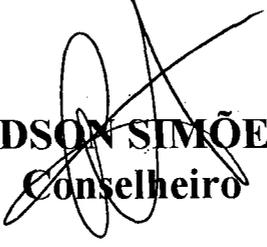
Marisa Helena Coppola

Aux. Tec. Adm.
GAB/EE5

João Celestino Benedocci e dos demais funcionários do meu Gabinete que colaboraram na elaboração deste relatório.

É o relatório.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de junho de 1999.


EDSON SIMÕES
Conselheiro

Benedocci/mhc
PMSP-98proc.doc



Marisa Helena Capeta

Aux. Téc. Adm.
GAB/EES

Processo TC nº : 3.046/99

VOTO

Relatadas as contas do Executivo relativas ao exercício de 1998 e encerrada a fase da sua discussão, incumbe-me, preliminarmente, tecer os comentários que considero necessários acerca das falhas e impropriedades apontadas pelos Órgãos Técnicos e das medidas corretivas por eles sugeridas, registradas no capítulo VII (folhas 72 a 91) do meu relatório. Começarei por lembrar, o que, aliás, foi consignado pelos auditores, que a adoção das medidas saneadoras alvitradas, por mim relacionadas sob números 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 14, 16, 18 (letras "a" e "b") e 20 (letra "e") já foram reclamadas ao Executivo por meio de determinações que integraram o parecer exarado por este Tribunal sobre as contas correspondentes ao exercício de 1997. Em não tendo sido, como não foram, atendidas as determinações então endereçadas ao Executivo, o que se comprova pela repetição, no exercício passado, das falhas e impropriedades que as motivaram, parece-me, conforme propõem os Órgãos Técnicos, devam as mesmas ser reiteradas, exceção feita a de número 8 (Precatórios Judiciais), que analisarei separadamente.

No tocante às questões suscitadas pelos auditores que arrolei às folhas 72 a 82 do relatório, sob os títulos "Créditos Adicionais Abertos", "Transferências do Estado", "Disponível", "Dívida Ativa", "Ativo Compensado", "Valores Inscritos em Restos a Pagar" e "Empréstimos Tomados do Instituto de Previdência



Marisa Helena Coppola

Aux. Tec. Adm.
GAB/EES

Municipal de São Paulo” e para as quais foram propostas as medidas saneadoras relacionadas sob os n°s 11, 12, 13, 15, 17, 18 (letra “c”), 19 e 20 (letras “a”, “b”, “c” e “d”), entendendo caracterizadas as falhas e as impropriedades apontadas e pertinentes as providências sugeridas e, por isso, desnecessárias quaisquer outras observações a respeito.

Feitos esses registros, tecerei, doravante, os comentários que julgo necessários sobre as demais observações feitas pelos auditores, registradas no meu relatório sob os títulos “Créditos Adicionais Abertos” (folha 72), “Gastos com o Ensino” (folhas 73 a 75) “Gastos com Publicidade” (folhas 75 e 76), “Despesas de Exercícios Anteriores” (folha 76), “Operações de Crédito por Antecipação da Receita” (folha 81), “Operações de Crédito - Limites” (folha 81) e “Precatórios Judiciais” (folha 82).

1 - CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES ABERTOS À CONTA DE RECURSOS PROVENIENTES DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Consoante restou comprovado nos autos, a receita efetivamente arrecadada somou R\$ 7.709.756.411,06, (sete bilhões, setecentos e nove milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e onze reais e seis centavos) cifra que permaneceu aquém daquela prevista na lei orçamentária ⁽¹⁾ em R\$ 765.243.588,94 (setecentos e sessenta e cinco milhões, duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos). A crítica dos auditores, procedente, diga-se de passagem, diz respeito ao fato de que embora não tenha conseguido arrecadar sequer a receita prevista, o **Executivo abriu créditos adicionais suplementares** à conta de recursos provenientes do excesso de arrecadação no total de R\$ 725.755.449,33 (setecentos e

(1) R\$ 8.475.000.000,00 (oito bilhões, quatrocentos e setenta e cinco milhões de reais)



Marisa Helena Coppola

Aux. Táb. Adm.

GAB/EE5

vinte e cinco milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), com o agravante de que, desse valor, R\$ 209.188.000,00 (duzentos e nove milhões, cento e oitenta e oito mil reais) referem-se a créditos abertos no período de setembro a dezembro, quando as **projeções feitas pela Assessoria Econômica da Prefeitura indicavam que a receita arrecadada seria inferior à orçada**. O fato de terem sido abertos créditos adicionais à conta de excesso de arrecadação que não se efetivou já seria, por si só, demonstração inequívoca de que as “projeções da receita” feitas pela Assessoria Econômica da Prefeitura e, afinal, utilizadas para abertura dos aludidos créditos, nada mais são que **meros exercícios de futurologia**, uma vez que não levam em conta a real capacidade arrecadadora do município, conclusão a que se chega quando se constata que a diferença, a menor, entre o valor efetivamente arrecadado e aquele que a Prefeitura “imaginava” arrecadar, foi de R\$ 1.490.999.038,27 (um bilhão, quatrocentos e noventa milhões, novecentos e noventa e nove mil, trinta e oito reais e vinte e sete centavos). Dúvidas não remanescem, pois, que a **abertura de créditos adicionais suplementares se efetivou em desacordo** com o que estabelece o artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, transcrito a seguir: “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”. Tão ou mais grave, porém, que a impropriedade propriamente dita, é saber-se da falta de seriedade como a questão é tratada no âmbito do Executivo, uma vez que, instada a prestar esclarecimentos a respeito, a Secretaria das Finanças, de forma no mínimo displicente, assim se manifestou: “Procurou-se, no decorrer do exercício de 1998, atender às determinações do TCM quanto ao critério para apuração da expectativa de excesso de arrecadação. Somente a partir de setembro, os créditos adicionais suplementares deixaram de atender às determinações do TCM. As despesas com o serviço da dívida



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.
GAB. EES

elevaram-se significativamente e a Prefeitura tinha obrigações contratuais a cumprir. Por essa razão, utilizou-se o excesso de arrecadação de títulos para atender os créditos adicionais suplementares”. Chegam a ser absurdas as alegações da Secretaria das Finanças. Sabe a referida Secretaria, **com certeza**, que os **procedimentos que resultaram nos indigitados créditos suplementares, são técnica e legalmente incorretos**. Melhor seria, que em vez de **explicações estapafúrdias, promovesse providências** das quais resultassem, conforme, aliás, tem **reiteradamente** determinado este Tribunal, observância aos dispositivos da Lei Federal 4.320/64 que disciplinam a matéria.

Demonstrada, acredito, a impropriedade, restaria saber se em termos estritamente financeiros ela **teria gerado conseqüências. Entendo que não**. Não obstante a abertura de tais créditos tenha elevado, de forma indevida, a despesa autorizada no orçamento em R\$ 725.755.449,33 (setecentos e vinte e cinco milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), a despesa realizada somou R\$ 7.872.956.547,87 (sete bilhões, oitocentos e setenta e dois milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), permanecendo, assim, inferior, inclusive, àquela autorizada no orçamento, fato que se de um lado pode ser tido na conta de atenuante para a impropriedade praticada, revela, de outro, a **desordem orçamentária que grassa no município**.

2 - GASTOS COM O ENSINO

Para uma justa e correta avaliação da questão relacionada com a aplicação da receita resultante de impostos,



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.

GAB/EE5

parece-me necessário, preliminarmente, trazer à colação os dados arrolados a seguir:

1 - Demonstrativo da Prefeitura

O demonstrativo publicado no Diário Oficial do Município, edição de 11 de março de 1999, indica que a Prefeitura aplicou no ensino, no exercício de 1998, R\$ 1.445.241.876,00 (um bilhão, quatrocentos e quarenta e cinco milhões, duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais) cifra que representou 30,25% da receita resultante de impostos ⁽²⁾.

2 - Pronunciamento dos Auditores

Sob a alegação de que não há legislação municipal normatizadora da matéria relativa a gastos com ensino, os auditores dão conta de que os exames efetuados tomaram por base:

a) a orientação traçada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Manual Básico - Aplicação no Ensino - Novas Regras, que ao se referir aos "inativos" o fez nos seguintes termos: "inativos que serviram na educação poderão ser incluídos nos 25%, desde que haja autorização para tal despesa na lei orçamentária anual"; e

b) o fato de ter integrado a Lei Municipal número 12.544/97, que aprovou o orçamento para o exercício de 1998, "Anexo Demonstrativo dos Gastos com Ensino", do qual constou o subprograma 1.582 - Previdência.

(2) R\$ 4.778.108.073,00 (quatro bilhões, setecentos e setenta e oito milhões, cento e oito mil, setenta e três reais)



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.
GAB/EES

Entendem, por outro lado, os auditores, que o demonstrativo publicado pela Prefeitura:

a) deixou de acrescentar às receitas relacionadas ⁽³⁾ as arrecadadas a título de multas e juros moratórios sobre impostos, as quais, ao somarem R\$ 30.587.041,00 (trinta milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, e quarenta e um reais) elevariam a receita resultante de impostos a R\$ 4.808.695.114,00 (quatro bilhões, oitocentos e oito milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, e cento e catorze reais); e

b) incluiu, indevidamente, no rol das despesas, as realizadas com o aumento de capital da Companhia de Processamento de Dados do Município ⁽⁴⁾ e com a Previdência ⁽⁵⁾, sendo certo que se excluídas as referidas despesas, os gastos com ensino totalizariam R\$ 1.360.480.401,00 (um bilhão, trezentos e sessenta milhões, quatrocentos e oitenta mil, e quatrocentos e um reais) e representariam 28,29% da receita resultante de impostos corrigida.

3 - Alegações do Senhor Secretário das Finanças

Instado pela Procuradoria da Fazenda a prestar esclarecimentos acerca das questões suscitadas pelos auditores, o Senhor Secretário das Finanças manifestou-se nos seguintes termos: “**Ensino Público - Gastos com Ensino** - O Departamento de Auditoria alterou em três tópicos o demonstrativo de aplicação de recursos de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Em decorrência, o percentual de aplicação, que no demonstrativo

(3) R\$ 4.778.108.073,00 (quatro bilhões, setecentos e setenta e oito milhões, cento e oito mil, setenta e três reais)

(4) R\$ 2.500.000,00 (dois milhões, e quinhentos mil reais)

(5) R\$ 82.261.475,00 (oitenta e dois milhões, duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais)



Marisa Helena Coppola

Aux. Tec. Adm.
GAB/EES

publicado pela administração alcançou 30,25%, foi reduzido, pelo Departamento de Auditoria do Tribunal de Contas do Município, para 28,29%. **Discordamos do posicionamento da Auditoria pelos motivos que se seguem:**

a) Aumento de Capital da PRODAM

A PRODAM, é uma sociedade de economia mista que tem como usuários os vários órgãos da Administração. Assim, o aumento de capital realizado pela Prefeitura, no valor de R\$ 10,0 milhões, teve a finalidade de possibilitar à empresa uma maior capacidade de atendimento (novos investimentos) a todos os setores da Administração e, portanto, também à Secretaria Municipal da Educação. Excluir essas despesas com a PRODAM, mesmo que os recursos tenham sido transferidos sob a forma de aumento de capital e não em função da prestação de serviços, seria **desconsiderar** os serviços de processamento de dados como **“atividade - meio do ensino”**, como estabelece o inciso V, do artigo 70 da Lei 9.394/96 - **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**: “Artigo 70 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vista à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: inciso V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;”

b - O Departamento de Auditoria, na questão dos juros e multas moratórias componentes da receita da dívida ativa tributária, tem uma interpretação com a qual não concordamos. Multa por atraso de pagamento de tributo não é penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Da mesma forma, os juros moratórios de 1,0% ao mês decorrem de atraso de pagamento e, portanto, nada tem a ver com obrigação acessória. A penalidade



Marisa Helena Coppola

Aux. Tec. Adm.
GAB/EES

pelo descumprimento de uma obrigação acessória de determinado tributo, no nosso entendimento, é, por exemplo, a imposição de uma multa pela não escrituração de um livro fiscal, no caso do ISS. Ou, a não emissão ou a rasura de uma nota-fiscal. Ou, ainda, o levantamento de um débito através de uma ação fiscal. Estas multas são normalmente recolhidas e contabilizadas como receita do ISS. No entanto, a multa e os juros pelo não recolhimento no prazo, tanto do IPTU, quanto do ISS, ITBI e taxas devem ser contabilizados, tanto nos recolhimentos administrativos, como na dívida ativa tributária, como **"MULTAS E JUROS"** e não como tributo. O artigo 212 da Constituição Federal é claro, determinando a **aplicação de no mínimo 25,0%** das receitas resultantes de **impostos** na manutenção e desenvolvimento do ensino. Ampliar o conceito de "receita resultante de impostos" às multas e juros pelo descumprimento do prazo de pagamento não nos parece ser amparo legal.

c - Na questão dos **gastos com os inativos**, o Departamento de Auditoria também **inova** e resolve adotar um critério do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, com interpretação do TCM, ou seja, o percentual utilizado pela PMSP, no demonstrativo que acompanhou o Projeto de Lei do Orçamento Anual para 1998 transformou-se em "autorização legal". É preciso que fique claro que nos utilizamos da Instrução 02/89 por inexistência de qualquer regulamentação sobre a matéria. Com o advento da Lei Federal nº 9.394/96, que se **omitiu a respeito das despesas com inativos**, mantivemos o **mesmo critério dos últimos exercícios**, ou seja, o percentual utilizado no demonstrativo final do exercício é o obtido pela despesa anual com os servidores ativos do ensino em relação à despesa anual de todos os servidores ativos da Prefeitura. Mudar essa regra, no decorrer de um exercício, e sem que tenha havido qualquer comunicação ao Executivo, **constitui-se precedente preocupante** no que se refere à autonomia dos poderes.

IPTU = Imposto Predial Territorial e Urbano

ISS = Imposto sobre Serviços

ITBI = Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis



Marisa Helena Coppola

Aux. T. C. M. S. P.
GABINETE

Trazida à colação a questão conforme a mesma se apresenta, consigno, desde logo, ratificando, aliás, posicionamento que adotei quando da apreciação das contas relativas ao exercício de 1997, que entendo ser, conforme **estabelece o artigo 212 da Constituição Federal, de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos**, o valor mínimo obrigatório a ser aplicado pela Prefeitura na manutenção e desenvolvimento do ensino. Esse foi, também, é importante lembrar, por **maioria de votos, o entendimento deste Tribunal** naquela oportunidade, fundamentado no voto manifestado em separado, **deste Conselheiro**, que, por pertinentes à elucidação do assunto, transcrevo a seguir:

“VOTO EM SEPARADO

Acompanho o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator no sentido que este Tribunal emita parecer favorável à aprovação das contas do Executivo relativas ao exercício financeiro de 1997, com as recomendações elencadas. Permito-me, porém discordar do voto de Sua Excelência na parte em que destaca a matéria relacionada com a aplicação dos recursos oriundos de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, para análise e apreciação em apartado, uma vez que me parece despicienda a questão suscitada nos autos, relativamente ao real percentual aplicado pelo Município Entendo, com efeito, não ser de vital importância para este momento, a análise apenas quantitativa se o Município aplicou a mais 0,09% como alega o Executivo ou a falta de 0,40%, conforme apontam os Órgãos Técnicos, já que qualquer que seja o real percentual aplicado, suplantaria os 25% estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Não será demais lembrar, quando se examina a momentosa questão relacionada com a aplicação do percentual mínimo da receita originária de impostos no ensino, que são manifestamente inconstitucionais os dispositivos das Leis Orgânicas dos Municípios que estabelecem percentuais mínimos maiores que 25%.

Em abono a esta posição, permito-me, preliminarmente reproduzir o pronunciamento da Douta Procuradoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, endossado pelo Procurador Geral da Justiça Doutor Luiz Antonio Guimarães Marrey:



Marisa Helena Coppola

Adv. P.S. ADM.
GABINETE

"PROTOCOLADO nº 8250/97

Interessado: DEPUTADO ESTADUAL ANTONIO CESAR
RUSSI CALLEGARI

Assunto: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA
LEI ESTADUAL Nº 9.467 DE 27 DEZEMBRO DE
1996

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA:

1 - Trata-se de representação formulada pelo Deputado Estadual Antonio Cesar Russi Callegari na qual se argüi a Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 9.467 de 27 de dezembro de 1996, que "orça a receita e fixa a despesa do Estado de São Paulo para o exercício de 1997".

Sustenta o interessado que a lei em epígrafe viola os artigos 212 da Constituição Federal e 225 da Constituição Estadual, os quais vinculam a aplicação de percentual mínimo de receita resultante de impostos (respectivamente 25% e 30%), incluindo a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino. Mais especificamente, insurge-se contra a inclusão, na base de cálculo sobre a qual incidiu o percentual de 30% (Quadro - "Demonstrativo da aplicação de recursos em educação - 1997"), das receitas provenientes de fontes adicionais de financiamento do ensino (salário-educação e convênios entre a União e os Estados) e das despesas com inativos da Secretaria da Educação. Ao mesmo tempo, rebela-se contra a não inclusão, na referida base de cálculo, dos valores correspondentes a: a) impostos pagos em atraso, acréscimos financeiros, multas e juros de mora (consectários legais); b) receitas provenientes de transferências de impostos, tais como a FPE, IRRF, IPI - Exportação, IOCC/TVM e Compensação Financeira instituída pela Lei Complementar nº 87/96; c) rendimentos de aplicações financeiras de recursos do FUNDESP; d) receitas denominadas "Recursos Próprios de Entidades da Administração Direta" e "Recursos de Operações de Crédito". Com base nisso, conclui que o Estado de São Paulo vem aplicando na manutenção e no desenvolvimento do ensino percentual inferior (22,03%) ao mínimo constitucionalmente estabelecido (30%), o que, a seu ver, é sinal indicativo de inconstitucionalidade. Assim, espera que sejam adotadas as providências jurídicas necessárias para compelir o Chefe do Executivo Estadual a suplementar as dotações orçamentárias vinculadas ao ensino e, com isso, sanar a inconstitucionalidade existente.

2 - O Secretário Estadual de Economia e Planejamento e o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo contestam as informações prestadas pelo interessado. Para eles, o FPE e a Compensação Financeira (Lei Complementar nº 87/96) não têm a natureza de tributo; o artigo 256 da Constituição Estadual e a ausência de lei regulamentadora impedem que

FPE : Fundo de Participação dos Estados

IRRF: Imposto de Renda Retido na Fonte

IPI: Imposto sobre Produtos Industrializados

IOCC/TVM: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários.

FUNDESP: Fundo de Desenvolvimento de Educação do Estado de São Paulo



Marisa Helena Coppola

Aux. T.éc. Adm.
GAB/EES

os valores relativos ao IRRF, IPI/Exportação e IOCC/TVM sejam incluídos na base de cálculo em que incidirá o percentual de 30% a ser gasto com educação; os encargos consecutórios (multa, juros moratórios, etc.) têm natureza diversa da obrigação tributária principal e acessória, além de já terem sido incluídos na base de cálculo dos orçamentos dos exercícios anteriores; as receitas decorrentes do salário-educação (OESE) e convênios devem ser consideradas "transferências de recursos destinadas a educação"; a lei estadual que definirá o que pode ser considerado "despesas com ensino" ainda não foi editada (art. 255 parágrafo único da CE) e a Lei nº 9394/96 não é aplicável ao caso por força do princípio da "anterioridade" e, ainda que o fosse, não veda expressamente a inclusão de gastos com inativos da Secretaria da Educação nas despesas com ensino. Além disso, o inciso VII do artigo 5º da Instrução nº 02/89, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, permite expressamente a inclusão desses gastos no campo "despesas com educação"; as fontes adicionais intituladas "Recursos Próprios" e "Recursos de Operações de Crédito" não podem ser vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino. Concluem, assim, que foram destinados recursos à proporção de 35%, portanto em limite superior ao fixado pelo artigo 255 da Constituição Estadual. Por fim, esclarecem que a sistemática adotada para a fixação da receita orçamentária destinada a manutenção e ao desenvolvimento do ensino é a mesma desde a primeira proposta orçamentária, datada de 1991.

Em resumo, é o que consta dos autos.

3 - Cumpre registrar, desde o início, que o artigo 255 da Constituição Estadual é flagrantemente inconstitucional se submetido a confronto com a Constituição da República.

Isto porque, o inciso IV do artigo 167 da Carta Federal veda "a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212, e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, parágrafo 8º.

Como se pode observar, o artigo 212, "caput" da Constituição Federal, constitui exceção ao princípio orçamentário da não-vinculação. Torna-se claro dessa forma, que somente a Carta Magna pode excepcionar a regra por ela própria criada.

Neste passo, releva notar que o constituinte estadual deveria ter se limitado a reproduzir o artigo 212 da Lei Maior. Porém, assim não agiu, visto que vinculou 5% a mais da receita decorrente de impostos e transferências, além do percentual mínimo de 25%, na manutenção e no



Marisa Helena Corpele
Ass. T. C. M. S. P.

GAB/EES

desenvolvimento do ensino.

Não se pode olvidar, porém, que é bastante louvável a preocupação demonstrada pelo constituinte estadual para com a diminuição ou a erradicação do analfabetismo. Entretanto, isso não pode servir de pretexto para justificar a violação de princípios insertos na Carta Federal. É que a manutenção do "Estado de Direito" só pode ser assegurada com a estrita observância dos dispositivos constitucionais. Aliás, como proficientemente ressaltou Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "nenhum órgão, ou agente do Estado, por mais alta que seja a sua hierarquia, detém qualquer poder senão o que advém da Constituição, e o tem de exercer rigorosamente pelo modo nesta definido. Como estatuto do Poder, garantia das liberdades, esta Constituição é, por sua própria natureza, condicionante da validade de todo e qualquer ato que os órgãos estatais emitam, e não pode ser por estes alterada (mas apenas por um poder também constituinte, embora dela derivado, que o faça pela forma e nos limites que ela própria traçar). Disto decorre, inexorável a consequência: a invalidade de todo o ato praticado ao arpejo da Constituição" (Cf. Estado de Direito e Constituição, Editora Saraiva, 1988, pág. 4).

Logo, se for considerada válida a elevação do percentual mínimo estabelecido pelo artigo 212 da Constituição Federal, teremos que admitir também a esdrúxula possibilidade do Legislativo vincular 100% da receita proveniente de impostos, ou de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino. Trata-se, evidentemente, de uma situação absurda, porquanto, a par das despesas com educação, a Administração Pública tem outras de igual relevância, tais como: saúde, habitação, saneamento básico, movimentação da máquina administrativa, etc. que não podem ser relegadas a um segundo plano.

A despeito disso convém ressaltar que é perfeitamente possível o estabelecimento de gastos em percentual superior ao mínimo constitucionalmente previsto, desde que, é claro, haja previsão expressa nesse sentido em lei orçamentária de iniciativa reservada ao Executivo (art. 165, incisos I a III, da Constituição Federal).

Depreende-se, de tudo quanto foi exposto, que o artigo 255 da Constituição Estadual é inconstitucional porque afronta sobremaneira os artigos 2º, 165, incisos I a III, e 167, inciso IV, todos da Lex Major.

A propósito, no julgamento de ação direta onde se questionava a constitucionalidade de dispositivo de lei orgânica municipal que fixava percentual superior ao mínimo constitucionalmente estabelecido. O Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deixou ementado que:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Orgânica do



Marisa Helena Coppola

AUX. TCC. ADM.
GAB/EE5

Município - Fixação do valor mínimo da verba da receita tributária destinada à Educação e ao Ensino em alíquota superior ao mínimo constitucional (art. 212) - Inadmissibilidade - Matéria reservada ao Executivo através dos meios normativos do sistema orçamentário (lei de diretrizes orçamentárias, lei do orçamento plurianual e lei orçamentária anual) - Ação procedente" (TJSP - RT. 667/79).

Esse entendimento se encontra em consonância com a orientação firmada pela Suprema Corte no julgamento da Adin nº 780/RJ, conforme se pode observar do excerto a seguir transcrito:

Destinação de parcelas da receita tributária a fins preestabelecidos. Suspensão cautelar deferida (g.n): § 1º do art. 306, art. 311, parte final do § 2º do art. 311 e 5º do art. 311, dado que as normas impugnadas elidem a competência do Executivo na elaboração da lei orçamentária, retirando-lhe a iniciativa dessa lei, obrigando-o a destinar dotações orçamentárias a fins preestabelecidos e a entidades predeterminadas". (Rel. Ministro Carlos Velloso: Tribunal Pleno: Decisão 11/031993. Em de Jurisp.; v. 1.699-02, p. 321, DJ 1 de 16/04/93, p. 6.431: "apud". A Constituição na Visão dos Tribunais. T.R.F. da 1ª Região, Saraiva, 1997. Volume 3 pp. 1352/3).

Sendo assim, o dispositivo tido como violado (art. 255 da CE) não pode servir de parâmetro na eventual hipótese de vir a ser ajuizada ação direta de inconstitucionalidade do ato normativo em testilha. Em verdade, só é possível o estabelecimento de cotejo com o artigo 212, "caput" da Constituição Federal, porquanto a representação inaugural indica a aplicação de percentual inferior a 25%.

O controle concentrado de constitucionalidade de lei estadual em face da Constituição Federal só pode ser exercido pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso 1, alínea "a" da Constituição Federal, mediante representação formulada pelo Procurador-Geral da República, que é um dos detentores de legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, "ex vi" do artigo 103, inciso VI, daquela Carta.

Aspecto importante a ser ressaltado, neste ponto, é o de que a análise até agora formulada parte da hipótese de que a lei orçamentária possa eventualmente conter o vício da inconstitucionalidade, bem como leva em conta a providência solicitada na representação inaugural.

4 - Aproveitando o ensejo, observo que, a nosso ver é totalmente descabida a propositura de ação direta de inconstitucionalidade no presente caso. A uma, porque a aferição de eventual inconstitucionalidade dependerá de dilação probatória, ou seja, da realização de exame pericial para constatar se houve ou não a aplicação do percentual mínimo exigido pela Constituição na manutenção e no desenvolvimento do ensino. E as ações dessa



Marisa Helena Coppola

Aux. Táb. Adm.

GAB/EES

natureza não admitem a produção de provas. A duas, porque há a indicação da violação de norma infraconstitucional (Lei Federal nº 9394, de 20/12/96), por conta da inclusão das despesas dos inativos da Secretaria da Educação na rubrica "DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM EDUCAÇÃO 1997", o que é sinal característico de ilegalidade e não inconstitucionalidade. A três, porque a declaração de inconstitucionalidade da lei orçamentária não produzirá nenhum resultado prático, ao revés, irá criar um grave problema à Administração Pública, a qual terá que solicitar autorização para a abertura de créditos suplementares, até mesmo para a realização de despesas corriqueiras, durante todo o exercício financeiro de 1997. A Quatro, porque a Constituição Federal criou um mecanismo próprio para solucionar-se o problema aqui apresentado, qual seja a intervenção federal no Estado renitente.

Com efeito, o artigo 34, inciso VII, alínea "e" (acrescentada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 14 de 12 de setembro de 1996), da Carta Magna, estabelece que "a União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: (...). Aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino". E o inciso III do artigo 36 da Constituição Federal dispõe que "a decretação da intervenção dependerá de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do artigo 34, VII" (g.n).

Consoante o abalizado magistério de Enrique Ricardo Lewandowski, essa "medida" (a intervenção federal no Estado) será desencadeada para assegurar a observância dos princípios constitucionais obrigatórios, quando o Supremo Tribunal Federal der provimento a representação do Procurador-Geral da República nesse sentido. A intervenção pleiteada na representação do Chefe do Ministério Público Federal não é requisitada automaticamente, posto que ela dependerá de prévia apreciação do pedido pelo Pretório Excelso, na forma regimental. Provida a representação ministerial e requisitada a intervenção, incumbe ao Presidente decretá-la, sem maiores delongas, por constituir, no que lhe concerne, ato vinculado, que independe de apreciação quanto ao mérito" (Cf. Pressupostos Materiais e Formais da Intervenção Federal no Brasil, RT. 1994, pág. 126).

5 - Frise-se, enfim, que também não é cabível a propositura de ação civil pública para compelir o Executivo a observar o preceito constitucional que se tem como violado (art. 212 da CF).

Essa medida judicial, se porventura vier a ser adotada, não terá nenhuma eficácia mormente porque, se o Chefe do Executivo Estadual for condenado e deixar de compensar nos exercícios financeiros seguintes, os



Marisa Helena Coppola

Aux. Tec. Adm.
GAB/EES

valores que não foram aplicados tempestivamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino, remanescerá tão somente a possibilidade da adoção da medida extrema de restrição da autonomia estadual por motivo de descumprimento de decisão judicial (intervenção federal). Ora se já é possível adotar essa medida diretamente, através de representação formulada à Suprema Corte pelo Procurador-Geral da República, afigura-se-me desnecessário o ajuizamento de ação civil pública, visto que não estará presente uma das condições da ação a saber: o interesse de agir (falta de necessidade da tutela jurisdicional). O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar ação civil pública proposta pelo Ministério Público para compelir Município a incluir no orçamento o percentual devido na manutenção e desenvolvimento de ensino fundamental, assim ementou: "A ação civil pública não se presta para obrigar o Município a cumprir obrigação constitucional, cuja inobservância encontra remédio sanativo na própria Carta Maior (Jurisprudência Mineira DJ 27/06/96 p.1-2).

6 - Como se vê, ainda que estivesse cabalmente demonstrada a ofensa à Constituição Federal, esta Procuradoria-Geral de Justiça estaria impossibilitada de adotar as providências necessárias, no âmbito da Justiça Estadual, para compelir o Governo do Estado a aplicar o percentual mínimo de 25% na manutenção e no desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal). Em qualquer das situações descritas, incumbirá precipuamente ao Procurador-Geral da República, que é o Chefe do Ministério Público da União, a atribuição de adotar as providências necessárias - propositura de ação direta de inconstitucionalidade ou oferecimento de representação interventiva - para assegurar a efetiva observância de princípio inserto na Carta Constitucional.

7 - É o caso, pois, de determinar-se a remessa deste protocolado à Procuradoria-Geral da República para que possam ser adotadas as providências porventura necessárias à resolução do problema aqui apresentado, cientificando-se ao interessado. São Paulo, 25 de abril de 1997.
KENZO RICARDO YANO. Promotor de Justiça - Assessor.

Protocolado nº 8250/97

Interessado: DEPUTADO ESTADUAL ANTONIO CESAR
RUSSI CALLEGARI

Assunto: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
DA LEI ESTADUAL Nº 9.467, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 1996.

DESPACHO

1. Acolho parecer da D. Assessoria
2. Determino o encaminhamento do presente protocolado à Procuradoria-Geral da República, para as providências cabíveis. São Paulo, 25



Marisa Helena Coppola

Ass. T.º Adm.

GAB/EES

de abril de 1997. LUIZ ANTONIO GUIMARÃES MARREY -
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA.

Não discrepa de referido entendimento decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Município de Tatuí - Estado de São Paulo, que peço vênia para transcrever o essencial.

EMENTA

"RECEITA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL - Verba destinada a Educação e ao Ensino

- Valor mínimo fixado por lei orgânica municipal em alíquota superior ao mínimo constitucional (artigo 212) - Inadmissibilidade - Matéria reservada ao Executivo, através dos meios normativos do sistema orçamentário (lei das diretrizes orçamentárias, lei do plano plurianual e lei orçamentária anual) - Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

O serviço de Educação prestado no âmbito municipal tem a promovê-lo o Executivo, a quem cabe a fixação do valor mínimo da receita destinada a Educação e ao Ensino municipais em alíquota superior ao mínimo constitucional (artigo 212), prevendo tal afetação de verbas através dos meios normativos do sistema orçamentário (lei das diretrizes orçamentárias, lei do plano plurianual e lei orçamentária anual).

Inconstitucional a lei orgânica municipal que o fixa, forçando o Prefeito a se submeter, na atuação administrativa e na tomada de iniciativa de lei do sistema orçamentário, a regra imitadora a que não está sujeito pelo texto constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação direta de inconstitucionalidade dos artigos 10, XV; 79, 86, 87, 88, 89, 97 e 128, parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º, da Lei Orgânica do Município de Tatuí (Lei 2.156, de 05/04/90), 12.240-0, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente o Procurador-Geral de Justiça, sendo recorrida a Câmara Municipal da Comarca de Tatuí: Acordam, em sessão plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação.

.....
"Finalmente, e para que total seja a procedência da presente demanda, o problema proposto pelo artigo 128 e parágrafos. É patente que o serviço de educação, prestado no âmbito municipal, tem a promovê-lo o



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.
GAB/EES

Executivo, sem olvido, ainda, de que, por força de determinação contida na Constituição Federal de 1988, artigo 212, ao Município compete a aplicação de 25% da receita tributária na manutenção e desenvolvimento do ensino. O que faz a Lei Orgânica é cercear, uma vez a atuação prefetural reduzindo os lindes de sua movimentação prática. Não lhe seria, de qualquer modo, lícito fixar o valor mínimo da receita destinada à educação e ao ensino em alíquota superior ao mínimo constitucional, o que caberia ao Executivo, prevendo tal afetação de verbas através dos meios normativos do sistema orçamentário (lei das diretrizes orçamentárias, lei do plano plurianual e lei orçamentária anual).

Válido, também, o argumento exposto na inicial, a cujo teor ao estabelecer a norma impugnada, a Câmara força o Prefeito a submeter-se, "na atuação administrativa e na tomada de iniciativa de lei do sistema orçamentário, a uma regra limitadora a que não está sujeito pelo texto constitucional".

Pelas razões ora deduzidas, julgam a ação procedente em toda a sua extensão, para os efeitos propugnados pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça, declarando-se a inconstitucionalidade dos dispositivos invocados da Lei Orgânica do Município de Tatuí. Custas na forma regular.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Aniceto Aliende, presidente, sem voto. Sylvio do Amaral, César de Moraes, Onei Raphael, Torres de Carvalho, Sabino Neto, Lair Loureiro, Odyr Porto, Alvares Cruz, Cunha Camargo, Francis Davis, Garrigós Vinhaes, Weiss de Andrade, Oliveira Costa, Marino Falcão, Alves Braga, Carlos Ortiz, Silva Leme, Bourroul Ribeiro, Yussef Cahali, Mariz de Oliveira, Rebouças de Carvalho, Márcio Bonilha e Villa da Costa, com votos vencedores. São Paulo, 06 de março de 1991 - Ney Almada, relator."

Não obstante o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 347-0, haja decidido constituir sua privativa atribuição, julgar conflitos de leis municipais com a Constituição Federal, permanece válida a argumentação invocada no presente voto, no sentido de que o percentual a ser aplicado por estados e municípios no ensino municipal é o de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido na Constituição Federal.

Em face de todo o exposto, entendo que o Município de São Paulo aplicou o percentual mínimo exigido na Constituição da República, fato que a meu juízo, torna desnecessária qualquer ressalva ou mesmo destaque da matéria.

É o meu Voto.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de junho de 1998.

EDSON SIMÕES
Conselheiro"



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.
GAB/EES

Nesse mesmo sentido foi o Voto em Separado do Conselheiro Eurípedes Sales, a saber:

“Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradoria da Fazenda, Sr. Secretário-Diretor Geral, Sra. Subsecretária Diretora Geral.

Passo a proferir o meu voto: o artigo 59, e seguinte, da Constituição Federal cuida do processo legislativo.

O artigo 60, em seu parágrafo 3º diz que a Emenda à Constituição “será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o mesmo número de ordem.”

Igualmente, a Lei Constitucional do Estado de São Paulo, também, é promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa e a Lei Orgânica do Município promulgada pela Mesa da Câmara Municipal.

Conclui-se, daí, que não há intervenção do Executivo em matéria constitucional, tanto na elaboração da Constituição como nas suas Emendas posteriores. Situação idêntica ocorre no Município.

A Lei Ordinária, por seu turno, passa, qualquer que seja a origem pelo crivo do Poder Legislativo e pelo crivo do Poder Executivo.

A Constituição Federal, ao estabelecer no seu artigo 212 que “a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. “Quis, o constituinte maior, em outras palavras, permitir, ao Executivo e ao Legislativo dilatarem essa importância na hipótese de conveniência. Nunca poderiam restringir dos vinte e cinco por cento.

Com efeito, a alínea "b", do inciso II, do parágrafo primeiro, do artigo 61 da Constituição Federal diz, claramente: São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que disponham sobre matéria tributária e orçamentária.”

Em outras palavras: se o Chefe do Poder Executivo tiver interesse na aplicação, além dos vinte e cinco por cento estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal, ele o fará através de Lei Orçamentária. O Poder Legislativo analisará, ao final de cada ano, referida proposta de Lei Orçamentária, aquiescendo. Incluirá, igualmente, se convier, no texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Se a Lei Orgânica, a Constituição Municipal, passasse pelo crivo do Poder Executivo, com toda certeza, o seu artigo 208, que defere trinta por cento para o ensino, teria sido vetado.



Marisa Helena Coppola

Aux. Tec. Adm.
GAB/EE5

Dai, deflui com muita clareza, e para mim parece não haver dúvidas, que o Poder Legislativo não pode amordaçar, enclausurar, engessar a Administração do Município. Legislação de sua competência exclusiva, inclusive quanto à promulgação, não pode limitar a atuação do outro Poder.

Isto em qualquer esfera de Poder, sob pena de ofender-se cláusula pétrea da Lei Maior: a que estabelece a existência dos Poderes Independentes e a sua coexistência pacífica.

Na fase inicial desta Sessão, ainda na quarta-feira, veio a lume um julgamento do Tribunal de Justiça motivado pelo Município de Tatuí acerca desta matéria. Acontece que o julgamento referido ocorreu em 1.991 e, já, em 1.990, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, de nº 347, à unanimidade foi suspensa a vigência do artigo 74, inciso XI, da Constituição do Estado de São Paulo. Foi Relator o Ministro Moreira Alves, produzindo o seguinte relatório:

O Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, atendendo a solicitação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, argüi a Inconstitucionalidade da expressão Federal, no inciso XI do artigo 74 da Constituição daquele Estado, promulgada em 5 de outubro de 1.989 do qual o teor é este:

“Art. 74. Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:

.....
XI - a representação de Inconstitucionalidade de Lei, ou ato normativo municipal, contestados em face da Constituição Federal”.

Adotando os fundamentos expressos na referida solicitação requer o autor, seja suspensa liminarmente a eficácia da expressão impugnada, razão por que trago o feito à apreciação, nessa parte, deste Plenário.

O voto do Ministro Moreira Alves (Relator):

-1. Na vigência da emenda Constitucional nº 1/69, esta Corte teve a oportunidade de declarar a Inconstitucionalidade do entendimento de que poderia o Constituinte Estadual dar competência ao Tribunal de Justiça, para processar e julgar representação de Inconstitucionalidade contra a Lei Municipal em face da Constituição Federal.

Prevaleceu, então, a tese, por mim sustentada, de que, se aquela emenda não havia atribuído tal competência ao Supremo Tribunal Federal, isso decorrera do propósito do Constituinte Federal, de excluir do âmbito da representação de inconstitucionalidade as Leis Municipais, e não de



M. Helena Coppola
Marisa Helena Coppola

Aux. T.ºc. Adm.

GAB/EES

lacuna inconsciente, a permitir o seu preenchimento pelos constituintes estaduais em favor dos Tribunais de Justiça, até porque, decorrendo da natureza mesma da decisão dessa representação sua eficácia “erga omnes”, ficaria o Supremo Tribunal Federal, que a ela, assim, estaria sujeita, impedindo de exercer o seu papel incontrastável de guardião da Constituição Federal.

A Constituição atual, declara que ao Supremo Tribunal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal (artigo 102, caput), mas não lhe atribuiu competência para o processamento e julgamento de ação Direta de Inconstitucionalidade de Leis, ou atos normativos municipais, em face dessa mesma Constituição; e, quanto aos Estados, se limitou a preceituar no parágrafo 2º, do artigo 125, que lhes cabe “a instituição de representação de Inconstitucionalidade de lei ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único Órgão”. Persistiu, portanto, a omissão anterior quanto às leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Federal.

É relevante, pois, a fundamentação jurídica de inconstitucionalidade argüida na presente ação direta.

E, sem dúvida, é conveniente a suspensão liminar requerida, tendo em vista que está em causa a questão concernente à competência precípua desta Corte que, nos termos da própria Constituição Federal, é a de guardá-la.

-2. Em face do exposto, defiro a liminar requerida, para suspender a eficácia da expressão Federal contida no inciso XI do artigo 74 da Constituição do Estado de São Paulo, promulgada em 5 de outubro de 1.989.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Senhor Presidente, na verdade, se não há recurso da decisão do Tribunal de Justiça que, no controle concentrado, examina a Constitucionalidade da Lei Municipal em face da Constituição Federal, poderíamos ter situações anômalas: se diversos Estados da Federação consagrassem esse tipo de controle concentrado, cada Estado teria, sob certos aspectos, uma Constituição Federal diferente, porque o Supremo Tribunal Federal não exerceria o controle das decisões dos Tribunais Estaduais, dadas as características do controle concentrado.

Estou em que o Supremo Tribunal poderia construir no sentido de admitir até um recurso extraordinário necessário, e essa construção seria feita pelo Supremo Tribunal Federal dada a sua condição de Corte Constitucional.

O Recurso extraordinário estaria excluído, em princípio, dadas as características do Controle concentrado, cuja decisão tem efeito “erga omnes”. Se se faz controle concentrado, na órbita do Tribunal de Justiça

Erga Omnes = Contra todos



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.

GAB/EES

Estadual, admitir o recurso seria emprestar a esse controle características de controle difuso; é nesse sentido que o Supremo poderia construir, para o fim de admitir o controle em abstrato no que toca a lei municipal, em face da Constituição Federal, no Tribunal de Justiça. O Supremo Tribunal Federal admitiria a possibilidade da interposição do recurso necessário, emprestando, assim, características de um Controle difuso a um Controle concentrado, para o fim de fazer valer a vontade da Constituição que, no fundo, é a vontade da Corte Constitucional. Nesse sentido seria possível, talvez, essa construção. Digo construir, porque, na verdade, o controle em abstrato concentra-se unicamente no órgão incumbido de efetivar esse controle. Todavia, para o fim de fazer valer a vontade da Constituição, que é, em última análise, a vontade da Corte Constitucional, construiria no sentido do recurso necessário.

Mas essas considerações, eminente Ministro, não me parecem adequadas nessa oportunidade, em sede de juízo de pedido de liminar. Reservome para desenvolvê-las no momento adequado, se for o caso.

Assim, Sr. Presidente, adiro ao voto do Sr. Ministro Relator.

Na mesma direção, o Sr. Ministro Paulo Brossard: "A Lei poderá estabelecer processo, de competência originária do Tribunal de Justiça, para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato de Município, em conflito com a Constituição do Estado".

Da mesma forma, o atual parágrafo 2º do artigo 125: "Cabe aos Estados a instituição de representação de Inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão".

E conclui: parece claro, que esta competência circunscreve aos conflitos possíveis entre leis municipais e a Constituição dos Estados.

É o bastante, Sr. Presidente, para que eu conclua também pela conveniência da suspensão requerida na ação direta ajuizada pelo Dr. Procurador-Geral.

Acompanho o eminente Relator, concedendo a liminar.

No mesmo sentido, manifestou-se o Sr. Ministro Célio Borja e todos os que intervieram na decisão.

EXTRATO DA ATA.

DECISÃO: Por unanimidade o Tribunal deferiu a medida cautelar e suspendeu, até o julgamento final da ação, a vigência da expressão "Federal", constante do inciso XI, do art. 74, da Constituição do Estado de São



Marisa Helena Coppola

Aux. Tec. Adm.
GAB/EES

Paulo. Votou o Presidente. Plenário, 15-08-90.

Como se vê, na verdade, aquele julgamento da Comarca de Tatuí, efetuado pelo Tribunal de Justiça, ficou sem efeito, já que o fundamento, justamente, estava calcado, baseado, no artigo 74, inciso XI da Constituição Estadual.

Assim sendo, e considerando o que mais dos autos consta, voto pela apresentação de parecer favorável, sem destaque, já que a importância de vinte e cinco por cento, exigida pelo artigo 212, da Constituição Federal, foi plenamente atingida.

Mantenho as determinações elencadas pelo Ilustre Relator, Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

Plenário Conselheiro "Paulo Planet Buarque", 26 de junho de 1.998.

EURÍPEDES SALES
Conselheiro".

No tocante à natureza das despesas que devem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, **faço reparos** às manifestações dos nossos auditores e do Senhor Secretário das Finanças, quando afirmam **não haver legislação que regule a matéria**. A Lei Federal 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) **disciplina, com efeito**, a matéria de forma a **não ensejar dúvidas**, arrolando, inclusive, as despesas que podem e as que não podem ser consideradas como de manutenção e de desenvolvimento do ensino, consoante se verifica do disposto em seus artigos 70 e 71, transcritos a seguir:

Artigo 70 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;



Marisa Helena Coppola

Aux. Tec. Adm.
GAB/EES

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudos a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Artigo 71 - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivamente fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.
GAB/EES

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

A propósito, há que se lembrar, ainda, por importante, que ao apreciar as contas relativas ao exercício de 1996, este Tribunal endereçou ao Executivo determinação do seguinte teor: “sejam considerados, doravante, como gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil (artigo 208 da Lei Orgânica do Município) apenas aqueles permitidos pelo artigo 70 da Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996”.

Relativamente à despesa realizada com inativos da educação, considerada pela Prefeitura como de manutenção e desenvolvimento do ensino, entendo que à luz da aludida Lei Federal, a mesma **não poderia** ser considerada como tal. Não se pode ignorar, porém, no tangente às contas em tela, o fato, aliás noticiado e considerado pelos auditores, de que a referida despesa **constou** do Anexo “Demonstrativo dos Gastos com Ensino”, integrante da Lei nº 12.544, de 30 de dezembro de 1997, que



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.
GAB/EES

aprovou o orçamento para o exercício de 1998, o que implica reconhecer, parece-me, que a mesma foi realizada e considerada como de manutenção e desenvolvimento do ensino com o beneplácito do Poder Legislativo, a quem caberá, ao final, julgar as contas sob exame.

Tecidos os comentários que considerei necessários, restaria me posicionar acerca dos ajustes feitos pelos auditores no demonstrativo apresentado pelo Executivo. Entendo como eles, que se deve acrescentar à receita resultante de impostos demonstrada ⁽⁶⁾ as arrecadadas a título de multas e juros moratórios sobre impostos, no total de R\$ 30.587.041,00 (trinta milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, e quarenta e um reais), o que elevaria a referida receita a R\$ 4.808.695.114,00 (quatro bilhões, oitocentos e oito milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, e cento e catorze reais). No tangente aos gastos, considero correta a impugnação daquele decorrente do aumento de capital da Companhia de Processamento de Dados do Município, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões, e quinhentos mil reais), uma vez que o mesmo **não concorreu**, com certeza, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino. **Discordo**, porém, da glosa feita pelos auditores, na despesa "Previdência", no valor de R\$ 82.261.475,00 (oitenta e dois milhões, duzentos e sessenta e um mil, e quatrocentos e setenta e cinco reais). A referida despesa figurou no demonstrativo elaborado pela Prefeitura com o valor de R\$ 400.305.941,00 (quatrocentos milhões, trezentos e cinco mil, e novecentos e quarenta e um reais), o qual representou, convém ressaltar, o total realmente despendido no subprograma 1.582 - Previdência, conforme revela o Anexo 8 da Lei Federal 4.320/64 - "Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Subprogramas Conforme o Vínculo com os Recursos". Ademais disso, há que atentar para o fato de que a aludida glosa resultou de projeção sem qualquer consistência, verdadeiro exercício de

(6) R\$ 4.778.108.073,00 (quatro bilhões, setecentos e setenta e oito milhões, cento e oito mil, setenta e três reais)



Marisa Helena Coppola
Aux. Téc. Adm.

GAB/EES

futurologia ! Os auditores tomaram por base, com efeito, o valor de R\$ 209.391.314,00 (duzentos e nove milhões, trezentos e noventa e um mil, e trezentos e catorze reais) que constou do orçamento no subprograma 1.582 - Previdência e acrescentaram ao mesmo 51,89% que, segundo informam, representam o total das suplementações da Atividade "Aposentadoria e Pensões da Prefeitura do Município de São Paulo", chegando, assim, ao valor de R\$ 318.044.466,84 (trezentos e dezoito milhões, quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), que entendem deva ser considerado como o aplicado no ensino. Não vejo, pois, como se possa concordar com a referida impugnação, fruto, repito, de mero exercício de futurologia, principalmente quando se tem certeza, já que documentalmente comprovado, que os gastos realizados somaram exatamente R\$ 400.305.941,00 (quatrocentos milhões, trezentos e cinco mil, e novecentos e quarenta e um reais).

Feitas as colocações que me pareceram necessárias para análise da questão e se considerada, como considerou a **Egrégia Câmara Municipal ao aprovar a lei orçamentária, como de manutenção e desenvolvimento de ensino a despesa realizada com inativos**, verifica-se que as aplicações, já deduzido o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) correspondente ao aumento de capital da Companhia de Processamento de Dados do Município, totalizaram R\$ 1.442.741.876,00 (um bilhão, quatrocentos e quarenta e dois milhões, setecentos e quarenta e um mil, e oitocentos e setenta e seis reais). A receita resultante de impostos totalizou, por outro lado, já acrescido o valor de R\$ 30.587.041,00 (trinta milhões, quinhentos e oitenta e sete mil e quarenta e um reais) omitido no demonstrativo elaborado pela Prefeitura, R\$ 4.808.695.114,00 (quatro bilhões, oitocentos e oito milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, e cento e catorze reais). Com base nesses dados que, pelos motivos arrolados, entendo devam ser **considerados, conclusivos**



Marisa Helena Coppola
Aux. Téc. Adm.

GAB/EES

que o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino representou **30,01%** da receita resultante de impostos, suplantando assim, o percentual mínimo obrigatório (25,00%) estabelecido pela Constituição Federal, em 5,01%.

3 - GASTOS COM PUBLICIDADE

Desnecessária se me parece trazer para os autos, da forma como o fizeram os auditores, a questão relacionada com os gastos decorrentes das campanhas publicitárias “Comunicado - Educação na Cidade de São Paulo” e “Comunicado - Educação/98”, que os mesmos entendem irregulares. Lacunosa, conforme se verá da transcrição feita a seguir, a manifestação dos auditores não enseja condições, sequer, para que se saiba de que impropriedades padeceriam as referidas campanhas: “Das Campanhas Publicitárias.” Foram analisados, por amostragem, processos referentes às campanhas publicitárias, abrangendo o período de janeiro a maio de 1998. A auditoria constatou que os gastos com publicidade no período analisado foram regulares e, com relação ao caráter (educativo, informativo ou de orientação social), encontravam-se em conformidade com o previsto legalmente, ressalvadas duas campanhas: “Comunicado - A Educação na Cidade de São Paulo e Comunicado - Educação/98. Foi expedido o Ofício SSDG nº 1.683/98 à Secretaria de Planejamento para que esta se pronunciasse a respeito das constatações alcançadas pela auditoria. Em resposta, aquela Secretaria esclareceu que com relação às duas campanhas não enquadradas nos dispositivos legais, a responsabilidade é do Órgão requisitante, no caso a Assessoria de Imprensa do Prefeito. Esse assunto está sendo tratado em processo próprio.”



Marisa Helena Coppola

AUX. T.C. Adm.
GAB/EES

Não bastasse a forma lacunosa como a questão foi trazida para os autos, não se pode perder de vista que a mesma está sendo examinada, conforme informam os próprios auditores, no processo TC 8.049/98, o que implica dizer que merecerá, após regular instrução dos referidos autos, julgamento específico desta Corte.

À vista de todo o exposto e coerente com o entendimento que deixei consignado nas considerações preliminares do meu relatório, “de que o **exame das contas do Prefeito não abrange os atos individualmente** considerados dos ordenadores de despesa e demais responsáveis pela aplicação de recursos municipais”, parece-me não deva ser apreciada nesta oportunidade a questão suscitada pelos auditores, razão pela qual considero, igualmente, impertinente a determinação proposta que transcrevi sob número 3 em folhas 86 do meu relatório, na parte em que reclama “observância, na realização dos referidos gastos, ao que dispõe o artigo 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal e artigo 85 da Lei Orgânica do Município.”

4 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

As críticas dos auditores no tangente à utilização de dotações destinadas ao pagamento de “despesas de exercícios anteriores”, que no exercício passado somaram R\$ 269.932.597,29 (duzentos e sessenta e nove milhões, novecentos e trinta e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), dizem respeito à existência, no rol dos gastos correspondentes, de despesas decorrentes de contratos, portanto conhecidas, e de outras que se efetivaram sem que houvesse saldo suficiente nas dotações orçamentárias próprias, ocorrências que caracterizam inobservância



Marisa Helena Coppola

Aux. T.ºc. Adm.
GAB/EES

ao que dispõem o artigo 60 da Lei Federal 4.320/64 e o artigo 167, inciso II, da Constituição Federal.

A questão “despesas de exercícios anteriores”, mereceu, convém lembrar, pormenorizada análise do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator das contas relativas ao exercício de 1996, que, pela sua pertinência, permito-me reproduzir a seguir:

“Relativamente ao tema “despesas de exercícios anteriores”, permito-me lembrar, preliminarmente, por oportuno, que o mesmo está disciplinado pela Lei Federal nº 4.320/64 que, em seu artigo 37, dispõe: “As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica”. A lei cuidou, como se vê, não só de suprir as deficiências humanas, mas, também, de ensejar condições para que o ente público possa solver obrigações financeiras líquidas e certas, decorrentes de despesas que, por alguma razão, não se tenham processado na época própria. Não se pode, pois, questionar a legitimidade dos atos do Executivo relativos ao pagamento de obrigações financeiras com as características daquelas contempladas pelo mencionado dispositivo legal. Não se pode, porém, analisar com propriedade a aludida questão, tendo em vista apenas o que estabelece o supracitado dispositivo legal. Necessário se torna, com efeito, para uma justa e correta avaliação da mesma, que se atente, também, para o que estabelecem os demais dispositivos da mencionada Lei Federal que



Marisa Helena Coppola

Aux. Téc. Adm.

GAB/EES

disciplinam a realização da despesa orçamentária, dentre os quais me permito invocar os transcritos a seguir:

Artigo 58 - O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Artigo 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Artigo 60 - É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Artigo 61 - Para cada empenho será extraído um documento denominado nota de empenho que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Leitura atenta ao que estabelecem os mencionados dispositivos legais permite concluir, facilmente, que, se os mesmos fossem rigorosamente observados pelos titulares das unidades orçamentárias, o “remédio legal” que enseja condições para que a Administração possa fazer face a gastos de exercícios anteriores seria utilizado apenas e tão somente nos casos em que a mesma fosse surpreendida pela existência de obrigação financeira. Em outras palavras, despesas contratuais, portanto conhecidas, jamais precisariam ser pagas à conta das dotações “despesas de exercícios anteriores”, se os responsáveis pelas mesmas, isto é, os titulares das unidades orçamentárias onde elas se efetivam, observassem o ritual estabelecido pela aludida Lei Federal para a realização da despesa.

Não será demais lembrar, ainda, quando se analisa a questão relacionada com o pagamento de despesas de exercícios



Marisa Helena Coppola

Aux. T. Adm.

GAB/EES

anteriores, que de há muito que as mesmas vêm alcançando valores elevadíssimos, com um agravante: constatou-se, nos exercícios de 1993, 1994 e 1995, quando as despesas correspondentes passaram a ser examinadas com maior profundidade, que um grande número delas era decorrente de contratos, portanto conhecidas, restando comprovado, então, de forma inequívoca, a não observância, por parte dos titulares das unidades orçamentárias nas quais as mesmas se efetivaram, dos dispositivos da Lei Federal 4.320/64 que disciplinam a matéria.

De se registrar, por oportuno, que o Executivo, atendendo aos inúmeros reclamos deste Tribunal, baixou alguns atos (Decreto e Ordens Internas) que, se observados pelos titulares das unidades orçamentárias, teriam o condão de eliminar as impropriedades apontadas. Lamentavelmente, porém, nenhum resultado concreto foi alcançado até agora, conclusão a que se chega quando se constata, seja pelos demonstrativos contábeis, seja pelo demonstrado pelos nossos auditores, ou ainda, pelos inúmeros créditos adicionais suplementares abertos em 1996 e 1997 para pagamento de despesas de exercícios anteriores, que:

a) no exercício de 1996, as despesas de exercícios anteriores alcançaram a cifra de R\$ 283.907.347,87 (duzentos e oitenta e três milhões, novecentos e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), sendo certo que várias delas eram conhecidas à época da sua realização, uma vez que decorrentes de contratos; e

b) em razão da não observância dos dispositivos da Lei Federal 4.320/64 que disciplina a matéria, inúmeras despesas contratuais de 1996 exigirão, para que possam ser pagas, abertura de créditos adicionais suplementares no corrente exercício.



Marisa Helena Coppola

Ass. Téc. Adm.
GAB/EES

Dúvidas não remanescem, pois, principalmente após os exames das execuções orçamentárias relativas aos quatro últimos exercícios, de que as despesas de exercícios anteriores somente alcançam os valores elevadíssimos que tem alcançado em razão de os titulares das unidades orçamentárias não observarem o ritual estabelecido pela mencionada Lei Federal para a realização da despesa orçamentária. E, quando se tem a certeza que resultaram infrutíferas as medidas promovidas por este Tribunal e as adotadas pelo Executivo para por cobro a essa anomalia, entendo que algo de mais eficaz deva ser feito nesse sentido. Afinal, não se pode ignorar que despesas realizadas em desacordo com a legislação que disciplina a matéria não são reveladas nos respectivos exercícios de origem, comprometem, quando pagas, recursos de orçamentos futuros e impossibilitam seja conhecida a real situação financeira do município e o verdadeiro resultado da execução orçamentária.

De todo o exposto, emerge, porém, uma outra questão que precisa ser decidida sem mais delonga por este Tribunal: os procedimentos anômalos dos titulares das unidades orçamentárias na realização da despesa comprometeriam a regularidade das contas anuais? Sem embargo do meu acatamento ao que vier a ser decidido pelo Tribunal a respeito, ousou dizer, coerente com o entendimento esposado quando da apreciação das contas de 1994, que não. A atuação do Executivo no episódio “despesas de exercícios anteriores” limita-se, convém lembrar, à promoção de providências que visam possibilitar o pagamento de obrigações financeiras líquidas e certas decorrentes de gastos realizados pelos titulares das unidades orçamentárias, estes sim, segundo entendo, os que devem ser responsabilizados, se e quando forem apuradas impropriedades. Examina-se, aqui, é necessário ressaltar, as contas do Executivo, e não me parece lícito imputar-lhe responsabilidade por procedimentos anômalos dos titulares das unidades orçamentárias. O Executivo ao promover providências



Marisa Helena Coppola

Ass. T. C. Adm.
GAB/EES

que possibilitem o pagamento de obrigações financeiras líquidas e certas, utilizando-se, para tanto, do “remédio” receitado pela lei que disciplina a matéria, pratica, com efeito, atos legítimos e que, por isso, não podem ser questionados. Não se pode, por outro lado, na análise da questão em tela, esquecer que o Executivo, sensível aos reclamos deste Tribunal, baixou alguns atos determinando a todas as unidades orçamentárias maior rigor na fixação e acompanhamento da despesa, o que afasta a idéia de que haja conivência do mesmo com os titulares das unidades orçamentárias na prática dos atos irregulares detectados. Não obstante espouse esse entendimento, penso, também, que este Tribunal não deve permanecer inerte diante dos abusos daqueles que teimam em descumprir a lei. Daí, por que, preconizo que, doravante, sem prejuízo de se reclamar providências do Executivo a respeito, este Tribunal passe a examinar, em processos específicos constituídos para cada unidade orçamentária onde ocorrerem pagamentos de despesas de exercícios anteriores, os procedimentos correspondentes, para que, se detectadas irregularidades, possa adotar medidas eficazes, **apenando**, inclusive, se a medida revelar-se necessária, os **titulares das unidades orçamentárias** que, por **desídia**, derem causa a tais despesas. E, o que ora preconizo, parece-me exequível, considerando-se que esta Corte conta, atualmente com auditores em número suficiente para proceder às verificações necessárias.”

De se lembrar, ainda, por importante, que quando da apreciação das aludidas contas, este Tribunal deliberou, adotando proposta formulada pelo Conselheiro Relator, “que as despesas de exercícios anteriores passassem a ser examinadas e julgadas em processos específicos constituídos para cada Secretaria onde ocorressem os referidos gastos, medida que, colocada em prática, enseja, hoje, condições para que, se detectadas irregularidades, sejam adotadas providências eficazes, com



apenação, inclusive, se a mesma revelar-se necessária, dos titulares das unidades orçamentárias que, por desídia, derem causa a tais despesas”.

À vista do exposto, não obstante considere caracterizadas as impropriedades apontadas e, por isso, pertinente a medida saneadora alvitada pelos auditores, registrada sob número 5, em folha 86 do meu relatório, entendo que as mesmas não comprometem, por si só, em conformidade, aliás, com o que tem entendido este Tribunal, a regularidade das contas em tela.

5 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA

Não obstante considere caracterizado o atraso na amortização das “operações de crédito por antecipação da receita”, realizadas com os Bancos do Brasil S/A e Schahin Cury, cujos saldos devedores, em 31/12/98, eram de R\$ 205.140.386,39 (duzentos e cinco milhões, cento e quarenta mil, trezentos e oitenta e seis reais, e trinta e nove centavos) e R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), respectivamente, faço reparos à conclusão dos auditores que entenderam inobservado o disposto no artigo 17 da Resolução número 78/98 do Senado Federal que estabelece: “As operações de crédito por antecipação da receita orçamentária deverão ser, obrigatoriamente, liquidadas até dez dias úteis antes do encerramento do exercício em que forem contratadas. As referidas operações de crédito foram realizadas, há que se atentar para o fato, conforme registraram os auditores, até o mês de março de 1998, sob a égide, portanto, da Resolução do Senado Federal número 69/95, que estabelecia, em seu artigo 12, que as mesmas deviam ser liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício. A Resolução número 78/98 do Senado Federal, por outro lado, que



Marisa Helena Coppola
Aux. Téc. Adm.

GAB/EES

passou a disciplinar a matéria, foi publicada em 8 de julho de 1998, quando os contratos correspondentes às **referidas operações de créditos já haviam sido**, portanto, celebrados. Não há que se falar, pois, em inobservância à referida Resolução 78/98. Tendo em vista, porém, que restou comprovado não ter a Prefeitura liquidado os referidos empréstimos nos prazos estabelecidos nos respectivos contratos, entendo necessário reclamar-se providências a respeito, ainda que se saiba, conforme, aliás, registraram os auditores, que os atrasos ocorreram em consequência da **difícil situação financeira da Prefeitura**.

6 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO - LIMITES

Segundo se pode depreender da manifestação dos auditores, o montante das operações de crédito realizadas no exercício e os dispêndios com as amortizações, juros e outros encargos das dívidas decorrentes dos empréstimos tomados permaneceram dentro dos limites estabelecidos pela Resolução número 69/95 do Senado Federal que disciplinou a matéria até 7 de julho de 1998, mais ultrapassaram aqueles fixados pela Resolução número 78/98 do Senado Federal, publicada em 8 de julho de 1998. Entendem os auditores e, por isso propuseram a determinação transcrita sob número 9 em folha 87 do meu relatório, que o fato caracteriza **inobservância** ao disposto no artigo 6º, incisos I e II da Resolução número 78/98 do Senado Federal. Também neste caso me permito discordar da conclusão alcançada pelos auditores, fruto, com certeza, de análise por demais simplista, em que não se atentou para vários fatores que envolvem a questão.

Há que se considerar, com efeito, para uma justa e correta avaliação da mesma, que as operações de crédito foram realizadas sob a égide da Resolução número 69/95 e os respectivos



Marisa Helena Cappala
Aux. T.º Adm.

GAB/EES

dispêndios decorrem de obrigações contraídas na vigência da aludida Resolução, e que, por isso mesmo, devem ser cumpridos pela Prefeitura, sob pena de a mesma ficar inadimplente. Não me parece plausível, pois, exigir-se que operações de crédito, realizadas antes da vigência da Resolução número 78/98 e os gastos delas decorrentes permanecessem dentro dos novos limites por ela estabelecidos, razão pela qual considero legítimos os atos praticados.

7 - PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Consoante deixei registrado, as críticas dos auditores dizem respeito ao fato de que remanesciam sem pagamento, em 31/12/98, precatórios judiciais constantes dos Mapas Orçamentários de Credores relativos aos exercícios de 1996⁽⁷⁾, 1997⁽⁸⁾ e 1998⁽⁹⁾, o que caracterizaria, segundo os mesmos, inobservância ao disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Instado pela Procuradoria da Fazenda a prestar esclarecimentos acerca da questão suscitada pelos auditores, o Titular da Secretaria dos Negócios Jurídicos encaminhou o Ofício SJ-G número 268, de 10/05/99, juntado aos autos sob folha 212, do seguinte teor: “Senhor Procurador Chefe. Em atenção ao Ofício nº 109/99 - PFM-G., referente ao Balanço Anual do Executivo - Exercício de 1998 - no qual são solicitados esclarecimentos sobre a questão dos precatórios judiciais, passo a informar sobre a alegação contida no item 2 do relatório quanto ao atraso no pagamento dos precatórios relacionados no MOC/96. Com efeito, o último pagamento foi para o credor de ordem cronológica nº 252/96. Isto porque o credor seguinte é o Espólio de Alexandre Kliot, cujo precatório - OC nº 253/96 apresenta conta com erro. Assim, na Medida Cautelar requerida pela Municipalidade, nº 618-SP

(7) R\$ 154.387.976,17 (cento e cinquenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e setenta e seis reais, e dezessete centavos)

(8) R\$ 131.517.478,13 (cento e trinta e um milhões, quinhentos e dezessete mil, quatrocentos e setenta e oito reais, e treze centavos)

(9) R\$ 260.816.579,12 (duzentos e sessenta milhões, oitocentos e dezesseis mil, quinhentos e setenta e nove reais, e doze centavos)

PFM-G = Procuradoria da Fazenda Municipal - Gabinete

MOC = Mapa Orçamentário de Credores

OC = Ordem Cronológica



Marisa Helena Coppola

AUX. T. EC. ADM.
GAB/EES

(96/0066833-7), foi proferida decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro Peçanha Martins, do STJ, determinando a “sustação da prática de qualquer ato judicial que importe intervenção no município ou obrigue ao pagamento do respectivo precatório até decisão final dos recursos especiais” interpostos contra o pagamento do precatório complementar ao Espólio de Alexandre Kliot. Desta forma, não se poderia falar, propriamente, de atraso nos pagamentos das relações de credores constantes dos Mapas Orçamentários de Credores - (MOC's) porque se encontra plenamente justificada a razão pela qual não se prosseguiu no pagamento, não havendo, pois, qualquer infração ao disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.”

De se registrar, por oportuno, que as alegações do Senhor Secretário dos Negócios Jurídicos para justificar o não pagamento dos indigitados precatórios restaram comprovadas, conforme se vê da Decisão do Superior Tribunal de Justiça, datada de 25 de maio de 1998 e assinada pelo Ministro Peçanha Martins, juntada aos autos sob folhas 213 a 215.

A propósito dos precatórios judiciais, parece-me importante lembrar, ainda, que as ordens para os pagamentos correspondentes emanam do Tribunal de Justiça, o que dá a certeza, acredito, de que o mesmo adotará, se verificada qualquer infração constitucional a respeito, inclusive medidas de caráter meramente protelatórias para cumprimento de suas decisões, as providências cabíveis.

À vista do exposto, entendo justificados os atrasos verificados nos pagamentos dos precatórios judiciais noticiados pelos auditores e, por isso, não caracterizada inobservância ao disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, o que,



Marisa Helena Coppola
Aux. Téc. Adm.

GAB/EES

a meu juízo, torna desnecessária qualquer observação ao Executivo a respeito.

Feitas as análises e tecidos os comentários que considere necessários sobre as questões suscitadas pelos Órgãos Técnicos, demonstrada a não ocorrência de algumas das impropriedades apontadas, parece-me lícito indagar, a esta altura, se as falhas e/ou impropriedades que remanesceram comprovadas seriam relevantes a ponto de macular as contas em tela e de impedir, por isso, a emissão de parecer favorável à sua aprovação. Entendo que não. De natureza **contábil, orçamentária e administrativa**, tais **falhas e/ou impropriedades** estiveram **presentes** em contas de **exercícios anteriores** e jamais foram consideradas como motivo para emissão de parecer desfavorável. Em todas as oportunidades, com efeito, diante de falhas ou impropriedades como as presentes nas contas em tela, este Tribunal atuou **pedagogicamente**, reclamando do Executivo as **providências saneadoras** que se revelaram necessárias. Parece-me, pois, que o mesmo tratamento deva ser dado à questão na apreciação das contas sob exame, razão pela qual **proponho** seja **determinado** ao Executivo que promova e ultime providências das quais resultem:

1 - Quanto aos Créditos Adicionais:

a) sejam as reprojeções das receitas estimadas, que servem de base para a abertura de créditos adicionais, precedidas de estudos que levem em conta a real capacidade arrecadadora do município, de forma a evitar que a despesa assim autorizada suplante em muito, conforme tem ocorrido nas últimas execuções orçamentárias, o montante da receita efetivamente arrecadada;



Marisa Helena Coppola

Adv. Téc. Adm.
GAB/EES

b) sejam indicados para cobertura dos créditos adicionais apenas os recursos previstos no artigo 43, parágrafo 1º, da Lei Federal 4.320/64.

2 - Relativamente aos gastos com ensino:

a) sejam os demonstrativos correspondentes publicados na forma e nos prazos estabelecidos pelo artigo 209 da Lei Orgânica do Município e pelo artigo 72 da Lei Federal 9.394/96, combinado com o artigo 165, parágrafo 3º, da Constituição Federal; e

b) sejam consideradas, para efeito de comprovação do cumprimento do estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, todas as receitas resultantes de impostos, inclusive aquelas arrecadadas a título de multas e juros moratórios sobre impostos e, como gastos de manutenção e desenvolvimento de ensino, apenas aqueles permitidos pelo artigo 70 da Lei Federal 9.394/96.

c) envie à Câmara Municipal, conforme o previsto no artigo 208, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, projeto de lei que defina as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino.

3 - No tangente aos Gastos Publicitários:

sejam os demonstrativos correspondentes publicados e encaminhados ao Poder Legislativo dentro dos prazos estabelecidos pelo artigo 118 da Lei Orgânica do Município.

4 - Quanto às Despesas de Exercícios Anteriores:



Marisa Helena Coppola

Aux. T.º Adm.

GAB/EES

observância aos dispositivos da Lei Federal 4.320/64 que disciplinam a realização da despesa, evitando, assim, que gastos decorrentes de contratos, portanto conhecidos, e outros, que são realizados sem que exista saldo na dotação própria, onerem, por desídia dos Titulares das Unidades Orçamentárias, dotações destinadas a dar suporte a despesas de exercícios anteriores;

5 - publicação, na forma e no prazo estabelecidos, do demonstrativo a que se refere o artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei Federal número 82/95;

6 - sejam colocados à disposição da Câmara Municipal, nos prazos estabelecidos pelo artigo 70, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, os recursos financeiros que lhe forem devidos;

7 - seja encaminhado a este Tribunal juntamente com o Balanço Geral do Município, relatório evidenciando a execução orçamentária em termos de realização de obras e prestação de serviços, consoante o disposto no artigo 75, inciso III, "in fine", combinado com o artigo 79, ambos da Lei Federal 4.320/64, no artigo 74, incisos I e IV, combinado com o artigo 75, todos da Constituição Federal e no artigo 53, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município;

8 - sejam as operações de crédito por antecipação da receita liquidadas nos prazos estabelecidos nos respectivos contratos;

9 - regularização das pendências existentes nas conciliações bancárias arroladas a seguir, todas de responsabilidade do Departamento do Tesouro:



Marisa Helena Coppola

Adj. T.éc. Adm.
GAB/EES

a) Banco do Estado de São Paulo S/A - conta 45.000.025-9, com os valores de R\$ 1.364,73 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais, e setenta e três centavos), R\$ 10.294,38 (dez mil, duzentos e noventa e quatro reais, e trinta e oito centavos), R\$ 357,02 (trezentos e cinquenta e sete reais, e dois centavos), R\$ 2.234,16 (dois mil, duzentos e trinta e quatro reais, e dezesseis centavos) e R\$ 22.513,16 (vinte e dois mil, quinhentos e treze reais, e dezesseis centavos);

b) Banco do Estado de São Paulo S/A - conta 45.000.032-1, com o valor de R\$ 372.519,81 (trezentos e setenta e dois mil, quinhentos e dezenove reais, e oitenta e um centavos);

c) Banco do Brasil S/A - conta 451.127-1, com os valores de R\$ 55.739,66 (cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais, e sessenta e seis centavos) e R\$ 3.027.544,60 (três milhões, vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais, e sessenta centavos); e

d) Banco do Brasil S/A - conta 451.286-3, com o valor de R\$ 1.286.918,50 (um milhão, duzentos e oitenta e seis mil, novecentos e dezoito reais, e cinquenta centavos).

10 - contabilização da pendência de R\$ 999.987,76 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais, e setenta e seis centavos) na conta 956.358-X do Banco do Brasil S/A (Aplicação Financeira);

11 - deixe de ser contabilizado na conta 026.05 - Débitos de Servidores Municipais, o saldo devedor apresentado na conta 107.05 - Credores por Folha de Pagamento, devendo CONT., para tanto, promover periodicamente a conciliação na conta 107-05 e solicitar, se necessário, o empenho complementar para a folha de pagamento. (Departamento da Contadoria);

CONT.: Departamento da Contadoria - Secretaria das Finanças



Maria Helena Coppola

Dir. Sec. Adm.
GAB/SES

12 - conciliação dos valores arrecadados correspondentes à cota-parte sobre a Propriedade de Veículos Automotores com aqueles publicados no Diário Oficial do Estado (Departamento do Tesouro);

13 - seja desenvolvido um sistema que permita identificar se foram emitidas Notas de Incorporação para todas as aquisições de bens móveis (Departamento da Contadoria);

14 - melhoria nos controles sobre os processos judiciais que representam direitos da Prefeitura em andamento na Procuradoria Geral do Município, mediante registro nas contas de compensação (Departamento da Contadoria);

15 - Relativamente à Conta Restos a Pagar:

a - sejam criadas subcontas para registro de obrigações financeiras decorrentes de importações, incentivos fiscais, encargos gerais do Município e precatórios judiciais (Departamento da Contadoria);

b - observância ao que dispõe a Portaria S.F. número 43/98, em seu item 6.1, no tangente à manutenção de valores inscritos antes do exercício de 1998 que não sejam decorrentes de encargos gerais do Município e de importações (Departamento da Contadoria); e

c - análise da permanência de valores inscritos correspondentes aos processos números 1995.0.065.355-9, 1993.0.005.680-8 e 1995.0.052.472-4, tendo em vista que os mesmos se encontram arquivados no Departamento da Administração Financeira - DAF - Arquivo Geral (Departamento da Contadoria);



Marisa...
Aux. Téc. Adm.

GAB/EES

16 - regularização do pagamento das parcelas correspondentes aos empréstimos tomados do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, vencidas desde 24/11/98, que em 31/12/98 somavam R\$ 222.352.000,00 (duzentos e vinte e dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil reais) (Secretaria das Finanças);

17 - Quanto à Dívida Ativa:

a - identificação e acerto dos valores da Dívida Ativa a Cobrar (conta 204 e subcontas) que contenham erros de conversão de moeda, tendo em vista que os mesmos estão distorcendo os saldos contabilizados (Secretaria dos Negócios Jurídicos);

b - justificação para a não inclusão dos valores anistiados nos quadros SDA da Dívida Ativa Tributária (subcontas 204.10 a 204.17 e 204.19) no mês de dezembro de 1998 (Departamento Fiscal);

c - justificação para a existência, no mês de dezembro de 1998, em um dos componentes da Dívida Ativa a Cobrar (conta 204.18 - Dívida Ativa Não Tributária - Feira), de saldo negativo (Departamento Judicial);

d - seja verificado se os valores referentes aos exatores, apresentados quando da cobrança, com a receita da dívida ativa, representam realmente valores a receber dos bancos arrecadadores, tendo em vista entendimento diverso do Departamento Fiscal da Secretaria dos Negócios Jurídicos, bem como a regularização, em caso negativo, dos lançamentos contábeis efetuados nas contas de compensação 805.28 - Valores Arrecadados a Menor a Confirmar e sua contrapartida (Departamento da Contadoria); e



Marisa Nivaldo Caputo

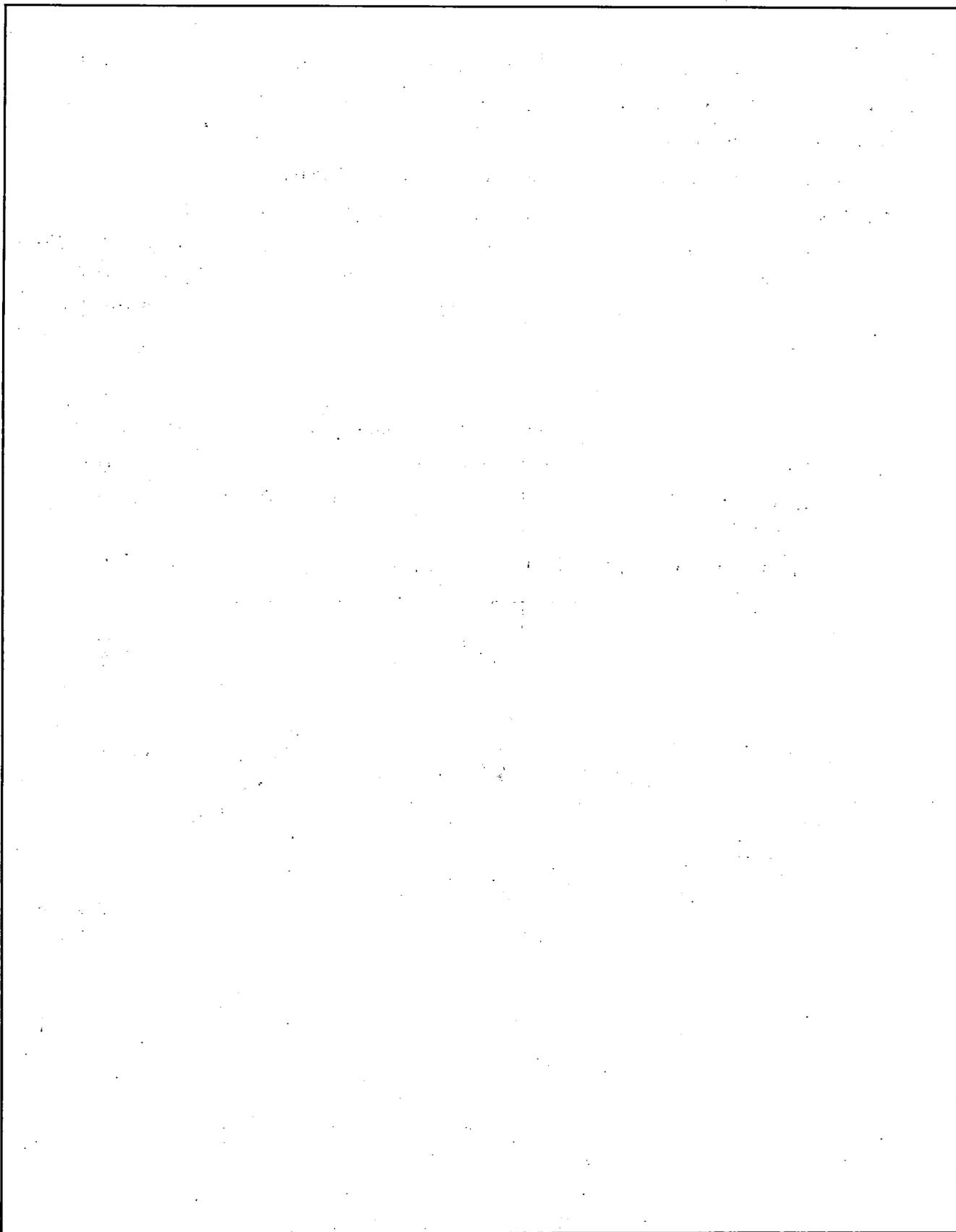
Aux. Tec. Adm.
GAB/EES

e - análise prévia dos valores a serem inscritos como Dívida Ativa, de forma a assegurar a liquidez e certeza dos seus recebimentos, evitando, assim, a necessidade de que sejam cancelados futuramente por inscrição indevida (Secretaria das Finanças; Departamento de Rendas Mobiliárias e Departamento de Rendas Imobiliárias; Secretaria das Administrações Regionais).

À vista de todo o exposto e do que mais dos autos consta, **VOTO**, ressaltados os atos não apreciados e os pendentes de julgamento, no sentido de que este **Tribunal emita parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas**, do Poder Executivo, relativas ao exercício de 1998, com as **determinações retro arroladas**.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de junho de 1999.


EDSON SIMÕES
Conselheiro



Segue (m), juntada (s) nesta data, _____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl(s).
Nº (s) 535 Em 22/06/99 Ass: AM



Processo TC : 3.046.99-67
Interessado : Prefeitura do Município de São Paulo
Assunto : Contas do Exercício de 1998

VOTO EM SEPARADO

Preliminarmente, reafirmo meu entendimento anterior – já externado quando da apreciação das contas relativas a 1997 – de que o art. 208 da Lei Orgânica do Município é **cogente**, ou seja, a Prefeitura tem de aplicar, anualmente, no mínimo 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

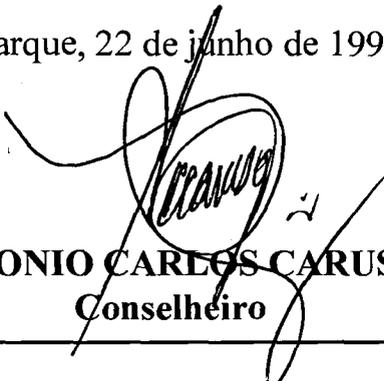
Parece-me ser esse, também, o entendimento da Administração, que tem publicado seus demonstrativos, tentando demonstrar o cumprimento de tal preceito, cujo eventual atendimento em 1998 ainda assim não teria tido o condão de evitar o fraco desempenho do setor, conforme demonstram os quadros de fls. 36/37 do relatório do D. Relator.

Em conseqüência, discordo da determinação proposta pelo I. Relator, constante do item 2, letra “b”, de seu voto, relativamente aos gastos com ensino, determinação essa expressa no sentido de que seja exigido tão-somente o cumprimento do art. 212 da Constituição Federal (que estabelece o percentual mínimo de 25%), e não do art. 208 da Lei Orgânica do Município, deixando consignado que só considerarei regular o procedimento da Administração por ter sido atendido este último dispositivo, conforme o percentual estimado e apresentado pelo D. Relator.

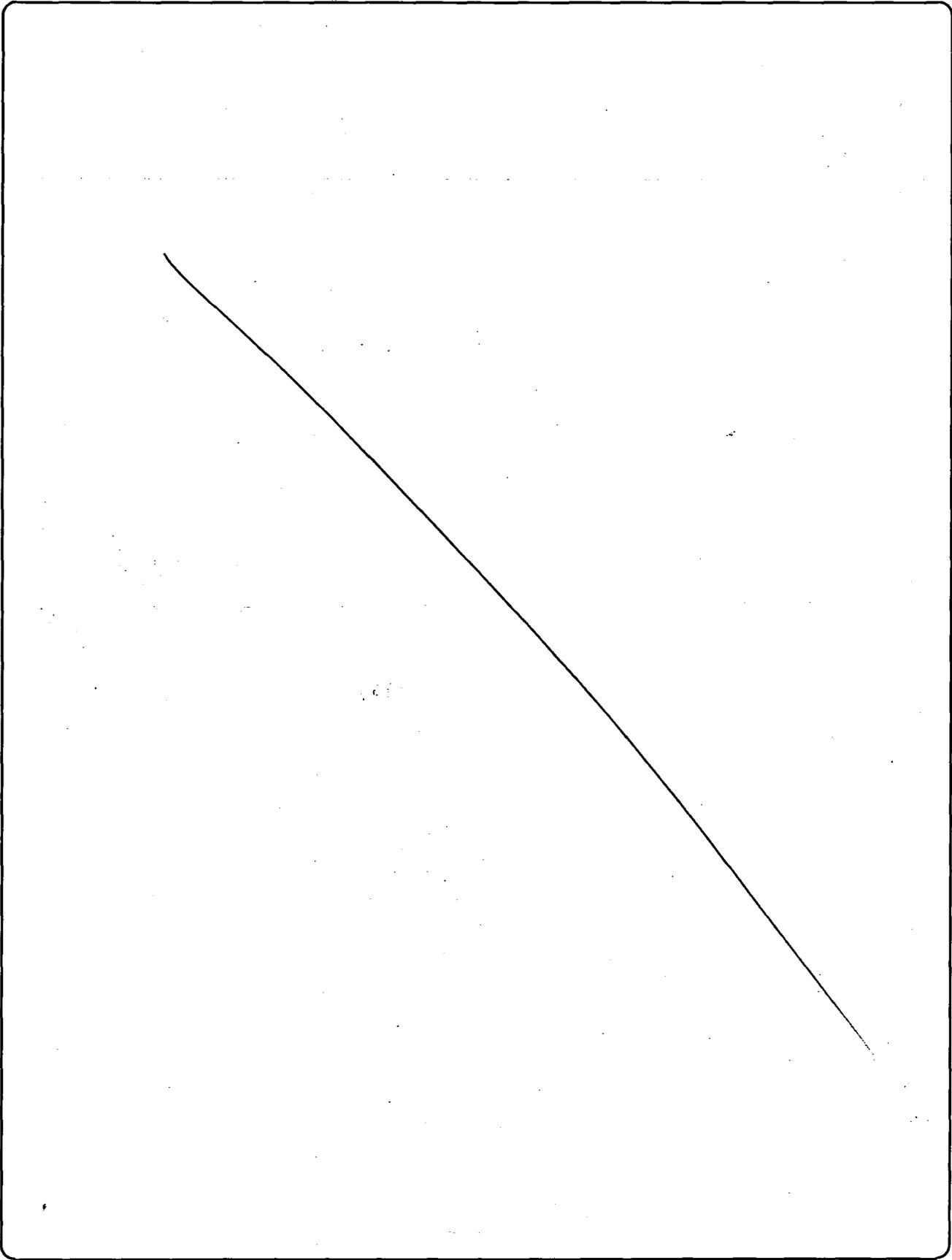
Dessarte, proponho seja alterada a redação da referida determinação, substituindo-se a expressão “estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal”, por “estabelecido no artigo 208 da Lei Orgânica do Município”.

No mais, acompanho o voto do D. Relator no que concerne à emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com as ressalvas e demais determinações propostas.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de junho de 1999.


ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

~



Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

N^o(s) 536/540 em 76/07/99 - Ass. _____

Francisco Tadeu Alvarez

Francisco Tadeu Alvarez

FRANCISCO TADEU ALVAREZ
Auxiliar Técnico Administrativo

Processo TC

- 72.003.046.99-67

(Acomp. TCs.: 72.004.703.98-20, 72.005.742.98-18, 72.005.979.98-17,
72.006.462.98-27, 72.006.751.98-44, 72.006.960.98-24, 72.007.011.98-43,
72.007.012.98-06, 72.007.228.98-35, 72.007.394.98-04, 72.007.396.98-30,
72.007.489.98-19, 72.008.048.98-99, 72.008.057.98-80, 72.008.280.98-90,
72.008.384.98-96, 72.008.941.98-50, 72.009.334.98-53, 72.009.532.98-17,
72.009.535.98-05, 72.010.051.98-36, 72.010.095.98-01, 72.010.493.98-64,
72.010.921.98-86, 72.010.931.98-30, 72.011.032.98-27, 72.011.295.98-36,
72.011.297.98-61, 72.011.825.98-28, 72.011.827.98-53, 72.011.995.98-58,
72.012.277.98-90, 72.012.278.98-52, 72.012.352.98-03, 72.012.407.98-01,
72.012.909.98-51, 72.013.207.98-40, 72.013.275.98-08, 72.013.676.98-40,
72.013.677.98-03, 72.013.819.98-04, 72.014.961.98-42, 72.015.020.98-90,
72.000.048.99-93, 72.000.295.99-55, 72.000.406.99-14, 72.000.960.99-92,
72.002.307.99-03, 72.002.540.99-78, 72.003.038.99-39, 72.003.260.99-87
e 01 Anexo)

**PENDENTE
DE VOTAÇÃO**
04-03-09
PRESIDENTE

Interessada
Assunto

- Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP
- Balanço referente ao exercício de 1998

**PENDENTE
DE VOTAÇÃO**
19-02-09 PARECER
PRESIDENTE

**PENDENTE
DE VOTAÇÃO**
09-06-2009
PRESIDENTE

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.003.046.99-67, bem como o respectivo anexo, relativos às Contas e ao Balanço Geral do exercício de 1998, apresentados pelo Senhor Prefeito do Município de São Paulo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no exercício de sua mais alta atribuição, como órgão integrante do sistema de fiscalização financeira e orçamentária, conferida pela Constituição e pela Lei, nos termos do artigo 19, I, da Lei 9.167, de 03 de dezembro de 1980, com a redação dada pela Lei 9.631, de 30 de setembro de 1983, bem como pelo artigo 48, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de 18 de abril de 1990;

CONSIDERANDO que as Contas enviadas retratam como se processou a execução orçamentária e qual o estado das finanças do Município, no exercício de 1998;

CONSIDERANDO os pronunciamentos dos Órgãos Técnicos desta Corte, da douda Procuradoria da Fazenda e da Secretaria-Diretoria Geral;

CONSIDERANDO, ainda, ter a Prefeitura aplicado 30,01% da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO, também, o mais que dos autos consta:



Francisco Tadeu Alvarez

FRANCISCO TADEU ALVAREZ
Auxiliar Técnico Administrativo

Processo TC nº 72.003.046.99-67

Parecer

fl. 02

187

DECIDE, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, ressalvados os atos não apreciados e os pendentes de julgamento, emitir PARECER favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas da Prefeitura do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 1998, determinando ao Executivo que promova e ultime providências das quais resultem:

1 - Quanto aos Créditos Adicionais:

- a) sejam as reprojeções das receitas estimadas, que servem de base para a abertura de créditos adicionais, precedidas de estudos que levem em conta a real capacidade arrecadadora do Município, de forma a evitar que a despesa assim autorizada suplante em muito, conforme tem ocorrido nas últimas execuções orçamentárias, o montante da receita efetivamente arrecadada;
- b) sejam indicados para cobertura dos créditos adicionais apenas os recursos previstos no artigo 43, parágrafo 1º, da Lei Federal 4.320/64.

2 - Relativamente aos Gastos com Ensino:

- a) sejam os demonstrativos correspondentes publicados na forma e nos prazos estabelecidos pelo artigo 209 da Lei Orgânica do Município e pelo artigo 72 da Lei Federal 9.394/96, combinado com o artigo 165, parágrafo 3º, da Constituição Federal;
- b) envie à Câmara Municipal, conforme o previsto no artigo 208, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, projeto de lei que defina as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino.

3 - No tangente aos Gastos Publicitários:

- sejam os demonstrativos correspondentes publicados e encaminhados ao Poder Legislativo dentro dos prazos estabelecidos pelo artigo 118 da Lei Orgânica do Município.

4 - Quanto às Despesas de Exercícios Anteriores:

- observância aos dispositivos da Lei Federal 4.320/64 que disciplinam a realização da despesa, evitando, assim, que gastos decorrentes de contratos, portanto conhecidos, e outros, que são realizados sem que exista saldo na dotação própria, onerem, por desídia dos Titulares das Unidades Orçamentárias, dotações destinadas a dar suporte a despesas de exercícios anteriores;

- 5 - publicação, na forma e no prazo estabelecidos, do demonstrativo a que se refere o artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei Federal 82/95;

- 6 - sejam colocados à disposição da Câmara Municipal, nos prazos estabelecidos pelo artigo 70, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, os recursos financeiros que lhe forem devidos;



Francisco Tadeu Alvarez

Processo TC nº 72.003.046.99-67

Parecer

FRANCISCO TADEU ALVAREZ
Auxiliar Técnico Administrativo

H. 03

- 7 - seja encaminhado a este Tribunal juntamente com o Balanço Geral do Município, relatório evidenciando a execução orçamentária em termos de realização de obras e prestação de serviços, consoante o disposto no artigo 75, inciso III, "in fine", combinado com o artigo 79, ambos da Lei Federal 4.320/64, no artigo 74, incisos I e IV, combinado com o artigo 75, todos da Constituição Federal e no artigo 53, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município;
- 8 - sejam as operações de crédito por antecipação da receita liquidadas nos prazos estabelecidos nos respectivos contratos;
- 9 - regularização das pendências existentes nas conciliações bancárias arroladas a seguir, todas de responsabilidade do Departamento do Tesouro:
 - a) Banco do Estado de São Paulo S/A - conta 45.000.025-9, com os valores de R\$ 1.364,73 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais, e setenta e três centavos), R\$ 10.294,38 (dez mil, duzentos e noventa e quatro reais, e trinta e oito centavos), R\$ 357,02 (trezentos e cinquenta e sete reais, e dois centavos), R\$ 2.234,16 (dois mil, duzentos e trinta e quatro reais, e dezesseis centavos) e R\$ 22.513,16 (vinte e dois mil, quinhentos e treze reais, e dezesseis centavos);
 - b) Banco do Estado de São Paulo S/A - conta 45.000.032-1, com o valor de R\$ 372.519,81 (trezentos e setenta e dois mil, quinhentos e dezenove reais, e oitenta e um centavos);
 - c) Banco do Brasil S/A - conta 451.127-1, com os valores de R\$ 55.739,66 (cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais, e sessenta e seis centavos) e R\$ 3.027.544,60 (três milhões, vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais, e sessenta centavos); e
 - d) Banco do Brasil S/A - conta 451.286-3, com o valor de R\$ 1.286.918,50 (um milhão, duzentos e oitenta e seis mil, novecentos e dezoito reais, e cinquenta centavos).
- 10 - contabilização da pendência de R\$ 999.987,76 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais, e setenta e seis centavos) na conta 956.358-X do Banco do Brasil S/A (Aplicação Financeira);
- 11 - deixe de ser contabilizado na conta 026.05 - Débitos de Servidores Municipais, o saldo devedor apresentado na conta 107.05 - Credores por Folha de Pagamento, devendo CONT., para tanto, promover periodicamente a conciliação na conta 107-05 e solicitar, se necessário, o empenho complementar para a folha de pagamento (Departamento da Contadoria);
CONT.: Departamento da Contadoria - Secretaria das Finanças
- 12 - conciliação dos valores arrecadados correspondentes à cota-parte sobre a Propriedade de Veículos Automotores com aqueles publicados no Diário Oficial do Estado (Departamento do Tesouro);
- 13 - seja desenvolvido um sistema que permita identificar se foram emitidas Notas de Incorporação para todas as aquisições de bens móveis (Departamento da Contadoria);
- 14 - melhoria nos controles sobre os processos judiciais que representam direitos da Prefeitura em andamento na Procuradoria Geral do Município, mediante registro nas contas de compensação (Departamento da Contadoria);



Carvalho

Processo TC nº 72.003.046.99-67

Parecer FRANCISCO TADEU ALVAREZ
Auxiliar Técnico Administrativo II. 04

189

15 - Relativamente à Conta Restos a Pagar:

- a - sejam criadas subcontas para registro de obrigações financeiras decorrentes de importações, incentivos fiscais, encargos gerais do Município e precatórios judiciais (Departamento da Contadoria);
- b - observância ao que dispõe a Portaria S.F. 43/98, em seu item 6.1, no tangente à manutenção de valores inscritos antes do exercício de 1998 que não sejam decorrentes de encargos gerais do Município e de importações (Departamento da Contadoria); e
- c - análise da permanência de valores inscritos correspondentes aos processos números 1995.0.065.355-9, 1993.0.005.680-8 e 1995.0.052.472-4, tendo em vista que os mesmos se encontram arquivados no Departamento da Administração Financeira - DAF - Arquivo Geral (Departamento da Contadoria);

16 - regularização do pagamento das parcelas correspondentes aos empréstimos tomados do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, vencidas desde 24/11/98, que em 31/12/98 somavam R\$ 222.352.000,00 (duzentos e vinte e dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil reais) (Secretaria das Finanças);

17 - Quanto à Dívida Ativa:

- a - identificação e acerto dos valores da Dívida Ativa a Cobrar (conta 204 e subcontas) que contenham erros de conversão de moeda, tendo em vista que os mesmos estão distorcendo os saldos contabilizados (Secretaria dos Negócios Jurídicos);
- b - justificação para a não-inclusão dos valores anistiados nos quadros SDA da Dívida Ativa Tributária (subcontas 204.10 a 204.17 e 204.19) no mês de dezembro de 1998 (Departamento Fiscal);
- c - justificação para a existência, no mês de dezembro de 1998, em um dos componentes da Dívida Ativa a Cobrar (conta 204.18 - Dívida Ativa Não Tributária - Feira), de saldo negativo (Departamento Judicial);
- d - seja verificado se os valores referentes aos exatores, apresentados quando da cobrança, com a receita da dívida ativa, representam realmente valores a receber dos bancos arrecadadores, tendo em vista entendimento diverso do Departamento Fiscal da Secretaria dos Negócios Jurídicos, bem como a regularização, em caso negativo, dos lançamentos contábeis efetuados nas contas de compensação 805.28 - Valores Arrecadados a Menor a Confirmar e sua contrapartida (Departamento da Contadoria); e
- e - análise prévia dos valores a serem inscritos como Dívida Ativa, de forma a assegurar a liquidez e certeza dos seus recebimentos, evitando, assim, a necessidade de que sejam cancelados futuramente por inscrição indevida (Secretaria das Finanças: Departamento de Rendas Mobiliárias e Departamento de Rendas Imobiliárias; Secretaria das Administrações Regionais).



FRANCISCO TADEU ALVAREZ
Auxiliar Técnico Administrativo

Processo TC nº 72.003.046.99-67

Parecer

fl. 05

DECIDE, ainda, **por maioria**, pelos votos dos Conselheiros **EDSON SIMÕES** - Relator, **ROBERTO BRAGUIM** - Revisor e **EURÍPEDES SALES**, determinar ao Executivo que, ainda **relativamente aos gastos com ensino**, sejam consideradas, para efeito de comprovação do cumprimento do estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, todas as receitas resultantes de impostos, inclusive aquelas arrecadadas a título de multas e juros moratórios sobre impostos e, como gastos de manutenção e desenvolvimento de ensino, apenas aqueles permitidos pelo artigo 70 da Lei Federal 9.394/96.

Vencido o Conselheiro **ANTONIO CARLOS CARUSO** quanto ao fundamento legal da determinação acima mencionada, nos termos do voto apresentado em separado.

DECIDE, afinal, à unanimidade, encaminhar os presentes autos à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, bem assim enviar cópias do relatório e voto do Relator, do voto em separado e deste Parecer ao Chefe do Executivo, conforme dispõe a lei.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda **RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO**.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de junho de 1999.

[Signature]
WALTER ABRAHÃO
Presidente

[Signature]
EDSON SIMÕES
Relator

[Signature]
ROBERTO BRAGUIM
Revisor

[Signature]
ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

[Signature]
EURÍPEDES SALES
Conselheiro

CERTIFICO que, nesta data, o r.
parecer foi publicado no D. O. M.,
p. 38, ATA da 1.863ª S. Ext.
Retificada DOM 07/07/99, p. 43.
São Paulo, 22/07/99.
[Signature]
LUCIOLA HIDELY NIGA
Chefe da Seção Técnica de Redação

/vt

A

Seção Técnica de Cadastramento

Senhora Chefe

Para registro, com posterior encaminhamento dos autos à Seção Técnica de Ofícios, para o que couber e do quanto solicitado pela Sra. Diretora do Departamento Processual à folha 548vº. Após, à Secretaria de Fiscalização e Controle, para prosseguimento. Afinal, à Secretaria-Diretoria Geral, para o que superiormente couber.

Em 16/07/99.

L. H. G.
LUCÍOLA HIDELY HIGA
Chefe da Seção Técnica de Redação

CERTIFICO que o I. Parecer de folhas retro foi registrado no livro 6-G-1, páginas 141/190.

Em 22/07/99.

Sandra Ishara
Sandra Ishara
Encarregada do Setor Técnico

CERTIFICO haver transitado em julgado o I. Parecer de folhas retro.
CARTÓRIO 23/07/1999.

Regina M. Kishima
Regina Mariko Kishima
Diretora da Div. Téc. de Cartório
Substituta

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) 541 em 23/07/99 Ass.



Sandra Ishara
Encarregada de Setor Técnico

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

07 de julho de 1999 - página 43

Retificação da Ata da 1.863ª Sessão Extraordinária, publicada no DOM de 01/07/99 - coluna 4, pág. 38, onde se lê: Considerando os pronunciamentos dos Órgãos Técnicos desta Corte, da d. Procuradoria da Fazenda e da Secretaria-Diretoria Geral; acrescente-se: Considerando, ainda, ter a Prefeitura aplicado 30,01% da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino; onde se lê: Considerando, ainda, o mais que dos autos consta: ... leia-se: Considerando, também, o mais que dos autos consta: ...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Painel Eletrônico - Plenário

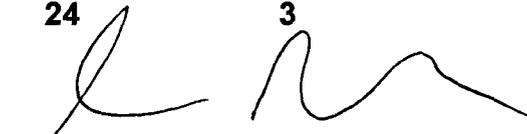
Matéria : DOCREC 127/99 - P TCM Contas do Eecutivo 1998

Reunião : 10ª Sessão Extraordinária
Data : 04/03/2009 - 17:31:33 às 17:35:26

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	PR	Nao
ABOU ANNI	PV	Nao
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Nao
ALFREDINHO	PT	Nao
AURÉLIO MIGUEL	PR	Abstenção
CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR	PSDB	Nao
CHICO MACENA	PT	Nao
CLAUDIO FONSECA	PPS	Nao
DALTON SILVANO	PSDB	Nao
FLORIANO PESARO	PSDB	Nao
FERNANDES CHAGAS	PT	Nao
GABRIEL CHALITA	PSDB	Nao
GILSON BARRETO	PSDB	Nao
ÍTALO CARDOSO	PT	Nao
JAMIL MOURAD	PCdoB	Nao
JOÃO ANTÔNIO	PT	Nao
JOSÉ OLÍMPIO	PP	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSDB	Nao
JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	PT	Nao
MARCELO AGUIAR	PSC	Nao
MARTA COSTA	DEM	Abstenção
MILTON FERREIRA	PPS	Nao
GILBERTO NATALINI	PSDB	Nao
PENNA	PV	Nao
QUITO FORMIGA	PR	Nao
SANDRA TADEU	DEM	Abstenção
SOUZA SANTOS	PSDB	Nao
USHITARO KAMIA	DEM	Nao
WADIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :

SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
3	24	3	30


ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Equipe de Taquigrafia
e Revisão

04 MAR 2009

SGP-41